



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 231/2015 – São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2015**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5587**

**DESAPROPRIACAO**

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X ILDENIRA FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

Dê-se ciência ao INCRA acerca da sentença de fls. 1553/1566.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo(s) Expropriado(s) de fls. 1586/1615 no efeito meramente devolutivo (artigo 13, LC 76/93).Vista ao INCRA para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**Expediente Nº 5588**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-43.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

DECISÃO MILTON LOT JUNIOR, ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA, MAURICIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO MAZZETTO, WALTER FANTONI JÚNIOR E MAURO ANDRÉ SCAMATTI; foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 90, da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 29 do Código Penal. Denúncia às fls. 442/445. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 452/453 Os réus citados apresentaram suas respostas à acusação - fls. 468/487, retificado à fl. 511/512, 513/543, 544/585, 591/607 e 608/621. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em que pese a peça acusatória constar o nome WALTER FANTONI FILHO, cujo correto é WALTER FANTONI JUNIOR, o erro material ocorrido não prejudicou sua identificação, sendo válida sua citação, não havendo o que falar em nulidades. Ademais, em sua peça defensiva não houve qualquer manifestação quanto à grafia incorreta.Passo a análise das respostas à acusação.A defesa de MAURO ANDRÉ SCAMATTI alega preliminarmente a inépcia da denúncia por ausência de fato típico, não havendo indicação do delito praticado que levou ao indiciamento do proprietário da empresa DEMOP, que não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame; impugna todos os quesitos respondidos pelos peritos federais por destoar da realidade; questiona os motivos de indignação do representante da empresa COPLAN, tendo em vista a ausência de recurso no prazo legal no procedimento licitatório. Alega, finalmente, que não houve comprovação do dolo específico do agente para configurar-se a ocorrência de fraude à licitação. Arrolou testemunhas.A defesa de WALTER FANTONI JUNIOR alega preliminarmente a rejeição da denúncia por inépcia da inicial, visto que não houve detalhamento das circunstâncias do suposto crime de modo a individualizar e tipificar a conduta do réu. Pugna, ainda, pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, visto que não houve por parte do réu qualquer conduta incriminatória, uma vez que não tinha liberdade para influir no resultado do pregão, não havendo, portanto dolo específico. Arrolou testemunhas.A defesa dos corréus ALEXANDRE JOSE SABINO LASIAL, MAURICIO PEREIRA e CARLOS ALBERTO MAZZETTO alega preliminarmente a rejeição da denúncia por inépcia da inicial e por falta de justa causa, uma vez que a denúncia não individualizou e tipificou a conduta atribuída aos réus, se limitando a afirmar de forma vaga a prática do delito. Ademais, não há o que falar em prática de conduta criminosa, visto que, na condição de técnicos, apenas elaboram uma relação de itens de serviços relevantes que poderiam ser licitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. Alega, ainda, que não houve interferência ao caráter competitivo da licitação, pois a empresa concorrente COPLAN, foi desclassificada por não apresentar as certificações exigidas pelo edital, apesar de celebrar contrato com o DNIT/MT, que exigiu certificados semelhantes. Não arrolou testemunhas.MILTON LOT JUNIOR alega em sua defesa a negativa da prática de qualquer conduta delituosa, visto que seus atos limitaram-se a expedição de ofício solicitando autorização para realização do certame licitatório e integrando a equipe técnica que elaborou a planilha de estimativa de preços e indicação de responsável para levantamento das necessidades do município. Não houve a prática pelo réu de nenhum dos núcleos do tipo penal a ele imputado. Ademais, não houve irregularidade na realização do procedimento licitatório visto que a empresa concorrente foi desclassificada por não atendimento as condições previstas no edital. Menciona o interesse na oitiva de testemunhas, mas não as qualificou.Afasto as preliminares de rejeição da denúncia por inépcia da inicial e por ausência de justa causa para persecução penal, por entender que a peça acusatória é clara com relação aos fatos possivelmente ilícitos e irregulares ocorridos na licitação, de forma a eventualmente a privilegiar a empresa vencedora DEMOP.Por conseguinte, sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus MILTON LOT JUNIOR, ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA, MAURICIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO MAZZETTO, WALTER FANTONI FILHO E MAURO ANDRÉ SCAMATTI, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo para o dia 10 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que uma das testemunhas arroladas reside em São José do Rio Preto, solicite-se via call center o agendamento de equipamento para realização de audiência por videoconferência, expedindo-se o necessário para sua realização.Indefiro a oitiva das testemunhas requerida pela defesa do corréu Milton, visto que estas não foram qualificadas no momento oportuno, nos termos do art. 396-A do Código Penal.Sem prejuízo, exceçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Mauro, observando-se a fl. 623, e Walter.Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7941

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3)** - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 817719/SP (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

**0001322-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001322-0)** - JOSE MATIAS DANTAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000138-73.2013.403.6116** - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001402-28.2013.403.6116** - PASCHOAL VINCIGUERA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001550-39.2013.403.6116** - VERA LUCIA PAULO DA SILVA PRADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002338-53.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA ALVES CORREA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000866-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000866-1)** - IDAYL NOGUEIRA MORITZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IDAYL NOGUEIRA MORITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 450/451, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10632

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILLI) X ELISA BONOME BIAZZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002254-62.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Aparecido Caciatore e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore, José Aparecido de Moraes, Ronaldo Maganha e Elisa Bonome Biazotto, por meio da qual busca a condenação dos réus nas penas do artigo 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida aos 31 de janeiro de 2006 (fl. 277). Extinta a punibilidade, em face da ré Elisa, pela prescrição (fl. 471). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e dez da defesa (fls. 496/505, 526, 583 e 599). Memórias finais às fls. 641/652 (MPF), 658/670 (Aparecido Caciatore), 681/690 (José Aparecido de Moraes) e 691/698 (Ronaldo Aparecido Maganha). É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Os acusados Aparecido Caciatore, José Aparecido de Moraes e Ronaldo Aparecido Maganha figuram como réus em inúmeros outros feitos, sempre em razão de fatos idênticos: fraudes na obtenção de aposentarias rurais, levadas a efeito na agência do INSS em Lençóis Paulista/SP. Eventualmente, também foram denunciados os beneficiários diretos das aposentadorias. O E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de se pronunciar sobre a culpa dos referidos réus, e jamais aplicou pena superior aos quatro anos de reclusão. Confira-se: 1. ACR 00038508120024036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 - Aparecido Caciatore condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; Ermengildo Luiz Congelgan e Cyrene Lourdes Portes a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 2. ACR 00078575320014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 - Aparecido Caciatore condenado à pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão; Ermengildo Luiz Congelgan a 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa; 3. ACR 00000175520024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 - Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha condenados à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 4. ACR 00000131820024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014 - NEIDE ESCOLA DAMASCENO condenada à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; ERMENEGILDO LUIZ condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 5. ACR 00022529220024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 - JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, condenado à pena de 2 anos de reclusão; 6. ACR 00079380220014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 - JOSÉ APARECIDO DE MORAIS condenado à pena de 2 anos de reclusão; 7. ACR 00078549820014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 8. ACR 00069109120044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 9. ACR 00001274920054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 - APARECIDO CACIATORE condenado à pena de 2 anos de reclusão. O caso dos autos em nada se diferencia daqueles acima referidos, sendo permitido afirmar que eventual apenamento não ultrapassaria os quatro anos de reclusão, o que implicaria, fatalmente, no reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em concreto. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranzza Tartuce, partilha

do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RSE no processo n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fálceendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Aparecido Caciatore, José Aparecido de Moraes e Ronaldo Aparecido Magalhães. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística forense e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

**0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP136099 - CARLA BASTAZINI)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002148-90.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: André Luis Vitoriana de Azevedo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 152/154) em face de André Luis Vitoriana de Azevedo e de Sebastião Kami Mura, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 3.º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 24 de janeiro de 2011 (fl. 155). Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 166/171 - Sebastião; 220/223 - André). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 180 e 227), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 348/352) e pela defesa (fls. 277/284 e 348/352), bem como interrogados os denunciados (fls. 357/360) Memórias finais da acusação às fls. 362/365 e das defesas (fls. 370/374 - Sebastião; fls. 377/380 - André). É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos(a) os réus são tecnicamente primários;b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, uma vez que o prejuízo suportado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador foi de cerca de R\$ 2.403,40 (fls. 84/85);c) não concorrem agravantes;d) há causa de aumento de pena a considerar (artigo 171, 3.º, do CP); Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em 1 ano e 6 meses (mínimo legal acrescido de sua metade) - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena cominado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Em casos semelhantes (simulação de rescisão de um único trabalhador) há inúmeras decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando penas, sempre, inferiores aos dois anos de reclusão. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3.º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 4. Dosimetria da pena. Penas fixadas no patamar mínimo aplicável à espécie. Pena de multa mantida à falta de recurso da acusação. 5. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004696-97.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 8/11/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3.º DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO INDEVIDO. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE DOLO AO EMPREGADOR INCABÍVEL. SENTENÇA TRABALHISTA DE EFEITO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. [...] 7 - Pena privativa de liberdade e multa mantidas, porque fixadas no mínimo legal. 8 - Prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade retificada de ofício para 01 salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, podendo eventual parcelamento ser deferido pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. 9 - Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001072-84.2010.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2015) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3.º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 4. O réu foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 5. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário. 6. Ainda de ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, mais adequada à hipótese dos autos. 7. Apele improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0010994-95.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5.º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fálceendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados André Luis Vitoriana de Azevedo e Sebastião Kami Mura. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

**0009432-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS PRIMO BALLALAI(SP140178 - RANOLFO ALVES)**

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Pública Autos n.º 0009432-81.2010.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Luiz Carlos Primo Ballalai Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em face de Luiz Carlos Primo Ballalai pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/1991 e art. 55, da Lei n.º 9.605/1998, c.c. art. 70, do Código Penal. As fls. 88/90 o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime do art. 55, da Lei n.º 9.605/1998 e formulou proposta de suspensão condicional do processo, quanto ao delito previsto no art. 2.º, da Lei n.º 8.176/1991. Sentença de extinção da punibilidade do réu, quanto ao crime previsto no art. 55, da Lei n.º 9.605/1998 às fls. 93/94. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 112/113), o acusado, Luiz Carlos Primo Ballalai cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 119, 120, 122, 123/133). Solicitadas certidões de antecedentes criminais do denunciado (fls. 139/140, 144 e apenso), o parquet opinou pela extinção da punibilidade do denunciado (fl. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. Comprovados objetivamente o cumprimento das condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo, a ausência de causa de revogação do benefício, tendo o Ministério Público Federal requerido expressamente a extinção da punibilidade do acusado, sem necessidade de análise da conduta do denunciado ou da imputação promovida na denúncia, em que pese a suspensão reconhecida à fl. 109, passo a preferir sentença, posto que desvinculada de juízo quanto a carattere subjetivo de qualquer dos atores processuais. Assim, cumpridas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Carlos Primo Ballalai, nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n.º 9.099/1995. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

**0004963-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004963-55.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Adriano Fernandes Peliser e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 143/145) em face de Adriano Fernandes Peliser e de Márcio Willians Ferri, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 18 de julho de 2011 (fl. 146). Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 173/174 - Adriano; 209/214 - Márcio). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 215), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 241/249 e

291/293), uma testemunha referida (fls. 310/314, bem como interrogados os denunciados (fls. 310/314 - Adriano; fls. 354/356 - Márcio).As partes esclareceram não ter outras provas a produzir (fl. 361 - MPF; fls. 360 e 366 defesas).Memórias finais da acusação às fls. 373/381 e das defesas (fls. 367/369 e 387 - Márcio; fls. 388/393 - Adriano).É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extra-se dos autos(a) os réus são tecnicamente primários;b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, uma vez que o prejuízo suportado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador foi de cerca de R\$ 2.280,00 (fls. 43/45);c) não concorrem agravantes;d) há causa de aumento de pena a considerar (artigo 171, 3º, do CP);Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Mesmo que se fixasse a pena-base em 1 ano e 6 meses (mínimo legal acrescido de sua metade) - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão.Em casos semelhantes (simulação de rescisão de um único trabalhador) há inúmeras decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, aplicando penas, sempre, inferiores aos dois anos de reclusão. Nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.[...].4. Dosimetria da pena. Penas fixadas no patamar mínimo aplicável à espécie. Pena de multa mantida à falta de recurso da acusação.5. Recursos desprovidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004696-97.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO INDEVIDO. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE DOLO AO EMPREGADOR INCABÍVEL. SENTENÇA TRABALHISTA DE EFEITO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.[...] - Pena privativa de liberdade e multa mantidas, porque fixadas no mínimo legal.8 - Prestação pecuniária substituída da pena privativa de liberdade retificada de ofício para 01 salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, podendo eventual parcelamento ser deferido pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal.9 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001072-84.2010.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...].4. O réu foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.5. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário.6. Ainda de ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, mais adequada à hipótese dos autos.7. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0010994-95.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais . Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 . , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)Como ser cêlere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina na plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoante das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos artojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região, RCCR n. 00234000286673/DF, Rel. Des. Fed. Cândido Rbeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 40 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória, com, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal comandado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.(TRF da 4ª Região, RSE no processo n. 2004.70.0200051252/PR, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falcendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Adriano Fernandes Peliser e Márcio Willians Ferri.Custas como de lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalluz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9321**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004569-18.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA/SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental, fls. 02/12, com pedido de liminar, impetrada pela Associação dos Proprietários de Lotes do Loteamento Residencial Jardim Reserva Bom Viver de Indaiatuba, qualificação a fls. 02, em face do Subgerente de Gestão de tratamento e Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em Bauru/SP, por meio da qual busca a concessão de segurança para que as correspondências e demais objetos e encomendas do serviço postal sejam entregues, no condomínio, diretamente nas respectivas residências, sem que sejam deixadas na portaria.Sustenta a parte impetrante não se dever entender que a simples restrição à entrada de pessoas e veículos no loteamento residencial, como medida tendente a incrementar a segurança dos moradores, seja impeditiva à adequada prestação do serviço postal.Afirma, ainda, todas as ruas estão individualizadas, dotadas de código de endereçamento postal.Pleiteou por antecipação da tutela.Juntou documentos, fls. 13/44.O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a E. Subseção Judiciária em Campinas/SP, tendo o r. Juízo da Sexta Vara declinado da competência em favor de uma das Varas Federais de Bauru/SP, fls. 47.Foram os autos redistribuídos, fls. 49.Deferida a liminar, a fls. 51/57, para determinar a parte impetrada procedesse, de imediato, à entrega das correspondências no condomínio em questão, diretamente nas respectivas residências e não mais em sua portaria, na forma ali estabelecida.Notificada, fls. 61/62, a autoridade impetrada apresentou informações, a fls. 66/94, aduzindo ilegitimidade ativa (sob a alegação de que a Associação autora carece de legitimidade para a defesa de interesses individuais dos associados) e inadequação da via eleita. Em mérito, pleiteou a denegação da segurança.Noticiou a ECT a interposição de agravo de instrumento, a fls. 102, ao qual foi negado seguimento, fls. 123/133.Mantida a decisão agravada, fls. 122, deferiu-se o ingresso da Empresa pública no polo passivo da demanda.Réplica ofertada a fls. 134/139, com documentos acostados a fls. 140/146.Tréplica, a fls. 150/152.Opinou o Parquet, a fls. 157, pela concessão da segurança.A seguir, vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, a fls. 140/141 resta patente, pela cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Proprietários de lotes do loteamento Residencial Jardim Reserva do Bom Viver Indaiatuba, realizada em 25/07/2015, os moradores aprovaram, por unanimidade, a continuidade da ação em face da ECT, sobre o recebimento de correspondências e encomendas.Nesse mesmo sentido, a manifestação ministerial de fls. 157, restando superada a arguição de ilegitimidade ativa.Em continuação, insta destacar-se consubstanciar o mandamus a ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da impetrante : com efeito, o rito compacto, cêlere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, calca-se, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez do direito invocado.Efetivamente, afigura-se suficiente a afirmação do direito líquido e certo da impetrante e, em plano probatório, exclusivamente documental, faz-se elementar, para que o necessário convencimento jurisdicional surja a respeito.Ora, patente que dilação probatória não se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem a ora impetrante, em seus mistérios cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via adequada, como o consagram os pretrios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.Ou seja, cuida-se, no caso, do vertente, de hipótese dotada de objetivo debate, como se constata, o tema em cena.Assim, afastada a alegação de inadequação da via eleita.Em mérito, realmente, a v. jurisprudência adiante destacada pacifica o indisculpável descumprimento regulamentador, tal como postal em questão, ao comando emanado do artigo 22 da Lei 6.538/78, seja pelo artigo 91 do Decreto 83.858/79, seja pelo artigo 6º da Portaria 311, nuclearmente porque ambos instituem permissivos de entrega postal quando ausente a capital posição em lei sobre dito elástico, em relação aos mais recentes modos de habitação em ambientes cercados e dotados de portaria como no caso vertente (chame-se a isso ou não de um condomínio em lei regrado ou de um condomínio de fato, sem interferência na substância do debate, com efeito).Deveras, desfrutando os substituídos da parte impetrante de domicílios dotados de máxima precisão, com elementos do bairro, a rua, o número e o CEP, não dispõe a parte impetrada da autonomia que imagina para a econômica entrega, dada venia, de todas as postais correspondências sem a física conduta de fazer, dever este a ser exercido perante as residências dos associados / moradores de dito condomínio, algo fundamental e que cabalmente intendeu, nos termos dos autos.Neste

exato sentido, os aqui antes referidos v. julgados :TRF1 - AMS 200001000606274 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2007 PAGINA:39 - RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. TRF4 - AC 200471100027074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ 18/10/2006 PAGINA: 583 - RELATOR : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. TRF5 - AMS 20028000053675 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83772 - Órgão julgador : Primeira Turma - DJ - Data:29/08/2008 - Página:581 - Nº:167 - Relator : Desembargador Federal José Maria Lucena APELAÇÃO CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n.6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n.311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afora os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. TRF3 - AC 200661100140029 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1374030 - Órgão julgador : TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PAGINA: 119 - RELATOR : JUIZ VALDECI DOS SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA...4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Em outras palavras, tanto a Carta, vigente ao tempo daqueles preceitos de lei e regulamentador, quanto a atual Lei Maior (respectivamente artigos 85, II, e 87, parágrafo único, II) limitam a atuação do Executivo aos expressos limites da lei a respeito, indesculpável o constatado desando, como visto, superior se põe o deferimento ao pedido liminar, para o estabelecimento da entrega postal nos específicos endereços dos associados demandantes. Em tudo e por tudo, pois, considerando o mais que dos autos consta, ratificando-se a liminar de fls. 51/57, concedo em parte a segurança, para determinar que a parte impetrada proceda à entrega das correspondências no condomínio, diretamente nas respectivas residências, não mais em sua portaria, na forma aqui estabelecida, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 46, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### Expediente Nº 9322

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003996-68.2015.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Já fixada razoabilíssima dilação a fl. 89, logo mantida seu teor e negada a prorrogação suscitada a fl. 176. Aguarde-se pelo resultado quanto aos demais condomínios. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O) (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 381/381, verso: Dê-se ciência à parte executada de todo o teor da nova proposta para pagamento do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal, com validade até 20/01/2016. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s) e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial.

#### Expediente Nº 9323

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005608-41.2015.403.6108** - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

Fls. 85 : tendo sido referido valor recolhido abaixo do mínimo previsto pelo Provimento COGE nº 64/2005, conforme certificado a fls. 87, deverá a parte impetrante fazer o devido recolhimento complementar das custas, nos termos da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0.) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 14 : deverá a impetrante identificar o subsor da procuração, pois expresso, a fls. 24 (Cláusula Sétima) somente os administradores Guido Benedito Viviani e Guido Viviani podem nomear procurador, sendo que a assinatura do instrumento procuratório a diferir das de fls. 28. Assim, ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, bem como para esclarecer quem outorgou a procuração de fls. 14, intimando-se-o.

#### Expediente Nº 9324

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003637-55.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMERINA MARIA DA CONCEICAO(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Ademais, afastado o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, sustentada pela Defesa, que defende que o início do prazo prescricional teria ocorrido com o pagamento da primeira parcela do indevido benefício previdenciário, em razão desse delito ostentar a natureza instantânea de efeitos permanentes, pois, ao contrário do argumento sustentado pela Defesa, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o crime de estelionato imputado à Acusada, possui natureza de crime de efeitos permanentes, cujo início do prazo prescricional começa a partir do último ato de execução, que no caso, foi a data da percepção da última parcela do benefício assistencial de prestação continuada, em 12/02/2014 (fls. 07/10). Assim, considerando a data do último ato de execução do delito e a data do recebimento da denúncia, levando-se em perspectiva a redução do prazo prescricional pela metade, em razão da idade da Acusada (fl. 29), verifica-se que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido mais de 4 anos entre a data do fato (12/02/2014) e a data do recebimento da denúncia, em 06/11/2014. As demais matérias arguidas pela Defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução processual. Por conseguinte, designo audiência para o dia 01/03/2016, às 15:30 horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 220-verso), e das três testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 253), bem como para o interrogatório da Acusada. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o requerimento de realização de perícia grafotécnica formulado pela Defesa (fl. 252). Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 9326

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002757-29.2015.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise de pedido de liminar. CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIAS LTDA., FIBERBUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA., CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP, pelo qual postulam que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as verbas pagas a título de (dosa) quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado (exceto as duas primeiras impetrantes, como se verá a seguir, em razão de emenda à inicial); c) tempo constitucional de férias; d) 1/3 salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alegam, em síntese, ser indevida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Petição inicial instruída com documentos, fls. 32/484. Determinou este Juízo, à fl. 490, emenda à inicial para a parte impetrante(a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, procedendo à complementação das custas judiciais recolhidas às fls. 483/484; b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 32/34; c) carrear ao feito cópia dos contratos sociais das impetrantes e eventuais alterações; d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fl. 42. Manifestaram-se as impetrantes à fl. 495, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os documentos de fls. 496/592. Decisão, à fl. 595, determinando que a impetrante juntasse ao feito cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos de n.º 0003555-97.2009.403.6108, apontados como preventos, conforme o termo de fls. 485/486, tendo os demandantes dado atendimento às fls. 597/609. As fls. 610/638, as impetrantes trouxeram nova emenda à inicial, a qual foi recebida, às fls. 641/642, juntamente com a outra emenda de fl. 495, conforme o requerimento de fl. 600, primeiro parágrafo. Também foi afastada, na oportunidade (fls. 641/642), a possibilidade de prevenção com os autos de n.º 0003555-97.2009.403.6108, em razão da emenda apresentada às fls. 635/636, a não mais abranger o aviso prévio indenizado quanto às empresas litisconsortes ativas INDUSCAR e FIBERBUS (fl. 640). Ainda foi determinada a remessa ao SEDI para anotações e extração de novo termo de prevenção, bem como às impetrantes que, novamente, emendassem à inicial a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, com o decorrente recolhimento suplementar de custas. Dessa forma, à fl. 644, os demandantes atribuíram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao valor da causa, sem qualquer complementação de custas, em face do recolhimento, às fls. 496/497, no valor máximo da tabela vigente. As fls. 646/649, juntada de novo termo de prevenção, sem apontar quaisquer outros processos diversos dos apontados no termo de fls. 485/488. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão "folha de salários", que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lição, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por no máximo de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.(...) 3. Conclusão (...) 3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Terço constitucional de férias. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. IMPEDIMENTO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O termo constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DI1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, II), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo

c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumprir registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014, g.n.). Também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas. 3) Aviso prévio indenizado. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumprir registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014). 4) Parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. De início, merece ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei n.º 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de tributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgrR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.º ELLEN GRACIE). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgrR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Vejamos. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com o art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei n.º 4.090/62a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional, por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, consequentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmuda para remuneratória por compor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, as impetrantes se sujeitariam até lá a sanções em vista do não recolhimento da contribuição sobre as verbas que não deveriam compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pelas seguintes impetrantes aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço: 1) CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇERIAS LTDA. e FIBERBUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. a título de a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado; 2) CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., a título de a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança da contribuição na forma acima discriminada e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 15 de dezembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 7/185

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9868**

**DESAPROPRIACAO**

**0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante Thamico Haraki Kaihara, a quem competirá a partilha entre os demais sucessores do espólio de Suqueico Kaihara.5. Expedido, intime-se a parte requerida a vir retirá-lo em Secretaria.6. Com a comunicação do pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cunpra-se.

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602388-64.1993.403.6105 (93.0602388-0)** - N. HIGA E CIA/ LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0)** - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0)** - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELJO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSALOLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSWALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9)** - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3)** - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0011658-29.2014.403.6105** - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-49.2010.403.6105** - ALICE ROVANI DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 9870

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008929-93.2015.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILLIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 89/90: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 26/01/2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Fl 92: defiro o pedido de depoimento pessoal da autora. Intime-a a que compareça à audiência designada. 6) Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS a que traga aos autos cópias dos processos administrativos nºs 0300.517.610-1 e 0155.643.783-5. 7) Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6028

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2)** - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito, conforme juntada de fls. 260/267. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias à parte autora para vista dos autos e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

**0004864-14.2013.403.6303** - MANOEL MESSIAS DA COSTA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 27/35, bem como da Contestação de fls. 36/39. Int.

**0001760-89.2014.403.6105** - FERNANDO HERCOLINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 298/299, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003999-66.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após, para a parte Ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0012173-64.2014.403.6105** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013865-98.2014.403.6105** - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. DECISAO DE FLS. 89: Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por ELOFORT SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, férias usufruídas, salário maternidade, prêmios (conforme constante no bojo da inicial, somente pagos em eventos específicos) e adicional de horas extras e horas extras decorrentes de ausência de gozo de intervalo intrajornada, com a suspensão da exigibilidade das exações, nos termos do art. 151, V, do CTN e, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, bem como à readequação dos recolhimentos de SAT/RAT de acordo com cada setor da empresa e não de acordo com a atividade preponderante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 41/60. Intimada a regularizar o valor atribuído à causa, com o recolhimento de eventuais custas, assim procedeu a Autora às fls. 65/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO de início, recebo a petição e documentos de fls. 65/68 como aditamento à inicial. Outrossim, em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições ora em questão sobre os valores pagos a título de férias gozadas/ usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras e horas extras decorrentes de ausência de gozo de intervalo intrajornada, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio-acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e prêmios eventuais, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado, aviso prévio indenizado, prêmios eventuais e terço constitucional de férias. Registre-se, intimem-se e cite-se.

**0005499-58.2014.403.6303** - IVAN DE SOUZA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 47/63, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 66/122. Int.

**0021215-28.2014.403.6303** - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, os períodos de 01.04.1978 a 17.06.1978, 19.05.1980 a 09.02.1981, 01.06.1985 a 16.08.1985, 01.10.1985 a 09.12.1985, 21.07.1986 a 04.09.1992 e 10.04.1995 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05.05.2014 - f. 48), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 42/173.080.279-3) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0015342-50.2000.403.6105 (2000.61.05.015342-1) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006149-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006149-3) - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008269-02.2015.403.6105 - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência.Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Nessa tude, e apesar do dispositivo constitucional acima mencionado eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais, em verdadeira afronta à Carta Magna e às leis instituidoras das aludidas contribuições sociais patronais.Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/30.Pela decisão de fl. 33, o Juízo, considerando encontrar-se a matéria deduzida na inicial pendente de julgamento no STF (RE nº 240.785 e ADC nº 18), determinou o processamento do feito sem apreciação de liminar.A Impetrante regularizou o feito (fls. 36/96).Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 102/108, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fl. 113/113v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento.No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas afines à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 ).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. 125: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se sentença de fls. 114/116. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora, bem como ao INSS acerca da petição de fls. 537/539, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 440, resta deserto o recurso apresentado.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/379.Sem prejuízo e, tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, bem como, face à apresentação da alteração contratual às fls. 406/418, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Ré, fazendo constar conforme fls. supra.Com o retorno, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 6029**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000425-98.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)**

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de GEID TREMANTE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a

desapropriação do Lote 16, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 324,37 m, havidos pela matrícula/transcrição nº 47.945, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial. Limitadamente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/29. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 30). Pelo despacho de fls. 33/39 foi indeferido o pedido para intimação do município de Campinas-SP para sua intervenção na qualidade de assistente simples, bem como indeferido o pedido de isenção de custas requerido pela INFRAERO. A INFRAERO junta, às fls. 42/43, comprovante de depósito judicial, e, às fls. 45/54, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. As fls. 56/58 foi deferida a inibição na posse e designada audiência para tentativa de conciliação, que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes. Regularmente citada, a Expropriada apresentou contestação, manifestando discordância com o valor ofertado (fls. 79/87) e juntou documentos (fls. 88/92). As fls. 96/97 pugnou pela realização de nova avaliação do imóvel. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 98/100 e 101/103, respectivamente. Foi designada perícia técnica (f. 104). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 107, 108/109 e 111/114, respectivamente, a INFRAERO, a Expropriada e a União. As fls. 118/120 foi juntada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, para afastar a determinação de adiantamento dos honorários do perito pela empresa pública. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 123). As fls. 124/125 a perita nomeada apresentou proposta de honorários periciais. À f. 130 foi determinada a substituição de perito. A Expropriada juntou comprovante de depósito de honorários periciais (fls. 139/140). As fls. 142/145 foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para conceder a isenção de custas processuais à INFRAERO. O laudo pericial foi juntado às fls. 159/181, acerca do qual as partes se manifestaram (INFRAERO às fls. 188/191, Expropriada às fls. 194/195 e União às fls. 197/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrosim, os requisitos formais da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL e pela INFRAERO, que detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel e atualização (fls. 22/26 e 29), bem como laudo pericial (fls. 159/181), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 27), a planta (f. 28) e, à f. 43, o comprovante do depósito indenizatório. Impede salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 159/181 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$11.550,81 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em abril/2010 (valor unitário: R\$35,61,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até setembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPEZAP, que, para o período de abril de 2010 a setembro de 2014, chegou a 183,70%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrosim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levanta-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 159/181. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de hábeas da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levanta-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$11.550,81 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 151/189, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 16, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 324,37 m, havido pela matrícula/transcrição nº 47.945, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 159/181, intima na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condono, outrosim, os Expropriantes ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Expropriada. Após o trânsito em julgado, especia-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

## MONITORIA

**0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU (SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCINI)**

Resta prejudicado o requerido às fls. 188/192 em vista da sentença prolatada. Assim sendo, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 187. Int.

**0006651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, conforme certificado às fls. 57, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 177/179. Outrosim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 173: Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 169, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 175: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 169), bem como os termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 166/168), com fundamento no art. 9º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Autor.

**0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 256/257, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Publique-se o despacho de fls. 266. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 267/268. Int.

**0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a reforma da sentença de fls. 278/286 ao fundamento da existência de contradição na mesma. Para tanto, requer, em síntese, seja sanada a contradição apontada, a fim de que o Juízo esclareça se houve reconhecimento acerca da possibilidade de conversão do período especial em comum e qual o fator aplicado para a hipótese, e, em relação aos períodos reconhecidos em atividade especial, qual o fator aplicado para a hipótese. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deve ser esclarecido ao Embargante que na inicial a parte autora pretende seja reconhecido o direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme amplamente exposto na decisão de fls. 278/286, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, somente pode ser computado o período laborado exclusivamente em atividade especial, porquanto não acolhida a pretensão de conversão de tempo comum em especial, razão pela qual não se falar em aplicação de qualquer fator aplicado para a hipótese. De outro lado, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme também já constante da motivação da sentença, há possibilidade de conversão do tempo reconhecido como especial em comum, mediante utilização do fator de conversão 1,4. Outrosim, deve ser observado que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para fins de reconhecimento do tempo especial comprovado nos autos, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum até 15.12.1998, na hipótese de ser utilizado o tempo reconhecido para fins de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, de outro lado, ser computado todo o tempo especial ora reconhecido no caso de concessão do benefício de aposentadoria especial, porquanto, não obstante não tenha sido reconhecido o direito à aposentadoria nestes autos, restou expressamente ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, comprovado o preenchimento posterior dos requisitos legais aplicáveis à espécie. Por fim, em relação aos períodos reconhecidos como especiais, entendo que não há qualquer omissão ou contradição, porquanto a sentença foi expressa em delimitar os períodos reconhecidos. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer contradição na sentença embargada,



**0005473-63.2000.403.6105 (2000.61.05.005473-0)** - THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0017614-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017614-0)** - JOSE MANSO MONTEIRO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### Expediente Nº 6153

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0)** - NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 490. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5)** - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 332. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005109-71.2012.403.6105** - EDMILSON SALVIANO SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 327. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP343571 - PRISCILA CONCEIÇÃO LOPES)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 1105. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7)** - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 526. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005174-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005174-2)** - JOSE MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 281. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009481-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009481-2)** - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X GEANE BARBOSA DA CUNHA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GEANE BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 210. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9)** - ARTHUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 192 e 199. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005349-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005349-1)** - ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ODAIR FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 289. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4)** - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 328/329, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009477-31.2009.403.6105 (2009.61.05.009477-8)** - IRINEU SALIONI FILHO(SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X IRINEU SALIONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 94. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005912-88.2011.403.6105** - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 254. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0)** - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAJULARI X ANTONIO CARLOS

MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

CERTIDÃO DE FLS. 498: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 497, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

**0004031-76.2011.403.6105** - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDO FELIX FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 428. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6166**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006567-55.2014.403.6105** - CGM - LOTERIAS LTDA - ME(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 01 de março de 2016, às 14:30 horas, devendo os representantes legais da Autora e Ré, serem intimados pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão. Desde já, defiro a produção de prova oral, devendo a Autora, se quiser, apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal e, em tempo hábil para sua intimação. Defiro a produção da prova testemunhal ofertada pela CEF às fls. 137. Os demais pedidos serão apreciados pelo Juízo em momento oportuno, se acaso entender necessário. Intime-se.

**Expediente Nº 6172**

#### DESAPROPRIACAO

**0008612-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Considerando o pedido de fls.155, designo audiência de conciliação para o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5268**

#### DEPOSITO DA LEI 8.866/94

**0002518-59.2000.403.6105 (2000.61.05.002518-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AYCE INFORMATICA LTDA X ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X MARCIO HENRIQUE NEVES(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012337-63.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. Certifique-se. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

**0012600-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0012801-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 67, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003729-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC 1/SP 250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0001054-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

**0006993-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-32.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da execução fiscal apenas, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao

egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007001-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da execução fiscal apenas, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007045-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-62.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da execução fiscal apenas, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007065-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal apenas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008262-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2014.403.6105) JULIO CESAR BERTOLINI(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

**0008875-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia das fls. 99/108 da Execução Fiscal nº 0000851-81.2013.403.6105. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008524-57.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.0013644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 129/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e da carta precatória n. 811/2015, devidamente cumpridos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0001395-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COM/ L E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Em que pese o teor da petição da Fazenda Nacional às fls. 62, bem como não haver recurso voluntário da parte executada, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 60-verso). Intime-se. Cumpra-se.

**0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Fls. 1152/1158: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0009063-05.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

**0003157-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003157-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PEREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 446,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005879-11.2005.403.6105 (2005.61.05.005879-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 178,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017136-57.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIVOIRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 150,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0010967-49.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP277164 - ANDREA NASSIF CORAÇA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 747,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001264-60.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA - E(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.168,04 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009915-81.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 229,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atestando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 193, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008513-09.2007.403.6105 (2007.61.05.008513-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008791-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS)

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que transfira o valor depositado pelo Município de Indaiatuba, executado, referente ao ofício requisitório de fls. 64 (Ofício requisitório n. 746/2014), para a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atestando-se para os dados fornecidos às fls. 58. Ultrapassada a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da petição de fls. 116/119, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008347-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, executada, com os cálculos apresentados (honorários advocatícios), a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em favor da Caixa Econômica Federal, exequente. Providencie-se. Com relação ao levantamento da penhora que garantia o Juízo, a Caixa Econômica Federal deverá pleitear nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015811-2), uma vez que o depósito judicial está vinculado àqueles autos e a este Juízo. Cumpra-se.

**0013054-46.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0600450-29.1996.403.6105 (96.0600450-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605236-87.1994.403.6105 (94.0605236-9)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5323**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0016295-28.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP219340B - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da ré Pedra Mista, bem como prova pericial, realizados pelo réu Augusto, fls. 572, uma vez que o dano ambiental já encontra-se constatado nos autos, bem como que a questão da época em que ocorreram deve ser provada através de documentos. Isto posto, defiro o prazo de 10 dias para juntada dos documentos que entender cabíveis. Havendo juntada de documentos, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009199-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISAIAS DA SILVA CRUZ

CERTIDAO DE FLS. 37: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do mandado de busca e apreensão, intimação e citação negativo, certificada à fls.36, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais

#### DESAPROPRIACAO

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, efetuarem o depósito do valor da perícia. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a indicar dia e hora para realização da perícia. Concedo ao expert o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### MONITORIA

**0014653-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Recebo o valor bloqueado às fls. 223 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa da Defensoria Pública da União, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

**0005571-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

CERTIDAO DE FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 268/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0600038-98.1996.403.6105 (96.0600038-9)** - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0002770-52.2006.403.6105 (2006.61.05.002770-3)** - ANTONIO JOSE VALLER(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0004000-51.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDAO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 346/356 e do início do prazo para apresentar alegações finais, conforme despacho de fls. 340. Nada mais.

**0003197-96.2014.403.6128** - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Especifiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados em face de cada réu. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0000474-42.2015.403.6105** - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 143/308, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0009118-71.2015.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às autoras acerca da contestação de fls. 272/279, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0009433-02.2015.403.6105** - INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, justificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0010182-19.2015.403.6105** - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 123/132, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Intimem-se.

**0012600-27.2015.403.6105** - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: intime-se a autora a justificar o valor dado à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculo, bem como a trazer as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003055-18.2015.403.6303** - DARCI CRUZ DE MORAES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 62/69, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

CERTIDAO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 180/186. Nada mais.

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECCOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDAO DE FLS. 344: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do expediente de Hasta Pública de fls. 339/343. Nada mais.

**0009387-81.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Indefiro a expedição de ofício à Justiça Estadual para informação sobre o andamento do processo lá proposto pelo suposto adquirente do veículo, posto ser ônus da exequente a diligência requerida. Ademais, a ação de busca e apreensão já foi convertida em ação de execução, razão pela qual, tal diligência em nada contribui para o andamento do processo. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Por fim, proceda a secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça desta ação no sistema processual. Int.

**0002084-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela exequente. 2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo. 3. Intimem-se.

**0003874-64.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVOS IMPORTAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X YASSER MOHAMED CHAHAMYN X VANESSA CHAMPI SENESI

CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da carta precatória de fls. 90/102, com diligência negativa. Nada mais.

**0008144-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI

Intime-se a exequente a trazer aos autos o contrato original que enseja a propositura da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0012522-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a via original dos contratos de fls. 15/21, 24/29 e 32/37 e das notas promissórias de fls. 22, 30 e 38. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5)** - JOSE GODOY X JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA

Defiro o prazo requerido à fl. 264. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9)** - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

**0004146-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**0000044-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 116, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0001992-04.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 332/336, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 256/259. 2. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**Expediente Nº 5333**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017502-23.2015.403.6105** - JOSIANA DEYSE CALAZANI DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER INCA RIO DE JANEIRO - RJ

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, justificar a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada é no Rio de Janeiro. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas processuais devidas. Int.

**Expediente Nº 5334**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005313-35.2014.403.6303** - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Em face da informação acima prestada, de que a sentença de fls. 324/326 fora corretamente publicada no DOE e consta também, em sua integralidade, do sistema processual eletrônico da Justiça, considerando que não houve prejuízo às partes, determino a reimpressão da primeira e da segunda folha da referida sentença (fls. 324/324verso) e sua substituição pela de folha 324 destes autos, certificando-se. Assim, o verso da folha 324 deverá ser iniciado por: Citada, a ré Rossi apresentou contestação..., até deve iniciar-se, no mais tardar, em 17/08/2012, sob pena de descumprimento de cláusula contratual. No mais, comprove o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através da GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.

**0017286-62.2015.403.6105** - JOSE NOGUEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário que José Nogueira propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando, liminarmente, o restabelecimento do benefício assistencial NB nº 88/118.523.757-4, requerido e concedido administrativamente pela autarquia federal. Ao final, requer o autor a confirmação da tutela, condenando-se o réu ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, e ainda que seja declarada a inexistência de débito da parte autora pela regularidade do recebimento do benefício, de caráter alimentar. Relata o autor que em comunicado recebido da Agência da Previdência de Sumaré em 05/11/2015, foi notificado da suspensão de seu benefício em razão da alegação de existência de indícios de irregularidades, porquanto sua esposa exerce atividade remunerada em empresa de iniciativa privada, e porque deixou de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Alega o autor que o fato de a esposa exercer atividade remunerada não os retira da condição de miserabilidade. Além do mais, o INSS comunica que o autor deverá devolver a quantia de R\$ 52.326,35 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) referente ao período de 01/02/2010 a 30/09/2015, em que teria recebido indevidamente o benefício de amparo social. Esclarece o autor, ainda, que está com 82 anos de idade e portanto, impossibilitado de se inserir no mercado de trabalho, não possuindo meios de sobreviver por conta própria ou receber auxílio de sua família. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de restabelecimento do benefício de amparo social, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se de uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 34), passando para 65 (sessenta e cinco) anos. O autor preenche o requisito etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), contando atualmente com 82 anos ( fls. 08). Entretanto, quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção, não há nos autos informação nem comprovação da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de a família prover o sustento do autor. Não há qualquer prova juntada nos autos com a finalidade de convencer o Juízo quanto à verossimilhança das alegações. O autor requer também ao final, que seja declarada a inexistência de débito junto à autarquia pelo valor que esta entende ter pago indevidamente a título de benefício assistencial, no período que menciona (fls. 13). Muito embora não haja requerimento para suspensão liminar dessa exigência administrativa, com base no poder geral de cautela, entendo por bem conceder a antecipação de tutela de ofício, com base no artigo 273, 7º do CPC, para suspender a cobrança do valor de R\$ 52.326,35 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Não restou caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que poderá ser objeto de prova no curso da ação. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser indevida a restituição de verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Há que se atentar, no caso, para o princípio da proporcionalidade e o equilíbrio da relação Instituto e segurado, posto que INSS pode arcar com eventuais prejuízos que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar, com fundamento no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, a suspensão dos atos de cobrança da diferença apurada como indevida, até final decisão neste processo, a fim de evitar danos de difícil reparação. Indefiro, por ora, o pedido de restabelecimento do benefício pelas razões acima expostas, até que seja realizado laudo sócio-econômico a ser elaborado pela perita social, sra. Ana Patrícia Bortoli Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guardam a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Esclareça-se à senhora perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB nº 88/118.523.757-4), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0017293-54.2015.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com a finalidade de obter a suspensão do parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.966/2014, até a realização da revisão dos débitos da empresa para utilização dos valores bloqueados em conta corrente apurados em R\$ 297.080,00 e a apropriação dos valores pagos pela autora no PAEX (MP nº 303/06) e REFS DA CRISE (Lei nº 11.941/09), na importância de R\$ 274.107,23, ainda não amortizada nas inscrições em dívida ativa, com manutenção da empresa no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014. Requer ao final a autora a utilização dos valores bloqueados em conta corrente, R\$ 297.080,88 (duzentos e noventa e sete mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para amortização do valor residual da consolidação das parcelas vencidas e vincendas, possibilitando sua manutenção no programa de parcelamento da Lei nº 12.966/2014; e que também seja

determinada a revisão dos débitos da empresa para a apropriação pela União dos valores pagos (R\$ 274.107,23) pela autora no PAEX (MP Nº 303/06) e REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09), para manter-se no parcelamento da Lei nº 12.966/2014. Em síntese, alega a autora haver aderido aos parcelamentos extraordinários instituídos pelo Fisco Federal, quais sejam, PAEX (MP nº 303/06), REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/09) e por último, ao REFIS DA COPA, regulado pela Lei nº 12.996/14. Ocorre que constatou em auditoria interna que nem todos os pagamentos efetivados na época do PAEX e REFIS DA CRISE foram apropriados para abatimento de débitos inscritos em dívida ativa, restando uma importância paga pela autora no valor de R\$ 274.107,23 ainda não apropriada. A autora protocolou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa junto à Receita Federal objetivando o reconhecimento dos pagamentos realizados, porém não conseguiu identificar o que realmente foi amortizado. Alega a autora que constatou recentemente a existência da importância de R\$ 297.080,88 em valores constritos judicialmente para garantia das dívidas constantes dos processos que elenca na inicial (fls. 09), que pretende sejam utilizados para abatimento das prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/14, em especial do valor de R\$ 280.529,62 exigido no momento da consolidação do débito que teve seu vencimento em 31/08/2015. Dispõe a autora que diante do expressivo valor para pagamento à vista, deixou de efetuar o pagamento exigido e foi impedida de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Requer sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014, com vistas ao adimplemento dos débitos inscritos em dívida ativa, com a finalidade de evitar o restabelecimento de cobrança de dívida tributária equacionada há anos. Procuração, documentos, e custas juntados às fls. 30/305. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não há como deferir a antecipação da tutela conforme pretende a autora. Pretende a autora obter liminarmente deferimento judicial para suspender o parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014 ao qual aderiu, até que houvesse revisão de seus débitos junto à Receita Federal, para poder se utilizar de valores bloqueados em outros processos judiciais, que apurou recentemente ser no montante de R\$ 297.080,88 e para possibilitar a apropriação, pela União, do saldo residual de R\$ 274.107,23 decorrente de valores pagos em virtude de adesão a outros parcelamentos - PAEX e REFIS DA CRISE - que a autora alega que não fora utilizado para amortizar débitos de dívidas inscritas. Tem a autora, por objetivo, manter-se beneficiária do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014. A suspensão liminar do parcelamento e as providências requeridas pela autora demandam dilação probatória, especialmente no que se refere ao valor mencionado (R\$ 297.080,88), objeto de penhoras on line realizadas em processos judiciais diversos, pelo sistema Bacenjud, decorrentes de atos judiciais emanados de outros Juízos, o que não teria cabimento reavaliar. Os fatos narrados pela autora são complexos e os documentos não permitem, em uma análise preliminar, verificar a existência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada. Por outro lado, não há possibilidade de se realizar, inaudita altera parte, o encontro de contas pretendido pela autora, posto que a verificação e apropriação de valores imprescindem de perícia contábil, que somente será possível em momento oportuno. Sendo assim, defiro parcialmente a antecipação de tutela, a fim de facultar à autora a realização de depósito judicial dos valores controvertidos, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando-o nos autos. Cite-se a União. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda à secção do primeiro volume em dois, devendo conter cada qual (o primeiro e o segundo) no máximo 100 (cem) folhas, assim procedendo-se com o terceiro volume, até que se torne confortável o manuseio dos autos, em vista da quantidade de documentos que foram trazidos com a inicial. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015124-94.2015.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 354/363: Mantenho a decisão agravada de fls. 333/335 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0015448-84.2015.403.6105** - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Fls. 119/151: Mantenho a decisão agravada de fls. 100/101 pelos próprios fundamentos. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002190-75.2013.403.6105** - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA CHENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/608: Mantenho a decisão agravada de fls. 598/599 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS deste despacho e da decisão agravada. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 2724

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0013331-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos denunciados KARINA VALÉRIA RODRIGUES e REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA, com base no artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal e seguintes, do CPP, 5º, incisos II, XXXV, LV e LVII, da CF; 5ª da LICC, em face de decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta e manteve a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito nº 003833-34.2014.403.6105. Alega a ilustre defesa, em síntese, que a Justiça competente para o julgamento do delito deveria ser a Justiça Estadual, pois os denunciados eram funcionários de entidade privada, sem poder estatutário ou de mando, logo, não poderiam ser equiparados a funcionários públicos (fls. 41/67). DECIDO. O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso que regulamenta. A decisão que julga improcedente a exceção de incompetência não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito. No que diz respeito às decisões que envolvem as exceções, as hipóteses previstas no artigo 581 do CPP são: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; (...) Analisando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das hipóteses o contempla. A exceção de incompetência foi julgada improcedente, não se adequando ao inciso III, e este juízo considerou-se competente para o julgamento do feito, diversamente do que preceitua o inciso II. Assim, não existe previsão legal para a admissão do recurso em sentido estrito aqui interposto. Quanto a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, conforme requer a defesa, não se configura sua possibilidade. Isto porque não há previsão legal sequer para admitir a peça recursal aqui analisada como recurso de apelação, visto que a hipótese também não se amolda ao rol do artigo 593 do CPP, pois as decisões que dizem respeito a incidentes de natureza processual não teriam natureza de definitivas, mas sim de interlocutórias simples. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. ..EMEN(HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, e dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do exipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ. 3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência. (ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE\_ REPLICACAO:) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 581, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Considerando tratar-se de disposição clara de lei, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade do art. 579 do Código de Processo Penal. 3. Apelação não conhecida. (ACR 00056343420034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE\_ REPLICACAO:) Grifos nossos. Assim, diante da falta de adequação legal, deixo de receber o recurso interposto. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 2725

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014014-65.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta em face de CUICHAN ZHAO, a qual foi condenada, em 09/02/2015, pela prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 182/185). À fl. 190 foi declarada extinta a punibilidade da ré em razão da prescrição da pretensão punitiva, em 19/03/2015. A defesa requereu a restituição do passaporte da ré, à fl. 194. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 201). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O delito de falsidade ideológica versado nestes autos teve por objeto material o passaporte da acusada, onde foram apostos visto e selos consulares falsos (fls. 08/13). Nos termos previstos no artigo 91, II, a, do Código Penal, é decretada a perda em favor da União dos instrumentos do crime, quando o seu porte constitua fato ilícito. No presente caso, o passaporte da ré em si não é instrumento do crime, entretanto, ele foi o meio

onde foram apostos os instrumentos do crime. Desta forma, decreto a perda em favor da União do referido passaporte da ré, para que seja destruído, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Para tanto, determino o seu encaminhamento à Divisão de Passaportes da Polícia Federal, em Brasília, para que sejam tomadas as providências legais.

**Expediente Nº 2726**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de se deprecar os interrogatórios dos réus. Solicitem-se as folhas de antecedentes. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 596/2015 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR OS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS AILSON E CELSO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4852**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Despacho 1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a). 3. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

**0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9) - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 350/354: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001365-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001365-3) - RICARDO VIEIRA DE MELO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho 1. Dê-se ciência ao advogado da parte autora do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 204.2. Deverá, ainda, apresentar o endereço atualizado da parte autora para fins de cumprimento do despacho de fls. 202.3. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000643-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000643-4) - IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI)**

Despacho Fls. 435/436: Considerando a certidão de fl. 423, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela União (fls. 403/413), conforme já determinado no despacho de fl. 434. Intimem-se.

**0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Trata-se de ação declaratória, movida por Manoel David de Souza, em que se requer que a ré se abstenha de cancelar o benefício de auxílio-invalidez. Em 10/10/2006, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial, declarando o direito do autor ao recebimento de auxílio-invalidez independente de qualquer avaliação médica. Em contestação, a União sustenta a falta de interesse de agir do autor, aduzindo que não houve suspensão do pagamento do aludido auxílio. Há notícia de falecimento do autor a fls. 127/128.1. Fls. 181/185: Relatório de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo ato desta demanda. 2. Manifestem-se, ainda, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não houve a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez, tendo o falecido recebido o auxílio em comento até seu óbito, em 16/11/2011. 3. Intimem-se. Silente os interessados, voltem conclusos para sentença. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

DESPACHO1. Fls. 302: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se.

**0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 173/180: Vista à parte ré.

**0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO1. Fls. 395/396 e fls. 399: Reconsidero o despacho de fls. 393, tendo em vista a manifestação do autor a fls. 395/396, renunciando aos honorários sucumbenciais fixados na sentença e requerendo a remessa dos autos ao arquivo, bem como a manifestação da ré a fls. 399, concordando com o arquivamento do feito. 2. No mais, à secretária para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 359.3. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0001629-80.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 95/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000614-42.2012.403.6118 - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada a fls. 463, nomeio o(a) Dr(a). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 29.02.2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 454/455 e fls. 478/481), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manusear produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima

agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001334-09.2012.403.6118** - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados às fls. 227 e ss, dê-se vista dos autos às corrés. Intimem-se.

**0000801-16.2013.403.6118** - ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 225/227: Vista à parte autora.

**0001469-84.2013.403.6118** - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 191/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001555-55.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**0000183-37.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

**0000392-06.2014.403.6118** - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré proceda a reintegração da Autora ao Quadro de Oficiais Convocado da Aeronáutica no posto que ocupava. DEIXO de determinar a manutenção da Autora no imóvel Próprio Nacional Residencial (PNR). Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001354-29.2014.403.6118** - VALDAIR DOS SANTOS(SP130240 - RICARDO PAIES) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diga a parte ré se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**0000802-30.2015.403.6118** - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54.2. Intime-se. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0000877-69.2015.403.6118** - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa. 2. Apresente o autor os demais documentos aptos a contribuir para o julgamento do presente feito. 3. Dê-se vista à União. 4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000920-06.2015.403.6118** - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 160/165: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 159: No laudo médico pericial de fls. 146/149 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo necessidade de realização de nova perícia médica. 3. Intime-se.

**0001411-13.2015.403.6118** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho Trata-se de ação declaratória movida por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATINGUETÁ em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao não recebimento pela Ré das contribuições do PIS, bem como a restituição do valor das referidas contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, tendo em vista ser entidade assistencial sem fins lucrativos, sendo isenta do referido recolhimento, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001454-47.2015.403.6118** - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Fls. 188/203 e 204/206: Recebo como aditamento à inicial O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

**0001711-72.2015.403.6118** - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls. 125, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001711-72.2015.403.6118.2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001767-08.2015.403.6118** - EDUARDO HENRIQUE COSENDEY(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a idade o autor, nascido em 09/08/1944, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 11448

MONITORIA

0001934-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMUALDO CLEMENTINO NASCIMENTO(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8) - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int

000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado ROBERTO SBARÁGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA DA NATIVACÃO DA SILVA está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009159-30.2014.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS X EROS RODRIGUES MACHADO FILHO X JOSE VALBER GONDIM X LUIZ ANTONIO MACHADO X ADELSON GOMES VIEIRA X JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO AMARO DA SILVA X JOSELITO DAMIAO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008857-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-82.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifêstem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca da informação/cálculo da contadoria

0002955-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES

Manifêstem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca da informação/cálculo da contadoria

0005195-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Manifêstem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca da informação/cálculo da contadoria

0005847-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Manifêstem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca da informação/cálculo da contadoria

0006009-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Manifêstem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca da informação/cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS em relação a petição de fls. 176/183, forneça a parte autora cópia do cálculo que julga devido no prazo de 10 dias. Em caso positivo, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 11450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007645-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o decurso de prazo sem a retirada do avará expedido, cancele-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VANDERLEI RAULINO CARDOSO(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Ante o decurso de prazo sem a retirada dos alvarás expedidos, cancelem-se os mesmos, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Ante o decurso de prazo sem a retirada do alvará expedido, cancele-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do ofício acostado às fls. 225/232 dos autos. Após, vista ao INSS.Int.

0009066-33.2015.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do pedido de emenda da inicial (fls. 393/412). Após, conclusos para análise da petição de fls. 413/455.Int.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10448**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-04.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante (esquizofrenia- CID 10 F20), motivo pelo qual requereu em 27/01/2011 o benefício assistencial (nº 87/544.617.942/7), indeferido ao argumento de que a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, seria superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/68). Inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal local (fl. 70), aporou neste Juízo diante do reconhecimento da existência da prevenção (autos n. 0004438-69-2013.403.6119), nos termos do art. 253, II, do CPC (fls. 78/79). Determinada a regularização de dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil (fl. 83), juntou manifestação e documentos às fls. 84/90. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente reconheço a competência deste Juízo em razão da prevenção. No que tange a regularidade de cadastro da autora, não obstante a divergência entre seu nome e aquele lançado no banco de dados da Receita Federal, os documentos carreados dão conta de que o correto é mesmo MARIA DO SOCORRO DA SILVA, nascida aos 15/01/1960, em Panelas/PE, filha de José Beserra da Silva e de Felismina Josefa da Silva (fls. 16, 23, 24, 26 e 86). Os documentos pessoais carreados apontam para um eventual erro da Receita Federal, e, configurada a hipótese, não pode a autora ser impedida de demandar em Juízo, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do preenchimento das condições para o benefício assistencial requerido. Não obstante o INSS tenha constatado a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl.64), concluiu pelo indeferimento do pedido administrativo, em razão da renda mensal familiar apurada. Assim, indispensável no caso a verificação do requisito socioeconômico necessário para concessão do benefício, consubstanciado na perícia correlata. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, ou mesmo antes, caso alterado o quadro fático-probatório, diante da antecipação da prova que diante determino. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova com a realização de perícia socioeconômica, a fim de constatar as condições em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4. Cientifique-se a Sra. perita acerca de sua nomeação, e aceite o encargo, lavre-se o compromisso. Desde já arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos notícia sobre regularização pleiteada junto à Receita Federal, observado tratar-se de providências indispensáveis, pela repercussão nas pesquisas de distribuição, e, do mesmo modo, por representar impedimento ao eventual futuro levantamento de valores decorrentes da condenação, tais como precatórios e RPVs. 7. Ao SEDI para correção do nome da autora de como constou para MARIA DO SOCORRO DA SILVA.Int.

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial na empresa de estabelecimento gráfico indicada na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que requereu em 24/06/2013 aposentadoria por tempo de contribuição (especial), protocolo n. 162.761.206-5, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor junto a empresa de estabelecimento gráfico, que entende devam ser computados como especial, na forma dos documentos carreados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/94). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

**Expediente Nº 10449**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCCI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DUILIO GIUSEPPE RISO, em que se imputa ao réu suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 30/02/2011 (fls. 02/03) e recebida em 16/04/2011 (fl. 277): O denunciado, na qualidade de administrador da empresa SANOIL ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 04/02, 08/02 e 09/02. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35.554.001515/2003-04 do qual resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) 35.615.363 (...). Às fls. 116/119 foi informado que o valor do débito atualizado em 01/2007- R\$ 19.935,35 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), não constando pagamento nem parcelamento do mesmo. Na qualidade de gerente e administrador da sociedade, responsável pelas decisões acerca dos pagamentos e ciente da falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados, o denunciado se omitiu em seu dever de repassar à Previdência Social aquilo que, anteriormente, reteve, apropriando-se de valores indevidamente. Assim agindo, o denunciado praticou a conduta tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal, devendo ser condenado nas penas neles previstas. A denúncia veio instruída com as peças informativas n. 1.34.006.000156/2004-39 (MPP). Frustradas as diligências para citação pessoal do réu, foi apresentada resposta escrita à acusação (fls. 398/403), através de advogado constituído (fl. 404), tendo sido requerida a suspensão da pretensão punitiva estatal, com base na Lei nº 11.941/06, diante do alegado parcelamento da dívida previdenciária sub judice. Às fls. 492/494 o pedido de suspensão foi indeferido, em razão da não confirmação do parcelamento pela PGFN (fl. 41). Sobreveio informação da PGFN às fls. 549/550, informando sobre o parcelamento dos débitos, não nos moldes da Lei 11.941/09, mas sim nos termos da Lei nº 10.522/02, sob a forma simplificada (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009). Às fls. 580/581 foi determinada a suspensão do processo. À fl. 618 veio informação da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, dando conta do atraso de parcelas referente ao débito consubstanciado na NFLD 35.615.363-0 (10/2011, 01 a 03/2012, 05 a 09/2012). Determinado o prosseguimento do feito, o réu foi interrogado a fl. 652 (audiência gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, mídia a fl.707). Às fls. 712/716 manifestou-se o Ministério Público Federal em alegações finais. Do mesmo modo a defesa às fls. 726/738. Foram juntadas FACs - Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 294/298, 300, 304, 513, 525 e 718/725. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal que tem por objeto o delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa SANOIL ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., teria deixado de repassar aos cofres do INSS, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 04/05, 08/02 e 09/02. A materialidade está demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 36.615.363-0 (fls. 14/38). A autoria é inequívoca e o réu confessa (mídia a fl.707). Embora comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, entendo que a conduta do réu não é típica, uma vez que insignificante a lesão que poderia gerar ao bem jurídico tutelado. Com efeito, o valor principal da obrigação na época dos fatos era de R\$ 9.304,72 (fl. 125), sendo certo que, no decorrer da ação penal, em virtude do cumprimento parcial de parcelamento do débito, este valor foi reduzido à quantia de R\$ 1.933,47 (fl. 663). Destaca-se que a Lei 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, motivo pelo qual a Quinta e a Sexta Turma do STJ têm entendido que não há por que distinguir, na esfera penal, os crimes de descumprimento, de apropriação indevida e de sonegação de contribuição previdenciária, aos quais se aplica o princípio da insignificância desde que o valor da dívida seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descumprimento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de

que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, raciocínio que se aplica também aos delitos de apropriação indébita previdenciária. 2. Esse raciocínio restou ratificado na assentada de 12 de novembro de 2014, no julgamento do Resp 1.393.317/PR e do Resp 1.401.424/PR pela aludida Seção, no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a sustar a cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. 3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajustamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do direito penal. 4. Agravo regimental improvido... (AGRESP 201401789579- AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1468326- Relatoria da Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é ainda mais benéfica, na medida em que elevou a R\$ 20.000,00 o patamar de aferição da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal tributária. No caso vertente, conforme informação prestada pela PGFN às fls. 661/675, o débito remanescente da NFLD 35.615.363-0, após o cumprimento parcial dos parcelamentos, é de R\$ 1.933,47, sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para absolver o réu DÚLIO GIUSEPPE RISO da acusação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe (INI e IIRGD). Comunique-se a PGFN. Transitada em julgado, arquivar-se. P.R.I.

#### Expediente Nº 10450

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009062-93.2015.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIBEIRO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 103/107, que denegou a segurança. Afirma a embargante haver omissão e contradição no decísium. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação da impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 109/114 permanecendo inalterada a sentença de fls. 103/107. P.R.I.

**0009206-67.2015.403.6119** - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta que as referidas contribuições, previstas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estavam sujeitas à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, mas que, com a edição do mencionado Decreto nº 8.426/2015, passaram a ser exigidas pelas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/56). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 57/61. A decisão de fl. 64 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 72/77. As fls. 82/98, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras com fundamento no Decreto nº 8.426/2015, sendo mantida a alíquota zero prevista pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, em respeito ao princípio da legalidade. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato de ter sido operada alteração de alíquota (majoração, no caso) por meio de decreto. É isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial - contribuição ao PIS e a COFINS -, há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. É fato que, desde a instituição do tributo, o Poder Executivo optou por reduzir a zero a alíquota, mas isso não autoriza a conclusão de que a benesse perpetuou-se e que somente outra lei poderia aplicar alíquota superior a zero. Na realidade, o contribuinte deveria saber que, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, o tributo - já instituído por lei - poderia passar a ser cobrado. Nesse sentido é o precedente a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, não prosperando, por conseguinte, a pretensão inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 5012

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo Villardi Pereira Barros, auditor fiscal da receita federal. Consta da inicial que o réu inseriu declaração falsa em documento público, pelo fato de constar em sua folha de ponto que o plantão fiscal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP foi realizado de forma ininterrupta das 09:00 horas do dia 09/01/2008 até as 09:00 horas do dia 10/01/2008. Todavia, alega o órgão ministerial que, pelo menos desde a noite do dia 09/01/2008, o réu não esteve nas dependências da alfândega do Aeroporto de Guarulhos-SP, fato comprovado por não terem sido feitos os procedimentos para liberação de uma funerária com o corpo da esposa do Sr. VAGNER ANTÔNIO NOGUEIRA, o qual apenas obteve êxito às 10:30 horas do dia 10/01/2008, por meio da intervenção do auditor da Receita Federal chamado Regis. Dessa forma, o servidor público federal teria agido em desconformidade com seus deveres de honestidade e boa-fé, devendo responder pela violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/551. O réu foi notificado pessoalmente para apresentar manifestação preliminar por escrito (fl. 557), juntando aos autos a petição de fls. 558/568 em que alega, em síntese, não ter agido com dolo em sua conduta, assumindo a falta de zelo em sua atuação no ocorrido. Relata sempre ter cumprido os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. A decisão proferida à fl. 581 recebeu a ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 19, 9º da Lei nº 8.429/92, intimando a União Federal a manifestar sobre possível interesse na lide e determinando a citação do réu. Intimada, a União informou o desinteresse de intervir no processo (fl. 605). O réu apresentou contestação (fls. 587/597) pugnano pela rejeição da ação, diante da ausência do dolo, embora tenha ocorrido involuntariamente em falta com seus deveres funcionais. Alega que inexistiu má-fé em sua conduta, tratando-se de ato isolado, o que seria insuficiente para comprovação do ato de improbidade. Arrolou testemunhas à fls. 599/600. O MPF, em manifestação de fls. 602/604, pugnou pela oitiva das testemunhas já arroladas na inicial. A testemunha VAGNER ANTONIO NOGUEIRA foi ouvida por precatória (fls. 656/668, mídia de fl. 669), da mesma forma que LUIZ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS (fls. 670/685, mídia de fl. 686). Em audiência realizada no dia 04/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal do réu LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS, e ouvidas as testemunhas JOSÉ NILTON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS e GERSON MORGADO DE CASTRO (fls. 689/694, mídia de fl. 695). Diante da impossibilidade de intimação da testemunha FRANCISCA PLAUTO DE OLIVEIRA (Certidões de fls. 700, 707, 709, 710, 734, 739, 751), o MPF dispensou sua oitiva (fl. 756) e o réu deixou-se inerte. Apresentados os

memoriais (fls. 760/773 e 776/787), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 788). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o Ministério Público Federal obter a condenação do réu às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sob a alegação de atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Em primeiro lugar, é mister entender que ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. Ademais, a lei define como sendo ímprobo todo e qualquer ato praticado por agente público ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infração aos princípios que norteiam a Administração Pública. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa a conduta do agente público, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quanto ao elemento subjetivo da infração aos princípios da administração pública, assim leciona José dos Santos Carvalho Filho: "O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência e imperícia. Além disso, a moderna jurisprudência pátria vem entendendo que o elemento dolo, imprescindível para a configuração de ato atentatório aos princípios da administração pública, não necessita ser o dolo específico à obtenção de um determinado resultado, mas sim o dolo genérico, englobando situações em que, embora não desejado o resultado, este seria previsível diante da conduta do agente que aceitou o risco de produzi-lo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. (...). 2. Conforme pacífico entendimento do STJ, não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (AlA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012. 3. O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da prática de ato ímprobo (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou a ora recorrente à multa no valor de 20 vezes o valor da remuneração percebida, quando da sua manutenção no primeiro cargo, pelo período de 5 (cinco) anos, 1999 a 2004, esclarecendo que esta não é quantia referente à lesão ao patrimônio público. 5. Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão a quo, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser reduzida para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo, em razão desse valor ser suficiente para penalizar a recorrente pela conduta perpetrada. Sobre a possibilidade de readequação da pena, em sede de recurso especial, vide, dentre outros: RESP 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; RESP 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009. 6. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201102610495, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há divergência entre os acórdãos confrontados, pois o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma (REsp 604.151/RS, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) adotaram a mesma conclusão, no sentido de que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente tenha atuado com dolo. 2. Não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do acórdão recorrido (ERESP 1.250.916/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 20/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1130843/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município. 2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais. 3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato. 4. Em relação ao quantum sancionatório estabelecido pela instância de origem, não é possível sua reforma, uma vez que houve proporcionalidade nas penas aplicadas, as quais foram estabelecidas no patamar mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 234.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012, grifo nosso) No caso em tela, diante das provas documentais e testemunhais produzidas, ficou demonstrado que o procedimento costumeiro entre os plantonistas nos plantões executados no terminal de carga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, especificamente na ETRAN (Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro), consistia na solicitação, a partir de certo horário (normalmente por volta das 22:00), por parte dos servidores, de informações acerca da existência de alguma carga urgente para ser liberada, em razão de o número de ocorrências a partir desse horário ser irrisório. Não havendo notícias a respeito de possíveis posos contendo as mencionadas cargas, os plantonistas costumavam se ausentar do local para descansar, tendo em vista que o ambiente de trabalho não possuía (segundo relatos, ainda não possui) local para descanso dos servidores, oportunidade em que informavam ao chefe superior e ao funcionário da INFRAERO, que funciona como depositário da carga, um número de celular para eventual contato. Durante as oitivas das testemunhas LUIZ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ NILTON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS e GERSON MORGADO DE CASTRO (mídia de fl. 695), ficou clara a competência profissional e boa reputação do réu para executar as suas funções como auditor da receita federal, demonstrando a eventualidade do fato ocorrido. A testemunha ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS afirmou que, normalmente, nos regimes de plantão, é estipulado um período de descanso para os plantonistas, geralmente no período em que há poucos voos. Afirmo ser necessário o período de descanso para suportar os períodos de pico (em que há bastantes aterrissagens) e desempenhar um melhor trabalho. O Sr. GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO, no mesmo sentido, informou ser o réu bom profissional, que o plantão na ETRAN era executado por uma pessoa, que havia escassas opções de locais para descanso dos plantonistas e que, em virtude disso, era costume o fornecimento de informação do número de telefone celular para contato. Segundo a testemunha, o descanso acontecia nos períodos de baixa e o sistema denominado SISCOMEX era suspenso para manutenção programada à 1 hora da manhã, retomando às 3 horas. Informo, ainda, que o plantão era bastante desgastante, razão pela qual atualmente ele é trabalhado no regime de 12 horas seguidas, das 10 horas da manhã às 10 horas da noite e, a partir desse horário, as ocorrências são repassadas a equipes que estejam atuantes no horário, o que não acontecia à época do evento ocorrido. Por sua vez, a testemunha JOSÉ NILTON DA SILVA, funcionário da INFRAERO e depositário da carga à época, afirmou em juízo não ter certeza se o réu não informou ou se houve algum erro na anotação do telefone celular informado, sendo fato apenas o fracasso na tentativa de localização do réu naquele contexto. Reafirmo ser o réu um bom profissional e ter conhecimento apenas desse evento envolvendo o trabalho desempenhado por ele. O Sr. GILMAR DINIZ TEIXEIRA (mídia de fl. 686) reafirmo a dificuldade em encontrar o auditor, informando que foi o depositário responsável após o término do turno do Sr. JOSÉ NILTON e que a carga somente foi liberada por outro auditor na data de 10/01/2008. As testemunhas LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (mídia de fl. 686) e VAGNER ANTONIO NOGUEIRA (mídia de fl. 669) também relataram a dificuldade em encontrar o auditor naquela ocasião. O Sr. LUIZ CLAUDIO, representante da companhia aérea TAM à época, acrescentou ser costume a afixação de informação com o número do telefone celular do plantonista em local visível, o que, segundo relatado, não aconteceu durante o ocorrido. Em seu depoimento, o réu LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS informou que esteve disponível em todo o plantão e que o evento ocorreu foi uma fatalidade. Acrescentou que o plantão realizado na ETRAN era um dos que possuía maior carga de trabalho, consequentemente era considerado um dos mais desgastantes, sendo necessário esse período de descanso. O réu afirmou, ainda, que havia o registro de telefones dos plantonistas junto à INFRAERO em um livro físico, que continha diversas informações além dos números de telefone, e que houve a sua informatização. No entanto, os telefones dos plantonistas não foram registrados no novo sistema, o que impossibilitou o contato do funcionário da INFRAERO com o auditor plantonista, o qual desconhecia a informação da alteração do sistema de registros de telefones à época. Informo, também, que em cerca de 110 plantões trabalhados foi demandado para realização de procedimento análogos após a meia noite em apenas 3 oportunidades, demonstrando a escassez de ocorrências durante o período. Em resposta aos questionamentos do Ministério Público Federal, o réu informou que havia a possibilidade de informar o seu telefone para contato em local visível e que não o fazia por ser um procedimento arcaico, devido ao grande fluxo de pessoas no aeroporto e ao fato de que o número a ser informado deveria ser o seu pessoal. Ainda, relatou não ter retornado ao local de serviço após o término do plantão (às 9:00 do dia 10/01/2008) por ser prática comum entre os plantonistas, na medida em que eram raras as ocorrências durante a madrugada. Dessa forma, embora não vislumbre o dolo específico na violação dos princípios da administração pública, é inegável que o réu aceitou o risco de produzir o resultado jurídico de sua ação, não apenas por estar ausente do local de trabalho durante o ocorrido, pois foi demonstrado que era prática comum entre os plantonistas a retirada para descanso durante os horários de menor número de ocorrências, mas pelo fato de não ter agido com a prudência que a atividade requer, não ter informado de forma eficiente o meio de contato durante o descanso e, de certa forma, não estar alerta para a comunicação de possíveis eventos que demandassem sua presença. Somado a isso, em depoimento realizado no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000.025/2009-95 (fl. 149/151), o Sr. FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, chefe do ETRAN na época do ocorrido, afirmou que não existe horário predeterminado para os afastamentos; que é dito aos plantonistas que eles podem se afastar por certos períodos para almoço, lanche, janta; que quando esse afastamento acontece eles geralmente deixam na porta do setor a informação de onde serão encontrados e em alguns casos deixam um número de telefone. Questionado sobre possíveis prejuízos que poderiam acarretar a conduta do réu, a testemunha afirmou no procedimento administrativo que o problema poderia ser, por exemplo, atraso na liberação de peregrinos, umas funerárias, admissão temporária de equipamentos para shows, eventos esportivos, o não atendimento às demandas judiciais e a outros órgãos. Assim, conforme demonstrado anteriormente, o elemento subjetivo da infração presente no art. 11 da Lei 8.429/92 é o dolo genérico, aquele em que há a vontade de realizar a conduta sem um fim especial, ou seja, a mera vontade de praticar a ação que está tipificada na lei. No caso em tela, ficou comprovado que o autor, embora não desejasse objetivamente infringir seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, assumiu o risco de fazê-lo, ausentando-se do seu local de trabalho sem informar de forma eficaz o telefone de contato para eventual ocorrência (como de costume), estando ele cumprindo o seu horário de trabalho durante o plantão realizado. Assim, o resultado jurídico da conduta do agente (descumprimento dos princípios da administração pública) demonstrou-se previsível na situação fática relatada, tendo em vista que o réu era o único plantonista presente e que, embora em menor número, havia a possibilidade de desembarque de cargas consideradas urgentes para a realização do desembarque aduaneiro. Restou comprovado, portanto, que o réu não agiu com o devido zelo e dedicação às atribuições do cargo, consequentemente descumpriu o dever de lealdade à Receita Federal do Brasil e com o administrado em geral (art. 116, I e II da Lei n. 8.112-90), nesse caso personificado pelo Sr. VAGNER ANTONIO NOGUEIRA. DISPOSITIVO Diante dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação, para resolver o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenar o réu ao pagamento de multa civil no valor de 30% (trinta por cento) do valor da última remuneração do réu, nos termos do art. 12, III da Lei nº 8.429/92. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o Ministério Público Federal atuou no exercício de suas funções institucionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Fls. 89/102: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o imediato processamento dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil realizados com o Banco do Brasil e o Fundo Nacional do Desenvolvimento (FNDE), bem como a realização da matrícula provisória por parte do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP. A parte autora juntou cópia legível dos documentos juntados com a inicial e afirmou que o documento de fl. 59, que não se encontra em nome da autora, foi juntado apenas para evidenciar o problema que atinge outros alunos financiados pelo FIES (os quais também encontraram problemas quando da realização do aditamento) Foi requerida a reconsideração da decisão de fl. 86. Compulsando os autos e tendo em vista os documentos trazidos de forma legível pela parte autora, vislumbro a presença da verossimilhança e do perigo na demora. De fato, as fotos trazidas (fls 98 e 100) e a publicação das portarias (fls 97) demonstram problemas no sistema do FIES no início do corrente ano e, à fl. 76, há um comunicado da Universidade informando que somente os alunos regularmente matriculados poderiam realizar as provas. Na hipótese, não verificado dano para as res. já que, ao final, tais valores serão restituídos. Portanto, tendo em vista a possibilidade de perda do ano letivo, tenho como plausível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DETERMINO: a) que a FNDE e o BB processem os aditamentos requeridos pela autora desde o segundo semestre de 2014, incluindo os semestres do corrente ano, promovendo os repasses à IES; b) que o resultado da análise dos aditamentos seja informado a este juízo; e c) que a UNIESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) promova a matrícula e autorize a frequência/realização de provas e trabalhos escolares à autora neste semestre e seguintes, independentemente da análise dos aditamentos por parte da FNDE e Banco do Brasil. Cumpra-se com urgência (se possível, via fax ou correio eletrônico). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 86. Publique-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalway Makrofix Industrial Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP/DF C I S A Ô Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional. Inicial acompanhada de documentos, fls. 22/32; custas recolhidas, fl. 33. Decisão de fl. 40, postergando a análise do requerimento após as informações. Petição de fls. 47/49 do impetrante requerendo o aditamento à inicial. As fls. 50/63 informações prestadas pela autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 67. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o requerimento de fls 64 para seja retirado do pedido de tutela jurisdicional as parcelas salário educação, alimentação e assistência médica. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância em parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, e n. da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJE: 22/05/2012, grifo nosso) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas ou indenizadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irreversibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado no seguinte julgado com os nossos destaques: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010. Sobre as parcelas pagas em pecúnia referentes ao vale transporte, também não cabe a incidência das contribuições previdenciárias, de acordo com a isenção legal do art. 28, 9º, f da Lei nº 8.212/90 e a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (ERESP, 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00107047120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2015, grifo nosso) O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para(a) determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia; e b) também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto do item a, até final decisão. Fls. 64/65: Prejudicado o pedido em face da prolação desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP/103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP/DF C I S A Ô Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 97/98) para proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do I, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, e da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 25/98; custas recolhidas à fl. 99. As fls. decisão postergando a análise do pedido liminar e determinando a juntada de informações pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 187/205. Petição de fl. 206 requerendo a exclusão da Proforma 12827, uma vez que os itens dela constantes não serão mais importados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 100/178, ante a diversidade de objetos (as ações constantes daquele quadro são anteriores à Proforma da mercadoria objeto deste mandamus). No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, vejamos. O artigo 150, VI, e da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficiantes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 52), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negrito) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, sendo vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. O Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fl. 25: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil em 04/11/2015; Fls. 55/56: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 57: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 58: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 59: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 60/62: publicações no Diário Oficial da União; Fls. 63/70: protocolos de renovação da Certidão de Entidade Beneficente da Assistência Social CEBAS-SAÚDE; Fls. 71/76: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS; Fl. 77: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fl. 78: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 79: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Fl. 80/81: Certidões do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório dos anos de 2013 e 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal; Fl. 85: Certificado de Inscrição da entidade impetrante no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo-SP com validade de 25/11/2008 a 24/11/2011 (vencido); Fl. 88: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014; Fl. 91: Certidão da Secretária da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2014 em 30/04/2015; Fl. 92: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 26/09/2012 a 25/10/2012; Fl. 93: Declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretária de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN. No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se deferir o pedido liminar. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documental e conjuntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Ademais, insta asseverar que mesmo o *periculum damnum irreparabile* que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o celerê processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme

disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 5022**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0009973-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA MARIA KITENGUE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Autos nº 0009973-08.2015.403.6119 RÉ PRESAINquérito Policial: 0403/2015-4-DPF/AIN/SPMP x JOSEFINA MARIA KITENGUE E C I S À O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: JOSEFINA MARIA KITENGUE, sexo feminino, nacionalidade angolana, casada, filha de DIANA MARIA DO CARMO e JOÃO KITENGUE, nascido em Tchitato/L.Norte, aos 19/05/1989, segundo grau completo, vendedora, portadora do passaporte n. N1713743/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIO JOSEFINA MARIA KITENGUE, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0403/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo narrado na peça de acusação, no dia 24/10/2015, JOSEFINA MARIA KITENGUE teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino final a Kinshasa/Congo, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 3.993g (três mil, novecentas e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 e 36/40, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada JOSEFINA MARIA KITENGUE, qualificada no início desta decisão, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese de a denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. O Oficial de Justiça deverá, ainda, indagá-la acerca dos idiomas em que se expressa, a fim de possibilitar a eventual nomeação de intérprete na ocasião da audiência.4. DILIGÊNCIAS: As requisições de informações criminais em nome da acusada, assim como dos laudos periciais, já foram objeto de anterior decisão deste Juízo, como se verifica às fls. 48/49-verso.5. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3775**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS**

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 66/68, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Fl. 75: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1.10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 79: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alacão da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 79: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) de endereço WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**MONITORIA**

**0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA**

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Oportunamente, apreciarei o petição de fl. 301. Cumpra-se.

**0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO**

Fl. 118: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 111/112. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 118. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA**

Fl. 87: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 76/77. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 87. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERARDO DA SILVA MELLO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 142. Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 129/v. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 141. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES**

Fl. 83: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 78/79. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 83. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI**

DECISÃO. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Ressalto que a penhora deverá ser realizada com base no valor do débito

constante nos autos, uma vez que, embora intimada, a exequente não forneceu planilha atualizada do débito. Se exiosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determine a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BACENJUD. Cumprida a providência, caso possa o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se avará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeta a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anotar-se. Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 93. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0012278-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCIO

Fl. 70: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 63/v. Com a vinda da planilha, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 70. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001438-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Fl. 59: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1.0 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anotar-se. Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0007015-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Fl. 58: Defiro, tendo em vista que não há nos autos notícia do descumprimento do acordo. Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para a IMEDIATA retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes tão somente em relação a lançamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 00026216000081006. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fl. 58 e, após, tomem conclusos.

**0007564-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECÇAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007833-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007833-9)** - LINO RIBEIRO ARAUJO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINO RIBEIRO ARAUJO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.747.158-0, mediante o cômputo dos corretos salários-de-contribuição do período laborado na empresa Tec-Fil Filtros e Peças Ltda. Em síntese, narrou o ajuizamento de reclamação trabalhista no bojo da qual foram reconhecidas diferenças de remuneração em seu favor. Afirmando que foram pagos os valores relativos às contribuições previdenciárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/402). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 412. Diante da inexistência de prévio requerimento de revisão na esfera administrativa, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Contra esta sentença foi interposta apelação, a qual se deu provimento. (fls. 431/432). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 437/441 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que o reconhecimento de vínculo em reclamação trabalhista não faz coisa julgada material em desfavor daquele que não participou da demanda. Pela eventualidade, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ao argumento de que não teria sido reconhecida a inconstitucionalidade em relação às parcelas anteriores à data de requisição do precatório. Réplica às fls. 443/444. É o relatório. DECIDO. O INSS apresentou defesa ligeiramente distanciada da realidade fática do caso em comento, na medida em que inexistia controvérsia relativa ao vínculo de trabalho existente entre o autor e a empresa Tec-Fil Filtros e Peças Ltda. Com efeito, a aludida relação de emprego foi reconhecida no processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme é possível constatar pela análise da Contagem de Tempo às fls. 61/62, bem como pela relação dos salários-de-contribuição à fl. 64. Na verdade, a pretensão inicial diz apenas com a revisão da renda mensal inicial mediante o cômputo, nos salários-de-contribuição, das diferenças decorrentes do incremento salarial determinado em reclamação trabalhista ajuizada em 1998, que correu na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Processo nº 236/1998). Com esse foco, salta aos olhos que o INSS não apontou nenhuma irregularidade que pudesse macular o resultado do julgamento na Justiça do Trabalho. Aliás, a atenta análise da cópia integral daquele processo permite a constatação de que o processo durou quase dez anos até seu efetivo encerramento em 2008, oportunidade em que foi realizado o recolhimento de contribuição previdenciária em favor do INSS (comprovantes às fls. 399/400). Ressalto ainda que inexistiu dúvida sobre a litigiosidade entre as partes naquele processo, no qual houve (a) dilação probatória para realização de perícia com o intuito de perquirir a respeito da existência de insalubridade no local do trabalho, (b) prolação de sentença de procedência (fls. 243/246), e (c) interposição de recursos ao TRT. Com esse contexto, em que não se verifica qualquer indicio de fraude, o incremento na remuneração há de ser considerado para novo cálculo da RMI do benefício de titularidade do autor, especialmente porque comprovado o recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias ao INSS. Diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir de 22/09/2008, data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, anoto que a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial (3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), ressalto, desde logo, que merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104747158-0, computando-se os salários-de-contribuição com o incremento de remuneração determinado no processo trabalhista nº 236/98 da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças no valor da prestação desde 22/09/2008 (data do ajuizamento), calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a contar da citação (21/09/2015). Finalmente, condeno o réu também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008838-34.2010.403.6119** - IRONETE SILVA SANTOS (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SAE ENGENHARIA LTDA (SP323900 - DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRONETE SILVA SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ADMINISTRADORA CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com a qual buscam indenização pelos danos existentes em seus apartamentos e no Conjunto Habitacional Turmalina I. Também pretendem sejam as rés compelidas a retomar as obras e concluir as. Em síntese, relataram a existência de defeitos construtivos tanto na área comum do condomínio quanto nos apartamentos onde residem, adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No apartamento de Ironete o piso estaria oco, com portas e batentes caindo, infiltrações na janela da cozinha, gesso do teto do banheiro rachado e inexistência de tomada de 220V, além de problemas nas escadas internas do

prédio. No apartamento de Maria foram constatadas más condições de uso, soleiras com rachaduras, batentes das portas caindo, rachaduras nas portas e paredes, além de escadas do prédio com ferro aparente. Inicialmente acompanhada de procurações e documentos (fls. 101/160). A gratuidade foi concedida (fl. 164). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 169/180, acompanhada de procuração e documentos (fls. 181/260), para levantar preliminar de legitimidade passiva ao argumento de que a construtora era que deveria ser demandada diretamente. No mérito, alegou decadência e disse ter cumprido todas as obrigações legais e contratuais, com realização de vistoria no local. Ressaltou ainda ter comunicado a construtora sobre os problemas. Asseverou que os vícios decorrentes da má utilização ou do simples transcorrer do tempo não seriam de responsabilidade da gestora do fundo, mas sim do próprio condomínio. Caper Negócios Imobiliários Ltda também apresentou defesa (fls. 264/285). Levantou, dentre outras, preliminar de legitimidade passiva, que posteriormente foi acatada por este Juízo e acarretou a parcial extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 350/352). No bojo da mesma decisão restou afastada a decadência e a legitimidade passiva da CEF. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 348). Na mesma oportunidade determinou-se à autora Maria que apresentasse cópia do contrato firmado com a CEF. Uma vez não atendido o comando, com relação a Maria o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 363/364). Reconheceu-se a necessidade de que a construtora integresse o polo passivo na qualidade de litisconsorte necessária (fl. 370). Citada, a SAE Engenharia Ltda. apresentou contestação às fls. 392/406, acompanhada de procuração e documentos (fls. 404/439), para levantar preliminar de legitimidade ativa seja porque o contrato de empreitada foi celebrado com a CEF (e esta é quem deveria figurar como autora), seja com relação aos vícios existentes nas áreas comuns do Condomínio, que não poderiam ser discutidas por esta Turma. No mérito, alegou prescrição e decadência. Ademais, disse que é pouco provável que os vícios tenham surgido por culpa da construtora. Sublinhou ainda que haveria de ser comprovada a causa dos problemas, mas nenhuma prova nesse sentido foi produzida. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão a SAE ao afirmar que a autora não detém legitimidade ativa para exigir sejam as rés compelidas a realizar reformas na área comum do Condomínio. Ora, considerando-se a existência de outras unidades autônomas no prédio em que foram apontados problemas nas escadas, não se pode permitir que apenas uma moradora discuta a questão em Juízo, sob pena de que seja criado verdadeiro caos jurídico. Com efeito, entendimento diverso possibilitaria a todos os moradores, individualmente, discutir em diversas demandas a questão relativa à reforma das áreas comuns, com evidente risco à segurança jurídica. Assim, entendo que apenas o Condomínio pode ajuizar ações com esse objeto. Aliás, parece que a maioria dos moradores é que deve decidir quais as ações a serem tomadas para a solução de problemas encontrados na área comum, inclusive no que se refere à conveniência do ajuizamento de ação com esse intuito. Nada obstante, anoto que a autora tem legitimidade para pleitear reparação civil pelos danos sofridos em decorrência dos defeitos de construção. E também pode demandar diretamente em face da construtora para buscar a correção de vício de construção na sua unidade autônoma. Ora, diante da sua condição de consumidora, mostra-se irrelevante que o contrato de empreitada tenha sido realizado diretamente com a Caixa Econômica Federal. Portanto, há de ser reconhecida a legitimidade ativa apenas no que se refere aos vícios na área comum do condomínio. Enfrentada a preliminar, passo ao mérito. A respeito da decadência, vale a pena transcrever o art. 618 do Código Civil. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, no cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. A simples leitura do parágrafo único permite a constatação de que o prazo decadencial é previsto para o dono da obra. Neste processo, a autora, que posteriormente adquiriu o imóvel, à evidência, não participou do contrato de empreitada, razão pela qual não há de se submeter ao aludido prazo. Bem por isso, afasta a decadência e passo a abordar a alegação de prescrição. Diante da relação de consumo existente entre as partes, incide o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: AGRADO. ART. 557, 1º, CPC. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PERDAS E DANOS OU TUTELA ESPECÍFICA. ESCOLHA DO CREDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO RÉU. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interposto pela CEF contém alegações divorciadas daquelas discutidas na decisão monocrática e que não se referem à matéria de ordem pública, não merecendo ser conhecido por esta Turma. 2. As trinças nas paredes, a deterioração do revestimento das sacadas, a danificação da pavimentação do estacionamento, o entupimento da canalização do esgoto, não se enquadram como vícios do produto (artigos 18 a 25 do CDC). Trata-se de danos causados por defeitos decorrentes da construção, ensejando a responsabilidade prevista no artigo 12 do Código Consumerista. Portanto, o prazo prescricional, e não decadencial, para apuração dos danos é de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do evento, nos termos do artigo 27 do CDC. E a aplicação do referido art. 27 não se limita aos vícios graves. Basta que o serviço e/ou produto não ofereça a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em conta sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação (artigo 12, 1º, do CDC). 3. Por outro lado, o artigo 618 do Código Civil em vigor (artigo 1.245 do Código Civil de 1916) determina que o construtor responde, durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho. A jurisprudência dos STJ entende que referido prazo é de garantia, de maneira que, verificado o evento dentro do prazo de cinco anos, o prejudicado ainda terá o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para acionar o construtor, nos termos da Súmula 194 daquela Corte, prazo este reduzido para dez anos com o advento do novo Código Civil. E nem se diga que o referido artigo apenas tutela danos que afetem a solidez e segurança do trabalho, porquanto a jurisprudência e doutrina são unânimes ao afirmar que o artigo 1.245, hoje 618 do novo Código Civil, deve ser aplicado também a outros defeitos graves que afetem a salubridade e habitabilidade do imóvel. Portanto, independentemente do prazo prescricional a se considerar (CDC ou CC), certo é que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal (...). (TRF3, Segunda Turma, Relator o Juiz Valdeci dos Santos, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0316987-51.1997.4.03.6102/SP, j. em 02/10/2012, grifo não original) Conforme narrado na inicial e corroborado pelo e-mail à fl. 47, a autora tomou ciência dos vícios de construção assim que entrou no apartamento. Considerando a assinatura do contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 7 de Agosto de 2006 e recebimento do imóvel na mesma data (cláusula terceira - fl. 14), constata-se que não transcorreram mais de cinco anos entre 07/08/2006 e o ajuizamento da demanda em 14/09/2010. Portanto, não há que se cogitar em prescrição, razão pela qual passo a analisar a questão de fundo. No intuito de demonstrar os defeitos construtivos (piso oco, portas e batentes caindo, infiltrações na janela da cozinha, gesso do teto do banheiro rachado e inexistência de tomada de 220V), a autora apresentou fotos às fls. 22/46 e outros documentos que acompanham a inicial, tais como cópias de e-mails, orçamentos e notas fiscais de serviços. Todavia, tais provas não servem a satisfatoriamente demonstrar (a) a existência dos defeitos e sua exata dimensão, tampouco (b) que os problemas são decorrentes de vícios da construção e não da má utilização ou do natural e esperado desgaste dos materiais. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora nada manifestou a esse respeito. Considerando que o ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a ausência de demonstração dos elementos necessários à condenação das rés acaba impedindo seja acolhida a pretensão inicial. Ressalto que a inversão do ônus probatório somente teria cabimento se a condição de hipossuficiência impedisse ou dificultasse a comprovação das alegações iniciais, o que, à evidência, não é o caso deste processo, no qual a parte autora poderia ter solicitado a realização de perícia e permaneceu silente. Diante do exposto, no que se refere ao pedido de reforma das áreas comuns do condomínio, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de legitimidade ativa, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios de sucumbência em razão da gratuidade (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANO ALVES DA SILVA e ALINE LINS CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual pretendem a anulação de adjudicação de imóvel e, por conseguinte, o cancelamento do respectivo registro, bem como que a ré repita o procedimento de execução extrajudicial, reabrindo o prazo para purgação da mora. Em síntese, sustentaram que não foram notificados para purgar a mora, em que pese exista certidão em sentido contrário, e que somente tiveram conhecimento da execução extrajudicial quando o síndico do condomínio foi questionado, pela CEF, a respeito da regularidade de pagamento das quotas condominiais. Afirmaram que a certidão dando conta de que a notificação foi entregue é inverídica, especialmente porque a data em que lavrada (29 de Setembro de 2010) os autores ainda não residiam no endereço do imóvel objeto do contrato. Ressaltaram que a certidão deixou de mencionar o horário em que a notificação teria ocorrido e tampouco foi feita a descrição física dos autores. Disseram que não foram publicados editais, em atenção ao quanto previsto no inciso V da cláusula vigésima nona do contrato. Defenderam que a lei não pode autorizar a expropriação de imóvel sem a intervenção do Poder Judiciário. Inicialmente acompanhada de procurações e documentos (fls. 11/61). A gratuidade restou concedida e os efeitos da tutela antecipada foram indeferidos (fls. 64/66). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126/131). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 91/107), acompanhada de documentos (fls. 108/124), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade em seu nome em 03/08/2011. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que os autores pagaram apenas cinco parcelas de um total de trezentas previstas. Sublinhou a fé pública do oficial de registro de imóveis, que certificou a recusa dos autores em assinar a notificação. Realizou-se audiência de instrução (fl. 206), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvida uma testemunha (o síndico do condomínio). Em resposta a ofício deste Juízo, o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos acostou cópias das notificações às fls. 229/236. É o relatório do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de carência de ação por falta de interesse processual, sublinho que, acaso acolhida a tese inicial, seria questionável a própria validade dos atos relativos à execução extrajudicial, o que estabelece com razoável tranquilidade os contornos da mencionada condição da ação, haja vista a possibilidade de reabertura do prazo para purgação da mora. Superada a preliminar, passo à análise da questão de fundo. O contrato em análise é regido pela Lei 9.514/97 que disciplina a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do SFH. A execução desse contrato, em caso de inadimplemento, é regida pelos artigos 26 e 27 da referida lei que dispõem: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Extraí-se dos dispositivos legais acima transcritos a necessidade da intimação pessoal para a deflagração da retomada do bem objeto do contrato inadimplido. Nada obstante, conforme se constata com os documentos de fls. 229/236, apresentados pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, ambos os autores foram intimados para purgar a mora, mas se recusaram a assinar o documento, conforme certidão de lavra daquele que, sabidamente, possui fé pública. Na tentativa de contestar tal certidão, foi levantada a tese de que a notificação não poderia ser considerada existente exatamente porque eles não residiam no imóvel objeto do contrato no dia em que supostamente foi realizada a notificação. Ocorre que as notificações de fato não ocorreram lá, mas na Rua Tapus, 86, Jardim Bela Vista, Guarulhos, onde reside Aline, conforme por ela mesma confirmado em audiência, que à época já era noiva de Adriano, notificado no mesmo endereço. Ressalto que não é requisito legal de validade dessa intimação a descrição física dos intimados. Tampouco a lei exige a publicação de editais quando os inadimplentes recusam-se a assinar a intimação. Ainda que o contrato abra tal possibilidade, interpreta-se a disposição como faculdade e não como imposição imprescindível à validade do ato. Além disto, é certo que a mora, em contratos desta natureza, configura-se pelo simples descumprimento do adveçado, ou seja, com o não pagamento das prestações do financiamento. Desta forma, à toda evidência, os autores já estavam cientes a respeito das consequências do inadimplemento. Nesse panorama, e considerando ainda que o ônus de demonstrar a falsidade da intimação era dos autores, a improcedência é

medida de rigor. O estudo dos autos, revela, outrossim, que os autores tinham ciência da intimação que lhes foi endereçada na residência da Rua Tapus, 86, Jardim Bela Vista, Guarulhos, onde residia Aline. A certidão, que revela a recusa deliberada do casal em relação à assinatura do documento e ainda o fato de terem pagado somente cinco parcelas do contrato, são fatos que revelam a ciência inequívoca acerca da inadimplência, da intimação e ainda da execução do contrato. Nesse panorama, o ajuizamento da presente ação, fundada em argumento relacionado à falsidade da certidão emanada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis é ato que configura litigância de má-fé. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1. Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. O estudo dos autos revela que a parte autora fez expressa afirmação no sentido de que não teria sido intimada sobre a execução do contrato, fato que foi demonstrado documentalmente nos autos através de fls. 229 e 232. Como já se examinou, tal afirmação não corresponde à realidade, o que acarreta a incidência do artigo 17, II do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa. Deixo de determinar a indenização da parte contrária uma vez que não restaram demonstrados possíveis prejuízos suportados pela requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (cuja atualização será efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 25/07/1988 a 04/04/2012) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/04/2012. Em síntese, narrou que em sua vida laboral na empresa Aramitil Técnica Industrial Ltda. (de 24/09/1986 a 01/03/1988) esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. Afirmando que o enquadramento também haveria de ser efetuado com relação ao labor na empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais (de 25/07/1988 a 04/04/2012) por exposição a ruído e agentes químicos. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/75). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto a gratuidade restou concedida (fl. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que a utilização de EPI eficaz afastaria a contagem diferenciada do período. Réplica às fls. 91/97. Indeferiu-se a realização de perícia técnica (fl. 99) e expediu-se ofício à empresa Borlem para que apresentasse cópia legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao enquadramento do período (a) de 24/09/1986 a 01/03/1988, laborado na empresa Aramitil Técnica Industrial Ltda. e (b) de 25/07/1988 a 03/12/1998, trabalhado na empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, diante do reconhecimento do caráter especial de tais interregos, pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão técnica à fl. 62 e contagem de tempo de contribuição às fls. 69/70. Feita a indispensável ressalva, prossegro na análise do restante do pedido. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudence caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aklisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, o tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuando sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído e calor. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que a partir da entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispore sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do ruído. No caso, em que pese tenha sido enquadrado o interstício de 25/07/1988 a 03/12/1998, o período imediatamente posterior (de 04/12/1998 a 04/04/2012), laborado na mesma empresa (Borlem S.A.), não foi reconhecido como prejudicial à saúde do autor apenas em razão da suposta neutralização do agente agressivo ruído diante da utilização de EPI eficaz, conforme é possível constatar pela análise do motivo adotado pelo médico do INSS (fl. 62). Ocorre que como acima já consignado, tal fato é insuficiente a afastar o caráter especial do labor, segundo orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Bem por isso, uma vez atestada a exposição a ruído de 101,7dB e 97,6dB ao longo do período controverso, mostra-se imperioso reconhecer que foi ultrapassado o patamar permitido, o que impõe a contagem diferenciada do lapso entre 04/12/1998 a 04/04/2012. Os trabalhos prestados em ambas as empresas totalizam mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Varal Artefatos 01/07/86 09/08/86 - 2 9 - - 2 Aramitil esp 24/09/86 01/03/88 - - 1 5 8 3 Infiláveis Nautika 07/04/88 14/07/88 - 3 8 - - 4 Borlem esp 25/07/88 03/04/12 - - 23 8 9 Soma: 0 5 17 24 13 17 Correspondente ao número de dias: 167 9 047 Tempo total: 0 5 17 25 1 17 Conversão: 1 40 35 2 6 12 665,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 23 Diante do exposto, (a) no tocante aos períodos de 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 25/07/1988 a 03/12/1998, reconheço a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS reconheça a especialidade do interstício de 04/12/1998 a 03/04/2012; e (c) conceda o benefício aposentadoria especial, com base em 25 anos, 1 mês e 17 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 04/04/2012. Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/04/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário acaso o valor da condenação ultrapasse o limite legalmente previsto. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADOP.R.I.O

**0003145-64.2013.403.6119 - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEU MANOEL CLEMENTINO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrar dívida de R\$ 69.758,00. Em síntese, relatou que requereu a concessão de aposentadoria em 17/11/2004 (NB 42/136509663-4), a qual foi posteriormente concedida. Afirmando que, nada obstante, somente teria passado a receber a prestação do benefício em 01/06/2009, sem que o INSS tenha

efetuado o pagamento dos atrasados. Tal falha justificaria a cobrança dos créditos relativos ao período compreendido entre a DER e 01/06/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/30). A gratuidade foi deferida (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, acompanhada de documentos (fls. 47/50), para sustentar a improcedência do pedido. Em suma, afirmou que o benefício foi implantado desde a DER. Réplica às fls. 56/57. Cópia do processo administrativo (NB 42/136509663-4) foi acostada às fls. 60/75. É o necessário relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário reconhecer a impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, em razão da prescrição, o autor somente pode pleitear nesta demanda as parcelas vencidas a partir de 18/04/2008. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Conforme cópia do processo administrativo no qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, é possível verificar que o benefício foi requerido em 17 de Novembro de 2004, deferido dois dias depois, em 19 de Novembro de 2004, com DIB e DIP fixadas em 17 de Novembro de 2004 (fl. 73). Não bastasse tal documentação, o INSS ainda apresentou relação de créditos na qual é possível verificar as parcelas de benefício, discriminadas desde 17 de Novembro de 2004 a 31 de Março de 2015, todas pagas. Com a dimensão da prova produzida pela parte ré, caberia ao autor demonstrar documentalmente que o benefício não foi creditado na conta habitual de movimentações financeiras. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos, e a não ser a afirmação de que os pagamentos não foram realizados. Nesse contexto, em que as alegações iniciais são desprovidas de substrato fático probatório e diante do ônus probatório do autor, a pretensão aduzida nesta demanda há de ser repelida. Pelo exposto, no tocante às prestações vencidas em data pretérita a 18/04/2008, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; no restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005141-97.2013.403.6119 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade em substituição a benefício assistencial que recebe. Em síntese, afirmou que requereu a concessão de aposentadoria por idade e o INSS, de forma equivocada, concedeu-lhe LOAS. Sustentou que, na data da DER, em 11/12/2008, preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/43 para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que não foi implementado o número de contribuições necessárias ao deferimento da aposentadoria por idade. Em réplica, a autora sustentou que os períodos em que esteve em gozo de benefício devem ser considerados como tempo de contribuição e requereu a procedência do pedido (fls. 56/60). Em cumprimento à determinação de fl. 63, a autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho e de recolhimentos (fls. 68/94), enquanto o INSS, por sua vez, acostou cópia do processo administrativo (fls. 102/115). É o relatório do necessário. DECIDO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistrado de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmaif, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Nesta ação, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses 2012 186 meses 2013 192 meses 2014 198 meses 2015 204 meses. Levando-se em conta que a idade mínima exigida da autora para a aposentadoria somente foi preenchida em 2002 (fl. 9), deve haver a comprovação de, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição pertinentes à carência. Ocorre que a autora não logrou comprovar o preenchimento da carência, pois, segundo suas próprias alegações, teria laborado de 07/03/1980 a 03/02/1983 (36 contribuições), de 01/10/1993 a 23/04/1997 (43 contribuições), de 01/03/1998 a 31/05/1998 (3 contribuições), de 24/09/1998 a 30/05/2000 (21 contribuições), o que totaliza apenas 103 contribuições. Após 30/05/2000 não foi comprovado o exercício de nenhuma atividade laboral (fl. 124), razão pela qual o tempo em que recebeu auxílio-doença (de 29/06/2000 a 30/07/2001, de 08/08/2001 a 14/03/2008 e de 23/04/2008 a 03/08/2008) não pode ser considerado como tempo de contribuição, tampouco serve para completar o período de carência necessário (inteligência do art. 60, inc. III, do Decreto 3.048/1999, que exige o gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade). Concluindo, uma vez não alcançadas as 126 contribuições necessárias, não merece acolhimento o pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO MENDES REVERTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de vínculos urbanos comuns, o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou ter trabalhado nas empresas (a) CEL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA. de 10/02/1992 a 07/12/1993 e (b) ROTA INDÚSTRIA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. de 18/06/1994 a 14/04/1996. De outro lado, asseverou que esteve exposto a ruído acima dos parâmetros permitidos de 09/04/1974 a 05/09/1980 na EMPRESA MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/16). A gratuidade foi concedida (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 22/28). Defendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes a demonstrar a existência dos vínculos de trabalho. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar a averbação do caráter especial do período de 09/04/1974 a 05/09/1980 (fls. 35/37). O autor apresentou a CTPS nº 056975, Série nº 56 (fl. 105). Concedeu-se a oportunidade para comprovação da existência dos vínculos urbanos comuns, mas o autor limitou-se a acostar cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anteriormente já apresentado pelo INSS. É o relato do necessário. DECIDO. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tomou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laboral sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94995. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laboral e para a análise da CTPS, há divergência quanto à possibilidade de a atividade especial ser admitida em conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais onde os sons estivessem acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso em comento, com relação ao labor na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., a análise do formulário DSS-8030 e do laudo técnico de fls. 12/14 revela o desempenho de atividade laboral com exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 95dB. À evidência, a intensidade especificada estava acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos da legislação previdenciária acima mencionada. De outro lado, em que pese o laudo técnico não seja contemporâneo à relação empregatícia, há expressa menção de que não houve mudança no local e no processo de trabalho. Com esse cenário, mostra-se comprovado o caráter especial do interstício de 09/04/1974 a 05/09/1980. Passo a analisar, por oportuno, a questão relativa aos vínculos de trabalho urbano comum. A embasar a existência de tais vínculos o autor apresentou apenas sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem que as respectivas anotações encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sabe-se que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Nada obstante, quando o vínculo não é corroborado com as informações constantes no CNIS, mostram-se necessários outros elementos a satisfatoriamente demonstrar as alegações iniciais, especialmente quando os contratos de trabalho são relativamente recentes (Década de 1990). Nesse contexto, imagina-se possível a produção de provas a delinear com maior firmeza a realidade fática. Entretanto, salta aos olhos a inexistência de declaração da empregadora, ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão contratual ou até mesmo extrato bancário da conta em que eventualmente o pagamento era depositado. À ningua de outros elementos, perde relevância a anotação na CTPS (rasurada à fl. 14) a qual não tem presunção absoluta de veracidade. Aliás, também pesa em desfavor do pleito inicial o fato de que os vínculos controversos encontram-se às fls. 13 e 14 da CTPS, sem anotação de posteriores contratos de trabalho naquele documento. Bem por isso, impõe-se a conclusão de que não restou devidamente comprovado o trabalho nos interregnos de 10/02/1992 a 07/12/1993 e de 18/06/1994 a 12/04/1996. Aposentadoria por tempo de contribuição No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com este processo foi reconhecido o caráter especial do período de 09/04/1974 a 05/09/1980 (6 anos, 4 meses e 27 dias). Estando-se a contagem diferenciada (1,4), tal lapso gera um acréscimo no tempo de serviço do autor de 2 anos, 6 meses e 23 dias, insuficiente para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somada ao total já considerado na esfera administrativa (29 anos, 3 meses e 22 dias), pois a somatória gera o tempo total de 32 anos, 3 meses e 15 dias. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial do período de 09/04/1974 a 05/09/1980, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas, o INSS deita de pagá-las porque isento e o autor porque beneficiário da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005645-06.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício nº 127.709.855-4 em 01/04/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (faxineira) em razão da progressão dos problemas ortopédicos que acarretaram a concessão de auxílio-doença em 2002. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28). Deferiu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186/169). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 246/249 e 315/327. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 334/337, acompanhada de documentos (fls. 338/347), para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não detinha qualidade de segurada ao momento do início da incapacidade. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal. E o relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário reconhecer a impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, em razão da prescrição, o autor somente pode pleitear nesta demanda as parcelas vencidas a partir de 27/06/2008. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Thiago César Reis Olímpio, reconheceu a incapacidade total e temporária para o labor, tendo fixado a respectiva data de início em 15 de Agosto de 2013, ocasião em que foi realizado o exame pericial - diante da inexistência de elementos objetivos que possam indicar a incapacidade em momento pretérito. A tese levantada na petição inicial é a de que a incapacidade laborativa existia desde a cessação do auxílio-doença, NB 127.709.855-4, em 1º de Abril de 2008, mas a autora não logrou apresentar documentos médicos aptos a embasar tal alegação. Pelo contrário, o laudo médico judicial elaborado em 28 de Maio de 2009 (Processo n. 2008.63.01.036579-9), de lavra do ortopedista Ismael Vivacqua Neto, acabou reconhecendo a plena capacidade para o trabalho, conforme é possível verificar às fls. 171/173. Tal fato acaba corroborando o acerto da fixação da data de início da incapacidade em 15 de Agosto de 2013. Com esse contexto, considerando que a última contribuição recolhida ao Sistema da Previdência Social deu-se em Setembro de 2011, mostra-se imperioso reconhecer a ausência da qualidade de segurada em Agosto de 2013. De outro lado, a especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, Hematologia - Oncohematologia, Dra. Silvia Pazzio Espinoza, em que pese tenha reconhecido que a autora foi acometida por carcinoma ureteral papilífero de baixo grau de bexiga não invasivo, verificou que a neoplasia não mais estava em atividade e tampouco comprometia algum sistema ou órgão, concluindo pela capacidade para o trabalho. No combate ao câncer de bexiga foi realizado tratamento cirúrgico, sem intercorrências e sem submissão à radioterapia ou quimioterapia (fl. 317), o que ensejou a recomendação de afastamento das atividades laborais apenas no período compreendido entre 10/07/2013 e 31/07/2013. Assim, também para o problema de natureza oncológica, que incapacitou a autora em julho de 2013, há de ser reconhecida a ausência da qualidade de segurada. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra a, qualidade de segurada. Finalmente, sublinho que no segundo exame pericial, ocorrido em 20 de Fevereiro de 2014, foi constatada a existência de transforme de discos intervertebrais sem quadro agudo àquele momento, o que afastou a incapacidade sob a ótica dos problemas ortopédicos àquele momento. Diante do exposto, no tocante às prestações vencidas em data pretérita a 27/06/2008, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; no restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL**

DIMAS PEIXOTO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula recálculo de imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior. Em síntese, narrou que, mediante o ajuizamento de demanda, logrou obter a concessão de benefício previdenciário, e os atrasados foram pagos de uma só vez por precatório judicial em 24/05/2013 (RS 138.690.46), gerando o recolhimento de imposto de renda no montante de R\$ 37.349,30. Alegou que a ré, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o alíquota montante como rendimento para a data do pagamento, quando o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria isenção do referido tributo em determinados períodos e/ou incidência de alíquotas menores em outros. Asseverou que os juros de mora, em razão do caráter indenizatório, não podem servir como base de cálculo do tributo. Inicial com procuração e documentos (fl. 11/51). A gratuidade foi concedida e a antecipação da tutela foi deferida em parte (fl. 55/57). Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fl. 98/103), para sustentar a improcedência do pedido (fl. 91/97). Afirmou que não teria sido comprovado o recolhimento de R\$ 37.349,30 a título de imposto de renda. No mais, defendeu que não é o caso de se fazer nova declaração, mas apenas de se utilizar do mesmo método de uma declaração de ajuste. Réplica às fls. 107/112. À fl. 165 a União confirmou ter recebido o pagamento de imposto de renda no valor apontado pelo autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e

aliquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, J. em 15.08.2006)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fs. 37/38). Appeararam o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, J. em 20.04.2006)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.(STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, J. em 15.03.2005)Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN.Finalmente, os juros moratórios, por decorrerem do pagamento em atraso, possuem inegável natureza indenizatória, o que impede sejam os respectivos valores considerados na base de cálculo do imposto de renda. Aliás, maiores digressões sobre a questão são desnecessárias, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 05/11/2008, grifo não original). A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidentes em cada uma das prestações mensais do benefício, observados eventuais outros rendimentos auferidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras, excluindo-se do montante, ainda, conforme acima consignado, os valores relativos a juros moratórios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido, com observância da faixa de isenção mês a mês, e excluindo-se do cálculo os valores relativos a juros moratórios;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença. Uma vez já recolhida a totalidade do valor de imposto de renda que se pretende ver restituído, o autor não corre o risco de sofrer as consequências de eventual cobrança de débito tributário na esfera administrativa ou judicial. De outra banda, o caráter alimentar dos valores não é apto a caracterizar a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ausente o apontamento de circunstâncias especiais a justificar a medida de urgência. Por esses motivos, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada pelo autor. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007752-23.2013.403.6119 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ALBERTO BORGES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por consequente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou ter trabalhado como torneiro mecânico/funcionário de torneiro mecânico de 01/10/1986 a 20/11/1986, de 05/01/1987 a 22/03/1988, de 23/05/1988 a 14/12/1988, de 01/03/1989 a 14/09/1989, de 18/09/1989 a 13/12/1991, de 02/03/1992 a 16/06/1992, de 01/07/1992 a 29/03/1994 e de 02/05/1994 a 21/12/1994. Ademais, disse que esteve exposto (a) a ruído acima dos parâmetros permitidos de 04/02/1980 a 23/01/1984 (Superfina), 10/01/1995 a 30/06/1999 (Asea Brown), e (b) ao agente químico álcool etílico de 01/06/2011 até a DER em 11/06/2013 (Asea Brown). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/64). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fs. 48 e 65/67). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido diante da ausência de laudo contemporâneo ao labor prestado na Superfina. Quanto aos períodos de 10/01/1995 a 30/06/1999 e de 01/06/2011 até 11/06/2013, disse que o nível de ruído apontado encontra-se muito acima daqueles aferidos em outros momentos nos quais as atividades eram as mesmas. No mais, argumentou que os demais períodos já teriam sido convertidos na esfera administrativa. Expediram-se ofícios às empresas Superfina e Asea Brown para fornecimento de laudos e comprovantes de que os subscritores dos PPPs têm poderes para assiná-los. A Superfina não foi encontrada no endereço diligenciado e o autor, ao se manifestar a esse respeito, requereu o prosseguimento do feito. Réplica às fs. 73/76. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada etapa do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudence caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposta a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 5º, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais onde os sons estiverem acima de 80 decibéis caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de fevereiro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE(b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, e declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima das limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso em comento, com relação labor na empresa Superfina Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que (a) o PPP não aponta o profissional responsável pelos registros ambientais no período de 04/02/1980 a 23/01/1984, (b) não existem informações no que se refere à habitualidade e continuidade da exposição ao agente agressivo, e (c) não existe prova quanto aos poderes daquele que subscreveu o documento e (d) a medição do nível de ruído na empresa só foi feita em 2003 e apontou que as condições do local pericidado eram similares, mas não idênticas às da época da prestação do serviço. De outro lado, em diligência realizada por Oficial de Justiça, não foi possível encontrar a empresa Superfina para que fornecesse documentos comprovando os poderes do subscritor do PPP. A esse respeito, o autor limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, o que acaba por impedir o reconhecimento do caráter especial do interstício compreendido entre 04/02/1980 e 23/01/1984. No que se refere ao trabalho na empresa Asca Brown Boveri, a exposição a ruído de 93dB de 10/01/1995 a 30/06/1999 não se encontra apta a caracterizar a especialidade na medida em que há expressa menção, no laudo técnico, de que não existia continuidade no contato com o agente agressivo. Vale lembrar que nenhuma das fontes de ruído são contínuas e ininterruptas. (fl. 240) De outro lado, tampouco a exposição a álcool etílico na intensidade de 13,7 PPM acarreta o enquadramento do interstício entre 01/06/2011 a 11/06/2013, haja vista (a) a expressa menção de que houve a utilização de EPI eficaz, e (b) que a intensidade encontra-se muito abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, salta aos olhos que o PPP de fls. 43/44 é datado de 07/10/2011, não havendo, por conseguinte, qualquer documentação específica no que concerne ao lapso de 08/10/2011 a 11/06/2013. Finalmente, no que se refere aos períodos de 01/10/1986 a 20/11/1986, de 05/01/1987 a 22/03/1988, de 23/05/1988 a 14/12/1988, de 01/03/1989 a 14/09/1989, de 18/09/1989 a 13/12/1991, de 02/03/1992 a 16/06/1992, de 01/07/1992 a 29/03/1994 e de 02/05/1994 a 21/12/1994, anoto que a atividade de operador de torno mecânico não está enquadrada nos decretos que disciplinam as atividades especiais. A respeito desse tema, todavia, já se firmou orientação jurisprudencial, no texto da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no seguinte sentido: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Assim, na análise do enquadramento da atividade como especial admite-se o emprego da analogia. Como se sabe, o torno mecânico é uma máquina-ferramenta que permite usar peças de forma geométrica de revolução. Disto decorre que aquele que trabalha como operador de torno executa atividade especial, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, dada a semelhança com as demais atividades típicas da indústria metalúrgica elencadas nestes itens. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência, como se constata dos seguintes julgados: APELREEX 00247331120054039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1033616 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 e AC 00016327320074036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609247 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. Para comprovar o labor nessa atividade, o autor anexou aos autos os seguintes documentos: 1) CTPS indicando que exerceu as funções de técnico oficial torneiro mecânico de 01/10/1986 a 20/11/1986, de 05/01/1987 a 22/03/1988, oficial torneiro mecânico de 23/05/1988 a 14/12/1988, torneiro mecânico de 01/03/1989 a 14/09/1989, de 18/09/1989 a 13/12/1991, de 02/03/1992 a 16/06/1992, de 01/07/1992 a 29/03/1994 e de 02/05/1994 a 21/12/1994 (fls. 22/24 e 26/27). Assim, é possível o enquadramento sem necessidade de apresentação de laudo pericial destes períodos em que o autor laborou como meio oficial torneiro mecânico, oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, uma vez que são integralmente anteriores a 29/04/95. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedagógico instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedagógico instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com este processo foi reconhecido o caráter especial relativo a 7 anos, 4 meses e 13 dias de trabalho. Efetuando-se a contagem diferenciada (1,4), tais períodos geram um acréscimo no tempo de serviço do autor de 2 anos, 11 meses e 11 dias, alcançando o total de 10 anos, 3 meses e 24 dias. A diferença daí decorrente (2 anos, 11 meses e 11 dias) não é suficiente a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somada ao total já considerado na esfera administrativa (31 anos, 7 meses e 14 dias), pois a somatória gera o tempo de 34 anos, 6 meses e 25 dias e o autor não havia atingido a idade mínima de 53 anos na DER. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/10/1986 a 20/11/1986, de 05/01/1987 a 22/03/1988, de 23/05/1988 a 14/12/1988, de 01/03/1989 a 14/09/1989, de 18/09/1989 a 13/12/1991, de 02/03/1992 a 16/06/1992, de 01/07/1992 a 29/03/1994 e de 02/05/1994 a 21/12/1994 e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas, o INSS deixa de pagá-las porque isento e o autor porque beneficiário da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIVALDO ALMEIDA MACHADO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, pretende o reconhecimento do caráter especial de período laborado na Metalúrgica Golin S.A. (de 03/12/1998 a 17/04/2013), em razão da exposição a ruído e agentes químicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula nº 111 do STJ (fls. 62/68). Réplica às fls. 75/98. A Metalúrgica Golin, em resposta a ofício deste Juízo, apresentou cópia de laudos e outros documentos às fls. 108/157. É o relato do necessário. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kuklina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera o trabalho sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto. A controvérsia será melhor solucionada mediante a divisão do período controvertido em dois. O primeiro, de 3 de Dezembro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, para o qual o limite estabelecido é de 90dB. O segundo de 19 de Novembro de 2003 a 17 de Abril de 2013, para o qual o parâmetro a ser considerado é o de 85dB. Vieram cópias de laudos sobre as condições ambientais de trabalho na mencionada empresa, elaborados em outubro de 1994, outubro de 1997, março de 2002, setembro de 2002, julho de 2001 e julho de 2013. A respeito do primeiro período, tem-se que o laudo de outubro de 1997 aferiu a exposição a ruído de 85dB a 90dB, restando demonstrado, portanto, que não foi ultrapassado o limite permitido à época. As medições relativas a março de 2002 e setembro de 2002 apontam os níveis de 95dB para o local relativo à perfiladeira e 89dB para a perfiladeira hidráulica. Considerando a função exercida pelo autor naquela empresa (líder de perfilação), é possível concluir que ele não se mantinha fixo em um determinado local, especialmente porque era dele a incumbência de acompanhar a execução dos serviços, supervisionando a organização, higiene e limpeza das áreas de trabalho, além de ter que preparar relatórios sobre ocorrências em seu turno de trabalho e analisar relatórios diários de produção e qualidade. Por conseguinte, mesmo o laudo produzido em 2002 acaba apontando na mesma direção daquele de 1997, ou seja, de que o autor não esteve permanentemente submetido a ruído em patamar superior a 90dB. Por oportuno, anoto que a expressa menção no PPP de que foi utilizado EPI eficaz não permite o enquadramento apenas com base na exposição ao agente químico óleo mineral. Aliás, sobreleva notar que sequer foram apontados os níveis de exposição ao agente químico. No que se refere ao segundo período, a solução é diversa. Com efeito, tanto os laudos produzidos em março e outubro de 2002 (89dB e 95dB), quanto aqueles elaborados em julho de 2010 (91,2dB), julho de 2011 (91,2dB) e julho de 2013 (89 dB) apontam claramente a exposição a ruído em níveis todos superiores ao limite permitido para a época (85dB). Portanto, apenas o segundo lapso (de 19/11/2003 a 17/04/2013) restou comprovado o direito ao enquadramento. Prossigo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Essa modalidade de aposentação vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O valor do benefício consiste em uma renda mensal de 100% do salário-de-benefício, consoante 1º do art. 57 c. art. 33, ambos da LBPS. Como não logrou comprovar o caráter especial do seu ofício por todo o período postulado, a aposentadoria especial não há de ser concedida à parte autora, haja vista que o período reconhecido neste processo (de 19/11/2003 a 17/04/2013 - menos de dez anos) somado àquele considerado na esfera administrativa (de 13/04/1988 a 02/12/1998 - dez anos e nove meses) não alcança o mínimo de 25 anos de trabalho em condições desfavoráveis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial do labor desenvolvido na Metalúrgica Golin S.A. de 19/11/2003 a 17/04/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008242-45.2013.403.6119 - CALIL MOHAMAD KHALIL (SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009646-34.2013.403.6119 - MANSUETO JOAQUIM DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANSUETO JOAQUIM DE MENEZES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 04/07/1988 a 06/08/1997 e de 02/02/2000 a 27/03/2013) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18/04/2013. Em síntese, narrou que em sua vida laboral na empresa Viel Indústria Metalúrgica Ltda. (de 04/07/1988 a 06/08/1997) esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância, além de exposição a óleos, massa de polir e poeiras metálicas. Afirmou que o enquadramento também haveria de ser efetuado com relação ao labor na empresa Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (de 02/02/2000 a 27/03/2013) por exposição a ruído e poeiras metálicas. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/94). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto a gratuidade restou concedida (fls. 98/99). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual posteriormente negou-se seguimento (fls. 125/127). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103/109 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o PPP relativo à empresa Viel foi preenchido em desacordo com a legislação regulamentar, o que impediria o reconhecimento do tempo especial. No que se refere à Marcatto, a utilização de EPI afastaria a nocividade da exposição a ruído. Intimadas a tanto, ambas as partes disseram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 129 e 130) e o relato do necessário. DECIDIDO. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito consultado pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94.95 (...). VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo no original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposta a agentes agressivos sempre se admitia a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído e calor. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Além, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, verifica-se que o preenchimento do PPP relativo à empresa Viel (fl. 32/33) ocorreu tendo como parâmetro as informações e registros ambientais colhidos na nova sede da empresa, que mudou o endereço em que realizava suas atividades a partir de 1995. Ou seja, mostra-se inviável reconhecer a especialidade do período laborado de 04/07/1988 até 1995 exatamente porque o autor exercia suas atividades laborativas em outro local, com outras condições ambientais de trabalho, que não necessariamente coincidem com aquelas colhidas no novo estabelecimento empresarial. Por oportuno, ressalto que sequer foi apontada a exata data em que se deu a mudança das atividades de produção industrial. Ademais, o PPP expressamente consignava que as informações prestadas na seção de riscos ambientais são baseadas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais atualizado em Dezembro de 2011, momento em que já transcorridos mais de dez anos desde o encerramento do contrato de trabalho do autor (em 06/08/1997). De outro lado, pesa em desfavor da pretensão inicial (a) a inexistência de qualquer documento que traga dados sobre a manutenção ou não das condições ambientais de trabalho, ou mesmo com relação a alterações de lay out, e (b) a manifestação efetuada pelo autor no sentido de que não tinha outras provas a produzir quando era dele o ônus de demonstrar a existência do direito. Tampouco o enquadramento há de ser efetuado com base na exposição a agentes nocivos, em razão da expressa menção de que foi utilizado EPI eficaz. Já no que se refere ao labor na empresa Marcatto, a solução é diversa. Com efeito, o PPP foi assinado em 27/03/2013, portanto em época concomitante ao contrato de trabalho, sendo certo que foram indicados os engenheiros e médico do trabalho responsáveis pelos registros ambientais, com especificação dos períodos (de 02/03/1991 a 01/03/2004, de 02/03/2004 a 30/11/2007 e de 01/12/2007 a 27/03/2013), conforme é possível verificar às fls. 38/39. Na verdade, em que pese tenha sido atestada a exposição a ruído de 93dB, acima do patamar permitido, o não reconhecimento na esfera administrativa deu-se com fundamento na utilização de EPI. Ocorre que como acima já consignado, tal fato é insuficiente a afastar o caráter especial do labor, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com esse contexto, o período laborado de 02/02/2000 a 27/03/2013 merece a contagem diferenciada em razão da exposição a agente nocivo à saúde. Aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma dos períodos considerados na esfera administrativa com aqueles reconhecidos nesta sentença permite a constatação de que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 18/04/2013), o autor totalizou 38 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras vigentes ao tempo da DER. E o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DUJARDIN COM. BEBIDAS LTDA. 01/02/77 24/03/88 11 24 - - - 2 VIEL IND. METALURGICA 04/07/88 06/08/97 9 1 3 - - - 3 STEP RECURSOS HUMANOS 06/12/99 31/01/00 1 26 - - - 4 MARCATTO ESP 02/02/00 27/03/13 - - - 13 1 26 5 MARCATTO 28/03/13 31/03/13 - 4 - - - Soma: 20 3 57 13 1 26 Correspondente ao número de dias: 7.347 4.736 Tempo total: 20 4 27 13 1 26 Conversão: 1,40 18 5 0 6.630,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 27 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS (a) reconheça a especialidade do período de 02/02/2000 a 27/03/2013; e (b) conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 38 anos, 9 meses e 27 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 18/04/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/04/2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STF). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário a caso o valor da condenação ultrapassar o limite legalmente previsto. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADOP.R.L.C

0009969-68.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de

reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Em síntese, afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada. Falou na dignidade da pessoa humana e na irreducibilidade do valor real dos benefícios. Requeveu a gratuidade. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 11/20). É o necessário relatório. DECIDO. Deiro a gratuidade ao autor. Anote-se. Verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes. Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreducibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o parâmetro da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) A propósito, nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Também não merece acolhida o argumento segundo o qual o pedido teria amparo no Regime de Repartição, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuírem em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fignido à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A esse veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pre-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei nº 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto nº 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deve ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com o valor do salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tornando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juízo Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento dos(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003142-12.2013.403.6119** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES/SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI67363 - JOSÉ CARLOS CORREA E SPO89892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 11.848,37, atualizada até 11/11/2012, a título de reparação de danos, além das verbas da sucumbência. Sustenta a autora, em suma, que em data de 12 de março de 2006, às 00:20 horas, na altura do quilômetro 511 da Rodovia Federal Regis Bittencourt, sentido Paranã, no município de Cajati-SP, o preposto da ré conduziu o veículo Scania R 124, ano 2004, placa DJB 0394 e, ao fazer uma curva, a bobina de aço transportada despreendeu-se do reboco e caiu sobre a pista, causando danos na laje superior do caixão perdido da ponte sobre o Rio Capelinha. Afirma a autora que o veículo estava arrendado à ré, detentora da posse direta do bem. Imputa a autora culpa ao preposto da ré no evento, salientando que as circunstâncias em que ocorreu o acidente não se mostravam desfavoráveis ao motorista, tratando-se de pista plana, em bom estado de conservação e sinalização, sem apresentar restrições à visibilidade no momento do acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 78, oportunidade em que se designou audiência de tentativa de conciliação. A ré foi citada (fl. 84). Na audiência, balçada a conciliação, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 88/243). Na ocasião, foi indeferida a denunciação da lide formulada pela ré, designando-se audiência de instrução (fl. 85). A representante da ré foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 254/256). A testemunha Francisvaldo Amorim Santana foi inquirida por meio de carta precatória (fls. 296/298). Por fim, as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 303/305 e 307/311). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a condenação da ré a título de reparação de danos, imputando a responsabilidade civil da empresa ré no evento, atribuindo culpa ao seu preposto pelo acidente que causou prejuízos à Rodovia Federal BR 116, altura do Km 511, na ordem de R\$ 11.848,37, atualizado até 11/11/2012. A ré, por sua vez, nega ter causado qualquer dano à autora, sustentando que a bobina caiu na pista e não na ponte do Rio Capelinha. Assevera que no próprio BAT (Boletim de Acidente de Trânsito) consta que a bobina caiu em uma curva, na pista. Aduz que o peso da bobina era insuficiente para causar estragos na pista. Salienta, ainda, a ausência de prova técnica acerca do alegado, bem como de laudos de inspeção e periodicidade (fls. 104/111). No caso em questão, estamos diante da chamada responsabilidade extracontratual, prevista nos artigos 186 a 188, 927 e seguintes, todos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dos mencionados dispositivos extraem-se os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (que abrange o dolo e a culpa stricto sensu), dano e o nexo causal. De acordo com o boletim de acidente de trânsito juntado à fl. 24: Conforme averiguações feitas no local do acidente foi constatado que o V1 seguiu o fluxo quando na curva foi fechada por um veículo não identificado, desviou, momento em que a carga correu sobre a carroceria caindo sobre a pista. Determinado o depoimento pessoal da ré, pelo magistrado que presidiu a audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), Jéssica da Silva Firmino Barros afirmou que o acidente não ocorreu na ponte, mas na BR 116, próximo dessa ponte. Disse que ouviu esse relato do motorista do veículo. O policial rodoviário federal, Francisvaldo Amorim Santana, disse recordar-se vagamente dos fatos estava de serviço e foi atender a ocorrência, lembrando-se que um gerador de energia elétrica havia caído em uma carreta, danificando o viaduto, localizado na BR 116, na altura do município de Cajati; não se recorda se chegou a apurar a causa da queda do gerador; também em razão do decurso do tempo, não se recorda se teve contato ou conversou com o motorista da carreta (fl. 298). A ré afirma que o acidente ocorreu na pista da rodovia Regis Bittencourt e não na ponte sobre o rio Capelinha. Com isso, a ré nega ter causado qualquer dano à autora. Contudo, tal alegação, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade de sua parte. Isto porque, não há dúvida acerca da ocorrência do acidente ocorrido na rodovia Regis Bittencourt, sendo que tal fato não foi negado pela ré. A testemunha Francisvaldo declarou que atendeu à ocorrência e lembrou-se de que um gerador de energia elétrica caiu da carreta, danificando o viaduto, na altura do município de Cajati. No caso, o ônus da prova incabem à ré, a quem foi imputada a culpa pelos danos causados, no sentido de demonstrar que o acidente não foi ocasionado pela conduta de seu preposto. Contudo, a ré não produziu nenhuma prova de não ter sido ela a causadora dos prejuízos. Não arrolou testemunhas, não apresentou fotografias do local do acidente e, embora afirme que o peso da bobina transportada fosse insuficiente para ocasionar danos na pista, não trouxe sequer documento que demonstrasse o peso dessa bobina. Por fim, embora conste no boletim de acidente de trânsito que a bobina caiu sobre a pista (fl. 13), no mesmo documento há menção da existência de ponte no local (fl. 12, item CONDIÇÕES DO LOCAL), o que também atreffe a versão da ré. Assim, de rigor a procedência do pedido e, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a parte do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC, e condeno a ré ESTPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA a pagar à autora o valor de R\$ 6.175,39 com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010758-67.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-73.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010799-34.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DA SILVA

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8)** - ANDERSON DA SILVA SALES X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SPI48770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda o INSS intimado acerca do requerido pela parte autora às fls. 250/255. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)** - VALDETE SILVA LIMA(SPO89588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00174154920154030000, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150000322, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 168/2011, devendo o ofício ser instruído com cópia da decisão de fls. 289/290. Determino à CEF o bloqueio do pagamento do RPV nº 20150123748, em nome de João Alves dos Santos (fl. 286), caso ainda não tenha sido levantado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0)** - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SPI54403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão na presente demanda repousa na correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Embora conste a notificação de revogação de poderes ao primitivo procurador (fl. 207), denoto a ausência de comprovante de recebimento da aludida notificação. De outra parte, consta à fl. 233 manifestação da primitiva procuradora, no qual informa desconhecer aludida notificação. Na mesma oportunidade, pleiteia pelo destaque dos honorários contratuais devidos, afirmando, ainda, que: DEVE SER PAGO APÓS A SENTENÇA NÃO FOI PAGO NADA. Sobreveio então, manifestação do atual procurador da exequente, no qual afirma que a procuradora anterior já recebeu o que lhe era devido. Complementa o noticiado carreado aos presentes autos cópias de recibos supostamente pagos à primitiva procuradora (fls. 248/253). É o breve relato. Decido. Suspendo a transmissão da requisição de pagamento atinente aos honorários sucumbenciais devidos, haja vista a discussão travada entre os patronos acerca da correta destinação. Com base nos recibos apresentados pela parte exequente, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais devidos, por entender que já houve adiantamento em favor do primitivo procurador pela parte exequente. Tendo em vista a necessidade liberação da quantia devida em favor da exequente, DETERMINO a transmissão da requisição de pagamento n.º 2013.0000129 (fl. 220) conforme cálculo apresentado pelo INSS. Tendo em vista a informação da primitiva procuradora no sentido de que não recebeu qualquer adiantamento da exequente, em evidente confronto com a afirmação do atual patrono, que comprovou documentalmente através de recibos de pagamentos que ocorreram adiantamentos, DETERMINO sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Federal e Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - em Guarulhos - para adoção das providências legais. Os ofícios deverão seguir com cópias das fls. 190/194, 207/254, bem como da presente decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 260. Tendo em vista que a requisição de pagamento n.º 2013.0000129R foi transmitida eletronicamente sem que a decisão proferida às fl. 255 fosse disponibilizada em nome dos representantes judiciais da exequente, DETERMINO o encaminhamento de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento da aludida requisição. Publique-se com urgência a decisão de fl. 255. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9701**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001778-40.2015.403.6117** - TEREZINHA ELIZIARIO GONCALVES(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES em face de ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAU/SP, em que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que, segundo alega, fora cessado no curso de processo de reabilitação profissional, violando-se a norma do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Narra a impetrante que titularizava o benefício de auxílio-doença nº 165.935.312-0, concedido através do processo judicial nº 0000764-77.2014.4.03.6336, o qual tramitou neste Juizado Especial Federal Adjunto. Aduz que, concomitantemente à percepção dessa prestação previdenciária, recebeu comunicação da INSS em 26/06/2015 para se apresentar ao Serviço de Reabilitação Profissional localizado na sede da autarquia em Jaú/SP. No entanto, alega que foi surpreendida com a cessação do benefício de auxílio-doença em setembro de 2015, a despeito de ela estar incluída no serviço previdenciário de reabilitação profissional. Com a petição inicial interposta e documentos (fls. 09-22). Despacho facultou a regularização da representação processual da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 29). A seguir, decisão recebeu em emenda da petição inicial, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu a apreciação da tutela de urgência requerida para depois da apresentação das informações requisitadas à autoridade coatora (fl. 31). As informações foram prestadas diretamente pelo órgão de representação judicial da autarquia interessada (fls. 40-43), que também juntou documentos (fls. 44-62). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de tutela antecipada em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando-se as informações prestadas pelo órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifica-se que a impetrante não demonstrou a presença de fundamento relevante para concessão da tutela de urgência. Explico. O extrato do processo judicial nº 0000764-77.2014.4.03.6336 demonstra que, nada obstante a prolação de sentença que acolheu parcialmente o pedido da impetrante, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença com antecipação dos efeitos dessa tutela (fls. 56-57), houve apresentação de recurso inominado pelo INSS (fls. 54-55). A Turma Recursal deu provimento ao recurso autárquico para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença (fls. 58-59). Houve apresentação de embargos de declaração, os quais foram conhecidos mas negados no mérito (fl. 60). A seguir, em cumprimento à determinação contida no acórdão, expediu-se ofício à Gerência Executiva da APSDJ-INSS com determinação para cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença nº 0000764-77.2014.4.03.6336 (fl. 61). O ofício que comunica o cumprimento dessa determinação foi expedido em 21/09/2015 (fl. 62). Por fim, verifica-se que as partes foram intimadas das decisões proferidas no acórdão e nos embargos de declaração (fls. 54-v e 54). De todo o exposto, infere-se que a cessação do benefício de auxílio-doença titularizado pela impetrante deveu-se a cumprimento de determinação judicial proferida em processo hábito que satisfaz integralmente o conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000840-50.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Em cumprimento a decisão liminar proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.027503-8, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda ao estorno da quantia de R\$ 1.840,05 (mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos), depositados na conta judicial n.º 2742-005.01000546-4 para a conta n.º 02970-1, agência 7550, em favor da executada. Cumpra-se, servindo este despacho de OFÍCIO n.º 2640/2015-SM01. No mais, aguarde-se o julgamento final do recurso guereado. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003628-50.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Ante a resposta à acusação apresentada pelo corréu Gildo Amélio de Souza (fls. 393/396), por ora, cancela-se o mandado de intimação de fl. 388 do Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se a defesa para regularizar a representação processual do corréu Gildo Amélio de Souza, no prazo de dez dias. Cadastre-se provisoriamente o nome da advogada signatária de fl. 396 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 327. No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação pelo corréu Edson Gomes Luiz Int.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6676**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1)** - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 372/373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006017-23.2006.403.6111 (2006.61.11.006017-1)** - IRACY BASSO DE MATTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fls. 256/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2)** - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 583/586. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001364-36.2010.403.6111** - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 179/180. Após, apreciarei a petição de fls. 178. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003094-82.2010.403.6111** - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 296/300. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000598-12.2012.403.6111** - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000200-31.2013.403.6111** - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002858-91.2014.403.6111** - NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos Agravos interpostos pela parte autora às fls. 127/133 e 134/140. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003626-17.2014.403.6111** - ANDERSON ROBERTO DE FREITAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005326-28.2014.403.6111** - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000046-42.2015.403.6111** - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000641-41.2015.403.6111** - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001076-15.2015.403.6111** - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001131-63.2015.403.6111** - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001160-16.2015.403.6111** - LUIZ ALBERTO BERTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001327-33.2015.403.6111** - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 71/72. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001432-10.2015.403.6111** - EDIVALDO SILVA PERACOLE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001481-51.2015.403.6111** - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001587-13.2015.403.6111** - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001857-37.2015.403.6111** - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 98/104.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002141-45.2015.403.6111** - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002359-73.2015.403.6111** - JOSE FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002468-87.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002615-16.2015.403.6111** - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002856-87.2015.403.6111** - BENEDITA DAMASIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003011-90.2015.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003043-95.2015.403.6111** - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003045-65.2015.403.6111** - MORANI FERREIRA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003091-54.2015.403.6111** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003529-80.2015.403.6111** - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 62. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003833-79.2015.403.6111** - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003834-64.2015.403.6111** - LUIS RODRIGUES BRITO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003947-18.2015.403.6111** - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004000-96.2015.403.6111** - MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004525-78.2015.403.6111** - JURANDIR ROBERTO JOTTA(SP348432 - JONAS MORETTI DE MELLO E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JURANDIR ROBERTO JOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05.12.1995 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fl. 117, não há prevenção a reconhecer.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda -

desapontação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Neste juízo a questão também já foi enfrentada e no mesmo sentido (exemplos: 0004622-54.2010.403.6111, 0004415-55.2010.403.6111, 0004888-41.2010.403.6111, 0003597-06.2010.403.6111, 0005407-16.2010.403.6111, 0001701-88.2011.403.6111, 0003375-04.2011.403.6111). Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desapontação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desapontação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desapontação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irrevogáveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desapontação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desapontação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desapontação surge outra controvérsia, consistente em não devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desapontação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendendo que sempre deve ser deferido o pedido de desapontação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desapontação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desapontação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVACÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeito utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de anparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente gerará depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desapontação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstruídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desapontação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Custas pela parte autora. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-81.2015.403.6111 - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA MARTINS SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fábio Trígila Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 24 de fevereiro de 2016, às 12 horas, no consultório situado na Av. Santo Antônio, 726, telefone 14 3413-2597, em Marília. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o item 4 de fls. 04 haja vista competir à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial juntando aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada bem como as contribuições previdenciárias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004603-72.2015.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de janeiro de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**MONITORIA**

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária devida nos autos da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme requerido à fl. 55.Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9)** - DORVALINO BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão de segundo grau, remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue a substituição processual, conforme decisão de fls. 246/247.Após, considerando o falecimento da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0000243-65.2013.403.6111** - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal entre a retirada dos autos pela patrona do autor em 23/04/2015 e sua devolução, mediante busca e apreensão dos autos, pelo sr. Oficial de Justiça em 14/12/2015, anote a Serventia acerca da impossibilidade de nova retirada dos autos pela advogada da parte autora, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.Oficie-se à OAB local, comunicando o fato para procedimento disciplinar e imposição de multa, se o caso.No mais, em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao INSS.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001442-25.2013.403.6111** - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 15h15min, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas, independente da revelia decretada nestes autos.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001928-10.2013.403.6111** - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 14h45min, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002277-13.2013.403.6111** - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 15h45min, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003153-65.2013.403.6111** - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003675-92.2013.403.6111** - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 14h30min, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003778-02.2013.403.6111** - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 15 horas, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004236-19.2013.403.6111** - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 14h15min, na sede deste Fórum Federal.Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004526-34.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência.Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 27/01/2016, às 15 horas, na sede deste Fórum Federal. Conciem-se as partes a comparecer, inclusive a empresa falida. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000554-22.2014.403.6111** - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILINDA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Comigo nesta data. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 14 horas, na sede deste Fórum Federal. Conciem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000558-59.2014.403.6111** - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 215/216: Indefiro. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, na data por ele indicada, tendo em conta que os honorários provisórios já se encontram depositados nos autos (fl. 205) e que os honorários definitivos somente serão arbitrados ao término da perícia, oportunidade na qual o trabalho técnico levado a efeito poderá ser efetivamente avaliado e valorado. Outrossim, intemem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos foi agendada para o dia 19/01/2016, às 10 horas, e será realizada nas dependências da empresa NESTLE BRASIL LTDA., localizada na Av. Castro Alves, 1260, nesta cidade de Marília. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001720-89.2014.403.6111** - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP35318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/12/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002741-03.2014.403.6111** - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes, a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2016, às 10:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para sua realização, nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, formulados a seguir, bem assim outros eventuais questionamentos complementares e facultativos apresentados pelas partes, com antecedência de 05 dias da data acima agendada, com a indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2. Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
3. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado 4. Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado 5. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado 6. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado 7. Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado 8. Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado 9. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça a data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_ 10. A deficiência mental ou intelectual eventualmente diagnosticada torna o autor absoluta ou relativamente incapaz? ( ) não ( ) sim. Sendo o autor pessoa incapaz, desde quando pode ser assim considerado? \_\_\_\_\_ 11. Está o autor capacitado para os atos da vida civil? \_\_\_\_\_ 12. Está o autor capacitado para os atos da vida civil? \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000280-24.2015.403.6111** - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

DESPACHO DE FLS. 85: Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 27/01/2016, às 14 horas. Intemem-se pessoalmente a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0001236-40.2015.403.6111** - MARCOS ADRIANO PENNA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 244 como emenda à inicial; anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome da curadora do autor no sistema processual. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, espeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Justificar: \_\_\_\_\_ Existir impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
( ) Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0001352-46.2015.403.6111** - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 15h30min, na sede deste Fórum Federal. Conciem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003561-85.2015.403.6111** - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 54/55: Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Concedo-lhe o prazo último de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, na forma determinada às fls. 49 e V.º. Publique-se.

**0004419-19.2015.403.6111** - GILDO LUIZ DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Campos Novos Paulista, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem.Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Ourinhos, É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido.Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

**0004421-86.2015.403.6111** - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 29 de janeiro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo.O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.  
Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_ Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade?( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoJustificar: \_\_\_\_\_ Existir impedimentos, qual sua data de início (DII)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim( ) Não ( )  
PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providência a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0004450-39.2015.403.6111** - PRISCILLA DE BRITO KELLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente.Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo.O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Providência a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0004463-38.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente.Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo.O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Providência a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0004469-45.2015.403.6111** - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / \_\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim Quanto

tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, ( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004459-98.2015.403.6111 - AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de decisão administrativa que, ao apreciar pedido de compensação de créditos relativos a FINSOCIAL com outros tributos devidos, deixou de incluir recolhimentos da aludida contribuição, promovidos de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a dezembro de 1991. Defende que para apuração da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL devida naquelas competências afiguram-se suficientes as informações constantes de suas declarações de rendimentos, bem como o valor dos próprios recolhimentos. Isso não obstante, a autoridade impetrada considerou indispensável a apresentação de escrituração fiscal e desconsiderou o período. Ataca, ademais, o critério de atualização monetária aplicado aos créditos do FINSOCIAL. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há nos autos prova de que direito líquido e certo da impetrante haja e esteja sendo vulnerado. Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, a autoridade impetrada, visando à apuração do direito creditório que a impetrante pretendeu opor à compensação, concitou-a a apresentar cópia dos livros fiscais relativos aos meses de setembro de 1989 a março de 1992 (período referente ao pedido de restituição). Afirmando que a documentação solicitada havia sido incinerada, a impetrante pediu fossem levadas em consideração as informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda. A autoridade aceitou, então, as DIRPJs como prova das bases de cálculo dos tributos dívidos recolhidos indevidamente, mas desconsiderou todo o ano de 1989, uma vez que declaração de rendimentos do citado período não foi apresentada. Quanto à atualização do crédito relativo ao FINSOCIAL, a Receita Federal utilizou a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fl. 437), critério apontado correto pela impetrante. Com essa moldura, não se entrevê plausibilidade, *fimus boni juris*, na tese inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)**

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/12/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001769-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001769-5) - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAREL E SP345372 - BEATRIZ FERNANDES DELEO E SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da cessionária (WSUL - GESTAO TRIBUTÁRIA LTDA.) ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Assim, intime-se a cessionária, por via postal, para que indique a pessoa responsável e com poderes para efetuar o levantamento do alvará a ser expedido. Com a informação e documentos, efetue a serventia a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, tomem conclusos para a extinção da fase executória. Publique-se.

**0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a cota do ilustre membro do Ministério Público Federal, intime-se, pessoalmente, a curadora da parte autora, Sra. Elaine Cristina Párdim, para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para informar e comprovar o efetivo recebimento do valor depositado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da sentença de extinção e dos cálculos correlatos, em cumprimento ao determinado à fl. 228. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS**

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/12/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o cumprimento, pela CEF, do teor do ofício nº 693-2015-DIV, oficie-se ao Juízo da interdição, com urgência, encaminhando cópias de fls. 106 em diante. Pedido de fl. 163: Defiro, mediante substituição por cópia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a ocorrência demonstrada de recolhimento de custas sob código diverso (fl. 28), com recolhimento sob o código 18.720-8, no valor de R\$ 377,60 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), quando devido pelo código 18.710-0, o que após ocorreu nos termos do Provimento COGE 64/2005 à fl. 33, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente. Proceda a Serventia ao trâmite necessário junto ao SEI, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Sem prejuízo, cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4189**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002302-95.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS

Visto em Decisão RENATO RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificado, pede a restituição do veículo Montana Conquest, placa MWM 6693, ano de fabricação 2005, modelo 2006, cor prata, de sua propriedade, apreendido pela polícia federal em 14/11/2013, durante patrulhamento de rotina na SP-310 - Washington Luís, Km 173, Pista Sul. Argumenta que foi apresentado arquivamento nos autos, contudo não houve manifestação sobre o veículo apreendido. Relatei. Decido. A propriedade do veículo está demonstrada nos autos (f. 16). Relativamente ao crime de contrabando ou des-caminho, não se pode ignorar a existência de duas ordens de dispositi-vos: uma de natureza penal, outra de cunho administrativo ou fiscal, cuidando ambas de esferas independentes. Assim, em deltos desta ordem, a instância ad-ministrativa independe da penal. Em outras palavras, cada uma dessas instâncias tem, em face do contrabando ou descaminho, sua competência, porque, na transgressão das normas inseridas no artigo 334, do Código Penal, o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um ilícito fiscal. Do ilícito penal cuidará o Poder Judiciário, co-nhecendo e julgando a espécie delitiva. Aqui, o processo tem por escopo a apuração dos fatos e o confronto destes com a moldura do tipo penal, visando a condenar ou absolver o agente. No primeiro caso, como efeito imediato, surge a imposição de pena. Além desse efeito principal, que consiste na apenação, existem ainda os efeitos extrapenais, de natureza civil, como o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (art. 91, I, a, CP). Por sua vez, a autoridade administrativa, com suporte nos diplomas citados, instaura o competente processo fiscal, onde se assegura ampla defesa, visando a declarar a perda da mercadoria e do veículo transportador. Tem, pois, cada instância competência distinta. Dada essa clara independência, verificada ao longo dos tempos (O julgado no Juízo criminal em relação à pessoa não inluiu no julgado administrativo em relação ao objeto, e vice-versa - art. 1º, parágrafo 7º, Decreto nº 805, de 04.10.1890), tem-se que, em se tratando de contrabando ou descaminho, a restituição de mercadorias e veículos deve obedecer ao disciplinamento das normas administrativas, não se aplicando, assim, as normas do código penal que autorizam a restituição dos instrumentos do crime quando não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (art. 91). Gize-se que tal, com evidência, não afasta ao interessado a faculdade de valer-se do meio processual adequado para a desconstituição do ato administrativo que houver decretado o perdimento do veículo transportador. Originariamente, cabe à autoridade administrativa, através de procedimento regular, decidir sobre a existência de dano ao erário público para, afinal, aplicar ou não a pena de perdimento da mercadoria e do veículo. Julgando-se prejudicado, cabe ao interessado pedir a tutela do Poder Judiciário, tendo em vista o controle que este exerce sobre os atos administrativos. In casu, a autoridade policial procedeu bem. Esta, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato (art. 6º, II, CPP). Todavia, vejo que o veículo não mais interessa ao processo. De considerar-se não ter sido ele adredecamente preparado para o transporte das mercadorias objeto de contrabando ou descaminho apreendidas. Logo, não está o veículo sujeito a perdimento na esfera penal, mas apenas na via administrativa fiscal. Deve, pois, ser o veículo restituído ao proprietário, unicamente na esfera penal, permanecendo a apreensão administrativa. Nos autos de pedido de restituição, formulado com base nos artigos 118 e seguintes, do CPP, não se pode discutir o mérito de apreensão ou de penalidade administrativa. Serve o pedido de restituição para discutir-se o mérito da apreensão apenas na esfera penal. Em outras palavras, a decisão proferida em pedido de restituição não pode produzir efeitos na esfera fiscal. Assim, o veículo ficará liberado na via penal, mas à disposição da Receita Federal, posto lá tramitar processo fiscal destinado ao seu perdimento. Se não houver processo administrativo fiscal ou se este já tiver sido julgado (improcedente), aí, sim, não haverá impedimento para que o veículo seja definitivamente devolvido ao requerente. Havendo procedimento fiscal em andamento, o requerente, se quiser voltar a juízo, terá que ajuizar mandado de segu-rança ou ação ordinária. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido APENAS na esfera penal, permanecendo o veí-culo apreendido na via administrativa. Cópia à ação penal e à autoridade fiscal, arqui-vando-se este procedimento após o decurso do prazo recursal. P.R.I.C.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006049-97.2007.403.6109 (2007.61.09.006049-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS ANTONIO JACINTO(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER)

Vistos, etc. Tendo em vista que é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AIG da Justiça Federal para pagamento de honorários e que o advogado nomeado nestes autos ainda não efetuou/regularizou seu cadastramento, conforme certidão de f. 353, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-o da presente decisão através do Diário Eletrônico.

**0003767-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS, CONFORME DESPACHO DE F. 381.

**Expediente Nº 4194**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-79.1999.403.6109 (1999.61.09.001089-6)** - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em Despacho Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda do despacho proferido fl. 270, sob o fundamento de que devem ser aplicados os percentuais de redução oriundos da Lei 11.941/2009 sobre o valor atualizado do débito à época da realização do depósito judicial. Sustenta que não pretende a devolução dos juros que remuneram o depósito judicial realizado em 16/04/1999, mas sim o levantamento do saldo do referido depósito, nos termos do artigo 11.941/2009 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, considera que, realizado o depósito judicial integral, o artigo 10 da Lei 11.941/2009 exige que antes da transformação em pagamento definitiva (conversão em renda) seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão ao impetrante. Verifica-se nos autos o comprovante de depósito do montante integral às fls. 68/69. Se por um lado o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito definitivo por ordem judicial somente extingue o crédito tributário após transito em definitivo, é certo que neste ínterim pode ser objeto de remissão e/ou anistia. Nesse contexto, existe possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pela lei 11.941/2009 aos créditos tributários objeto de ação judicial. A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 11.941/2009. REDUÇÃO DE JUROS. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei nº 11.941/09 porque a ação transitou em julgado, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. A conversão em renda dos depósitos judiciais, mesmo com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, deve se proceder após a consolidação dos valores com as reduções previstas no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, ficando o levantamento do respectivo saldo remanescente condicionado ao trânsito em julgado do recurso em que debatida esta questão. (TRF-4 - AG: 368340420104040000 PR 0036834-04.2010.404.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 15/03/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Por fim, cumpre observar que não se trata de requerimento de eventuais juros cREMUNERATORIOS derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado judicialmente e o depósito judicial foi realizado após o vencimento das dívidas, conforme se infere do documento acostado fl. 63. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 270 e defiro o requerido na petição de fls. 273/277, determinando a conversão em renda da União do valor de R\$ 184.244,21 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a expedição de alvará do saldo de depósito no importe de R\$ 41.716,70 (quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos).

**0004633-16.2015.403.6109** - IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (Sistema S) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, devendo especificá-los. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação. Após, voltem-me conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6612**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004647-30.2011.403.6112** - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida às fls.55/56, que declarou a nulidade da sentença e determinou o prosseguimento do feito, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008698-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Fl. 76: Por ora, cumpra o executado, adequadamente, a parte final do despacho de fl. 75, apresentando o extrato de sua conta bancária referente ao mês da efetivação do bloqueio e do mês anterior. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitiório. Int.

**0004890-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA

Ante a certidão retro, fica a exequente (CEF) intimada para retirada dos documentos originais desentranhados (fls. 07/188 - certidão de fl. 228), mediante recibo nos autos, bem como para recolhimento das custas processuais complementares em consonância com a sentença proferida à fl. 224. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004458-13.2015.403.6112** - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/201: Recebo o recurso do apelo da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0005988-52.2015.403.6112** - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE MARTINOPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Nada a deliberar em razão da sentença proferida à fl. 55. Cientifique-se o INSS, bem como o MPF. Após, se em termos, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4459**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000037-10.2015.403.6102** - BARRINHA CAMARA MUNICIPAL(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA ajuizou a presente ação de consignação de pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando em síntese, ter se tomado devedora de um empréstimo consignado realizado no ano de 2012 entre a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, e o então vereador Carlos Alexandre Alves Borges, que, à época, compunha o quadro legislativo daquela cidade. Aduz a requerente possuir um convênio com a requerida, por meio do qual os servidores podem se valer de empréstimos consignados. Assim, após o desligamento das atividades do contratante como vereador, as parcelas ficaram sob a responsabilidade da requerente, que por questões financeiras não conseguiu adimplir seu débito. Alega, ainda, ter tentado acertar sua dívida junto à ré, mas a mesma se recusou a receber o pagamento. Pugna, pois, pela consignação em pagamento dos valores em questão, requerendo a procedência do pedido de consignação, com efeitos de pagamento, declarando-se plenamente quitada a dívida consubstanciada no empréstimo versado nos autos, bem como, a exclusão de seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes. Juntou documentos (fls. 05/21). O depósito foi realizado nas fls. 23/24. Citada, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC (fls. 27/28), a requerida apresentou sua contestação (fls. 29/40). Alega, preliminarmente, que, em momento algum, houve recusa em receber os débitos em questão, sendo certo que não pode ser responsabilizada, uma vez que não foi ela que deu causa ao evento danoso, pugnano pela sua exclusão da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 45/46), ocasião em que a parte autora reforçou os argumentos contidos na exordial, bem como aduziu não ter a ré contestado os pedidos da inicial nem impugnado os valores. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação de consignação em pagamento manejada pela Câmara Municipal de Barrinha/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A materialidade da obrigação consignada é incontroversa nestes autos, posto não contestada pela requerida. Na mesma senda, também o quantum da obrigação não foi impugnado, de forma específica, pela requerida em sua peça defensiva. Deve então o valor ofertado pela autora ser tido como correto, e o depósito já realizado por certo a libera de suas obrigações de devedora. Não tão clara é, no entanto, a suposta resistência ao pagamento a que CEF teria dado causa, obrigando a autora a lançar mão dessa ferramenta processual. Tais alegações não vieram comprovadas pela prova aqui produzida, e foram objeto de impugnação específica por parte da requerida. Assim, por este fato, bem como por não ter a CEF se oposto ao recebimento do depósito, e em face do princípio da causalidade, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitada e extinta a obrigação patrimonial sob debate. Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado da presente, fica a requerida autorizada a levantar o depósito já realizado. P.R.I.

### USUCAPIAO

**0003276-61.2011.403.6102** - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

### MONITORIA

**0008620-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2016, às 16:00 horas. Providencie a Secretária as intimações pertinentes.Int.

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Andresa Renata de Oliveira e Paulo Antônio Tosta, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 46.776,26, atualizado até 23/10/2014. Tal dívida decorrerá de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003675-17, mútuo contratado pelo devedor, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato. Juntou documentos (fls. 05/37).Citados, os requeridos opuseram embargos (fls. 42/50). Preliminarmente, ajuizaram a carência da ação monitoria, alegando que o crédito se encontra em discussão, em grau de recurso, nos autos da ação ordinária 0007445-96.2008.403.6102, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que afastaria a necessária liquidez, certeza e exigibilidade do título versado nestes autos, requisito para a propositura desta ação. Pugnam pela extinção sem o exame do mérito ou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente. A CEF impugnou os embargos (fls. 53/82). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos por contrariar as disposições contidas nos artigos 282, VI e 283, ambos do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação das partes, ocasião em que, ausentes os réus e seus defensores, a CEF apresentou proposta (fls. 85/86). Pelo Juízo, foi determinada a intimação dos réus a respeito da proposta em questão. Contudo, transcorrido o prazo concedido, os requeridos não se manifestaram (fl. 92). Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada por Andresa Renata de Oliveira. Isso porque a embargante exerce a honrosa e prestigiada profissão de advogada, privilégio acessível a uma ínfima parcela da sociedade brasileira e que, por si só, é incompatível com o benefício por ela requerido. Não olvidamos do documento de fls. 46 destes autos, onde a advogada alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que a embargante fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito testamentário e incontestável da parte, infêrso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão. Está aqui bem demonstrado que a advogada estudou graças a programa governamental de financiamento estudantil, cuja restituição de capital é exatamente o objeto da presente. Bem comprovada, então, sua hipossuficiência inicial. Intuitivo, portanto, que estamos em face de cidadã que conseguiu seu grau acadêmico com excepcional esforço pessoal e invulgar mérito próprio, típico de quem começa sua corrida de posições menos confortáveis. Mas consignada e destacada a circunstância acima, o fato é que, agora, em grande parte, aquela hipossuficiência resta superada em sua maior parte. Isso porque a embargante está colocada no pequeno percentual da população brasileira que teve acesso ao ensino superior, coisa que a coloca numa posição bastante privilegiada e, em princípio, incompatível com o conceito de pobreza. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal da embargante. Não se noticia ser ela portadora de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente, nada disso. Tudo indica que ela é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa excepcional. Em situações como essa, onde tratamos de cidadã que exerce profissional de nível superior, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo). 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz, ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção iure et de iure. No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA20/10/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura in casu.(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA28/07/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária a Paulo Antônio Tosta, à vista de sua declaração de fls. 48 e à míngua de elementos de convicção que a infirmem. Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes e pela CEF. No tocante à existência de ação revisional questionando o título ora pretendido pela CEF, não há nos autos nenhuma prova de que tenha sido deferida algum tipo de antecipação de tutela à embargante, coisa que mantém a higidez da obrigação sob debate. Conforme de sabença geral, a simples existência de contestação judicial, sem provimento que o reconheça de forma expressa, não pode induzir ao automático efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.Por outro lado, a preliminar da CEF também não prospera, haja vista não se verificar a inépcia da inicial dos embargos. Tal peça é clara e coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitoria se arcaíza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Ademais, não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da execução e da ação monitoria. A primeira demanda a exigência de título líquido e certo que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental que, para estes autos, consubstancia-se no contrato já apresentado. Tais requisitos são suficientes ao desenvolvimento da ação. Afastadas a(s) questão(ões) preliminar(es), passo ao mérito, cujas razões estão indissolvelmente intrincadas com a matéria de preliminar já acima aventada.Muito acertadamente, os embargantes não repetiram as razões pelas quais, a seu entendimento, o contrato de financiamento estudantil que firmou conteria ilegalidades. Tais razões estão sendo discutidas em ação autônoma, e não podem ser aqui reavivadas, sob pena de ocorrência de litispendência. E na inexistência de provimento jurisdicional favorável aos embargantes, motivo algum há para obstar o regular andamento da presente.Quanto à adequação da via processual eleita, para a cobrança da dívida em questão, ela é hoje questão incontroversa em nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PROVA ESCRITA DA DÍVIDA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102-a do CPC, quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o contrato de abertura de crédito, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102-c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Orientação jurisprudencial hoje assente em ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do Tribunal, no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não possui força executiva para sustentar processo de execução, de modo que ilegítima a extinção, no caso, da ação monitoria para cobrança de dívida a ele referente (AC 0020470-95.2011.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.04.2014, p. 527) 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.(AC 00091265420104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA08/05/2015 PAGINA2185.)O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual suas razões devem também ser aqui aplicadas.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 46.776,26 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), montante atualizado até 23/10/2014. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, respeitando-se a concessão do benefício de assistência judiciária ao embargante/executado Paulo Antônio Costa. P.R.I.

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2016, às 15:30 horas. Providencie a Secretária as intimações pertinentes.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento juntados às fls. 433/436 e 438

0313959-75.1997.403.6102 (97.0313959-0) - ENALDO NUNES MARQUES X GERIA MARIA MONTANARI FRANCO X JOAQUIM DE ARAUJO NOBREGA X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

a juntada da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, dê-se nova vista ao INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0300208-84.1998.403.6102 (98.0300208-2) - HIDE TO ARIZONO X JORGE JOSE CORREA LOPES X JOSE ABRAMO FILHO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

a juntada da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, dê-se nova vista ao INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Diante da manifestação de fl.483 da Caixa Econômica Federal, manifeste-se à parte autora.Com a informação requerida pela ré, abra-se nova vista ao autor.

0006183-38.2013.403.6102 - RICARDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ricardo Rodrigues, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (04/02/2013). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/71). Indeferida a antecipação da tutela, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual e

determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 80/124), afastando o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 128/150). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 161/197). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 199), ao passo que o autor, apesar de intimado, quedou-se inerte (fl. 200). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 30/38 (Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: - Usina Açucareira de Jaboticabal S/A: 09/05/1983 a 12/11/1983; 16/11/1983 a 30/04/1984; 02/04/1984 a 26/10/1984; 07/11/1984 a 30/04/1985; 02/05/1985 a 25/10/1985; 18/11/1985 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 22/11/1986; 01/12/1986 a 31/03/1987; e, 02/04/1987 a 09/11/1987, exercendo a função de trabalhador agrícola.- Biosev S.A.: 03/12/1998 a 31/01/2006, como motorista; 01/02/2006 a 30/10/2007, como líder agrícola II; 01/11/2007 a 31/05/2009, como coordenador de controles internos; 01/06/2009 até a DER (04/02/2013), como coordenador de produção agrícola. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 49/50, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 09/11/1987 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 09/12/1988; 03/01/1989 a 30/04/1989 e 02/05/1989 a 08/11/1989, laborados junto à Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., em razão do enquadramento nos códigos anexos II/2.4.2; e os períodos de 11/12/1989 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 02/12/1998, laborados junto à Biosev, em razão do enquadramento nos códigos anexos IV/2.0.1. Portanto, tais períodos não são controversos. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias das (s) CTPS(s) (fls. 20/43) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 44/48), emitidos pelas empregadoras, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físico - calor; e químicos - poeira mineral, quanto aos períodos em que laborou na empresa Usina Açucareira de Jaboticabal (fl. 44); e agente físico - ruído, em intensidade de 98,57 dB(A), para o período de 03/12/1998 a 31/01/2006; de 84,4 dB(A), para os períodos de 01/02/2006 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 31/07/2008; de 81,2 dB(A), para os períodos de 01/01/2008 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 05/11/2010; de 77,2 dB(A) para os períodos de 01/06/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 31/01/2013, para os períodos laborados junto à empresa Biosev. Ademais, quanto a estes últimos períodos mencionados, laborados junto à empresa Biosev, o autor esteve exposto aos agentes químicos - produtos químicos (defensivos agrícolas - glifosato), além de ter ficado exposto aos agentes químicos - gases e vapores (defensivos agrícolas), quanto aos períodos de 01/02/2006 a 31/01/2007 e 01/11/2007 a 31/07/2008. Vejamos, agora, se possível e acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados. Primeiramente, com relação ao labor do autor junto à empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 44), no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (calor e poeira mineral). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíam para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO, PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RÚRICOA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campestre, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fl. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuidas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autorquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autorquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Saliento que, para essas atividades referidas anteriormente, desnecessária também a realização de prova pericial. Assim, possível o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto à empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S.A.: 09/05/1983 a 12/11/1983; 16/11/1983 a 30/04/1984; 02/04/1984 a 26/10/1984; 07/11/1984 a 30/04/1985; 02/05/1985 a 25/10/1985; 18/11/1985 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 22/11/1986; 01/12/1986 a 31/03/1987; e, 02/04/1987 a 09/11/1987. Quanto aos períodos em que o autor laborou junto à Biosev S.A., relativamente à exposição ao agente físico ruído, observa-se que o autor esteve exposto ao nível de ruído que se encontrava fora dos limites permitidos pela legislação, apenas durante o período de 03/12/1998 a 31/01/2006 - 98,57 dB(A), razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial do mencionado interregno. Porém, não só neste período, mas também em todos os demais períodos pugnaos, o autor esteve exposto aos agentes químicos - produtos químicos (defensivos agrícolas - glifosato), além de ter ficado exposto aos agentes químicos - gases e vapores (defensivos agrícolas), quanto aos períodos de 01/02/2006 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 31/07/2008, o que permite o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos. Assim, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor também nos seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/01/2006, como motorista; 01/02/2006 a 30/10/2007, como líder agrícola II; 01/11/2007 a 31/05/2009, como coordenador de controles internos; 01/06/2009 até a DER (04/02/2013), como coordenador de produção agrícola. Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarmar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a

presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, conforme tópico síntese abaixo. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abaixo anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Ricardo Rodrigues. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 04/02/2013. 5. Períodos especiais reconhecidos: - administrativamente: - Usina Acucareira de Jaboticabal S/A, como tratadora: 09/11/1987 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 09/12/1988; 03/01/1989 a 30/04/1989 e 02/05/1989 a 08/11/1989; - Biosev S.A., como motorista: 11/12/1989 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 02/12/1998- judicialmente: Usina Acucareira de Jaboticabal S/A, como trabalhador agrícola: 09/05/1983 a 12/11/1983; 16/11/1983 a 30/04/1984; 02/04/1984 a 26/10/1984; 07/11/1984 a 30/04/1985; 02/05/1985 a 25/10/1985; 18/11/1985 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 22/11/1986; 01/12/1986 a 31/03/1987; e, 02/04/1987 a 09/10/1987;- Biosev S.A.: 03/12/1998 a 31/01/2006, como motorista; 01/02/2006 a 30/10/2007, como líder agrícola II; 01/11/2007 a 31/05/2009, como coordenador de controles internos; 01/06/2009 até a DER (04/02/2013), como coordenador de produção agrícola. 6. CPF do segurado: 122.433.858-80.7. Nome da mãe: Benedita Patrício Rodrigues. 8. Endereço do segurado: Rua José Zago nº 111, bairro Residencial Monte Belo, CEP.: 14.840-000 - Guariba (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0001138-19.2014.403.6102 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. João Aguiamar de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor; dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimidado a trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária por análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, o autor juntou os formulários de fs. 181/182, 186/187 e 198/199. Dando-se vista ao INSS. E o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de conversão de atividades especiais em tempo de serviço comum. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é careado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estiverem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1339426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos laborados na condição de motorista: 15/10/1984 a 10/12/1986, 15/12/1986 a 13/09/1991, 11/02/1992 a 03/02/1993, 01/07/1993 a 19/05/1994, 23/05/1994 a 12/07/1995, 13/09/1995 a 09/10/1995, 08/01/1996 a 01/03/2002 e 01/10/2003 a 08/09/2008 (DER). Na seara administrativa, houve reconhecimento como especiais dos períodos de 15/12/1986 a 13/09/1991 e de 23/05/1994 a 12/04/1995, prestados para as empregadoras Transerp e Transcorp, ambos na condição de motorista, por enquadramento no código anexo 2.4 do Decreto nº. 83.080/79, conforme se observa nos documentos de fs. 100/109, referidos períodos não são controversos, bem como aqueles laborados em atividade comuns e já averbados ao CNIS do autor (de 01/10/1977 a 28/06/1980 e de 16/01/1981 a 04/06/1984). Para os demais períodos postulados, o caráter insalubre e penoso da atividade decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem afirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício da Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços de motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEIAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEIAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL TR3, Relator Desembargador Federal Aricé Amaral, DECISÃO 03-11-1992 PROC. AC NUM 03018479 ANO 90 UF-SP TURMA 02 REGIÃO 03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. 1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL TR3, Relator Desembargador Federal Aricé Amaral, ACÓRDÃO RIP-00000000 DECISÃO 25-02-1997 PROC. AC NUM 03060303 ANO 95 UF-SP TURMA 02 REGIÃO 03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor, de fato, trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPSs (fs. 44/52), bem como formulários previdenciários (53/55, 181/182, 186/187 e 198/199). Conforme se verifica em referidos documentos, destaca a mais tênua idade, o obreiro desempenhou suas atividades na função de motorista de caminhão. As anotações nas carteiras de trabalho do autor e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 145/146), indicam a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) anotada sob o nº 98560, Segundo site do Ministério do Trabalho e Emprego - www.mte.gov.br - correspondem a Motorista de caminhão - em geral, com as seguintes especificações (resumida): Transportam, coletam e entregam cargas em geral; ganham, destroem e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, visitar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Nesse sentido, devem ser reconhecidas as especialidades nos seguintes períodos e empregadoras: Masuhiro Hirano (de 01/07/1993 a 19/05/1994), Transportadora Wilson dos Santos Ltda EPP (de 13/09/1995 a 09/10/1995) e CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda (de 08/01/1996 a 05/03/1997). Deve ser reconhecida com especiais também os períodos prestados às empregadoras - Construtora e Pavimentação Oswaldo Terenzi Ltda (de 15/10/1984 a 10/12/1986) e COZAC Engenharia e Construções Ltda (de 11/02/1992 a 03/02/1993), por ser similares aos períodos ora reconhecidos. Embora nos dois casos não tenham sido juntados aos autos os formulários previdenciários das empregadoras, ante o encerramento das atividades empresariais, existem registros em CTPS com anotação da função de motorista, vinculado as atividades de pavimentação e construção civil, cujos ambientes de trabalho e atividades desempenhadas pelo obreiro são idênticas aquelas já enquadradas. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por grupos profissionais não se mostra possível. Para os períodos prestados às empregadoras Rápido Patrulhense Locação (de 01/10/2003 a 08/09/2008) e CIPA Industrial de Produtos Alimentícios (de 06/03/1997 a 01/03/2002), não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. Na primeira o formulário previdenciário apresentado às fs. 181/182 aponta o índice de ruído equivalente a 82,1 dB(A), portanto, abaixo do permitido pela legislação para o período. No segundo, as informações contidas no formulário de fs. 198/199 não trazem elementos mínimos para enquadramento da atividade como especial. A remissão ali contida aos anexos e tabelas do Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64 não aproveitam ao segurado, já que incumbia à empresa informar, em concreto, a espécie e quantidade do agente agressivo supostamente presente. Dessa forma, os períodos ora reconhecidos como especiais são: 15/10/1984 a 10/12/1986, 11/02/1992 a 03/02/1993, 01/07/1993 a 19/05/1994, 13/09/1995 a 09/10/1995, 08/01/1996 a 05/03/1997. O autor postula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com recebimento de valores integrais e DIB na DER, ou seja, 08/09/2008. Nesse sentido, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos. Efetuando-se a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidas na seara administrativa até a DER, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Cabível somente a averbação dos períodos especiais. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas mencionadas no tópico síntese dessa decisão, e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) julgar, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: João Aguiamar de Oliveira. 2. Períodos ora reconhecidos: 15/10/1984 a 10/12/1986, 11/02/1992 a 03/02/1993, 01/07/1993 a 19/05/1994, 13/09/1995 a 09/10/1995, 08/01/1996 a 05/03/1997. 3. CPF do segurado: 040.134.918-77.4. Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira. 5. Endereço do segurado: Rua Carlota Martins da Silva, nº 160, bairro Valentina Figueredo, CEP.: 14010-070 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0004247-41.2014.403.6102 - APARECIDO PINHEIRO COTRIN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aparecido Pinheiro Cotrim ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a declaração de inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de benefício auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95 nº 083.581.773-4, os quais foram recebidos cumulativamente com o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32 nº 112.732.299-8, supostamente por erro administrativo, em razão de seu caráter alimentar aliado à presunção de boa-fé do autor. Esclarece que, em 01/10/1987, começou a receber o mencionado benefício, o qual foi cessado em 06/08/2012, sob o argumento de cumulação indevida com o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a partir de 06/2014, a autarquia passou a descontar do benefício de aposentadoria por ele recebido o equivalente a 30% do valor mensal recebido, o qual entende indevido. Esclarece ter apresentado defesa administrativa, contudo, sem êxito. Alega, outrossim, que recebera o benefício em questão por longos 25 anos, razão pela qual a União já teria decaido de seu direito de rever o ato concessório. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia a pagar ao autor indenização para reparação dos danos a ele causados. Pediu a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 45/56). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/76), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 77). Em referidos autos foi proferida decisão, pelo E. TRF-3ª Região, negando seguimento ao recurso (fls. 80/84). Distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 86). Intrinsecamente a redistribuição, à fl. 87-verso, veio o autor pugnar pela apreciação e deferimento da tutela. O Juízo apreciou o requerido à fl. 89, mantendo a decisão anterior (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 92/149), pugnando pela total improcedência da ação. Às fls. 152/155, a Secretária trasladou cópias dos autos do agravo mencionado, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos cópias dos processos administrativos mencionados na inicial (fls. 157/184), dando-se vistas às partes (fl. 185). Sobreveio réplica (fl. 185-verso), ocasião em que, pugnou pela prolação da sentença. O INSS manifestou-se ciente e sem interesse na produção de provas (fl. 187) e o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do C.P.C. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-acidente, que lhe foi pago simultaneamente ao benefício aposentadoria por invalidez. A prova documental carreada aos autos demonstra, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, que o autor percebeu valores pagos pelo requerido a título de auxílio suplementar por vários anos e que, posteriormente, veio a aposentar-se por invalidez, passando a perceber cumulativamente os dois benefícios. A situação se manteve, até que o primeiro restou cancelado, sob o argumento de impossibilidade de cumulação. Inicialmente, sustenta o autor ter o INSS decaido de seu direito de rever o ato concessório do auxílio-acidente, não podendo proceder aos descontos pretendidos. Sem razão a parte autora. Perfeitamente cabível a revisão dos atos administrativos pela Autarquia previdenciária a qualquer tempo, quando se trata de vício de legalidade. Não há, portanto, que se falar em decadência do direito de cancelar o benefício indevidamente pago, pois, o ato ilegal, que gera efeitos permanentes, poderá e deverá ser revisto a qualquer tempo. Por outro lado, importante destacar que o pagamento concomitante dos dois benefícios não decorreu de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta do autor. Dizendo por outro giro, estamos em face de pagamentos recebidos de boa-fé. Embora estejamos tratando de ato que onera os já combalidos cofres públicos, também não se pode perder de vista que tratamos de benefício voltado à manutenção da própria subsistência do segurado. Era verba alimentar que ele recebia. Em situações como essa, a tutela da dignidade humana deve, sempre, ser priorizada pelo nosso sistema legal. Ressalte-se, mais uma vez, que não há como falar, tampouco, em algum indicio de má-fé por parte do segurado da Previdência Social. O réu não demonstrou ter o segurado concorrido dolosamente para o recebimento dos benefícios simultaneamente. Assim, não pode arcar com o ônus da devolução dos valores ao Erário. Seja como for, o fôro é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa-fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido. E para situações com esse perfil, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese esposada pela exordial PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos quando evitados de vícios de legalidade. 2. Tendo o segurado procedido de boa-fé ao perceber benefício assistencial que o Poder Público, posteriormente, reputou indevido, ao constatar que houve cumulação, em certo período, com aposentadoria por idade, descabida é a restituição defendida pela autarquia federal. 3. Apelação desprovida (fl. 149). As razões do recurso especial dizem violados os arts. 876, 884 e 885 do Código Civil e 115 da Lei 8.213/91 c/c art. 154, II, 2º do Decreto 3.048/99. Sustentam que há expressa autorização legal que autoriza a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (fls. 153/158). II. Na hipótese, o autor teve o valor de seu benefício de amparo social suspenso, em razão de a autarquia previdenciária ter incorrido em erro (fl. 146). O tribunal de origem decidiu que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, pela impossibilidade da restituição de valores auferidos, ainda que indevidamente, de boa-fé por parte do beneficiário (fl. 146). A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgRg no REsp 1.303.986, RN, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 13.5.2014). PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. (...) 5. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 463.403, PB, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.3.2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensão de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 470.484, RN, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 22.5.2014). Tal o contexto, conhecimento do agravo para negar-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2015. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0016453-2. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão Julgador 6ª Turma. Data Julgamento 19/02/1009, publicação DJe 16/03/2009) Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para afirmar a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir. De dano moral, porém, aqui não se cogita, pois, conforme já dito, é direito da autarquia rever os seus atos, quando tal revisão vem fundada em vícios de legalidade. Por outro lado, cabível a condenação da autarquia em danos materiais, devendo a mesmo restituir ao autor todos os valores que já foram descontados, até o presente momento, ficando, desde já deferida a antecipação da tutela para cessar imediatamente os descontos futuros, pois presentes os requisitos necessários para tanto, nos termos da fundamentação supra. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelo autor a título de auxílio-acidente cumulativamente com o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, para condenar a autarquia à devolução dos valores eventualmente descontados a tal título do benefício ora vigente. Os valores a restituir serão devidamente corrigidos em conformidade com as tabelas de correção vigentes no momento da execução do julgado. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata cessação dos descontos mencionados, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 600,00. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0006005-55.2014.403.6102 - CARLOS ANTONIO SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Carlos Antônio de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimento de valores retroativos a DER (11/01/2011). Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 98/148), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando o esclarecimento de divergência de função constante na CTPS do obreiro, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Em sede de memoriais as partes se manifestaram em audiência. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois as controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prede-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico o que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelaram-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensinar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expandida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nos seguintes períodos e empregadoras: Agropecuária Santa Catarina S.A. (de 12/02/1982 a 24/11/1983 e de 06/03/1997 a 11/01/2001) e Foz o Mogi Agrícola S.A. (de 22/03/2012 a 14/12/2012 e de 01/03/2013 a 20/11/2013), todos exercidos na função de motorista. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições

de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de preterção que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO: 03-11-1992 PROC: AC NUM.03018479 ANO-90 UF: SP TURMA:02 REGIÃO:03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. I - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP-00000000 DECISÃO: 25-02-1997 PROC: AC NUM.03060303 ANO-95 UF: SP TURMA:02 REGIÃO:03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) às fls. 53/63 e formulários previdenciários PPP(s) emitidos pelas empregadoras (fls. 33/39), onde estão averbados os contratos de trabalho em questão e especificam a funções de motorista. No que se refere ao primeiro período pleiteado, de 12/02/1982 a 24/11/1983, embora conste na CTPS do autor a informação que o mesmo ocupava o cargo de Serviços Gerais de Lavoura restou devidamente demonstrado em audiência que, em verdade, o obreiro exerceu inicialmente a atividade de vistoriador de cargas e amarras em caminhões destinados ao transporte da cana de açúcar entre as fazendas produtoras e a indústria de moagem. Sendo que, a partir do início da safra - em maio/1982 - passou a exercer a função de motorista de caminhão. Os depoimentos testemunhais colhidos foram unânimes no sentido que o autor laborou desde a safra de 1982 na função de motorista de caminhão. As testemunhas relataram, ainda, ser prática comum da empregadora informar o cargo de Serviços Gerais ou Rurícola nas CTPSs dos funcionários responsáveis pelas atividades de motoristas e tratoristas, fato ocorrido também com os depoentes. Conforme se verifica pela cópia do arquivo audiovisual de fl. 230, a testemunha Adão Zandoni assim se manifestou em Juízo - (tempo de reprodução entre 2:38 e 4:34 minutos) - a gente entrava como tratorista mas não tinha profissão na carteira, eles punham serviços gerais na lavoura ou rurícola. Naquele tempo ninguém tinha registro como profissão na carteira, nem motorista e nem tratorista, todo mundo era registrado como serviços gerais e depois de dois ou três anos, se não me falha a memória, passou a rurícola. Inclusive, eles colocam na carteira que era Fazenda Contenda e a gente trabalhava na Usina de açúcar mas era registrado na Fazenda Contenda. Nesse mesmo sentido a testemunha Gonçalo Antônio Ramos assim declarou - (tempo de reprodução entre 2:40 e 03:09 minutos) - eu sempre tive registro. Na época que entrei em maio eu trabalhava com máquina e fui registrado como rurícola e depois eles passaram para tratorista, fiquei um bom tempo como rurícola. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 01/05/1982 até 24/11/1983 por enquadramento anexo ao Decreto 53.831/64, subitem 2.4.4. Para os demais períodos pleiteados na função de motorista, posteriores a 06/03/1997, o formulário previdenciário de fls. 35/38 descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, bem como a exposição do obreiro ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 89 dB (A). Conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. As impugnações do INSS devem ser rejeitadas, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissional habilitado que elaborou o formulário previdenciário. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos: de 01/05/1982 a 24/11/1982 e de 19/11/2003 a 11/01/2011. Diante do reconhecimento do caráter especial nas atividades ora pleiteadas com aqueles períodos já reconhecidos administrativamente, quer sejam especiais ou comuns, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que aquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (11/01/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada o E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgamento: 1. Nome do segurado: Carlos Antônio de Souza. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 11/01/2011. 5. Períodos especiais reconhecidos: de 01/05/1982 a 24/11/1982 e de 19/11/2003 a 11/01/2011. 6. CPF do segurado: 019.932.038-187. Nome da mãe: Maria Carolina dos Santos. 8. Endereço do segurado: José Murad, nº 146, Jardim Murad, CEP.: 14180-000 - Portal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0006634-29.2014.403.6102** - CLEDI ALMEIDA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização de perícia socioeconômica junto à residência da parte autora a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva 797 - Vila Têbriro - nesta, telefone nº 3443-7879, a quem será dada ciência desta nomeação e, caso aceite, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

**0006682-67.2014.403.6302** - JOAO CARLOS LEITE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos João Carlos Leite, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais não reconhecidos na seara administrativa, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo nº 46/150.432.053-8 e DER aos 13/02/2012. Juntou documentos. O pleito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia (SP). Citado, o réu apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada em razão de procedimento idêntico ajuizado perante a 6ª Vara Federal local, em cujo feito o autor teria renunciado ao direito sobre o qual se fundava aquela ação. No mérito, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Noticiado nos autos os incidentes de Exceção de Incompetência Territorial e Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita (fl.218). Os autos foram remetidos ao Juizado Federal Especial de Ribeirão Preto que, em razão do valor dado a causa, redistribuiu o feito a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária. Recebida o feito nesta 2ª Vara Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição e ratificado os atos anteriormente praticados, com exceção daquele que concedeu os benefícios da justiça gratuita, em razão da pendência de decisão da respectiva impugnação. Por determinação do Juízo, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo nº 0012901-27.2008.403.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local (fls. 282/442), dando-se vista a Autarquia. Em razão da decisão que julgou procedente a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, o requerente recolheu à custa devida às fls. 447 e 457. É o relatório. Decido. A preliminar de coisa julgada levantada pelo réu deve ser reconhecida em parte. Conforme se observa pelos documentos de fls. 285/436, preexiste processo movido pelo autor em face do INSS, o qual tramitou perante a 6ª Vara Federal local, autuado sob o número 2008.61.02.012901-4. Identicamente ao presente, aquele feito visava a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01/03/1979 a 20/08/2008, prestado junto a Empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda. Destaquemos que aquela ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido no tocante ao período especial pleiteado entre março/1979 e outubro/2008. Uma cuidadosa análise das peças processuais daquele feito, cotadas com as deste agora em julgamento, demonstram a existência de triplíce identidade entre eles, no tocante ao período acima especificado. São iguais as partes, o pedido e as causas de pedir, coisa que impõe o reconhecimento da existência de coisa julgada material quanto ao decido naqueloutra demanda, impedindo a aqui postulada repetição do pedido. Naquele feito houve a realização de prova pericial judicial e o reconhecimento, em primeira instância, do período laborado em atividade considerada especial de 01/03/1979 até 31/10/2003, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 89 dB(A), além de agentes químicos. A partir novembro/2003 não foi constatada exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de fls. 356/357. No entanto, antes do trânsito em julgado daquele feito, o autor renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, sobrelevando sentença extintiva com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC e respectivo trânsito em julgado aos 10/06/2013, conforme se verifica abaixo: Vamos ressaltar mais uma vez apesar de causar surpresa, o fato é que o autor renunciou o direito pertinente a todos os pedidos veiculados naquela demanda. Nesse passo, não pode deixar de ser lembrado o status constitucional do instituto jurídico sob comento, posto previsto no art. 5º, inc. XXXVI de nossa Carta Política, como um dos pilares mestres de sustentação da segurança jurídica da sociedade. E nem se diga que a simples formulação de novo requerimento administrativo ao INSS, ou mesmo o surgimento de novas provas autônticas e o segundo a repetir demanda já definitivamente decidida. Para a hipótese dos autos, é importante lembrar que os períodos laborais controversos são os mesmos, e admitir que ao segurado é facultado a reiteração de requerimentos administrativos sobre tais períodos, com a consequente e suposta superação do trânsito em julgado de decisão judicial anterior, seria o mesmo que permitir à parte contrária o uso do mesmo expediente. Poderia então o INSS, em sucessivas demandas idênticas, bater-se indefinidamente pela extinção de benefício judicialmente concedido ao cidadão, sempre que fosse a autarquia capaz de produzir algum suposto novo documento, ou quando trouxesse alguma nova testemunha para depor. Enfim, em face de decisão judicial definitiva, o único remédio legalmente facultado ao cidadão é o uso da ação rescisória, e ainda assim, dentro do prazo legalmente previsto para tanto. Nesse sentido, referidos períodos devem ser considerados comuns. Diversa é, porém, a solução para o período laboral compreendido entre 20/08/2008 e 13/03/2012, supostamente em condições especiais. A aposentadoria especial é hoje regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio pendente-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é careado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os formulários e laudos previdenciários (fls. 56/63), sendo o primeiro emitido pela empregadora e o segundo elaborado a pedido do autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 7º, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passe a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada em dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais o período entre 20.08.2008 e 13.02.2013 (DER), prestado junto a empregadora São Francisco Gráfica e Editora Ltda, na condição de montador de fotolito. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 352/360 e 375/385, respectivamente, pericial judicial realizada in loco na empregadora e sentença, ambos daqueles autos que tramitou perante a 6ª Vara Federal local nº 2008.61.02.012901-4, não restou constatada a presença de agentes nocivos nas atividades laborais de motorador/operador de photoshop - fazer tratamento em imagens computadorizadas. Sendo que não há nos autos notícia de alteração nas funções e atividades desempenhadas pelo obreiro, razão pela qual este período também deve ser considerado comum. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Verifica-se, deste modo, que somando os períodos trabalhados em atividades comuns até a DER o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta) Extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de contagem especial para o período de 01/03/1979 a 20/08/2008, prestado junto a Empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda.b) Julgo improcedente os demais pedidos veiculados pela exordial.O autor arcará com o pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-15.2015.403.6102 - ORLANDO JOSE DE SOUSA(SPI175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Orlando José de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Informa ter pleiteado o benefício administrativamente, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 194/218), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o formulário previdenciário de fls. 35/39, suas cartilhas de trabalho (fls. 45/58), laudo técnico pericial elaborado pela CPFL para a função de Eletricista de Distribuição e similares, além de recibos de pagamento de salário. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas na edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial de todo período laborado para a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/10/2014 (DER). Houve enquadramento administrativo do período imediatamente anterior ao ora pleiteado, prestado para a mesma empregadora e nas mesmas condições laborais de 01/08/1989 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.1.8/III do Decreto 53.831/64, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas posteriores, elaboradas pela Autarquia às fls. 212/215v, PA nº 46/161.315.474-4. A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a seguinte alegação: O AGENTE ELETRICIDADE SÓ PERMITE O ENQUADRAMENTO QUANTO DOS TRABALHOS SÃO REALIZADOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE COM TENSÃO ELÉTRICA SUPERIORES A 250 VOLTS, PRESSUPONDO-SE TRABALHOS EM LINHAS VIVIAS E NÃO OPERAÇÕES COMO MANUSEIAR/APETAR BOTÕES EM CENTAIS PROTEGIDAS, LIMITADOS OS ENQUADRAMENTOS ATÉ 05.03.97, PORTANTO TAL AGENTE NÃO MAIS É CONTEMPLADO NO ANEXO IV DO DEC. 2172/97. Contudo, referida decisão não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial, destaca-se o formulário previdenciário e laudo técnico pericial elaborados pela empregadora, dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais exercidas pelo autor, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição à eletricidade em intensidade acima de 250v, nos setores e funções desempenhadas pelo autor, motivo pelo qual deve ser considerada especial todos os períodos pleiteados. Sendo dispensável a produção de outras provas. Corroborando a tal fato, estão os demonstrativos de pagamento de fls. 87/102, onde se verifica que o obreiro sempre percebeu o adicional de periculosidade junto à referida empregadora. Ainda que haja referência ao uso de E.P.I. este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanescem os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos pleiteados junto a empregadora Cia. Energética de São Paulo, ou seja, de 06/03/1997 a 20/10/2014 (DER). O autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que aquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/10/2014 (DER), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Orlando José de Sousa. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 20/10/2014. 5. Períodos reconhecidos: Cia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/10/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 071.380.488-23. 7. Nome da mãe: Lucília Francisca de Sousa. 8. Endereço do segurado: Rua Alexandre Vanuchi Leme, nº 136, Jardim Heitor Rigon, CEP 14062-021 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO**

Mariane Ferrari Araes do Carmo ajuizou a presente demanda, em face do Fundo Nacional da Educação - FNDE e da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, requerendo a concessão de provimento antecipado que lhe garanta o acesso ao programa de financiamento estudantil conhecido como FIES. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabinça geral, para a concessão da antecipação aqui pretendida, nosso Código de Processo Civil exige a apresentação de prova cabal do quadro fático subjacente à demanda. E para a hipótese dos autos, o que não fallam são fatos ainda controversos. Para além disso, o FIES é programa de financiamento estudantil estatal, cujas regras são estabelecidas de forma unilateral pelo governo federal, de acordo com avaliações de conveniência e oportunidade públicas. Sua existência e manutenção são condicionados, também, pela existência e disponibilidade de recursos financeiros, os quais não são ilimitados. Não se fala, portanto, em algum tipo de direito subjetivo do cidadão à inclusão ou manutenção no mesmo. No tudo e por tudo, a autora era detentora de mera expectativa de direito à sua inclusão no programa mencionado. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução de nº 0005957-67.2012.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal em face dos ora embargantes Ana Paula Baptista Gomes ME e Ana Paula Baptista, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2946.558.000004-00, firmado em 29 de outubro de 2010. Aduzem, em síntese, excesso de execução, insurgindo-se contra a capitalização de juros e/ou anatocismo. Pugna pelo cancelamento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 11/48). Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/88). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e questionaram o pleito de concessão de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. As embargantes não se manifestaram sobre a impugnação, apesar de instadas (fls. 85/86). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, transcorrido o prazo para manifestação dos requeridos, a CEF informou a ausência de acordo entre as partes (fls. 90/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado, pela CEF, condições financeiras suficientes, tanto da pessoa física quanto da empresa ora embargante, que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. A preliminar de inépcia da exordial, tal com veiculada pela CEF, não prospera. O arazoado al expandido veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação, e como tal será apreciado. Todas as demais questões trazidas pela embargada também são, em verdade, pertinentes ao mérito destes embargos, e assim serão enfrentadas. O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de

23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º, da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim sendo, o art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04, está longe de ser o único dispositivo legal que, em nosso sistema jurídico, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, agora, reproduzir o dispositivo legal em questão: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; É falsa a informação trazida pelos embargantes em sua inicial, dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso. O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltamos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, ou lei complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque. Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada delas. É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditas pelo governante democraticamente eleito, sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos quatro mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para reafirmar o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, o fato é que os embargantes não se deram ao trabalho de cotejar as taxas aplicadas ao seu débito, com aquilo praticado hodiernamente pelo mercado, indicando seus limites máximo, mínimo e a média daí resultante. Ou seja, suas alegações de abusividade permaneceram no plano da abstração, sem nenhum elemento de convicção apto da emprestar-lhes veracidade. Seja como for, os números são assustadores por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito, já indicadas, para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dívida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. Os sucumbentes arcaão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Suspendo, contudo, a cobrança destas verbas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0005957-67.2012.403.6102) P.R.I.

**0007821-09.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ (SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUIENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0001129-91.2013.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face das ora embargantes Rucsol Equipamentos Industriais Ltda-ME, Guilhermina Andréia de Andrade, Lígia Rosane Teodoro Bragatto e Rubens Rodrigues da Cruz, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Emprestimo PJ com Garantia FGO nº 2403555800000424, firmado em 29 de setembro de 2010. Preliminarmente, defende a parte embargante a necessidade de concessão de efeito suspensivo, bem como a inexistência de título executivo e ausência de liquidez. No mérito, questionam-se as cobranças indevidas embutidas no empréstimo TARC e CGC, bem como a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa processual. Foram apresentados os documentos de fls. 10/72. Recebidos os embargos, devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 77/91), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 99/100). Foi realizada audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, sem êxito (fls. 103/104). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Todas as questões preliminares, tal como veiculadas pelas partes, não prosperam. Os arrazoados ali expendidos veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação. Isso porque eventual acolhimento das teses ali expostas não levaria à extinção do feito por vício processual, mas sim à apreciação das questões de fundo aqui debatidas. Quanto ao pedido de suspensão do feito com base em interposição de exceção de incompetência resta prejudicado, haja vista que o incidente já fora decidido, conforme cópias acostadas nos autos da execução apensa. Passo ao mérito. A alegação de inexistência de título executivo judicial não vingará. O contrário do invocado pela exordial, a execução não se baseia em contrato de mútuo tal como desenhado pelo art. 585, inc. II do Código de Processo Civil, mas sim em Cédula de Crédito Bancário. E o C. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB:).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ...EMEN:(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB:).A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistiu título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial de execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança, mormente as planilhas de evolução do débito de fls. 19/20. Algumas considerações merecem ser tecidas relativamente às alegações de abusividade da taxa de juros (aí incluindo comissão de permanência) Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditas pelo governante democraticamente eleito, sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para reafirmar o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, é importante destacar que os embargos em momento algum fizeram um cotejo concreto e efetivo entre as taxas praticadas pelo credor e aquelas vigentes no mercado bancário, com seus limites máximo, mínimo e respectiva média. Ou seja, as alegações de abusividade permaneceram no plano da abstração, sem a indicação de nenhum elemento concreto que permita aferir sua concreção. E tais números médios de mercado são aa assustadores por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito, para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dívida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença, relativamente a tais pontos. Em contrapartida, acolho o pedido da parte autora quanto ao afastamento da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). Observo que o contrato foi celebrado após 30/04/2008, quando não mais era permitida a incidência da mencionada tarifa. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos volados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a

Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. - EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 24/10/2013. -DTPB: grifos nossos.) As mesmas razões acima invocadas servem para fundamentar a exclusão da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. Inprocede, porém, qualquer pedido de restituição em dobro dos valores em questão. Tal instituto do Código de Defesa do Consumidor é destinado àqueles que, de fato, desembolsaram valores indevidos. Como o embargante nada pagou, nada a repetir. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para afastar a cobrança da TARC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, decorrente do Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24035555800000424, firmado em 29 de setembro de 2010. Deverá a CEF excluir tais parcelas dos encargos contratuais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0001129-91.2013.403.6102).P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007658-58.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVA APARECIDA CHAGAS BARROS X JOSE NIVALDO BARROS

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 27) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006078-47.2002.403.6102 (2002.61.02.006078-4)** - CLAUDIA PEREIRA GOMES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 237.261,98, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001140-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA NOCCIOLI

Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Luzia Noccioli, que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 05/20). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 22). Sobreveio a contestação (fls. 26/34). À fls. 38/39 as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara Federal. À fl. 41 a CEF pugnou pelo regular prosseguimento do feito, bem como à fl. 45, requerer agendamento de audiência de conciliação. À fl. 47, a parte autora manifestou interesse na tentativa de acordo bem como na designação de audiência de conciliação. À fl. 48 foi designada audiência (fl. 48). Posteriormente veio a CEF informar que houve pagamento/renegociação da dívida, e requerer a desistência do feito nos termos do artigo 267, inciso, VIII do CPC. À fl. 52 sobreveio a manifestação da ré, comunicando acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Na ocasião, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a autora veio pugnar pela desistência da ação notificando a composição extrajudicial, porém, em momento em que já transcorria o prazo para a resposta do réu. Assim, antes mesmo da homologação do pedido, o requerido veio aos autos, por intermédio de seu procurador, noticiar o mesmo fato. Entretanto, o adimplemento efetuado nos autos, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que referida verba já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente. Custas ex lege. Outrossim, defiro o pedido do réu de gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4463

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007655-40.2014.403.6102** - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Em que pese a impetrante não ter recolhido até a presente data as custas processuais iniciais, embora intimada, e considerando que existe depósito nos autos (fl. 163), que poderá reverter em seu favor, postergo o recolhimento para o momento de eventual levantamento, quando será abatido do saldo credor. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202.

**0001303-32.2015.403.6102** - GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0004273-05.2015.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0004901-91.2015.403.6102** - 3P TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0005844-11.2015.403.6102** - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS X ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Vistos, etc. Rodolfo Nascimento Fiorezi, Magnei Donizete dos Santos e Roberta Nascimento Fiorezi Graciano, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de ato do Sr. Chefe do INSS de Bebedouro - SP, objetivando a concessão da segurança para que os impetrantes, mediante procuração outorgada, possam protocolar os requerimentos administrativos; protocolar as exigências; fazer carga de processos; solicitar cópia de processo; pedidos de vistas; pesquisas e obter cópia de documentos do sistema Dataprev e Plenus, salário de contribuição, CNIS, sem a necessidade de agendamento, com a retirada de uma única senha para todos os serviços necessários, sem limites, obedecendo o horário de atendimento da agência. Alegam que são advogados e que o primeiro impetrante é associado ao Instituto de Advogados Previdenciários (IAPE) desde 16/11/2008 e beneficiário da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 2005.61.00.011577-0, que garante o atendimento em agências da previdência social dos associados advogados mediante uma única senha, independentemente do número de benefícios a serem protocolados ou exigências a serem atendimentos ou hora marcada. Afirmando que a autoridade impetrada lhes encaminhou carta registrada em 14/07/2015, na qual deu ciência aos impetrantes que somente os associados ao IAPE, a partir de 09 de junho de 2005, poderiam beneficiar-se da decisão judicial referida. Aduzem que a decisão é ilegal, pois ao longo dos anos sempre foram atendidos na referida agência mediante uma única senha, pois fazem parte do mesmo escritório cuja demanda é quase que exclusivamente previdenciária. Aduzem que, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 631.240/MG, foram intimados em 304 processos a comprovarem o prévio requerimento administrativo e outras 47 exigências, o que causaria sérios prejuízos, pois o INSS limita os impetrantes a 02 atendimentos por dia para cada serviço. Invocam o direito de petição e o de livre exercício profissional, bem como o risco de perecimento do direito. Pediram, ainda, a concessão de liminar. Juntaram documentos (fls. 10/127). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 130/133). Devidamente notificada, a autoridade impetrada juntou documentos (cópias de dossiê), às fls. 138/299. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS se manifestou, pugnano pela reconsideração da liminar e pela denegação da segurança (fls. 300/337). Posteriormente, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 339/366), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 367). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 371/372, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde advogados postulam a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta atendimento em agências do INSS, sem submeter-se a restrições administrativas. Afazendo, de chapu, qualquer possibilidade de se invocar, como fundamento da presente, alguma decisão exarada em qualquer outra ação judicial. Se os impetrantes de consideram beneficiados por provimento jurisdicional oriundo de juízo diverso, é naqueles autos que devem buscar a execução do julgado, que não pode ocorrer pela via de outra ação de conhecimento. Mas nenhum impedimento existe, ainda que ação coletiva os beneficie, para que os impetrantes busquem a defesa de seus direitos pela via individual. Num primeiro momento, aparentemente se mostram relevantes as alegações de que a padronização do atendimento do INSS, com o tratamento único para segurados, advogados e procuradores, atende de forma satisfatória o princípio da isonomia. Porém, tal argumento se mostra dissociado das práticas adotadas pela própria autarquia. Em primeiro lugar, verifico que a lei exige de forma expressa o tratamento diferenciado aos segurados portadores de deficiência, idosos e gestantes. A autarquia, em tese, cumpre tais disposições legais. Entretanto, o INSS mantém atendimento preferencial aos sindicatos mediante convênio, bem como, com as pessoas jurídicas de grande porte, através do sistema PRISMA, fornecido pela DATAPREV, os quais possibilitam o acesso a serviços da autarquia de forma diferenciada, a fim de atender a uma grande quantidade de segurados. Obviamente a criação da diferenciação pela autarquia visa o interesse público e a racionalização do serviço, não constituindo tratamento privilegiado e, sim, tratamento diferenciado diante das circunstâncias. De outro lado, isto não ocorreria com o atendimento a advogados, pois não haveria o interesse público e configuraria odiosa diferenciação entre aqueles que podem pagar pelos serviços profissionais e os segurados desamparados que não podem pagar pelos serviços profissionais e teriam que enfrentar a sistematização do atendimento por hora marcada. Além disso, a atividade não seria privativa de advogados e os demais procuradores que atuam perante a autarquia não se beneficiariam do privilégio dos advogados. Costuma-se afirmar, por fim, que o atendimento diferenciado provocaria abalo social, porque todos os servidores do INSS apenas se dedicariam a atender advogados. Tais argumentos são falaciosos, porque partem da premissa de que a concessão de um direito ao tratamento diferenciado equivale ao abuso no exercício deste direito. Ou seja, pensasse-se que os advogados usariam de tal privilégio para protocolar um número infinito de requerimentos, demandando toda a força de trabalho do INSS para atendê-los, em prejuízo dos segurados que enfrentam sozinho os percalços do protocolo de pedido de benefícios perante a autarquia previdenciária. A bem da verdade, esta ação implica no reconhecimento do direito de apenas três profissionais que já o exerciam até 14/07/2015, quando houve alteração de parecer interno do INSS. Porém, sob outro ponto de vista, poderia servir de incentivo para que a autarquia buscasse aprimorar os serviços que presta à sociedade diante de uma reclamação de um cidadão que apenas deseja exercer seu ofício da

forma mais digna possível. Lembremos que o sistema de feed back social e reavaliação constante de procedimentos é decorrência lógica do princípio constitucional da eficiência. Portanto, em lugar de apontar ofensas aos princípios da isonomia, poderia a autarquia realizar estudos e verificar os efeitos práticos para a melhoria do serviço no atendimento diferenciado a advogados e outros procuradores, ditos profissionais paralegais, que batem às portas dos balcões para representar segurados que, na maioria, das vezes não podem se dirigir diretamente ao INSS por dificuldades físicas, mentais e intelectuais. Assim como no tratamento diferenciado a empresas de grande porte e a sindicatos, tais medidas certamente contribuiriam para melhorar os serviços prestados à população, permitindo o livre exercício profissional daqueles que se capacitaram, em especial, dos advogados, dado que exercem munus publico e não função eminentemente privada. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante o INSS, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal. Por sua vez, conforme comprovamos os documentos, exigir que o advogado permaneça esperando o atendimento por três horas, cada vez que protocolar um pedido de benefício, e, novamente, ingresse no fim da fila para protocolar um segundo pedido, possivelmente aguardando mais três horas, ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. Vale dizer que o dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação de arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Anoto que tal medida não trará qualquer prejuízo aos segurados e não implicará ofensa ao princípio da isonomia, pois ampara situações diversas já reconhecidas pela autarquia em outros casos, como sindicatos e grandes empresas, servindo de estímulo para melhoria dos procedimentos internos do INSS. Tudo isso a fim de atender ao comando constitucional que impõe a busca constante da eficiência na prestação de serviços públicos, dentre os quais, a segurança social, como, aliás, o vem realizando ao longo do tempo o próprio INSS, conforme termos de ajustamento de conduta. Finalmente, há o risco de lesão a direitos de terceiros, pois os impetrantes têm prazos em curso em inúmeros processos que não poderão ser cumpridos caso se submetam à sistemática de atendimento imposta pela autoridade impetrante, causando prejuízos aos segurados. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à D. Autoridade impetrada que realize o atendimento dos impetrantes na agência da previdência social de Bebedouro/SP, mediante a retirada de uma única senha para todos os serviços necessários e com a apresentação de procuração outorgada por seus clientes/segurados, dentre os quais, protocolo de benefícios ou outros requerimentos administrativos, exigências, vistas, carga e cópias de autos, pesquisa e obtenção de cópia de documentos do sistema Dataprev e Plenus, salários de contribuição, CNIS, sem necessidade de agendamento prévio e sem limites do número de atendimentos, obedecendo o horário de funcionamento da agência. Sem continuação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007397-93.2015.403.6102** - BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO EM SERTÃOZINHO

Vistos, etc. BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Fiscal Federal Agropecuário em Sertãozinho, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão dos documentos sanitários que se fizerem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante. Requeriu a concessão da ordem liminarmente e juntou documentos (fls. 18/65). As fls. 67, foram acostados aos autos informações a fim de possibilitar a análise de possível prevenção noticiada. Atendendo à determinação de fl. 68, a impetrante juntou documentos (fl. 70). O pedido de liminar foi analisado e deferido (fl. 71). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 75/76), a União manifestou-se, pugnano pela intimação dos demais atos do processo e apresentando cópia do ofício encaminhado ao órgão responsável para o cumprimento da decisão liminar. A fl. 81, o Juízo determinou a intimação do impetrante para o fornecimento do endereço correto do impetrado, o que foi atendido à fl. 83. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 87/100), juntando documentos e ratificando o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 102, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado por empresa exportadora de carne bovina, onde ela alega ser titular do direito líquido e certo à certificação sanitária de seus produtos destinados ao mercado exterior. A peça exordial é forte ao noticiar o movimento grevista dos servidores encarregados da fiscalização sanitária federal, que estaria inviabilizando, na prática, a exploração do objeto social da impetrante. Por tais razões, requer a concessão de provimento jurisdicional que sane tal ilegalidade. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos no mérito da demanda. O movimento paralista que grassava nas fileiras do funcionalismo federal, quando da impetração, é fato notório. Não se omite que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 trouxe com uma de suas novidades a expressa menção ao direito de greve, não apenas dos trabalhadores da iniciativa privada, mas também daqueles vinculados ao serviço público. Mas não menos certo que isso, é que direito absoluto algum existe em nossa ordem jurídica. Inegável o difícil momento da vida nacional agora vivido; e como sempre, os servidores públicos federais, que são a melhor tecnocracia de nossa federação, foram chamados a pagar a conta pelos desmandos alheios. Mas ainda assim, esse direito de greve precisa ser compatibilizado com outros direitos individuais e sociais previstos em lei e na Constituição, de tal modo que o administrado não se veja privado daquilo que lhe é essencial. Para a hipótese dos autos, a documentação já apresentada deixa claro que o objeto social da impetrante envolve operações de importação e exportação de carnes e seus derivados, e para o sucesso das mesmas a atividade do impetrado é essencial. Sua falta poderá implicar, até mesmo, no encerramento das atividades da empresa autora. Também é evidente o caráter notoriamente perecível dos produtos em questão, bem como os termos e prazos contratuais a que a impetrante está vinculada, no trato com seus parceiros comerciais. O inadimplemento destes termos, por certo, lhe acarretará um prejuízo de perfil irreversível, apto a colocar sua própria existência em risco. Assim tem decidido nossa melhor jurisprudência. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, mormente na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida. (AMS 00048202020124013802, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:478.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Embora o direito de greve no serviço público seja assegurado constitucionalmente, não pode servir de óbice ao exercício de atividade lícita, violando, na espécie, o direito líquido e certo da impetrante de que sejam fiscalizados os seus produtos, destinados a exportação. 2. Sentença que determinou a fiscalização dos produtos, que se confirma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00050538720074013900, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:044.) Basta rápida leitura dos precedentes acima para aferir a perfeita identidade de entre eles e a presente impetração, razão pelas quais as mesmas razões de decidir ali invocadas devem, também aqui, encontrar aplicação. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, observadas as normas sanitárias às quais está vinculada, proceda à imediata emissão dos documentos sanitários que se fizerem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante. O não cumprimento desta ordem implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

**0009902-57.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS(SP367658 - FLAVIA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO - POLO RIBEIRÃO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 144/145: por ora, mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vistas ao MPF.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2661

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0009659-16.2015.403.6102** - SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação em que Sílvia Helena Macri Jaboticabal - ME pretende seja anulado o auto de infração n. 1001130009552, com o consequente cancelamento da multa no valor de R\$ 1.824,42, ou em ordem sucessiva, seja desclassificada para a penalidade de advertência ou, ainda, sua aplicação no mínimo previsto no artigo 9, da Lei 9.933/99, no valor de R\$ 100,00. Informa que após visita de um fiscal do IPEN, foi intimada a apresentar documentos, sendo que, por entenderem que não confirmava a comercialização do produto apontado, foi lavrado o auto de infração em questão, que mantido - em razão de ter sido negado provimento ao recurso interposto - gerou a multa no valor de R\$ 1.824,42. Sustenta que o auto de infração é decorrente da falta de identificação do fabricante na etiqueta de uma echarpe, dentre tantos outros produtos comercializados, o que não pode prosperar em razão da irrelevância da infração, ausência de prejuízo ao consumidor e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo exorbitante a multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, afastando qualquer possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial até o julgamento final da lide. Juntou documentos (fls. 16/32). Cumprindo a determinação de fls. 34, apresentou procuração e declaração de pobreza (fls. 35/37). É o breve relato do que importa. Decido. I - Deiro os benefícios da gratuidade de Justiça à autora. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida. A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório, bem como o periculum in mora. No caso concreto, verifico que o auto de infração foi lavrado em razão de não ter sido comprovada, por meio dos documentos fiscais enviados, a origem do produto nele apontado (fls. 26), sendo que no documento anexado ao referido auto, consta que não foi apresentada nota fiscal ou declaração da firma referente à comercialização do produto. Por outro lado, a autora não trouxe com a inicial cópia dos documentos que apresentou em sua defesa administrativa, para análise da decisão guereada. Deste modo, não verifico, por ora, prova de plausibilidade das alegações da autora. Ademais, não se tem nos autos depósito judicial do valor da multa para a suspensão de sua cobrança. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Registre-se. Citem-se e intemem-se.

**0010361-59.2015.403.6102** - COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 238/239. Quanto ao depósito judicial, como já ressaltado às fls. 237, é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial, e suspende a exigibilidade da exação questionada, nos limites do depósito, termos do art. 151, II, do CTN. Intemem-se e cite-se.

**0011055-28.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto em face da União, objetivando a anulação de crédito tributário constituído através do PA nº 10840.000490/2001-02. O fundamento do pedido é a inatividade tributária a que teria direito por força do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e por se tratar de instituição de ensino que atende aos requisitos previstos em lei, especificamente à época da ocorrência dos fatos geradores contestados (07/1996 a 09/1997). Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/407. Como

se observa às fls. 136, o CARF não analisou, no mérito, o direito da autora à imunidade. A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, portanto, prevaleceu nesse ponto (fls. 120/128). Assim, a imunidade deixou de ser reconhecida, basicamente, em razão da cobrança de mensalidades (ver fls. 125/127), pois os outros argumentos são por demais genéricos e não infirmam a certificação da autora como entidade beneficente nos termos da legislação vigente à época dos fatos apurados no PA nº 10840.000490/2001-02 (fls. 177/189). Os requisitos do então vigente artigo 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser cumpridos para que a autora tenha direito à imunidade, mas a certificação validada, até prova em contrário, pressupõe o cumprimento desses requisitos. Outrossim, há que se considerar que se trata de processo administrativo que tramita desde 2001, sendo concluído apenas em 2015. Após quatorze anos, considerando que o CARF não se pronunciou sobre o mérito da imunidade, entendendo haver menos prejuízo na manutenção do crédito tributário com a exigibilidade suspensa até pronunciamento definitivo sobre a questão, do que surpreender a instituição de ensino com uma execução fiscal, especialmente havendo fortes indicações de que ela faça jus à imunidade. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do PA nº 10840.000490/2001-02. Cite-se a União.P.R.I. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011126-30.2015.403.6102** - GVS FRUIT COMPANY LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Considerando o teor da Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, que trata da movimentação virtual dos processos administrativos para a DRJ em Ribeirão Preto-SP, especialmente a leitura conjunta dos seus artigos 3º e 4º, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Cumpra-se.

**0011235-44.2015.403.6102** - VERA MARCIA SAULE(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher as custas complementares e trazer a terceira via da petição inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Pena de extinção. Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3030**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010509-70.2015.403.6102** - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando convalidar contrato de alienação fiduciária mediante purgação da mora. Vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a antecipação pleiteada, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira e a iminência do leilão (fls. 28-29). Ademais, em razão do depósito referente às parcelas vencidas e o deferimento, nesse momento, do pedido de depósito das vincendas, entendo resguardados os interesses da CEF até o deslinde da demanda (fl. 76). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem alienação do imóvel objeto da lide. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Alto - SP com cópia da presente decisão. Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 3031**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Fl. 401: cumpra-se, com urgência, o determinado na deliberação de fl. 395 (juntada das principais peças da ação penal relativa ao corrêu Sivaldo Fuzaro). Após, dê-se vista (DEFESA), para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

**0002033-87.2008.403.6102 (2008.61.02.002033-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CEN XIAOHONG(SP265600 - ADRIANO EDUARDO CABBAU)

DESPACHO DE FL. 344: A documentação acostada pelo MPF às fls. 328/343-verso permite ao Juízo afirmar que a ré, proprietária de estabelecimento comercial, é capaz de assumir a obrigação pecuniária proposta para a suspensão condicional do processo, qual seja: doação de R\$ 250,00 mensais a entidade assistencial, ao longo de 02 (dois) anos (fl. 293-verso). Deste modo, com o intuito de lhe possibilitar uma melhor reflexão sobre o assunto, defiro o pedido (fl. 325-v) de sua intimação nos termos propostos pelo MPF. No mais, determino o prosseguimento do feito, com abertura de vista à (...). Defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int. CERTIDÃO DE FL. 344: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 266/15 para a comarca de Campos Gerais/MG, que segue.

**0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

DECISÃO DE FLS. 388/388-VERSO: O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra Agenor Martoneto e Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano, acusando-os da prática de fatos arroláveis aos arts. 171, 3º (na forma do art. 14, II) e 297 combinado com 304, todos do Código Penal. Em resumo, a denúncia afirma que os réus falsificaram certificado de dispensa de incorporação militar e o utilizaram na tentativa de obter para o primeiro réu um benefício previdenciário, agindo a segunda como advogada do primeiro na Agência da Previdência Social do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 18.1.2012 pela decisão das fls. 175-176. Os réus apresentaram as defesas das fls. 195-201 (Agenor) e 216-221 (Patrícia), que foram rejeitadas pela decisão das fls. 245-246. Ocorreram as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 266-269, 272-275, 291-293 e 321-322). Os réus foram interrogados (fls. 321-322 e 344 [338]). Não houve requerimento de diligências adicionais. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 364-367, 370-374 e 379-386. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia (fls. 380 e seguintes das alegações finais da ré Patrícia), pois a vestibular não incorre em qualquer vício formal, mas, ao contrário, descreve de forma concatenada e clara fatos que, em tese, se amoldam aos tipos penais que menciona. Nota-se, por oportuno, que a alegação de inépcia se baseia em argumentos concernentes à (não) autoria do delito, que devem ser analisados no mérito. No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada aos réus a prática da prática de fatos arroláveis aos arts. 171, 3º (na forma do art. 14, II) e 297 combinado com 304, todos do Código Penal. Com efeito, segundo a denúncia, que o réu Agenor e a ré Patrícia tentaram obter para o primeiro uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o uso de um certificado de dispensa de incorporação militar falsificado. O laudo pericial das fls. 48-52 do IPL apenso analisou o referido documento (fl. 53 do IPL). A prova pericial concluiu que o documento (público) foi objeto de falsificação, sendo destacado que o mesmo não contém o símbolo das Armas Nacionais em marca d'água no centro do documento, não apresentando também o preenchimento obrigatório nos campos referentes à DATA e ao MOTIVO de ter sido dispensado do Serviço Militar inicial. O suporte que foi utilizado na confecção do documento questionado é inautêntico, haja vista que a marca d'água é produzida ainda na massa do papel (fl. 51 do IPL). Foi destacado, ainda, que a respectiva CSM não apresenta registros relacionados ao Certificado de Dispensa de Incorporação mencionado (fl. 52 do IPL). Foi demonstrada, assim, a existência de fato previsto pelo art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público). O uso do documento falso também foi demonstrado. Nesse sentido, os documentos das fls. 10-22 do IPL evidenciam que o certificado falsificado acima referido foi utilizado para requerer um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o réu Agenor (NB 42 139.138.908-2). Tendo em vista que a obtenção do benefício, no caso dos autos, se confunde com a obtenção de vantagem, que essa vantagem seria ilícita, que a ilicitude adviria da manutenção da vítima (INSS) em erro mediante fraude e que a referida vítima é uma entidade pública, incide o art. 171, 3º, do Código Penal. Calha ainda não passar despercebido que, graças à criteriosa análise de um servidor da autarquia, a falsidade do certificado, razão pela qual não houve a concessão do benefício (fl. 22 do IPL). Portanto, o delito ocorreu na modalidade tentada, ou seja, todos os atos de execução foram perpetrados, não se produzindo o resultado por evento alheio à vontade do realizador (ou dos realizadores) da conduta típica. Delineado esse contexto, impõe-se reconhecer que a falsificação foi absorvida pelo uso do documento falso e o uso do documento falso foi absorvido pelo estelionato na modalidade tentada. Portanto, não existe no caso dos autos fundamento para a incidência autônoma do art. 297 ou do art. 304 do Código Penal. Incide (em tese) somente o art. 171, 3º, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Eis assim definida a materialidade delitiva. Em suma, não existe fundamento para que haja condenação com base nos arts. 297 e 304 do Código Penal. Por outro lado, aplicando a redução mínima (de um terço) da tentativa (art. 14, II, do Código Penal) à pena mínima do art. 171, 3º, do Código Penal (um ano e quatro meses de reclusão), chega-se à conclusão de que a pena corporal mínima para o caso dos autos é de dez meses e vinte dias de reclusão. Sendo assim, impõe-se a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099-1995. Tendo em vista o disposto pelo art. 383, 1º, do Código de Processo Penal e a fundamentação acima, enquadro a conduta descrita exclusivamente no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma, e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste relativamente ao disposto pelo art. 89 da Lei nº 9.099-1995. Oportunamente, voltem conclusos. DESPACHO DE FL. 393: Fls. 391/392-verso: expêça-se carta precatória para Comarca de Monte Alto/SP para intimação e oitiva dos acusados acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão, específico as condições sugeridas pelo MPF (fls. 392/392-verso). Sem prejuízo e, apenas por economia processual, intemem-se os réus acerca da r. sentença de fls. 388/388-verso. Int. CERTIDÃO DE FL. 393: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí as cartas precatórias nº 272 e 273/15 para as comarcas de Pirangi e Monte Alto, respectivamente, conforme seguem.

**0003632-85.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Fls. 198/199: acolho a manifestação do MPF, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 185/186. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007987-41.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO

NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

1. Fls. 385/420, 433/468 e 537/548: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto às preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 562/563-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 12 e 352) e oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (fl. 419). Int.

**0008910-33.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 203/204-verso: i) Determino que a defesa dos réus, Paulo Saturnino Lorenzato, Mauro Sponchiado, Edson Savério Benelli e Antônio Cláudio Rosa, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos (citação espontânea) e, sendo apresentado no prazo assinalado, homologo a citação espontânea declarada à fl. 201, com abertura de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. ii) Tendo em vista que o réu Pedro Luiz Maschietto Salles também é considerado foragido nos autos da ação penal n.º 0009293-79.2012.403.6102, determino sua citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. iii) Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Marília/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação do réu Raul Cavalcanti de Albuquerque Baptista, observando-se o endereço informado (fl. 204). Aguarde-se o cumprimento das deliberações supras. Int.

**0000193-95.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X RICARDO DE PAULA SANTOS(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 193: 1. Fls. 137 e 184/184-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 61-verso e 184-verso), testemunhas da defesa (fls. 138 e 190/192) e interrogatório dos réus (fls. 143/144). Concedo ao réu Geslei Maurício Francisconi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. CERTIDÃO DE FL. 195: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 193, expedi, nesta data, a carta precatória nº 253/15 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4213

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006023-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Trata-se de agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido do autor de aproveitamento de prova testemunhal produzida em autos que tramitaram na 9ª Vara Cível de Santos. Inicialmente, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo sob a forma documental. (DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodium, 2013, p. 52). Assim, melhor analisando o articular da defesa, verifico ser prudente o deferimento da prova testemunhal requerida, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, por ocasião da colheita da prova oral, novas perguntas poderão ser formuladas, de forma a melhor esclarecer os fatos atribuídos ao requerido na inicial. Embora o réu desta ação estivesse presente quando da colheita da prova testemunhal na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, certo é que atuou na condição de representante de pessoa jurídica, conforme se depreende às fls. 188. Ainda que haja estreita correlação entre os fatos aqui tratados e os discutidos naquele feito, o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nesta ação, razões estas que justificam que a parte ouça aquelas testemunhas, porém, em condição diversa e para produzir prova com observância dos pedidos e causa de pedir que embasam a presente ação. Com tais considerações e em sede de juízo de retratação, rejeito meu posicionamento para o fim de autorizar a oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 681/682, item b: Paulo Dal Cortivo Siqueira, Lucia Tunes dos Santos e Regis do Amaral Silva Miranda Carvalho. Por consequência, fica deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (MPF às fls. 692 e réu às fls. 696/697), cuja pretensão de oitiva dou por justificada às fls. 716/717. Ressalte-se que há testemunhas comuns às partes. Para colheita da prova oral mencionada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário, intimando-se o réu para que preste depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas. Ciência às partes sobre o ofício do Banco Bradesco às fls. 721/726. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o determinado à fl. 71 quanto à expedição de ofício à Empresa Mesquita Construtora LTDA e ao INSS. 2. Tendo em vista a indicação da Empresa Vale Fertilizantes S/A para a realização da perícia técnica por similaridade (fl. 106) acolho os quesitos da parte autora à fl. 15. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº de Segurança do Trabalho Marcelo da Cruz Pinto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 22 DE JANEIRO DE 2016 ÀS 10:00 HORAS para a realização da perícia na Empresa Vale Fertilizantes S/A no endereço de fl. 106. O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora (fl. 15). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. 3) Providencie-se a secretaria as intimações do perito, do Diretor da Empresa e do INSS, sendo este último instruído com cópia deste despacho. Fica o Advogado responsável pela intimação do autor para acompanhar a perícia. 4) Int.

**0003799-62.2014.403.6104** - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 129/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acolho os quesitos da parte autora (fl. 131/132) e do INSS (fl. 133). Designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado às fls. 129/130. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 129/130) pela parte autora (fl. 131/132) e pelo INSS (fl. 133). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor para acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0200565-65.1989.403.6104 (89.0200565-8)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0202063-26.1994.403.6104 (94.0202063-2)** - GILBARCO DO BRASIL SA EQUIPAMENTOS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0201587-80.1997.403.6104 (97.0201587-1)** - CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0202955-27.1997.403.6104 (97.0202955-4)** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0206095-69.1997.403.6104 (97.0206095-8)** - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0208991-85.1997.403.6104 (97.0208991-3)** - ELASTIC S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA SARF DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0201643-79.1998.403.6104 (98.0201643-8)** - LITORAL QUIMICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0208595-74.1998.403.6104 (98.0208595-2)** - LA SERENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0209177-74.1998.403.6104 (98.0209177-4)** - PYRAMOUNT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. FABIO ROGERIO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006307-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006307-1)** - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010959-61.2002.403.6104 (2002.61.04.010959-6)** - COMPANIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004762-82.2014.403.6100** - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005316-68.2015.403.6104** - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Oficie-se ao impetrado, solicitando informações acerca do cumprimento da sentença encaminhada através do ofício nº 897/2015, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme alegações do impetrante de fls. 147/148.

**0006831-41.2015.403.6104** - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006831-41.2015.403.6104IMPETRANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, com a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, inclusive aqueles que forem protocolados serodidamente. Em apertada síntese, afirma que a impetrante atua no mercado alimentício e que, para a exportação dos seus produtos, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira.Destaca que tais certificados, necessários para a entrada dos produtos no país importador, são emitidos e firmados pela autoridade coatora, de modo que está na dependência da inspeção e liberação dos Termos de Fiscalização - TF's para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior.Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais agropecuários, o impetrante ficou impedido de enviar suas mercadorias, ante a ausência da confirmação da inspeção, com a respectiva emissão dos certificados e documentos.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembaraço aduaneiro. Sustenta, ainda, que a perda do dia e horário do embarque acarretará mensurável prejuízo. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 120/121). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 126/128).O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 135).A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 147/150). Ato contínuo, após agravo retido (fls. 151/156) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 163).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples.Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anaparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstando em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram tomadas todas as providências necessárias para fiscalizar e autorizar o embarque da unidade, tendo havido a entrega dos documentos alvo da exordial (fls. 126/128).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de dezembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0006883-37.2015.403.6104** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006883-37.2015.403.6104IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA: SEARA ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, com a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, inclusive aqueles que forem protocolados serodidamente. Em apertada síntese, afirma que a impetrante atua no mercado alimentício e que, para a exportação dos seus produtos, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira.Destaca que tais certificados, necessários para a entrada dos produtos no país importador, são emitidos e firmados pela autoridade coatora, de modo que está na dependência da inspeção e liberação dos Termos de Fiscalização - TF's para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior.Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, a impetrante ficou impedida de enviar suas mercadorias, ante a ausência da confirmação da inspeção, com a respectiva emissão dos certificados e documentos.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembaraço aduaneiro. Alega, ainda, que a perda do dia e horário do embarque acarretará mensurável prejuízo. Liminar parcialmente deferida (fls. 147/148).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 152/155).A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 160/165).A impetrante manifestou-se quanto ao agravo retido (fls. 170/175) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 182). Petição a impetrante e informa que foram analisados e liberados todos os Termos de Fiscalização (fls. 180/181). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 185).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples.Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anaparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstando em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram tomadas todas as providências necessárias para fiscalizar e autorizar o embarque das unidades, exceto o TC nº 00071035/2015, pois a impetrante não entregou a documentação exigida e não providenciou posicionamento da unidade LNXU 845.605-0 para fiscalização in loco conforme Instrução Normativa MAPA nº 34/2009 (fls. 152/154).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir, que foi corroborada pela impetrante às fls. 180/181.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de dezembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007132-85.2015.403.6104** - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007132-85.2015.403.6104IMPETRANTE: TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS S/AIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo CSENTENÇA: TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção de providências tendentes a liberar mercadorias importadas.Em apertada síntese, afirma que a impetrante tem como objeto social o comércio varejista de artigos e vestuário e acessórios e que importou termos masculinos de fibras sintéticas para revenda no mercado interno. Aduz que as mercadorias foram desembaraçadas, em 30/09/2015, pela Alfândega, mas ficaram retidas, aguardando análise do MAPA.Sustenta que os produtos importados pela impetrante consistem em vestuário e acessórios, acondicionados em embalagens de papelão, que não se submetem à fiscalização do MAPA.Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços de fiscalização estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria.Nesse sentido, alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 57/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 62/63).A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 66/70), e após agravo retido (fls. 71/77).A impetrante manifestou-se quanto ao agravo retido (fls. 79/83) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.91). O Ministério Público Federal entendeu

ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 94). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 62/63). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007136-25.2015.403.6104** - MINERVA S.A.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007136-25.2015.403.6104 IMPETRANTE: MINERVA S.A. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIAGRO) NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo C SENTENÇA: MINERVA S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembarque aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, aguardando liberação dos termos de fiscalização. A liminar foi deferida (fls. 179/180). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 186/188). A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 191/195). Ato contínuo, após agravo retido (fls. 196/201) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 205). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 208). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 186/188). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007139-77.2015.403.6104** - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007139-77.2015.403.6104 IMPETRANTE: EMS S/A IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo C SENTENÇA: EMS S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a realizar a vistoria das mercadorias importadas. Em apertada síntese, afirma que a impetrante tem por objeto social a fabricação e comercialização de medicamentos para uso humano e que realizou a importação de matérias-primas e insumos, conforme Conhecimento Marítimo BL n. CNQIN153532. Aduz que a mercadoria aguarda no Porto de Santos a inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos - MAPA, que tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira, utilizadas no transporte de mercadorias. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria. A fim de ancorar o pleito, alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 48/49). A União apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 53/57). Ato contínuo, após agravo retido (fls. 58/64) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 66). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 69). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível, uma vez que não ataca o direito constitucional de greve, mas tão somente pugna pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários suspendeu o movimento paredista, a partir de 02/10/2015. Na mesma peça informou que foram tomadas todas as providências para fiscalização e inspeção das mercadorias objeto da inicial (fls. 48/49). Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007814-40.2015.403.6104** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0007814-40.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP. Sentença Tipo C SENTENÇA: VOTORANTIM METAIS S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para o cancelamento da Declaração de Exportação nº 2155068557/0 e a imediata liberação da mercadoria. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/60). Custas iniciais recolhidas (fl.60). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade coatora informou que a Declaração de Exportação nº 2155068557/0 foi cancelada pela Aduana, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 68/69). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 73). É o breve relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da Declaração de Exportação nº 2155068557/0 ter sido cancelada pela Aduana. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008479-56.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMTED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008479-56.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMTED IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP. DECISÃO: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, representada por Companhia Libra de Navegação, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização e devolução do contêiner FSCU 765970-3. Aduz, em síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga em comento foram abandonadas e o contêiner, utilizado no transporte da carga, indevidamente retido pela autoridade impetrada, o que lhe vem ocasionando prejuízos diários. Com a inicial (fls. 02/21), vieram documentos (fls. 22/74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que sustentou a impossibilidade jurídica de liberação do contêiner, em sede de liminar. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e a inexistência de direito líquido e certo do impetrado (fls. 166/178). É o relatório. DECIDO. Sem desconhecer a existência de posicionamentos respeitáveis em sentido inverso (TRF 3ª Região, AI 529497, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 19/09/2014, v. u.), afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de concessão de liminar, suscitada pela autoridade impetrada, por entender que a melhor interpretação à vedação contida no texto do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 é a que a harmoniza com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Com efeito, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF) está sujeita à prévia manifestação da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, ressalvadas as exceções legais, todo bem que ingresse no país proveniente do exterior deve ser submetido a despacho aduaneiro, cabendo à fiscalização manifestar-se sobre a regularidade do seu ingresso no país. Trata-se, porém, de exercício de competência administrativa vinculada, na qual a autoridade limita-se a verificar a exatidão da declaração do interessado e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, não havendo espaço para escolhas subjetivas (discricionárias) sobre a oportunidade e a conveniência de ingresso do bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). Por outro lado, o despacho aduaneiro consiste num procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembarque, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens. Logo, é evidente que a medida judicial liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, o que implica, em regra, em violação do artigo 2º da Constituição. Aliás, na via estreita do mandado de segurança tal situação fica mais evidente, especialmente antes da oitiva da autoridade responsável e à vista da impossibilidade de dilação probatória. Por essas razões, reputo constitucional a vedação de entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior contida na lei que regula o procedimento do mandado de segurança (art. 7º, 3º). Porém, isso não significa que a lei vede decisões de urgência em matéria aduaneira (cautelares ou antecipatórias), quando se limitarem a remover ilegalidades praticadas pela Administração Pública, já que a função precípua da atividade judicial é reintegrar a ordem jurídica quando violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Nesta medida, entendo que a melhor dicção à vedação contida no artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, é a que não impede a tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas sim a que veda a subtração de competências administrativas a cargo do Executivo por parte do Poder Judiciário. Assim, reputo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, em matéria aduaneira, desde que limitada à remoção de óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, comprovados documentalmente, independentemente de sua natureza omissiva ou comissiva. Além disso, não afasto por completo a possibilidade de concessão da própria tutela satisfativa (entrega do bem), nos casos em que houver recusa ilegal ou inotada de entrega do bem ao interessado e inexistir providência a cargo da administração aduaneira, o que ocorre sempre que estiver dispensada a fiscalização ou quando já concluído o procedimento, situações em que não há que se cogitar de competência administrativa a ser preservada. É exatamente o que ocorre com a desunitização de contêineres que acondicionam cargas apreendidas, situação em que as unidades de carga não serão atingidas pela aplicação da penalidade de perdimento, em razão da autonomia jurídica que possuem em relação à carga transportada. Ademais, vale anotar que o regime aduaneiro do contêiner é o de livre trânsito (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução ao exterior independe de qualquer manifestação da fiscalização. Sendo assim, apreendida a mercadoria objeto do contrato de transporte, nada impede a prática de ordem judicial que determine a devolução da unidade de carga, caso se mostre ilegal o comportamento omissivo da administração pública. Superado o óbice jurídico ao

conhecimento da liminar, passo ao seu mérito, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O presente mandado de segurança tem por objeto pleito de edição de provimento que ordene a desunitização e a devolução de contêiner que acondiciona mercadorias apreendidas no bojo de despacho de importação. No caso, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner foram apreendidas pela fiscalização por suspeita de falsa declaração de conteúdo (fl. 168 verso) e estão sujeitas à decretação de perdimento. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essa unidade de carga. Nesse plano, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado: [...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessorialidade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada. Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida. É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toretto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga FSCU nº 7659703, no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Santos, 09 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008485-63.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 70) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003563-62.2015.403.6141** - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003563-62.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIVA DE OLIVEIRA DORTA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Sentença Tipo C SENTENÇA DIVA DE OLIVEIRA DORTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos. Intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como da sentença, se houver, nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de possibilitar verificação de eventual prevenção (fl. 59), a parte impetrante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 60). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, I e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR:** Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

**DIRETORA:** Beª DORALICE PINTO ALVES

**Expediente Nº 8335**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001577-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 98/99: Anote-se. Esclareça a CEF a designação de hasta pública requerida, à teor da r. sentença prolatada de fls. 90/91. Requeira o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000378-30.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Fls. 65/70: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009196-73.2012.403.6104** - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fl. 991: Expeça-se. Para expedição do alvará de levantamento em favor da CODESP, intime-se o favorecido para indicar os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB). Int.

**0002647-42.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida à fl. 540 dos presentes autos, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

**CAUTELAR INONINADA**

**0000947-31.2015.403.6104** - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida à fl. 540 dos presentes autos, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8339**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

Vistos em decisão.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL suscita a presente exceção de incompetência, incidentalmente ao mandado de segurança nº 0006034-65.2015.403.6104, fundamentada nos artigos 100, inciso IV, a, 304 a 308, todos do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de São Paulo.Sustenta, em síntese, que quem deve figurar no polo passivo da ação mandamental acima citada é a Seção de São Paulo da OAB e, assim sendo, a matéria em apreço deve ser processada e julgada por uma das varas da Justiça Federal daquela Seção Judiciária, em consonância com a sobredita regra processual.Intimado, o excepto não se manifestou.DECIDO.Fundamenta-se a inicial no artigo 100, IV, a, do estatuto processual civil que estabelece ser competente o foro do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.Pois bem. A competência na hipótese de mandado de segurança é peculiar, porquanto se afere a partir da autoridade que pratica o ato, sua sede funcional.Neste caso, a questão já foi objeto de exame na decisão de fls. 346/347, que apreciou o pedido de liminar, sendo explícita quanto à competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos[...] Ressalto que, na espécie, a competência, por ser absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Na hipótese em exame, o ato coator advém do Presidente da XIV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São Paulo, com sede em Santos, conforme demonstram os comunicados, decisões e ofícios, emitidos no processo administrativo, a exemplo de fls. 223/226 e 329/331. (fl. 346, verso)Aliás, a reforçar este entendimento relembrar o que estabelece o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;III - representar a OAB perante os poderes constituídos;IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional. (grife)Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004271-15.2004.403.6104 (2004.61.04.004271-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
FLS. 177/180;Manifeste-se o Impetrante.Intime-se.

0004951-82.2013.403.6104 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0001808-51.2014.403.6104 - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

#### Expediente Nº 8341

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAMOINHO CAELAS LATDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando: declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 4º, 3º da Instrução Normativa SRF 327/03, declarando assim o direito da Impetrante a realizar seus recolhimentos de imposto de importação pela base de cálculo, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores à impetração. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/64. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/94, acompanhada de documentos.A União manifestou-se à fl. 75.Contra o deferimento da liminar (fls. 98/101), a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi deferido o feito suspensivo (fls. 123/142).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 150.É o relatório, decidido.Pois bem. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada. No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN eº, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da importação.O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo de GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmaçar o inciso VII do Acordo de GATT), que assim previu:O elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguroO Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009)I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo de GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandes que, a rigor, não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100 - Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN e/c inciso VII, item 2, do Acordo de GATT), não será possível que se incluíam gastos similares que ocorram após a chegada.Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim, os de manuseio no local de destino, não. Vide o teor do texto2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.(b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE

IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alãfandego.4. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desprezando os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alãfandego.5. Recurso especial não provido(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data:04/09/2014).Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao tempo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Reperçussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impingiu inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de eficácia legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Pleno, DJE 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em fevereiro/2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de fevereiro de 2010, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Custas de lei: Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

**0003671-08.2015.403.6104** - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇADANESI USA INC. (NVOCC) (REPRESENTADA POR DANESI CARGO DO BRASIL LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 768.086-6, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64. União Federal manifestou-se às fls. 60/61. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 81/82), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 109. Breve relato, decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal LOCALFRIO, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga verso nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alãfandego, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGE, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclareceu o Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte verso nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é utilizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da Lei P.R.I.O. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento. Santos, de dezembro de 2015.

**0004012-34.2015.403.6104** - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇAVITORINO PAIVA CASTRO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser considerado habilitado no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015. O Impetrante, engenheiro industrial químico, afirma ter sido credenciado como perito especialista junto a Alfândega no Porto de Santos nos períodos de 2001, 2003, 2005, 2007, 2009, 2011 e 2013, mediante sucessivos Atos Declaratórios. Alega que em 12/01/2015 foi publicado o Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessado no certame, o Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 de referido edital, com exceção de dois. Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que o declarou inabilitado, porque não satisfetias as exigências elencadas no item 4.9, que diz respeito à apresentação de certidão dos setores de distribuição dos foros criminais da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares em que tenha residido o interessado nos últimos 5 (cinco) anos. Contra a decisão impugnada, relata que ofereceu recurso, anexando a certidão faltante, sem que tenha sido aceita. Com a inicial vieram documentos. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 129/139). Juntou documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 165/17146/1480), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 183. É o resumo do necessário. Decido. Pois bem: O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1 (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1. - O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: ... (grifei) 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. (grifei) Observa-se que o autor é formado em Engenharia Industrial Química, estando com 73 anos de idade. Ao tomar nota de item editalício que restringia a participação no processo de seleção a candidatos com idade inferior aos 70 (setenta) anos, impugnou tal cláusula judicialmente, obtendo decisão liminar favorável (no feito nº 0000644-17.2015.4.03.6104), podendo assim realizar sua inscrição. Todavia, por ter cometido um simples equívoco na juntada dos documentos, foi inabilitado. Note-se que o feito nº 0000644-17.2015.4.03.6104 foi já julgado em favor do impetrante (douta decisão da 1ª Vara Federal de Santos), referindo-se, todavia, à exclusão do óbice ético para participação no certame. Tal não o dispensa de cumprir todas as demais regras do jogo, entre as quais a de juntar a documentação cabível tal como o edital requeria. Como se vê, o item 4.1.19 exigia que o candidato juntasse certidão dos setores de distribuição dos foros criminais da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos (fl. 20). Porém, de modo devidamente fundamentado, os agentes inibidos de verificar sua documentação pontuaram que o impetrante é domiciliado em São Bernardo do Campo/SP (fl. 35). No caso, consta que não juntou a certidão criminal da Justiça Eleitoral, além de ter apresentado as certidões criminais da Justiça Federal da 4ª Região, e não da 3ª Região (fl. 37), como da exigência editalícia. Note-se que o impetrante logrou convencer a Administração, em grau de recurso interposto contra a decisão que o inabilitou (fl. 37), que as certidões eleitorais apresentadas cumpriram com a exigência do item 4.1.9 do Edital. Entretanto, notou-se que apenas na ocasião da interposição do recurso o candidato juntou certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal da 3ª Região - antes fizera juntar dos da 4ª Região (fls. 26/31) -, o que se considerou insuficiente para a correção da decisão que inabilitou sua inscrição, pois os prazos a serem cumpridos foram aqueles a todos impostos: Mesmo ao juntar as Certidões acetos (sic) pela Comissão durante o período recursal, o candidato não consegue sanar o vício da inscrição, pois não há previsão no Edital de ser juntado documento em tempo posterior ao da inscrição (fl. 29). Como bem observou a em. Ministra CARMEM LUCIA, em decisão proferida no AI 621879 / MG, DJ 18/02/2008, (...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõe a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao da igualdade. Convém destacar, por fim, o elucidado pela Autoridade Impetrada, em suas informações, especificamente à fl. 135/136, in verbis: Contido o interessado quer transferir as consequências de sua omissão à Administração Aduaneira, ou melhor de seu equívoco como alega sob a alegação de legalidade a ser socorrida pelo Poder Judiciário. Com efeito, em seu arrematado o interessado alega à fl. 3 que foi considerado inabilitado por não ter juntado dois documentos exigidos no item 4.1.9 do edital afirmando que juntou os referidos documentos, com equívoco razoável e, portanto, desculpável: quanto à certidão criminal eleitoral, protocolou a eleitoral de quitação das obrigações eleitorais: quanto à criminal da Justiça Federal, ao invés de providenciar a da 03ª Região, confundiu-se e juntou a da 04ª Região. Como se verifica no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, o Edital foi claro como relação à regras de apresentação dos documentos exigidos para a habilitação. O texto do Edital foi bem claro que para concorrer no processo seletivo em análise o interessado deveria solicitar a sua inscrição através de requerimento instruído com TODOS os documentos arrolados no item 4 do Edital (subitem 4.1) que os documentos apresentados era de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE do interessado e, sendo assim, não lhes assistia do direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto (subitem 4.2) e que a simples apresentação dos documentos implicaria na submissão a todas as condições estipuladas no edital (subitem 4.4). (...) Destarte, após o recurso, a pendência que inabilitou o Impetrante foi a não apresentação da Certidão Criminal Federal do lugar em que tenha residido nos últimos cinco anos, fato este que o Impetrante assume ao alegar que se confundiu e juntou a da 4ª Região Judiciária, sendo deveria ter entregue a da 3ª Região Judiciária como bem assevera na inicial, pois tem residência em São Bernardo do Campo/SP há mais de 5 (cinco) anos. (destaques no original) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

SENTENÇA REGINA CALIXTO GAZIRE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser incluída entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015. A Impetrante, Engenharia Metalúrgica, afirma ter sido credenciada como perita especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 05 anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios. Alega que, em 12/01/2015 foi publicado Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessada no certame, a Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 do referido Edital. Insurgiu-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que a declarou inabilitada, porque não satisfiz a exigência elencada no item 4.10 do edital, que diz respeito a folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. Contra a decisão impugnada, relato que ofereceu recurso, anexando a certidão emitida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, através do Sistema Nacional e Informações Criminais- SINIC. E que, dentro do prazo recursal juntou a certidão emitida pelo Departamento de Polícia em São Paulo, no qual a Impetrante reside há mais de 05 (cinco) anos. Argumenta que a expressão Polícia do Distrito Federal levou alguns interessados a admitirem que se tratava de Polícia Federal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando que a certidão questionada foi apresentada ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 88/97. A União Federal manifestou-se à fl. 107/110. O pedido liminar restou indeferido (fls. 99/100). Contra esta decisão, após agravo de instrumento, que não foi acolhido (fls. 117/118). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que não ofereceu parecer. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1. (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1. - O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Aceptor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação. Grifei: 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista na item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. Nestes termos, não assiste razão a Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a facilidade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Sendo assim, a consequência ora vergastada decorre da má compreensão do candidato quanto à exigência do item 4.1.1.0, fato este que não merece ser imputado como ilegal ou abusivo, de modo a ser reparado pela via do remédio constitucional, porquanto a autoridade Impetrada agiu de acordo com as disposições do edital. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se à Exm<sup>a</sup>. Sra. Relatora do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

0004561-44.2015.403.6104 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292794 - JULIANA FABRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA MASTER PUMPS EMBALAGENS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria adquirida no exterior, descrita nas Declarações de Importação 15/0013707-7, 15/0023083-0 e 15/0023085-7, independentemente de depósito ou garantias. Notícia que os bens foram encaminhados para o canal cinza de conferência aduaneira, momento em que, após a elaboração de laudo, foi questionada a correta classificação tarifária de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), restando retidas as mercadorias, o que configuraria, ao que sustenta, situação análoga a apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos, sendo, igualmente, ilegal a exigência de depósito em dinheiro, caução de títulos da Dívida Pública Federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido, conforme determina a Portaria nº 389/1976. Acrescenta que passados meses desde a data dos registros das DIs e cumpridas as exigências fiscais, o despacho aduaneiro permanece interrompido, o que, além de prejudicar a dinâmica do comércio exterior, causa grave prejuízo operacional à empresa, na medida em que a falta dos componentes ora importados paralisará o seu processo industrial e financeiro. Instruíram a inicial os documentos de fls. 25/150, complementados às fls. 153/167. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 175/182, acompanhadas de documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 186/189), interps a Impetrante agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. União Federal manifestou-se às fls. 210/211. Postulou a Impetrante por meio da petição de fls. 199/201 a liberação dos bens, mediante o depósito dos valores controvertidos. Juntou cópia dos comprovantes de depósitos. O representante do Ministério Público Manifestou-se à fl. 265. É o relatório. Decido. Analisando a petição inicial é possível constatar que a Impetrante não pretende discutir nos presentes autos a correta classificação da mercadoria importada e registrada nas DI nº 15/0013707-7, 15/0023083-0 e 15/0023085-7, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira e a exigência de garantia para desembaraço dos bens importados. Isso porque, da própria descrição do mandamus, vê-se que já foi lavrado o auto de infração (fl. 03 - PAF nº 11128.722361/2015-85), o que é fato inequívoco (fls. 116/137 e 178, verso). Com a lavratura do auto de infração, fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 dias, o débito (entre principal, juros e multa) - fl. 117. Revelam os autos que, iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em estilha foi parametrizada para o canal de conferência cinza. Nesta toada, elaborado laudo, apurou-se a incorreta classificação tarifária (fls. 157/165). Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional. Contudo, houve a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, razão da possibilidade de ocorrer o desembaraço nos termos da Portaria nº 389/76, que dispõe: - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígios, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei. Convém ressaltar, a propósito, que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao canal cinza não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem intemalizado e da extensão e natureza do eventual indicio de irregularidade na importação. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações inerentes ao canal cinza: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. CANAL CINZA. ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 7.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Contêiner indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado canal cinza, por suposta ocorrência de fraude fiscal. 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contensão para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indicem a existência de fraude. 4. In casu, neta o Regulamento Aduaneiro neta Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indicio de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/09/2010), decidiu que: o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do tema judicandum - a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes: - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRF/BRN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos. (AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 426.) O tempo de conclusão do processo iniciado com o auto de infração não obstará a imediata liberação, em não sendo caso de fraude fiscal (falsa declaração de conteúdo), em que os bens estaria sujeitos à pena de perdimento, mas sim de declaração inexacta, desde que prestadas as cautelas fiscais. Afinal, não houve notícia da conclusão do feito em sede administrativa. No caso dos autos, a propósito, não estaria havendo retardamento injustificado na conferência aduaneira. A DI foi registrada no SISCOMEX em 06/01/2015, sendo que, após a conclusão do exame laboratorial da mercadoria, foi lavrado auto de infração em 07/05/2015. Não há também indicativo de declaração falsa de conteúdo, mas de equívoco - o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança - de classificação fiscal, pelo que a consequência, como bem procedeu a Administração, seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária. Ou seja, não há que falar em ilegalidade, porquanto já foi lavrado o auto de infração, com a imposição da exigência fiscal. A retenção da mercadoria não está cingida, pois, às conferências empreendidas por força do canal cinza, então; em verdade, até que haja final decisão no processo administrativo fiscal, a liberação do bem fica condicionada à prestação da garantia, hipótese esta que não se amolda à apreensão de mercadoria importada e condicionamento de sua liberação ao pagamento do tributo, sanção política (coerção injurídica) vedada em nosso ordenamento, mas ao que dispõe o art. 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Aliás, o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/76, supeditado da Portaria nº 389/76, resitiu à sobrevivência da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E não há prova da decisão final no processo. A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, 1º estabelece: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - (...). Sobre o tema, o precedente que ora colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 ..FONTE ..REPUBLICACAO..) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos autos.

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA JOÃO CARLOS MANCINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, como intuito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento decorrente do Processo Administrativo nº 15983.000237/2055-64 (Dívida Ativa nº 80109000816-10). Segundo a inicial, existe uma dívida do impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no montante de R\$ 1.054.440,64 (um milhão e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Argumenta o impetrante

que, ao tempo da mencionada restrição, era condição para sua decretação que a soma dos créditos de responsabilidade do sujeito passivo excedesse a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, com a revogação da citada Instrução Normativa pelas IN-RFB nºs. 1.171/2011 e 1.197/2011, e a edição do Decreto nº 7.573/2011, majorou-se o valor limite do débito para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma que requereu ao Fisco o cancelamento do arrolamento de bens, todavia, até a presente data foi apreciado. Sustenta, em resumo, que a conduta da administração se revela inconstitucional por incorrer em violação ao princípio da legalidade, não somente porque cria restrição ao contribuinte por meio de normas infralegais, como também porque deixa de considerar o previsto no artigo 106, inciso II, c, do CTN, que determina a aplicação da legislação a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa do que a prevista em lei vigente ao tempo da prática. Com a inicial juntou documentos. Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (fs. 45/51). Liminar deferida (fs. 53/57). O Ministério Público manifestou à fl. 70É o relatório. DECIDO. Pois bem. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguardar quanto à futura demanda executória - Lei nº 9.532/1997. É uma medida de cautela fiscal, que visa assegurar a realização do crédito tributário adiante, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira a qualquer título os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Ou seja, e em resumo: visa apenas preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações, sem representar restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não é inconstitucional o seu uso, porque não representa confisco com desvirtuamento do processo legal, e muito longe está disso. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que o titular dos bens mantém sobre eles a plena disponibilidade; podem ser livremente alienados ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acatulatoria ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatulatoria que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª TURMA - AGRSP 200500270332, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 19/11/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatulatoria é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA: 13/11/2006, pág.: 227, relator MIN. LUIZ FUX). De outro lado, era requisito para imposição da restrição em apreço, antes da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de, simultaneamente, correspondente a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, ao menos. Estampava o texto legal do art. 64 da Lei nº 9.532/97, em especial os 7º e 10º Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifêi). Porém, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - uma alteração a maior do limite de R\$ 500.000,00 por ato do Poder Executivo, que, em suma, torna infensas as restrições do arrolamento para somas de débitos que não chegaram ao limite mais alto e, nesse sentido, será mais protetiva ao contribuinte. Embora seja procedimento administrativo instrumental, uma medida de cautela administrativa, isto é, um procedimento de caráter asseguratório de possível medida cautelar fiscal futura (tendo, pois, uma inegável feição de cautela da cautela) - art. 64, 5º da Lei nº 9.532/97 -, não se pode decidir o caso à luz de premissas que passam ao largo da compreensão do instituto e sua finalidade, ajustando-o à realidade e ao efeito prático do aumento de tal limite mínimo, de tal forma que não se cometam graves injustiças. É claro que o direito tributário convive com a noção imperiosa de um sistema normativo rígido, obediente à tipicidade legal, em que não se pode empregar a equidade para dispensar alguém de pagar o tributo devido (art. 108, 2º do CTN), da mesma forma que não se pode utilizar a analogia para exigir tributo (art. 108, 1º do CTN). Porém, de nenhuma parte está isenta a interpretação jurídico-tributária de seguir a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), o Decreto-lei nº 4.657/42, quando introjeta no direito positivo a chamada interpretação teleológica ou finalística na atividade do magistrado (art. 5º). E se é certo que o caso não é de retroatividade da lei punitiva mais benéfica - pela singela razão de que o arrolamento não é punição -, então por certo que também não é a equidade que estará a tomar esta decisão, para isentar alguém de pagar tributo, porque o débito tributário mantém-se incólume e devido (existia ainda o arrolamento ou não). Porém, se o Fisco usa do arrolamento como mecanismo para assegurar o ajustamento da cautelar fiscal (art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92), assim o faz porque se aceita que determinadas situações - em que as quais as dívidas tributárias de elevada monta, superiores a 30% do patrimônio total de um contribuinte e em certo patamar objetivamente considerado - são mais prementes para a defesa do crédito tributário. E essa defesa se exerce com o ajustamento de medida cautelar fiscal que, vindo ao mundo dos fatos, obedecerá ao direito então vigente, pois a lei de natureza processual-procedimental tem incidência imediata (v., mutatis, art. 1211 do CPC, além de doutrina e jurisprudência que dispensam citação). Poder-se-ia pensar que o caso do impetrante já está constituído e, pois, a obediência ao novo limite do arrolamento não se mostra como de incidência imediata, senão de retroatividade em sentido estrito, e esta seria indevida para atos já praticados. Porém, se o impetrante incidir em qualquer das condutas do art. 64, 4º da Lei nº 9.532/97 (4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo), então existirá autorização para o ajustamento da medida cautelar fiscal. Por isso não se pode dizer que o ato de arrolamento está acobertado pela ideia de perfectibilização do ato jurídico, já que seu objetivo, além de dar publicidade, é instrumental ao exercício de direito de ação futuro. Ou seja: ao tempo da alienação, oneração ou transferência, já está vigente novo patamar de estímulos para a medida de cautela que subsidia o ajustamento da ação cautelar fiscal, de que decorre que, não se compreendendo a natureza do arrolamento, então ele passa a ser tratado como um fim-em-si. O raciocínio é inclusive ilógico, concessa venia. Porque se o Fisco hoje (rectis: desde o Decreto nº 7.573/2011) entende que o arrolamento só deve recair sobre dívidas de mais de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 7º e 10 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 1º do Decreto nº 7.573/2011), então não há razão para entender útil a subsistência do arrolamento para momentos mais antigos, pois a norma processual-procedimental, que incide imediatamente, não faz qualquer restrição e, em aumentando o limite da dívida fiscal para o decreto de arrolamento, não está sendo mais protetiva dos interesses globais do Fisco, senão justamente o contrário. E o entendimento de que tais valores ficam engessados para os arrolamentos antigos igualmente é globalmente menos protetivo dos interesses do Fisco do que se pura e simplesmente se restabelecesse o patamar anterior, medida que o Poder Executivo sempre poderá tomar, por autorização do legislador (art. 64, 7º da Lei nº 9.532/97). Concorde-se ou não, aumentar o limite foi o que o Poder Executivo federal - grande interessado na proteção do crédito tributário, podemos presumir - efetivamente buscou fazer, beneficiando assim não a incolumidade do crédito tributário e de garantias acessórias em sentido processual, mas beneficiando o patrimônio dos contribuintes frente ao Fisco. Qual a razão para fossilizar os arrolamentos anteriores ao Decreto nº 7.573/2011, se é medida instrumental ao ajustamento de cautelares fiscais (posteriores ao Decreto nº 7.573/2011), quando já vigente, neste caso, o novo patamar? Ademais, sequer se poderia bem falar da razão de proteger mais os créditos mais antigos, sujeitos à prescrição antes dos novos, porque o arrolamento mais recente pode dizer respeito a crédito tributário mais antigo ou mais recente, não havendo sequer relação entre a data de constituição do crédito e a de constituição do arrolamento. Isto é: a data de constituição do arrolamento é uma coisa; a do crédito tributário, esta sim referente à prescrição, outra. Então a própria indagação possível cairia por terra. Sem embargo, assim não considerar geraria uma situação bastante desigual entre contribuintes situados numa mesma posição jurídico-material frente ao Fisco, claramente violadora do princípio da isonomia, que já vem sendo acatada pela jurisprudência. Como se sabe (art. 150, II da CRFB/88): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Sobre a matéria, o Sexta Turma do Egrégio TRF 3ª Região vem decidindo que o novo valor deve ser aplicado ainda que os arrolamentos tenham sido efetuados sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, permito-me transcrever trecho do voto da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, proferido na AC nº 0001299-97.2012.403.6102 (DJ 04/04/2013), que adoto como razão de decidir: [...] Como já destacado, o arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, adotando-se o critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revisados. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revisados para se adequarem aos objetivos que a lei visa a alcançar. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados após a alteração dos patamares, ensejaria a existência de situações díspares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a aquele, não sofreriam a medida. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto nº 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. No mesmo sentido, o recente precedente relatado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na providência, haja vista que o expediente inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte; não limita o patrimônio sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos. 3. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a medida só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários de responsabilidade do contribuinte exceder 30% de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00. 4. Cumpre observar que este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 passaram a ensejar o arrolamento administrativo, valor aplicável também aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. 5. Na singularidade, restou comprovado que o arrolamento foi imposto à impetrante em 28/09/2011, isto é, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30/09/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 753.900,13, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 6. Agravo legal não provido. (grifêi) (TRF 3ª Região - REOMS 346084 - Proc. n. 0009632-42.2011.4.03.6112 - e-DJF3 03/07/2015 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Na hipótese em exame, conforme documento anexo às fls. 26/29, o valor do débito consolidado é de R\$ 1.054.440,64. Embora o arrolamento tenha se efetivado em 2005 (fl. 18), antes, portanto, da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, deve o contribuinte ser beneficiado pelo novo valor mínimo estabelecido (R\$ 2.000.000,00), norma de natureza processual-

procedimental que reclama incidência imediata. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE, para o fim de determinar o cancelamento do arrolamento de bens nº 15983.000237/2005.64. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

**0006655-62.2015.403.6104** - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NA PORTO DE SANTOS

Sentença. JBS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização dos enjuntos perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impretada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paralisada, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perca a omissão apontada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 187/192. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 128/132. A União Federal manifestou-se às fls. 148/150. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 155/156). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impretante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007027-11.2015.403.6104** - ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando autorização para prorrogação do regime de Admissão Temporária até 23/02/2016, prazo final constante do seguro garantia por ela apresentado. Alega a Impetrante ter importado, em regime especial de Admissão Temporária, uma máquina valeateira, através da Declaração de Importação nº 11/2388263-2 tendo formulado em 23/04/2015, pedido de prorrogação por mais 10 (dez) meses, mediante o recolhimento dos tributos federais devidos e a apresentação do seguro garantia vigente até 23/02/2016. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, defendendo a liquidez e certeza do direito postulado sob o argumento de que a Autoridade Impetrada não atentou para o disposto na cláusula 3 do contrato de seguro garantia, que dispõe acerca da vigência da apólice dentro do prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou procedimento especial, bem como na cláusula 4 que estabelece a renovação do prazo do seguro garantia. Assevera, por fim, não ter descumprido as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a prorrogação de referido regime. O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 81/90, acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de liminar (fls. 168/170). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 178/180). É o relatório. Fundamento e decido. É o resumo do necessário. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pela IN SRF nº 1.361/2013. De início, cumpre consignar que não se questiona na presente demanda a exigência de ser apresentada garantia ao crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, mas apenas se a garantia deve ser estendida para além do prazo de prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Nestes termos, tratando-se de bens admitidos temporariamente no país para utilização econômica, o parágrafo 4º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a exigência de garantia correspondente ao crédito tributário, porquanto a suspensão do pagamento de tributos se dá apenas de forma parcial. Dos autos se depreende que a Impetrante, ao solicitar prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial por mais 10 (dez) meses, apresentou seguro garantia cuja vigência contempla o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial, nos termos da cláusula 3 (fls. 125). Desse modo, a apólice do seguro garantia oferecida pela Impetrante subsistirá até o término do prazo de prorrogação, findando em 23/02/2016 (fls. 142). Discorda o Impetrado, porque conforme a redação do 3º do art. 11 da IN SRF nº 1.361/2013, a garantia deve subsistir até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime. Assim, os termos da cláusula de vigência da atual apólice de seguro não atendem o disposto no 3º do art. 11 da IN SRF 1.361/2013, tampouco atingem a sua finalidade. Isso porque, ao final do prazo de prorrogação (23/02/2016), o Termo de Responsabilidade não estará amparado pela garantia securitária exigida não só para a concessão, como também para a prorrogação do regime. Com razão, portanto, a Autoridade Impetrada ao afirmar que a apólice apresentada pela empresa garante o crédito tributário suspenso somente durante o prazo de prorrogação do regime, ficando o crédito descoberto após aquela data. A prevalecer a tese da Impetrante, ao final do prazo de prorrogação, e no caso de descumprimento das condições legais, o Termo de Responsabilidade não estaria amparado pela apólice do seguro, em total desrespeito ao disposto no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade, apenas nas seguintes hipóteses: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. De consequência, não constato ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu o pedido de prorrogação, porque em desconformidade ao artigo 11, 3º da IN SRF 1.361/2013, editado com fundamento no artigo 377 do R.A. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007166-60.2015.403.6104** - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e alterações previstas no Decreto nº 8.451/2015. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Afirma que a alteração das alíquotas das contribuições sociais por meio de decreto viola o princípio da estrita legalidade. Amazoa também que o questionário normativo trouxe para o bojo da sistemática da não cumulatividade das contribuições em destaque a tributação de receita financeira sem que os custos e despesas para sua assunção pudessem ser apropriados como créditos, em violação ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/125). Deferida a liminar (fls. 129/131). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 140/146), ressaltando a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A União Federal interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações previstas no Decreto nº 8.451/2015, com relação ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito, dispõe o questionário Decreto nº 8.426, de 01/04/2015-Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput inclusive sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput inclusive sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Apóia-se o normativo em evidência na Lei nº 10.865/2004, aqui tratada como o ponto central da discussão, pois o seu artigo 27, parágrafo 2º traz a autorização para reduzir e restabelecer as alíquotas das exações em foco: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Todavia, o artigo 150 da Constituição Federal, que preconiza limitações ao poder de tributar, é taxativo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Não há dúvidas. O dispositivo constitucional acima transcrito estabelece que os tributos somente possam ser criados ou modificados por lei. A exceção a esse princípio se encontra na própria Constituição Federal, art. 153, 1º, e volta-se aos chamados impostos extrasfiscais, quais sejam, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, que poderão ter suas alíquotas majoradas (ou reduzidas) por ato do Poder Executivo. São exceções, ainda, ao princípio da legalidade, a CIDE-Combustível e o ICMS-Combustível (CF, art. 177, 4º). O texto constitucional (art. 153, 1º), entretanto, não faz qualquer ressalva às contribuições na lista excepcional. Tampouco o Código Tributário Nacional faz essa exceção (art. 97, II). Aliás, a própria Constituição Federal exige que o exercício da competência da União no que tange às contribuições deve observar o princípio da legalidade, seja no art. 149 (contribuições em geral), seja no art. 195 (contribuições sociais). Como se vê, o constituinte optou por relacionar taxativamente as hipóteses em que se admitiu o afastamento da legalidade tributária. Destarte, inexistindo expressa previsão na Constituição Federal que dispense a garantia da legalidade, há de prevalecer a regra geral da estrita tipicidade em matéria tributária. Daí a inconstitucionalidade da delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014, autorizando o Poder Executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Oportuno invocar a orientação pretoriana firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consignando a impossibilidade de delegação ao Poder Executivo para estabelecer elementos da hipótese de incidência tributária, dentre os quais está a alíquota. Outro não é o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal (RE 597098 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011; RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003; RE 269700, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001; RE 628848 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 09-09-2014 PUBLIC 10-09-2014; AI 726144 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2010, DJE-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011). Destaco, igualmente, que por ocasião do debate sobre a qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/1988, finalmente traduzida como típica contribuição social, e constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I), restou assentado que sujeita-se, dentre outras, às limitações instituídas pelo art. 150, I e III, a, da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias. (RE 148.331, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-10-1992, Primeira Turma, DJ de 18-12-1992). Por outro lado, é possível observar que, com a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, ocorrida no ano de 2004, foi revogada a previsão legal que possibilitava a apropriação de créditos dessas contribuições em relação a despesas financeiras. Com o restabelecimento das alíquotas, ressalto a omissão quanto ao direito à apropriação dos créditos em questão para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, ainda que parcial (1º, art. 1º do Decreto nº 8.426/2015), das referidas contribuições. Assim, verifico que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive de operações realizadas para fins de hedge, de zero para 0,65% e 4%, por meio do Decreto nº 8.426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, exsurdindo, pois, a relevância dos fundamentos da impretração. Por fim, cabe ponderar a vedação, no direito brasileiro, ao efeito da repristinatória da norma, razão pela qual não seduz a defesa do ato impugnado no que tange a aplicação das alíquotas estabelecidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. É certo, ademais, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás,

corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos por meio de guia de recolhimentos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para, para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança sobre as receitas financeiras da impetrante, com base nas alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

**0008804-31.2015.403.6104 - FABIO MARQUES DO CARMO(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MARQUES DO CARMO, contra ato imputado ilegal/abusivo praticado pelo Sr. Procurador-Chefe Regional da Fazenda Nacional de Santos, com pedido de liminar para que seja determinada a sustação do protesto de Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 8011504510150, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Segundo a inicial, o requerente foi surpreendido com protesto da CDA quando lhe foi recusada a concessão de crédito em estabelecimento bancário. Alega ter protocolado defesa administrativa no mesmo dia em que houve a inscrição em dívida ativa federal, o que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, objeto da ADIN nº 5135. Sobre o periculum in mora, o impetrante aduz ser pai de três crianças, e uma vez demitido, tem encontrado dificuldade de reinserir-se no mercado de trabalho, razão pela qual a obtenção de crédito se faz imprescindível para que possa formar seu próprio empreendimento. Instruem a inicial os documentos de fls. 08/20. É o breve resumo. Decido. Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, levada a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Em primeiro plano, imperioso destacar não ser desconhecido deste juízo que o tema relativo à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, é controverso na doutrina e na jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp nº 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo nº 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC nº 200781000147256/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68. Atualmente, o protesto de CDA tem previsão expressa na Lei nº 9.492, de 10/09/1997: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos ao protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). Mas, à vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Tampouco reputo haver violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja examinada a idoneidade da certidão levada a protesto. E, em que pese pendente de julgamento a ADIN 5135, em sede de cognição sumária verifico que os embates sobre a questão encontram-se superados pelo teor v. acórdão proferido Recurso Especial nº 112516/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), quando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passa a se orientar em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando a possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob aspecto jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São filiações os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Na mesma esteira já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Por fim, mostra-se incipiente a prova acerca da admissibilidade do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 17), reclusa defesa administrativa. Nesse passo, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, o que prejudica, sobretudo, o requisito da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, indefiro a medida liminar requerida. Intime-se e oficie-se, inclusive para que as informações sejam prestadas no prazo legal. Dê-se ciência à União.

**0002424-50.2015.403.6311 - VITOR EDUARDO DOS SANTOS JOAO(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA VITOR EDUARDO DOS SANTOS JOÃO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a prorrogação do benefício previdenciário até o momento em que se der sua Colação de Grau ou na data em que completar 24 anos. Afirma que, em decorrência do óbito do seu genitor passou a gozar de benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que é aluno regularmente matriculado no curso de Gastronomia. Relata que o cancelamento do seu benefício no momento em que completou 21 anos de idade acarretou severos prejuízos, impossibilitando-o de arcar com as despesas mensais decorrentes de sua moradia, bem como de continuar matriculado no referido curso, ante a impossibilidade financeira de adimplir as parcelas da faculdade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/11. Em cumprimento ao despacho de fls. 22, sobreveio a petição de fls. 24/25. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/33. Informações prestadas às fls. 42/53. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 56. É o relatório. Decido. Pois bem. Pela legislação previdenciária a invalidez seria a única forma de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes no artigo 16, I cc 74 da Lei nº 8.213/91. Com a maioria perdeu o impetrante a qualidade de dependente do segurado e, assim, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz de lege ferenda e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, porque precisa reunir condições para manter sua moradia ou concluir o curso universitário (despesas não comprovadas nos autos), sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfila entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1, SEGUNDA TURMA DO C. STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (Resp 639487/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/005027-8, QUINTA TURMA, DO C. STJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei P.R.I.O.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 66/185

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE como incurso nas penas do art. 20, 2º, da Lei nº. 7.716/1989, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: (...) Consta dos presentes autos que, ao menos durante o período de 30/08/2008 a 21/04/2010, o denunciado ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE, de forma consciente, livre e voluntária, praticou e incitou a discriminação de raça e cor, por intermédio de meio de comunicação social. Conforme restou apurado, o sítio da internet - www.sppatria.webs.com - possuía conteúdo preconceituoso, consubstanciado em expressões e ilustrações discriminatórias e de cunho neonazista. Visitando o site, foi possível encontrar links para baixar livros como Minha Luta - Mein Kampf, de Adolf Hitler e outros com caráter revisionista que levantam hipóteses que negam o holocausto, bem como para artigos com o tema Valthalla 88, mitologia nórdica e germânica, sobre a raçaariana, separatismo, além de artigos anti-semitas. Dentre expressões discriminatórias temos algumas como Basta de Migrações, acompanhada de charge discriminatória (fl. 201), charge que questiona o Holocausto, acompanhado de charge onde joga-se no lixo o símbolo do judaísmo - estrela de Davi (fls. 326 e seguintes). Ainda existem panfletos virtuais contra a migração, com clara alusão a pessoas vindas da região nordeste do Brasil e um campo onde é possível adquirir camisetas, chaveiros e outros objetos deste grupo. Constatou-se, por fim, que referido site, criado no www.webs.com, se encontra hospedado nos EUA, possuindo ele um campo fale conosco, onde é disponibilizado o e-mail para contato: sp\_patria@hotmail.com (fls. 05/10 e 16/20). Conforme restou apurado, o referido e-mail foi criado a partir de uma conexão à internet realizada através do telefone 13-3299-2028, em nome da mãe do ora denunciado. Outros acessos à conta de e-mail também foram feitos de outros locais, dentre eles a Advanced Lan House e Unimes. Em suas declarações, o denunciado ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE (fls. 276/277) confirmou expressamente que foi membro do Movimento República São Paulo ao exato tempo dos fatos investigados; admitiu ter visitado e possuiu conta no grupo Stormfront; ter acessado a internet através de máquina instalada na UNIMES, onde estudava, bem como ter usado a internet no terminal Advanced Lan House, locais esses que a investigação apontou como origem das comunicações criminosas, em uma sucessão de indícios que convergiam em ser o denunciado o único responsável pelo delito em apreço. Também consta que o denunciado ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE, conforme informações trazidas por Wagner da Costa Godói, presidente do Movimento República São Paulo, que o denunciado foi expulso do grupo visto que integrava uma ala radical e intolerante intitulada Stormfront, sob o pseudônimo Erick White e usuário do e-mail sp\_patria@hotmail.com (fl. 88/89 e 128/130). Assim, verificou-se que o responsável pelo site contendo ofensas raciais e discriminatórias seria o titular do e-mail sp\_patria@hotmail.com, logo o denunciado ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE. Deste modo, a autoria dos fatos restam demonstradas, especialmente pelo fato de que ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE era o responsável pelo e-mail sp\_patria@hotmail.com, tendo este sido criado a partir de uma conexão à internet realizada através do telefone de sua mãe. Também foi acessado o e-mail por terminais com acesso por parte do denunciado. Na mesma linha, corroboram para a autoria as declarações prestadas pelo denunciado, às fls. 276/277, bem como as informações de fls. 88/89 e 128/130. Com relação à materialidade dos fatos, estão estas comprovadas pelo farto material de cunho racista e discriminatório extraído do sítio internet em questão e encartado aos autos, bem como o laudo pericial acostado às fls. 312/315. (...) (sic. fls. 348v/349v). Recebida a denúncia em 11.02.2014 (fls. 351/352), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 413 e 429 - mídia anexada à fl. 430), e apresentou defesa no prazo legal (fls. 414/415 - aditamento às fls. 418/419). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 431/433). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 435/436. Alegou não ter ocorrido o acontecimento de prejuízos causados a terceiros em decorrência da prática das ações imputadas. Aduziu que o acusado é primário e não tinha o discernimento da ilicitude das ações que praticou. É o relatório. A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 326/342 e o Parecer Técnico nº. 001/2013 - NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 312/315 destes autos revelam que houve a prática da divulgação por intermédio da internet através do site www.sppatria.webs.com, de amplo material de conteúdo discriminatório, e que sem dúvida demonstram a incitação e induzem ao preconceito de raça, de etnia, de cor, e de procedência nacional, que causam afronta ao direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana. Com relação à autoria, ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE admitiu em interrogatório que foi ele quem criou o site www.sppatria.webs.com, bem como, ter sido ele quem através do mencionado site foi o responsável pela divulgação por intermédio da internet de todo o material relacionado às fls. 326/342, cujo conteúdo discriminatório induz e incita ao preconceito de raça, de etnia, de cor, e de procedência nacional, no período compreendido entre Agosto/2008 a Abril/2010. ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE confirmou ter criado o e-mail sp\_patria@hotmail.com através da utilização da conexão com a internet realizada por meio do telefone 13-3299-2028 que era registrado em nome de sua mãe, além de haver realizado o acesso à essa conta de e-mail na Advanced Lan House e na Unimes (fl. 429). O acusado esclareceu que praticou os fatos descritos na denúncia sem intenção, e justificou que não levou a sério na época, e que agiu de forma inconsequente. Tais alegações, contudo, não se mostram satisfatórias para efeito de infirmar a sua responsabilidade pela prática das ofensas perpetradas. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE nas penas do art. 20, 2º, da Lei nº. 7.716/1989. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, praticou a incitação e induziu a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional, causando ofensa à dignidade da pessoa humana em prejuízo ao direito à igualdade, contribuindo para espalhar o sentimento de ódio e a intolerância entre as pessoas, em prejuízo da sociedade como um todo. Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. O réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena antes estabelecida, para na sequência, verificada a ausência de causas de diminuição ou aumento, torna-la definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 20, 2º, da Lei nº. 7.716/1989, fica ERICK CEZÁRIO DE ANDRADE condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um 1/30 (trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas do processo. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Santos-SP, 25 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001764-03.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Amauri Marino para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Ciência a defesa da expedicao da carta precatória n. 625/2015 para a Subseção de São Paulo-SP para realização de audiência para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu Rubens Rodrigues Bombardi.

#### Expediente Nº 7604

#### EXECUCAO DA PENAL

0007128-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 45/50: tendo em vista sentença proferida nos autos da ação penal n 0011417-10.2004.403.6104, que deu origem a presente execução da pena, na qual extingue a punibilidade dos réus, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/12/2015. Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Com o trânsito em julgado da referida sentença, comuniquem-se os órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

#### INQUERITO POLICIAL

0011777-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLON ANGELO DA SILVA(SP178778 - FABIANO PADILHA E SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

Vistos. FL113 - Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Laudo de fls. 341-354. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos para sentença. (VISTA A DEFESA)

#### Expediente Nº 7605

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 276/2015 Folha(s) : 135 Autos nº 0010372-68.2004.403.6104 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CASA GRANDE HOTEL S.A. e LOURIVAL DE PIERI como incurso nas penas do art. 63 da Lei nº 9.605/1996, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal, em razão das condutas que foram assim descritas: (...) JO segundo denunciado é diretor presidente do CASA GRANDE HOTEL S.A., CNPJ nº 61.346.318/0001-13, situada na Av. Miguel Stefan, 1001, Guarujá, SP, CEP 11440-530, conforme extratos, atas de assembleia e demais documentos oriundos da Jucesp a fls. 26/50, 59/85, 185/196. Consta dos autos que os denunciados, de forma consciente e voluntária, alteraram o aspecto/estrutura de local especialmente protegido por lei/ato administrativo, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural e arqueológico, sem autorização da autoridade competente. De acordo com o inquérito policial incluso, em 27/05/2004, o IBAMA efetuou a Lavratura do auto de infração nº 128726 - série D, em razão da conduta dos denunciados de Fazer funcionar estabelecimento comercial (Restaurante Thai), em faixa de areia de praia, sem a licença do órgão competente, IBAMA, contrariando as normas legal e regulamentares pertinentes (Área = 50,00m2) (...) (fls. 06/06A - grifo nosso). Oficiado, em 17/08/2004, o IBAMA informou que: ... Não foi apresentado nenhum documento referente ao licenciamento ambiental... Tal fato ensejou o Auto de infração nº 128726-Série-D (fls. 12/20). Ouvido perante a Polícia Federal, em 01/09/2004, o segundo denunciado afirmou: QUE, com relação aos fatos em apuração esclarece que há mais de trinta anos o hotel possui um quiosque na praia, em frente ao mesmo, para prestar apoios aos hóspedes; (...); QUE, a empresa possui autorização da Prefeitura de Guarujá para funcionar como HOTEL e QUIOSQUE, (...) QUE, no mês de maio último sofreram uma fiscalização do IBAMA, o qual pediu a licença para o funcionamento do RESTAURANTE THAI na faixa da areia da praia, e como não há citada licença, houve a autuação por parte daquele órgão; (...); QUE, o declarante acha engraçado o fato de não poder fornecer um serviço cinco estrelas aos hóspedes do hotel, os quais não podem tomar uma caipirinha no quiosque do hotel na praia (...); QUE, o declarante deseja registrar que em nenhum momento pensava estar agindo contra a lei,

até porque como dito anteriormente, tem autorização da Prefeitura local para funcionar o quiosque, acreditando que a mesma era suficiente para a regularização do mesmo (...) (fls. 24/25). Oficiada, em 18/06/2008, a GRPU informou que (...) serviu-nos do presente para informar que o Quiosque - Restaurante Thai, situado em frente ao Casa Grande Hotel, na Av. Miguel Stefano, Praia da Enseada, Guarujá/SP, encontra-se em área da União, sem qualquer autorização outorgada por este ERBS (fls. 147 - grifo nosso). De acordo com o inquérito policial incluso, em 25/01/2008, o IBAMA efetuou a lavratura de novo auto de infração de nº 128751-série D, em virtude da conduta dos denunciados de Promover construção em solo não edificável (parte do deck em área da praia) considerado em razão do seu valor ecológico, turístico e paisagístico sem autorização da autoridade competente (fls. 166 - grifo nosso). Na mesma data, o IBAMA ainda lavrou o Auto de Embargo/Interação nº 129224 - série C, nos seguintes termos: Parte de Deck de Madeira construído em área não edificável compreendendo cerca de 132 m<sup>2</sup> em faixa de área de praia. Obs: área total do deck em questão é de 250 m<sup>2</sup> (fls. 167). Novamente oficiado, em 02/04/2009, o IBAMA informou (...). Em 2004 o IBAMA autou o Hotel Casa Grande pela construção do Restaurante Thai em faixa de área de praia sem licença dos órgãos competentes, gerando o processo IBAMA nº 02027.00244/2004-49. Após indeferimento dos recursos administrativos impetrados, o referido Restaurante foi totalmente demolido, não restando resquícios do mesmo na faixa de área. Posteriormente o Hotel Casagrande construiu o novo Restaurante Thai sobre o calçadão da orla, em ben da União, porém na parte urbanizada da orla. Este novo restaurante ocupa parte do calçadão e possui um deck de madeira externo que adentra a faixa de área da praia. O IBAMA em 2008 autou novamente o Hotel pela construção do deck, gerando o processo nº 02027.000593/2008-05. Este processo encontra-se em andamento no IBAMA e não temos conhecimento de que o deck tenha sido demolido (...). Atualmente existe um pequeno deck sob a faixa de área, anexo ao novo restaurante, o qual, como o anterior, encontra-se em ben da União. (...) (fls. 201/202 - grifos nossos). Assim, resta cristalino que os denunciados, de forma consciente e voluntária, alteraram o aspecto/estrutura de local especialmente protegido por lei/ato administrativo, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural e arqueológico, através da construção do Restaurante Thai e de deck de madeira em faixa de área de praia, sem autorização da autoridade competente (IBAMA e GRPU), incidindo na conduta descrita no art. 63 da Lei 9605/98. Diante do exposto, denuncio CASA GRANDE HOTEL S.A. e LOURIVAL DE PIERI como incurso nas penas do art. 63 da Lei 9605/98 c/c art. 29 e 69 do CP, requerendo suas citações para interrogatório e demais atos e termos da presente ação penal, até prova em contrário, condenatória. (fls. 211/213 - destaques originais). Recebida a denúncia aos 04.12.2009 (fls. 267/268), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 292/329, 397, 416/437 e 484). Ratificado o recebimento da denúncia aos 14.08.2013 (fls. 491/492), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos acusados (fls. 560/563, 610/612, 644/645, 646/652, 699/700, 737/740, 776/778). Aos 30.03.2015 LOURIVAL PEREIRA foi interrogado, como pessoa física e na qualidade de representante da pessoa jurídica CASA GRANDE HOTEL S.A. (fls. 857/859). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais (Ministério Público Federal - fls. 1020/1021; Lourival de Pieri e Casa Grande Hotel S.A. - fls. 1037/1070). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 63 da Lei nº 9.605/1998, com a determinação da suspensão das atividades do Restaurante Thai, fixação de prestação pecuniária, além do estabelecimento de valor para reparação dos danos ambientais. LOURIVAL DE PIERI e CASA GRANDE HOTEL S.A. suscitaram, em preliminar, a necessidade de intimação da acusação para manifestação sobre o laudo do IBAMA anexado às fls. 1009/1011, ocorrência de afronta aos princípios da isonomia e da indivisibilidade da ação penal, não observância dos disciplinados pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998, e ofensa ao princípio iura novit curia. No mérito, sustentaram a atipicidade da conduta descrita na inicial, uma vez que a construção está amparada pela legislação vigente à época, aduziram terem agido de boa fé, e a impossibilidade de responsabilização criminal de LOURIVAL DE PIERI, visto ser mero preposto da pessoa jurídica, não tendo restado comprovada sua participação na ação delituosa. Após terem considerado o laudo do IBAMA juntado às fls. 1009/1010, pleitearam a extinção da punibilidade face ao termo de ajuste de conduta firmado entre a União e o Município de Guarujá em ação civil pública que tramita pela 4ª Vara desta Subseção. Caso não acolhido esse pedido, pugnam pela absolvição, ou a aplicação de reprimendas com as atenuantes do art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.605/2008. E o relatório. I. Preliminares. Nas razões finais ofertadas às fls. 1037/1070 os réus arguiram, a título de preliminar, a necessidade de abertura de oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar sobre o laudo do IBAMA juntado às fls. 1009/1010 (confira-se fls. 1039/1040). A providência postulada não retine condições de ser acolhida, visto que às fls. 1009/1010 não foi juntado laudo do IBAMA. De fato, de acordo com a realidade dos autos, à fl. 1009 foi juntado AR (aviso de recebimento) expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativo a documento enviado ao Chefe do IBAMA em Santos-SP, enquanto que à fl. 1010 foi proferido despacho determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do relatório deduzido às fls. 979/980 e do ofício de fls. 982/986. Da análise do processado, é possível imaginar que a providência requerida refere-se ao documento encaminhado pelo IBAMA que foi juntado às fls. 1029/1031, porém, de todo desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal em face do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, vale dizer, em razão da prova destinar-se à formação da convicção do julgador. Também não reúne condições de ser amparada a prejudicial relacionada à suscitada violação aos princípios da isonomia e da indivisibilidade da ação penal. Com efeito, não há notícia nos autos de o deck erigido sobre parte da areia da Praia da Enseada (Guarujá-SP) ter sido construído por pessoas outras que não as indicadas pela acusação para figurar no polo passivo da presente relação processual. A questão afeta a construção de quiosques em faixa de área da Praia da Enseada trata-se de fato diverso do narrado na denúncia, que deve ser apurado em vias processuais próprias, não sendo possível cogitar a ocorrência de violação aos princípios da isonomia e da indivisibilidade da ação penal, e tampouco admitir que essa situação fática se apresente como óbice ao exame do mérito da presente ação. Da mesma forma, se apresenta inviabilizado o amparo da preliminar relativa à aventada observância das regras postas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9605/1998, tendo em vista que os institutos da transação penal e do sursis processual veiculados nos preceitos legais citados pressupõem a prévia composição do dano ambiental ou o compromisso de efetiva reparação do dano ambiental causado. Na espécie, verifica-se que o IBAMA lavrou o primeiro auto de infração em 27.05.2004. Decorrido período de tempo superior a onze anos, em momento algum os réus se dispuseram a reparar o dano ambiental, sequer sinalizaram a possibilidade de, por livre iniciativa, retirarem o deck em parte erigido sobre ben da União de uso comum do povo. A propósito, cumpre registrar que, como se extrai do documento de fls. 1030/1031, não obstante as oportunidades concedidas, os denunciados não satisfizeram a sanção pecuniária aplicada pelo IBAMA, encontrando-se o débito em vias de inscrição em Dívida Pública para posterior cobrança judicial. Com relação à derradeira preliminar, relacionada com a aplicação do princípio do iura novit curia (o juiz conhece o direito), e possível incorreta tipificação dos fatos na denúncia, observo que a questão trata-se de matéria que se confunde com o mérito, e como tal será analisada à luz do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, se o caso. 2. Mérito. De início, observo que, ao contrário do sustentado pelos réus, o termo de ajustamento de conduta firmado entre o Município de Guarujá-SP e a União nos autos da ação civil pública que tramita pela 4ª Vara desta Subseção, não é causa de extinção de punibilidade, posto não arrolado entre as hipóteses elencadas no art. 107 do Código Penal. Da leitura da denúncia, infere-se de forma clara a ação ilícita imputada aos réus, qual seja, a alteração de aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei ou ato administrativo, em razão do seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural e arqueológico, em razão da construção do RESTAURANTE THAI e de deck de madeira em faixa de área de praia. Confira-se fl. 213 (...). Assim, resta cristalino que os denunciados, de forma consciente e voluntária, alteraram o aspecto/estrutura de local especialmente protegido por lei/ato administrativo, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural e arqueológico, através da construção do Restaurante Thai e de deck de madeira em faixa de área de praia, sem autorização da autoridade competente (IBAMA e GRPU), incidindo na conduta descrita no art. 63 da Lei 9605/98. (fl. 213) Do exame da peça acusatória, bem como dos autos de infração que a embasaram, constata-se, sem sombra de dúvida, que os réus foram denunciados como incurso no art. 63 da Lei nº 9.605/1998, em razão da edificação de deck sobre a areia da Praia da Enseada (Guarujá-SP), sem o imprescindível licenciamento ambiental, ou seja, sem autorização da autoridade competente. A denúncia está amoldada aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, e possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACILARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015. DJE 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013. DJE 26.11.2013 - g.n.) A materialidade delitiva encontra-se comprovada de forma exaustiva nos autos, em específico, nos autos de infração lavrados pelo IBAMA aos 27.05.2004 (auto de infração nº 128726-D - fls. 06/20), aos 25.01.2008 (auto de infração nº 128751-D - fl. 166), bem como o relatório de vistoria nº 023/2013-SETEC/IBAMA (fls. 575/576), e o relatório de fiscalização/vistoria juntado às fls. 1030/1031. Dos referidos documentos constata-se a efetiva ocorrência de alteração do local especialmente protegido em razão do seu valor paisagístico e turístico, verificada em virtude da construção de parte de deck de madeira sobre faixa de área da Praia da Enseada (Guarujá-SP), para funcionamento do RESTAURANTE THAI, de propriedade do CASA GRANDE HOTEL S.A., que é administrado por LOURIVAL DE PIERI. Como acentuado no documento de fl. 575, emitido em 18.12.2013, a construção em tela continua em situação irregular, pois não existe anuência do órgão federal competente (SPU) liberando a utilização desse espaço de domínio da União para tal finalidade. Em outra perspectiva, colhe-se do documento anexado às fls. 1030/1031, expedido aos 17.07.2015 (...) Por outro lado, em se tratando de uma praia urbana, portanto um bem público intensamente frequentado, a construção do deck avançado sem licença de órgão competente afronta eventualmente ativos turísticos e paisagísticos, que integram a feição socioeconômica da caracterização ambiental daquela unidade. (...) (fl. 1031) Os documentos referidos comprovam a materialidade delitiva, deles também sendo possível inferir que a ação se perpetua desde o ano de 2004, configurando-se, portanto, crime permanente -, pelo que não vieria prescrita. Nesse sentido, é a regra posta no art. 111, inciso III, do Código Penal art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a ocorrer (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. Convém salientar que a Constituição em seu art. 20, inciso IV, elenca as praias marítimas entre os bens da União, enquanto que o art. 10 da Lei nº 7.661/1988 preconiza que as praias são bem de uso comum do povo. Portanto, para o uso do bem público por particulares, como se verifica na espécie, se apresenta imprescindível a autorização da União. Tal autorização é regulada pelo art. 6º da Lei nº 7.661/1988. Segundo esse dispositivo, a instalação, funcionamento e ampliação de atividades como a efetuada pelos réus exige licenciamento, e, a falta de ou o descumprimento do licenciamento importarão a interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções. Confira-se art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. Embora não seja objeto da denúncia, releva destacar que a Lei nº 6.513, de 20.12.1997, recepcionada pela Constituição em vigor, criou as áreas e os locais de interesse turístico, definindo que art. 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente (...) V - as paisagens notáveis (...) art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendem (...) II - os respectivos entornos de proteção e ambientação. 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização. 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situa. (grifos) A teor do disposto no art. 24 da Lei nº 6.531/1977, além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - multa de valor equivalente a até Cr\$ 782.739,15 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e nove cruzados e quinze centavos); II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico; III - embargo de obra; IV - obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar que houver danificado, reconstruir o que houver alterado ou desfigurado; V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico. Retomando a análise do objeto da denúncia, observo que de todo o até aqui exposto, de forma cristalina e inconteste, emerge patenteada a materialidade delitiva, uma vez que comprovada a alteração ilegal da Praia da Enseada (bem da União de uso comum do povo). Vale dizer, provada a materialidade em razão da construção do deck, e sua manutenção até os dias atuais, não estar autorizada através do necessário licenciamento. 3. Autoria. Da mesma forma que se verifica no que concerne à materialidade, a autoria se apresenta bem comprovada. Com efeito, funciona no deck erigido sobre parte da praia o RESTAURANTE THAI, que pertence à pessoa jurídica CASA GRANDE HOTEL S.A., como se infere do documento anexado às fls. 39/40 (projeto de construção de quiosque), e do Parecer Técnico de Vistoria acostado às fls. 45/47. Com relação ao acusado LOURIVAL PEREIRA, os documentos juntados às fls. 26/50, 59/85 e 185/196 atestam ser ele o Diretor Presidente da pessoa jurídica CASA GRANDE HOTEL S.A., fato esse que foi por ele reconhecido na fase de inquérito e no curso da desta ação. Aperfeiçoada a situação esboçada nestes autos disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/1998, confira-se art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (g.n.) Consigno compreender correta a tipificação das condutas feitas na inicial, visto que, a conduta do art. 63 da Lei nº 9.605/1998 pressupõe alteração, modificação ou a desfiguração da aparência da estrutura de local especialmente protegido por lei, sem autorização da autoridade competente, enquanto que a conduta do art. 64 do mesmo diploma refere a construção irregular em solo não edificável ou no seu entorno. Como bem elucidado no voto condutor do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na ACRR nº 2006.72.00.00883-74, relatado pelo eminente Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz (D.E. 08.05.2012) (...) a defesa, além de referir que não perpetrado o delito insculpido no art. 63 do diploma em análise, na medida em que não houve qualquer alteração da paisagem, postula, alternativamente, a desclassificação da conduta para o art. 64 daquele mesmo diploma, que conta com a seguinte tipificação: Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Tenho, entretanto, que o artigo 63 da Lei nº 9.605/98 amolda-se de forma mais adequada aos elementos descritivos constantes na denúncia,

se comparado a esse último tipo penal, encontrando-se o elemento distintivo no fato de que, naquele ilícito, o efeito da conduta é a alteração do aspecto ou da estrutura de local especialmente protegido, enquanto que, na outra norma incriminadora, o resultado naturalístico é apenas a edificação em si, presumindo-se o dano ao meio ambiente. Ou seja, a caracterização do primeiro ilícito depende que se comprove a efetiva alteração estrutural do lugar, enquanto o segundo só é aplicável quando não há, nos fatos concretos, evidências da presença de tal circunstância, pressupondo-se o dano ambiental pela tão só construção em solo não edificável. Assim, consoante leciona Luiz Regis Prado, no primeiro dispositivo retro citado pune-se a conduta representada pelo verbo alterar (modificar, transformar, desfigurar, mudar) aspecto ou estrutura de edificação ou de local especialmente protegido, como tal declarado por lei, ato administrativo ou decisão (in Direito Penal do Meio Ambiente, 2ª ed, 2005, RT, p. 294). Já no art. 64 da Lei nº 9.605/98 tratam-se a construção de objeto da ação, e o solo de objeto material sobre o qual recai o primeiro (objeto da ação) (...), sendo que o objeto material da ação - o solo - deve ter, ainda, uma qualidade especial: ser não-edificável (idem, p. 306). Essa, claramente, é a razão de o art. 63 prever sanção muito mais severa (reclusão, de um a três anos, e multa) que o art. 64 (detenção, de seis meses a um ano, e multa). Entendimento contrário implicaria supor que o legislador pátrio cominou pena significativamente mais branda para aqueles casos em que a construção promovida pelo agente produziu exatamente os mesmos danos ambientais previstos em outro dispositivo, do qual se diferenciaria apenas pela forma como a lesão foi produzida. Nessa hipótese, seria de perguntar por qual razão lógica o legislador decidiria punir com maior benevolência aquele que agride com idêntica intensidade o bem jurídico tutelado por outra norma penal, apenas pela particularidade de que tal ofensa foi realizada com um modus operandi específico (qual seja, por meio de uma construção). A toda evidência, não há qualquer justificativa razoável para tal distinção, senão o fato de que, na segunda norma, não se exige, para a adequação dos fatos ao tipo, que a conduta efetivamente altere o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, bastando que o acusador comprove que o agente promoveu construção em solo não edificável (...) sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. (sublinhei) Assentadas a materialidade, a autoria e a correta tipificação das condutas feita na inicial, importa ressaltar a ausência de similitude entre a situação retratada e comprovada nestes autos, com o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Guarujá-SP em autos de ação civil pública que tramita pela 4ª Vara desta Subseção, relativa a quiosques há anos construídos na mesma praia por moradores locais. De fato, referidos quiosques há décadas foram construídos por moradores da região, por certo de forma irregular. Contudo, a situação ali verificada se perpetuou no tempo, e a imediata retirada dos quiosques por certo poderia redundar em sério problema social. Na hipótese vertente, o deck foi construído por empresa de porte, no ano de 2004, sob a égide da Constituição de 1988 e das Leis nºs 7.661/1988 e 9.605/1988, com o único fim de incrementar lucros. Certo é que a questão relativa aos quiosques, como de conhecimento público, está sendo solucionada a tempo e modo, com a demolição gradativa dos quiosques que ocupam a faixa de areia com a construção de novas unidades, de acordo com plano de intervenção urbanística elaborado pela Prefeitura do Município de Guarujá-SP, o que deverá ser concluído no ano de 2016. Na hipótese versada nestes autos, verifica-se que os réus, mesmo sabedores da ilegalidade da construção e manutenção do deck na faixa de areia da praia, porquanto evadidas a efeito sem a necessária licença ambiental, optaram por permanecer à margem, em total desconformidade com a lei, com o único fim de alcançar aumento de lucratividade na exploração dos serviços que prestam à diminuta parcela da população brasileira que tem condições de se hospedar no hotel. O legislador brasileiro garantiu a todos as praias como sendo bem de uso comum, se apresentando inequívoco que a apropriação e transformação do espaço público (praia) para o alcance de interesses meramente individuais, não se coaduna com a destinação dada pelo legislador. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no MS nº 014918, Relator Ministro Hamilton Carvalhido (DJE 02.02.2010), e o Colendo TRF da 4ª Região na AC nº 2002.72.07.008762-6, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28.08.2007. A ação apurada nestes autos, que se perpetua durante período de tempo superior a onze anos, além de configurar violação a normas administrativa e penal que tutelam o meio ambiente, representam descaso para com a população e as instituições democráticas constituídas, verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito como um todo. De rigor, portanto, a procedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar CASA GRANDE HOTEL S.A. e LOURIVAL DE PEIRI nas penas do art. 63 da Lei nº 9.605/1998. Passo à dosimetria das penas. LOURIVAL DE PEIRI é primário. Sua culpabilidade se apresenta acima da média, pois além de ostentar grau de instrução muito acima da média nacional, mesmo sabedor da ilegalidade da construção, permaneceu inerte mantendo a construção irregular com o único fim de garantir maior rentabilidade à pessoa jurídica que administra e representa. A ação ilícita por ele praticada, que se eterniza no tempo, tem por fim único o aumento de lucro nas atividades da pessoa jurídica, em detrimento do meio ambiente, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Diante desses elementos, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena na primeira fase acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, do Código Penal). Na segunda fase, certo que a ação desconforme à lei foi e permanece sendo perpetrada com o fim de obtenção de vantagem pecuniária, incidente ao caso a circunstância agravante inscrita no art. 15, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.605/1998, pelo que aumento em (metade) a pena antes fixada, que torno definitiva à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição, perfazendo o total de 3 (três) anos de reclusão. Condono-o, ademais, ao pagamento de multa que, atento aos elementos já analisados, estabeleço em 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão da metade do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, que aumento em 1/2 (metade) em virtude da circunstância agravante estabelecida no art. 15, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.605/1998, perfazendo o total de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Considerando os motivos e as circunstâncias do crime, bem como a culpabilidade do réu, compreendo insuficiente para a reprovação do crime, forte no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta a LOURIVAL DE PEIRI por penas restritivas de direitos. Com relação à pessoa jurídica CASA GRANDE HOTEL S.A., constato não haver nos autos registro de antecedentes relativos a crimes ambientais. A ação por ela perpetrada, cujos efeitos permanecem desde o ano de 2004, teve o fim único de assegurar incremento em sua lucratividade, em desrespeito ao meio ambiente, ao povo e ao Estado Democrático de Direito como um todo. Verifico que, de acordo com o comprovado nos autos, a aplicação de sanção pecuniária na via administrativa não foi satisfeita, portanto, tudo está a indicar que não será suficiente a aplicação de multa nesta seara para reprovação e, sobretudo, para evitar a continuidade da situação ilícita. Dessa forma, e atento ao disposto nos arts. 21, 22, 1º, e 23, inciso II, todos da Lei nº 9.605/1998, estabeleço a interdição do RESTAURANTE THAI, que funciona no deck construído de forma ilegal pelo CASA GRANDE HOTEL S.A., bem como a execução de obras necessárias para a cessação da situação irregular e ilegal. Em face do disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, oficie-se à Autoridade Policial a fim de que cumpra os afazeres que a lei lhe comete enquanto não cessar a permanência da ação ilícita apurada nestes cujos efeitos se protraem no tempo. Deixo de arbitrar o valor prévio da indenização, à míngua da existência de elementos nos autos a possibilitar tal providência. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 27 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0011199-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)**

Intime-se a defesa do réu MARCOS DELFIN FERREIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.468.

**0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN(SP219267 - DANIEL DIRANI)**

Intime-se a defesa do réu FOAUD ALI RKEIN para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.632.

**0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA(SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)**

Intimem-se as defesas dos acusados JOÃO CARLOS LOPES e CELSO ROBERTO TARASKA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 421.

**0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 776, 793 e 801-802. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 665-719, providenciando a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória em relação ao acusado José Camilo dos Santos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de razões de apelação. Após, intime-se as defesas dos acusados Givanildo Carneiro Gomes e José Camilo dos Santos para que apresentem razões e contrarrazões de apelação. Com as juntadas, retomem os autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (INTIMACAO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS GIVANILDO CARNEIRO GOMES e JOSE CAMILO DOS SANTOS)

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5179

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)**

Fls. 445 - Esclareça a defesa de José Roberto da Silva se o endereço apresentado, a saber, Rua, Cardoso de Melo, nº 353, apartamento 611, Bairro Perdizes, São Paulo/CApital, refere-se à testemunha Joao Guilherme de Souza.

Expediente Nº 5182

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004440-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRIK PAULO**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004440-16.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x PATRIK PAULO Aos 14/12/2015, às 15h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Dígigov, Analista Judiciário, RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Drª. JULIANA MENDES DAUN, o réu PATRIK PAULO e a Defensora Pública Federal Drª MARINA MIGNOT ROCHA. Ausente a testemunha comum Willians Luis Braz Bueno Pereira. Não havendo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos presentes à audiência, o MM. Juiz Federal

Substituto ordenou que fossem retiradas as algemas do réu, nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, o que foi de pronto atendido pela autoridade policial presente. A defesa requereu a juntada de cópia de documentos dos autos n. 0004081-66.2015.4.03.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos. Pela defesa foi dito: Considerando os documentos que ora requeiro juntada aos autos, os quais demonstram a absolvição do acusado nos autos 0004081-66.2015.4.03.6104 que também teve como vítima o carteiro Willians Luis Braz Bueno Pereira, que em audiência realizada em 04/12/2015 não reconheceu o acusado; considerando que o auto de reconhecimento que embasou a presente denúncia é o mesmo utilizado naquele processo; considerando a dúvida quanto à autoria delitiva, requeiro a revogação da prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da mesma. Pelo MPF foi dito: Considerando que a cópia da sentença absolutória ora juntada aos autos não está acompanhada da cópia do teor das declarações prestadas pela testemunha Willians naquela ação, não há como saber se ela foi indagada sobre o reconhecimento de denunciado quando ao roubo imputado na presente ação penal. Desse modo, entende o MPF que somente os documentos ora coligidos aos autos não são suficientes para demonstrar alteração no panorama fático-probatório que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado nestes autos. Diante do exposto, manifesta-se contrário à revogação da prisão preventiva do réu, sem prejuízo de nova análise após a vinda aos autos das declarações da vítima Willians na ação criminal referida pela defesa. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concedo o prazo sucessivo de 03 (três) dias para as partes se manifestarem acerca da testemunha Willians Luis Braz Bueno Pereira. Defiro a juntada das cópias de documentos dos autos n. 0004081-66.2015.4.03.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que, pelos documentos carreados, não se mostra possível, por ora, a conclusão de que a vítima do processo em tela não reconheceria o ora acusado. Em que pese não haver reconhecimento no processo em trâmite na 5ª Vara deste Fórum, não há nos autos nenhum detalhe acerca das circunstâncias em que esta afirmação se deu, sendo impossível se perquirir se a vítima em verdade está carreada de dúvidas a ponto de revogar por completo a manifestação exarada no reconhecimento feito em sede policial possa atingir o reconhecimento com relação a este feito. Ademais, da mesma forma que a análise de todas as circunstâncias subjetivas demonstradas pela reconhecedor são relevantes para se concluir pela efetiva autoria, tais detalhes também são de extrema relevância para se perquirir acerca da inequívoca manifestação de retratação do reconhecimento feito em sede policial, considerando-se, ainda, que naquela oportunidade se constou a expressão sem nenhuma sobre de dúvida, conforme fl. 07 dos autos. Designo o dia 19/01/2016, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha comum Willians Luis Braz Bueno Pereira e interrogatório do réu. Expeça a secretaria o necessário NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, bem como da audiência designada para o dia 19/01/2016, às 14h. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digici.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ PATRIK  
PAULO \_\_\_\_\_ DPU \_\_\_\_\_

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000177-20.2015.4.03.6114

AUTOR: RENILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA - SP321515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB.)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:

(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta, o caminho normal seria o declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, o que, no entanto, não se mostra possível, por incompatibilidade dos sistemas de processamento eletrônico.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ajuizar a ação cabível diretamente perante o Juízo competente.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2015.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 131, informando que não irá executar a verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 93. Dê-se baixa na certidão de fls. 92. Abra-se vista da sentença de fls. 89/90 à União Federal.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)**

Vistos.Designo a data de 27 de Janeiro de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008760-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA**

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 167/169. Intime-se.

**0000039-75.2014.403.6114 - EUROCAPOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X EUROCAPOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 83/86. Intime-se.

**0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 138/140. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A**

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 1373, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006011-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006011-6) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 449 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 10182**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008733-96.2015.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento do PIS e COFINS, sem a incidência do Decreto 8.426/15.O decreto teria por fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, dispositivo inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas da contribuição para o PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a lei e somente a lei pode regular hipóteses de incidência, aumento, redução, modificação dos elementos estruturais da relação tributária relativas às contribuições mencionadas.Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º, autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações, após vista ao MPF.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se e oficie-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/12/2015 71/185**

Expediente Nº 2431

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004960-67.2015.403.6106** - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, bem como à abstenção quanto a novos registros, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a declaração de inexistência desses supostos débitos e a indenização por danos morais em razão das respectivas anotações, que considera indevidas, em virtude da não celebração dos contratos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). A análise da liminar foi postergada para após a contestação, com a qual a ré deveria apresentar cópia dos contratos relativos aos registros (fl. 34). A Caixa contestou, com denúncia à lide, refutando a tese da exordial (fls. 36/40), com documentos (fls. 41/62). Decido. Ainda que o autor tenha tido ciência do ocorrido em 19/05/2015 (fl. 21) e a ação só tenha sido proposta em 09/09/2015, vejo, à luz dos documentos apresentados pela ré, que há risco de dano reparável ou de difícil reparação, pois o nome do autor, de fato, ainda está registrado junto à SERASA e ao SCPC, pelo menos, quanto a um dos débitos, e o autor é titular de uma empresa, cuja atividade pode ter severas dificuldades no aguardo do provimento definitivo. Também vislumbro plausibilidade no direito invocado, pois a ré apresentou documentos a sinalizar que os débitos advêm de duas supostas duplicatas sacadas contra o autor e descontadas junto ao banco (fl. 48), mas não há indicação de efetivo aceite ou documento que comprove o negócio com o sacador, itens que poderão, eventualmente, ser objeto de dilação probatória. Em contrapartida, não vejo prejuízo irreparável à ré ou risco de irreversibilidade na concessão da medida ora colimada. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, bem como determinar que a ré se abstenha de novos registros, referentes aos débitos numerados como 0011701048023020910000 e 0011701048023020900000 (fl. 21), oficiando-se com urgência. Observo que a ré não cumpriu totalmente, a determinação final de fl. 35<sup>o</sup>. Assim, deverá trazer documentos que vinculem os de fls. 19/21 (que trazem os números acima) aos colacionados à contestação. Deverá, também, declinar o nome correto da denunciada (contestação e documentos diferem a esse respeito), bem como endereço para eventual citação, no prazo suplementar de 15 dias. Cumprida a liminar e escoado o prazo acima, conclusos. Intimem-se.

**0005882-11.2015.403.6106** - V. VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308 e 309/310: Defiro o aditamento. À SUDP para as anotações. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0005904-69.2015.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. A autora pede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (pedido, fl. 10), mas não traz causa de pedir e valor pretendido a esse título. Assim, adite a petição inicial (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), promovendo tais regularizações. Com a alteração do conteúdo econômico da demanda, indique, também, o novo valor da causa, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006640-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA LUCIA LOPES GRASSEZ

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel matriculado sob o número 132.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em razão de invasão por terceiros. O pedido comporta deferimento. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora é agente de fomento habitacional do programa Minha Casa Minha Vida e, assim, detém a posse do imóvel em questão. O esbulho restou comprovado, vez que o relatório informativo de fl. 10 prova que há pessoas em referido imóvel que não possuem qualquer contrato com a requerente. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à requerente. A Caixa Econômica Federal está privada de sua posse, enquanto que o(s) demandado(s) está(ão) ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel indicado às fls. 18/19, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se na Rua Projetada 20, nº 745, Quadra 26, Lote 28, Parque Residencial da Amizade II, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) ocupante(s) maior(es) que se identificar(em) como responsável(éis) pelo imóvel em questão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de negar a identificação do responsável pelo imóvel, bem como de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9398

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013393-66.2002.403.0399 (2002.03.99.013393-5)** - CARLOS UBIRAJARA CALDEIRA X BENEDITA SIQUEIRA BORGES X SONIA REGINA PALADINO X MARIA CRISTINA LIEBANA FERREIRA X CASSIA REGINA CAPRIOLLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001380-29.2015.403.6106** - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Ciência às partes da data designada para audiência no Juízo Deprecado (26/01/2016, às 1600 horas - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG). Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1)** - CRISTIANO MICHELINI LUPO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CRISTIANO MICHELINI LUPO X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Diante da manifestação da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da respectiva petição. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 207, expedindo o ofício requisitório e dando ciência às partes do teor, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0)** - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELIANA ISABEL GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retiro.

**0001068-92.2011.403.6106** - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 289/293, atualizada em 31/10/2015. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9399

**MONITORIA**

**0001108-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fls. 96/120. Recebo a apelação da parte Ré em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012088-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012088-6)** - LUPERCIO FACHINI X ZULEIKA COUTO FACHINI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006303-74.2010.403.6106** - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001731-07.2012.403.6106** - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005837-12.2012.403.6106** - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

**0000508-14.2015.403.6106** - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/171. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 149/151, dando conta da concessão da liminar, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000914-35.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 356/369. Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para resposta, intimando-as também da sentença de fls. 341/349, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 275/280. Recebo a apelação dos executados em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2318

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-92.2015.403.6106** - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.A liminar será apreciada audita altera pars, vez que a hipótese não comporta risco de perecimento do objeto. Observo, neste sentido que a negativa no Ministério da Saúde (fl. 52) se deu há quase um ano, só agora sobrevindo o ajuizamento da ação.Cite-se com urgência.Vencido o prazo para resposta ou apresentada a contestação, o que se der antes, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2881

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403049-57.1998.403.6103 (98.0403049-7)** - VITOR RODRIGUES X APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X MARIA RODRIGUES X JOAO EVARISTO RODRIGUES X NAIR RODRIGUES GIFONI X VALDECI DE FARIA X MARCELO DE FARIA X SUELI APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da Dra. ANTONIA SANDRA BARRETO, OAB/SP nº 105.261 e CPF nº 053.921.908-80, bem como proceda à expedição de ofício precatório para a herdeira SUELI APARECIDA DE FARIA SOUZA, com CPF nº 049.345.078-50. Quanto aos ofícios precatórios convertidos em depósito judicial à ordem deste juízo, determino a expedição do respectivo alvará aos sucessores habilitados para levantamento dos precatórios depositados (20130120861, 20130120862, 20130120863, 20130120864, 20130120865 e 20130120867). Por fim, no que toca à herdeira LEILA APARECIDA ALVES DA SILVA, acolha a petição de fls. 240/243, por ela subscrita inclusive, desconsiderando o pedido de habilitação de fls. 244/249. Alvará expedido, disponível para retirada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7653

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9)** - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Fls. 302/321: Manifesta-se o INSS a respeito das minutas de Precatório/RPV, aduzindo ser de rigor o não acolhimento dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial e a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária, para que seja aplicada a TR como índice de correção monetária até a data da inscrição do precatório, bem como a compensação dos valores já recebidos pelo autor a título de benefício não cumulável. Todavia, tendo transitado em julgado a sentença no processo de conhecimento, bem como os embargos à execução, e mais, diante da notícia de pagamento do precatório expedido nos autos (fls. 322), operou-se a preclusão sobre as questões suscitadas pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença. A posterior remessa dos autos a Contadoria Judicial somente teve o condão de atualizar os cálculos do valor da condenação, considerando o quanto decidido no julgado. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência atual do STJ, in verbis: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É vedado modificar na fase de execução o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda não impugnada em momento processual oportuno, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório existente nos autos, decidiu que seria impossível a rediscussão quanto aos critérios estabelecidos no título executivo judicial, haja vista a preclusão. 3. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea c do permissivo constitucional, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. .EMEN(AGRESP 201200210532, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA31/03/2015 ..DTPB:.) Noutra banda, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, autoriza o INSS a descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Sim, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (a título de benefício não cumulável), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99). Vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo garantido e contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. Colaciono os precedentes a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1. Tendo o segurado recebido cumulativamente pensão por morte e benefício assistencial, o INSS pode proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente. 2. Não sendo hipótese de má-fé deve o Instituto reduzir o desconto para 15% sobre o valor do benefício, de forma a causar o menor transtorno possível ao impetrante, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200571050088478 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142832 D.E. 22/03/2007 Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AUDITORIA DO INSS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111, DO STJ.- Sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal, deve o INSS instaurar primeiro o regular processo administrativo, possibilitando ao segurado conhecer previamente a alteração lesiva que se almeja realizar sobre o seu benefício e, querendo, apresentar as suas alegações de defesa.- Adequação dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 do STJ. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 421138 Processo: 200483000226615 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500142052 DJ - Data: 29/08/2007 - Página: 778 - Nº: 167 Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho). Em face do exposto, o INSS poderá exercer o poder de autotutela da Administração, para recompor eventual prejuízo ao patrimônio público, independentemente de autorização judicial, mediante o apropriado procedimento administrativo, respeitando critério de razoabilidade ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Resta prejudicado, portanto, o pleito de fls. 302/321. II - Ante a informação de depósito do pagamento à disposição deste Juízo (fls. 322), providencie o Sr. Diretor de Secretaria o necessário para expedição do alvará de levantamento, mas somente após o INSS ser intimado desta decisão e de eventual transcurso do prazo para interposição de recurso. III - Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. IV - Int.

**0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6)** - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3)** - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6)** - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0)** - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8)** - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4)** - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANA GONCALVES TOLEDO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 -

GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 136/215. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do alvará, Sra. Neuza Perretti de Souza, CPF 036.666.988-59.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 137/215. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luciano Gonçalves Toledo, OAB 99.399.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/12/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9)** - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4)** - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0)** - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001863-10.2011.403.6103** - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009735-76.2011.403.6103** - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001223-70.2012.403.6103** - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001863-73.2012.403.6103** - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001566-32.2013.403.6103** - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004028-93.2012.403.6103** - JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 133/2015, nº 134/2015 e nº 135/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB 175.389.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/12/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007226-07.2013.403.6103** - ANTONIO PAULO CORREA(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO PAULO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 132/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniela Cristina Rocha Gonçalves, OAB 250.738.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/12/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**Expediente Nº 7656**

#### MONITORIA

**0003447-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da expedição e encaminhamento da Carta Precatória nº 188/2015 (nº nosso) para a Justiça Estadual - Comarca de Campos de Jordão-SP, em cujo Juízo Estadual deverá a CEF acompanhar o seu cumprimento e recolher as custas judiciais pertinentes.Int.

**0000425-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

**AÇÃO MONITÓRIA**PROCESSO Nº 0000425-41.2014.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : CLAUDIA MONTEIRO LOBATO (CPF nº 274.274.218-25)ENDEREÇO: Avenida Panorâmica, nº 489 - Caputera - Arujá - SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Reconsidero o despacho de fl. 35, a fim de que seja procedida a intimação da ré tão somente no endereço acima indicado, considerando a diligência negativa no cumprimento do Mandado de Citação de fls. 31/32.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$43.700,40, posicionado para 12/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de ARUJÁ-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado.

**Expediente Nº 7657**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005214-49.2015.403.6103** - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls.42/91: Recebo como emenda à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vslumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326-53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se deferir liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui questionado e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoatrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurada(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente com mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declarado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0006706-76.2015.403.6103 - KATIA COSTA ALVES PEREIRA/SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vslumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326-53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se deferir liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu

caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contráf. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0006713-68.2015.403.6103 - SIDNEY MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal do sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, por que presunção, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil/Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral (REDUÇÃO DA CAPACIDADE) da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vulturo a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade / DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contato pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? e.14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 16h30min, a ser realizada em sala própria, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contráf. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, uma vez que não foram apresentados com a inicial (conquanto haja menção à fl.15). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0006714-53.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vulturo a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou

irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo prozódico o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: I A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a assistência de assistência de saúde para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovaadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 15 Horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone (12)3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrair. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7659

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007090-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8645

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que emende ou retifique a inicial, sob pena de indeferimento, pois, aparentemente, a fls. 2 verso possui exposição de fatos que não condizem com o pedido, portanto não é possível verificar a necessidade do pedido de produção antecipada de provas. Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1191

#### EXECUCAO FISCAL

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(s) e/ou expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse em caso de imóvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(s) e/ou expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse em caso de imóvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 163ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 168ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 173ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(s) e/ou expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse em caso de imóvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 500. Manutenção a determinação de fl. 499, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a.

0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDUFIO ELETRICA COMERCIAL LTDA X JOSE RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de substabelecimento originais. Outrossim, junte cópia autenticada do documento de fl. 202. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 191/202 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO)

Fls. 212/219. Manifeste-se a exequente.

0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá o exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 11/12/2015: Fls. 122/125. Comprove o executado que os valores descritos como bloqueados nos extratos acostados às fls. 123/124, decorrem de ordem deste juízo e processo, uma vez que não correspondem aos valores indicados no detalhamento de fl. 121. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP068731 - MARIA EUGENIA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 01/12/2015: Ante o teor da certidão de fl. 187, bem como considerando a juntada posterior do extrato BACENJUD, que comprova a transferência de valores, intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 178/179. Se em termos, expeça-se o Alvará. E dou fê que, em consulta ao sistema processual, verifique em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. nhados ao E. TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 186. DECISÃO PROFERIDA EM 26/11/2015: Chamo o feito à ordem. Colho dos autos que a decisão proferida nos embargos à execução nº 0004211-64.2012.403.6103, cuja cópia está acostada à de fls. 163/164, determinou a exclusão de NANCY THEREZINHA ABOIM FÉRA do polo passivo. Tendo sido o recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, impõe-se o cumprimento da sentença proferida. Assim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados à fl. 179 e vº, bem como a exclusão de NANCY THEREZINHA ABOIM FÉRA do polo passivo. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio do valor constante à fl. 178vº, por ser irrisório. CERTIDÃO FL. 187: Consulto Vossa Excelência como proceder, uma vez que a decisão proferida no dia 26/11/2015 (fl. 186) determinou a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 178/179. No entanto, verifico que em 24/11/2015, houve protocolamento de ordem de transferência de valores, conforme extrato do SISBACEN que segue.

**0008957-43.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.K.P. VEICULOS LTDA - EPP(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 80/86. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judicium, bem como instrumento de substabelecimento original com identificação de seu subscritor. Na inércia, desentranhem-se as fls. 80/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 73/74. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica no endereço indicado à fl. 75vº. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou constatada sua inatividade, tornem conclusos.

**0000386-49.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe, com urgência, o saldo existente na conta indicada à fl. 255. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

**0000064-92.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VEGA BOATS COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CARLOS ANTUNES FILHO

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 55/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0001094-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Providencie a exequente a juntada de demonstrativo do débito, ajustado aos termos da r. decisão de fls. 107/109, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.

**0001238-39.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fls. 123/135. Comprove a executada que os valores descritos como bloqueados nos extratos acostados às fls. 134/135, decorrem de ordem deste juízo e processo, uma vez que não correspondem aos valores indicados no detalhamento de fls. 103 e vº. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0005494-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

JO CALÇADOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 119/128 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRIITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 86, 103/117, 121/128, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 78. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 78). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apontar obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

**0001840-59.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 36. Defiro a penhora do imóvel de matrícula 145.881, descrito às fls. 60/67, nomeado pela executada com anuidade da proprietária DSI Drogaria Ltda, conforme termo de fl. 38. Comunique-se à Central de Mandados.

**0004766-13.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA TOGNOLI CONTRERAS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

Considerando que os valores bloqueados nas contas nº 000600098812, 000600118484, 000600082426, das Agências nº 4400 e 0574, do Banco Santander, indicados nos extratos de fls. 35/37, referem-se à poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, disposto sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 29/34, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 010020643, da agência nº 4400, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Indefiro a liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a executada não comprovou que tais valores são legalmente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor bloqueado junto ao Banco Santander e transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 23.

**0006359-77.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2015: Fls. 18/24. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

JOÃO ALBERTO CARACAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/54 em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade da CDA, ante a omissão no critério de cálculo das multas e valor original da dívida. Às fls. 58/62, a exceção requereu impugnação e requereu a penhora on line. DECIDIDO. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submitte a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, no exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacífica ou entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executado de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio parcial) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 11/12/2015: Fls. 68/73. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007833-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INNOVA - MADEIRAS LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 58/61 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 63/65, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3299

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0009414-78.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

Autos de Prisão em Flagrante n. 0009414-78.2015.403.6110 (IPL n. 0695/2015) Investigado: ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA DECEISÃO 01. ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA foi preso em flagrante delito, em 24 de novembro de 2015, no município de Iru SP (Km 74 da Rodovia Castello Branco), pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo). Segundo as declarações das testemunhas (fls. 02 e 03), o preso viajava em ônibus da empresa PLUMA, proveniente de Assunção/PY, tendo sido encontrada, em sua posse, 01 (uma) pistola, marca Bersa, semi-automática, calibre 380, modelo 85, de fabricação argentina, com carregador, além de uma caixa de munição 380 com 50 projéteis, marca Aguila, de procedência mexicana e 02 (dois) frascos de spray de gás de pimenta. O preso não apresentou qualquer documento relativo ao porte da arma e informou que a adquiriu em Ciudad del Leste, Paraguai, de uma pessoa desconhecida, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirmando, ainda, que a munição foi adquirida em loja de armamento situada no mesmo município. ESPEDITO, por seu advogado, faz pedido de concessão de revogação da preventiva e concessão de liberdade provisória, aduzindo que é primário, que o delito não foi praticado com violência física ou grave ameaça, possui residência física e que está encostado pelo INSS em razão de ser portador de anomalia de MMI, inclusive quadril D e E, devido a um acidente automobilístico (fls. 26 a 34). O MPF opinou pelo deferimento do benefício ao investigado, mediante fiança e a imposição de medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar as próprias atividades (fl. 35). É o sucinto relato. 2. O flagrante, consoante decidido em plantão (fl. 17), encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais. Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado seja convertida em preventiva. Em que pese a manifestação do MPF, entendo que há motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva do investigado. Aliás, ao contrário do que afirma a defesa, não há nos autos decisão decretando a prisão preventiva do investigado. 2.1. As circunstâncias, até o presente momento, são totalmente desfavoráveis ao indiciado, pois: a) ainda que o investigado tenha comprovado residência fixa (fl. 35), não há prova de que executava trabalho lícito. No interrogatório perante a autoridade policial (fl. 04), afirmou que exerce a função de Segurança Residencial; na petição de fls. 26 a 34, alega que está afastado das atividades (encostado pelo INSS), com carteira assinada. Todavia, não apresentou qualquer documento neste sentido, sendo que o pedido de exame de fl. 36 não demonstra sequer a enfermidade alegada. As informações de fls. 28 a 33, oriundas do CNIS, atestam a inócuência de atividade lícita por ele desempenhada. Aliás, o fato de estar o investigado afastado de suas atividades por problemas de saúde não lhe favorece. Ao contrário, se está em gozo de auxílio-doença, como alega, aproveitou-se dessa situação para ir até o Paraguai com o intuito de adquirir a arma de fogo. Não há maus antecedentes relacionados ao preso (as certidões requisitadas foram negativas), porém a situação de tecnicamente primário não elide a situação apresentada. Tudo indica que livre, mesmo fisicamente incapacitado, como assevera, dispõe de ânimo para empreender viagem ao Paraguai com o intuito de adquirir arma e munição para uso próprio, segundo informou. Ou seja, sua conduta, no sentido de portar, de maneira ilegítima, arma para autodefesa põe em xeque a garantia da ordem pública. No mais, se não o fez antes (=aquisição de armas), mostra-se agora, com a compra do revólver e da munição, mais ousado, comportando-se com um grau de periculosidade mais elevado, uma vez que, como é sabido, armas podem ser usadas, com eficácia, para a prática de quaisquer outros delitos (mesmo que ele não a use, pode cair nas mãos de outros que dela fará uso inadequado); o tráfico de armas é altamente perniciosa para a sociedade e o preso, por certo, tem perfeito conhecimento dessa situação. Em outras palavras, colaborando com esse câncer social (=tráfico de armas), seu comportamento deve ser considerado como de alto grau de reprovabilidade e, por conseguinte, dadas as circunstâncias, deve ser mantido encarcerado, não se revelando as medidas cautelares, sugeridas pelo MPF, como adequadas a paralisar as condutas do preso, já reveladas inadequadas, constantes e perigosas para a ordem pública. b) no mais, tudo indica que, pela ausência de provas de situações que possam manter o acusado no distrito da culpa (especialmente a inócuência de comprovação da ocupação lícita) e pela grave situação em que está envolvido (=tráfico internacional de armas), concluo, ainda, que o investigado deve ser mantido preso, para fins da aplicação da lei penal. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação). Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Ademais, além da materialidade do delito investigado estar, a princípio, devidamente comprovada, há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi autor do crime noticiado. 4. Destarte, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta. Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberdade provisória formulado. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 5. Oportunamente, traslade-se cópia do instrumento de procaução de fl. 24 e desta decisão para os autos do IPL. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**INQUERITO POLICIAL**

Inquérito PolicialAutos n. 0009186-06.2015.403.6110 - 0692/2015)Investigada: BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVAPedido de Liberdade ProvisóriaAutos n. 0009441-61.2015.403.6110DECISÃO1. BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA foi presa em flagrante delito, em 22 de novembro de 2015, no município de Itu/SP (Km 74 da Rodovia Castello Branco), pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo).Segundo as declarações do condutor do flagrante e das testemunhas (fs. 02 a 05), a presa viajava em ônibus da empresa GARCIA, proveniente de Bandeirantes/PR, tendo sido encontradas, em sua posse, 03 (três) armas de uso restrito (duas delas com numeração raspada - fl. 09), com dois carregadores cada (marca Glock, de origem austríaca, calibre .40, modelo 22) e acessórios para uso/manutenção das mencionadas armas.A presa não apresentou qualquer documento relativo ao porte das armas e informou que foi contratada por uma pessoa chamada CARLOS para transportar as armas do Paraguai até o Rio de Janeiro, onde seriam entregues para uma terceira pessoa. Para tanto, receberia o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 no embarque e o restante quando entregasse as armas (fl. 06).BRENDA, por seu advogado, faz pedido de concessão de liberdade provisória, aduzindo que é primária, possui bons antecedentes e que não existem motivos para que seja mantida presa (fs. 02-15 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória - PLP - n. 0009441-61.2015.403.6110).O MPF opinou pelo deferimento do benefício à investigada, mediante a imposição de duas medidas cautelares: comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar as próprias atividades, e proibição de sair do Brasil e de ir a estado da federação que faça fronteira com país estrangeiro, para evitar risco de novas infrações (fl. 22 do PLP).É o sucinto relato.2. O flagrante, consoante decidido em plantão (fl. 51 do IPL), encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais.Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante da investigada seja convertida em preventiva.Em que pese a manifestação do MPF, entendo que há motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva da investigada.2.1. As circunstâncias, até o presente momento, são totalmente desfavoráveis à indicada, pois(a) há dúvida em relação ao endereço da investigada: em seu interrogatório perante a autoridade policial, realizado no dia da prisão, BRENDA afirmou residir à Rua Canaan, bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ (fl. 06 do IPL); nos autos do pedido de Liberdade Provisória, apresentou comprovante de endereço (não oficial e desatualizado), constando Rua Cerqueira S, 33, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ (fl. 18 do PLP). b) não há prova de que a investigada executava trabalho lícito (no interrogatório, afirmou estar desempregada e, mesmo nos autos do pedido de liberdade provisória, não foi juntado qualquer documento acerca do desempenho de atividade lícita). Ademais, os documentos de fs. 66-7, relativos ao seu CNIS, atestam a inócuência de atividade lícita por ela desempenhada.Não há maus antecedentes relacionados à presa (as certidões requisitadas foram negativas), porém a situação de tecnicamente primária não elide os fatos apresentados: sustenta que viajou até o Paraguai e lá conheceu pessoa de nome CARLOS (desconhecendo a qualificação!), que lhe fez oferta consistente em transportar armas do Paraguai para o Rio de Janeiro, mediante o pagamento de R\$ 6.000,00.Não é viável acreditar que tenha sido a primeira vez que viajou ao Paraguai e que aceitou transportar armas sem que tenha tido qualquer contato anterior com o contratante!Tudo indica que vem desempenhando atividades ilícitas e que, livre, continuará agindo desta maneira, pondo em xeque a garantia da ordem pública.No mais, se não o fez antes (=aquisição de armas), mostra-se agora, com a compra dos revólveres, mais ousada, comportando-se com um grau de periculosidade mais elevado, uma vez que, como é sabido, armas podem ser usadas, com eficácia, para a prática de quaisquer outros delitos (mesmo que ela não as use, podem cair nas mãos de outros que delas farão uso inadequado); o tráfico de armas é altamente pernicioso para a sociedade e a presa, por certo, tem perfeito conhecimento dessa situação.Por certo, ademais, que pelo menos duas das armas trazidas pela investigada seriam usadas para outras atividades ilícitas, possivelmente no Rio de Janeiro, na medida em que possuem as suas numerações raspadas - numeração suprimida (fl. 42).Em outras palavras, colaborando com esse câncer social (=tráfico de armas), seu comportamento deve ser considerado como de alto grau de reprovabilidade e, por conseguinte, dadas as circunstâncias, deve ser mantida encarcerada, não se revelando as medidas cautelares, sugeridas pelo MPF, como adequadas a paralisar as condutas da presa, já reveladas inadequadas, constantes e perniciosas para a ordem pública.c) no mais, tudo indica que, pela ausência de situações que possam manter a acusada no distrito da culpa (especialmente a inócuência da ocupação lícita e pelo fato de supostamente residir em outro Estado) e pela grave situação em que está envolvida (=tráfico internacional de armas), concluo, ainda, que a investigada deve ser mantida presa, para fins da aplicação da lei penal.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva da investigada, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Ademais, além da materialidade do delito investigado estar, a princípio, devidamente comprovada (Laud de fs. 35 a 43), há, ainda, fortes indícios no sentido de que a investigada foi autora do crime noticiado.4. Dessarte, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta.Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberdade provisória formulado.Expeça-se o correspondente mandado de prisão.5. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do pedido de liberdade provisória (n. 0009441-61.2015.403.6110).6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF acerca do presente IPL, já relatado, momento considerando que se trata de investigada presa.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008965-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-86.2015.403.6110) CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP077814 - ANTONIO CARLOS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 19, verso: Esclareça a defesa.2. Intime-se.

0008966-08.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-86.2015.403.6110) JOAO FERREIRA LIMA(SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, esclareça a defesa o questionamento do MPF (fs. 29, verso).2. Intime-se.

0009441-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-06.2015.403.6110) BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ161317 - FABIANO SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/12/2015, NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0009186-06.2015.403.6110: Inquérito PolicialAutos n. 0009186-06.2015.403.6110 - 0692/2015)Investigada: BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVAPedido de Liberdade ProvisóriaAutos n. 0009441-61.2015.403.6110DECISÃO1. BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA foi presa em flagrante delito, em 22 de novembro de 2015, no município de Itu/SP (Km 74 da Rodovia Castello Branco), pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo).Segundo as declarações do condutor do flagrante e das testemunhas (fs. 02 a 05), a presa viajava em ônibus da empresa GARCIA, proveniente de Bandeirantes/PR, tendo sido encontradas, em sua posse, 03 (três) armas de uso restrito (duas delas com numeração raspada - fl. 09), com dois carregadores cada (marca Glock, de origem austríaca, calibre .40, modelo 22) e acessórios para uso/manutenção das mencionadas armas.A presa não apresentou qualquer documento relativo ao porte das armas e informou que foi contratada por uma pessoa chamada CARLOS para transportar as armas do Paraguai até o Rio de Janeiro, onde seriam entregues para uma terceira pessoa. Para tanto, receberia o valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 no embarque e o restante quando entregasse as armas (fl. 06).BRENDA, por seu advogado, faz pedido de concessão de liberdade provisória, aduzindo que é primária, possui bons antecedentes e que não existem motivos para que seja mantida presa (fs. 02-15 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória - PLP - n. 0009441-61.2015.403.6110).O MPF opinou pelo deferimento do benefício à investigada, mediante a imposição de duas medidas cautelares: comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar as próprias atividades, e proibição de sair do Brasil e de ir a estado da federação que faça fronteira com país estrangeiro, para evitar risco de novas infrações (fl. 22 do PLP).É o sucinto relato.2. O flagrante, consoante decidido em plantão (fl. 51 do IPL), encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais.Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante da investigada seja convertida em preventiva.Em que pese a manifestação do MPF, entendo que há motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva da investigada.2.1. As circunstâncias, até o presente momento, são totalmente desfavoráveis à indicada, pois(a) há dúvida em relação ao endereço da investigada: em seu interrogatório perante a autoridade policial, realizado no dia da prisão, BRENDA afirmou residir à Rua Canaan, bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ (fl. 06 do IPL); nos autos do pedido de Liberdade Provisória, apresentou comprovante de endereço (não oficial e desatualizado), constando Rua Cerqueira S, 33, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ (fl. 18 do PLP). b) não há prova de que a investigada executava trabalho lícito (no interrogatório, afirmou estar desempregada e, mesmo nos autos do pedido de liberdade provisória, não foi juntado qualquer documento acerca do desempenho de atividade lícita). Ademais, os documentos de fs. 66-7, relativos ao seu CNIS, atestam a inócuência de atividade lícita por ela desempenhada.Não há maus antecedentes relacionados à presa (as certidões requisitadas foram negativas), porém a situação de tecnicamente primária não elide os fatos apresentados: sustenta que viajou até o Paraguai e lá conheceu pessoa de nome CARLOS (desconhecendo a qualificação!), que lhe fez oferta consistente em transportar armas do Paraguai para o Rio de Janeiro, mediante o pagamento de R\$ 6.000,00.Não é viável acreditar que tenha sido a primeira vez que viajou ao Paraguai e que aceitou transportar armas sem que tenha tido qualquer contato anterior com o contratante!Tudo indica que vem desempenhando atividades ilícitas e que, livre, continuará agindo desta maneira, pondo em xeque a garantia da ordem pública.No mais, se não o fez antes (=aquisição de armas), mostra-se agora, com a compra dos revólveres, mais ousada, comportando-se com um grau de periculosidade mais elevado, uma vez que, como é sabido, armas podem ser usadas, com eficácia, para a prática de quaisquer outros delitos (mesmo que ela não as use, podem cair nas mãos de outros que delas farão uso inadequado); o tráfico de armas é altamente pernicioso para a sociedade e a presa, por certo, tem perfeito conhecimento dessa situação.Por certo, ademais, que pelo menos duas das armas trazidas pela investigada seriam usadas para outras atividades ilícitas, possivelmente no Rio de Janeiro, na medida em que possuem as suas numerações raspadas - numeração suprimida (fl. 42).Em outras palavras, colaborando com esse câncer social (=tráfico de armas), seu comportamento deve ser considerado como de alto grau de reprovabilidade e, por conseguinte, dadas as circunstâncias, deve ser mantida encarcerada, não se revelando as medidas cautelares, sugeridas pelo MPF, como adequadas a paralisar as condutas da presa, já reveladas inadequadas, constantes e perniciosas para a ordem pública.c) no mais, tudo indica que, pela ausência de situações que possam manter a acusada no distrito da culpa (especialmente a inócuência da ocupação lícita e pelo fato de supostamente residir em outro Estado) e pela grave situação em que está envolvida (=tráfico internacional de armas), concluo, ainda, que a investigada deve ser mantida presa, para fins da aplicação da lei penal.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva da investigada, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Ademais, além da materialidade do delito investigado estar, a princípio, devidamente comprovada (Laud de fs. 35 a 43), há, ainda, fortes indícios no sentido de que a investigada foi autora do crime noticiado.4. Dessarte, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta.Indefiro, por conseguinte, o pedido de liberdade provisória formulado.Expeça-se o correspondente mandado de prisão.5. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do pedido de liberdade provisória (n. 0009441-61.2015.403.6110).6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF acerca do presente IPL, já relatado, momento considerando que se trata de investigada presa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que foi expedida a Crta Precatória nº 319/2015, destinada a Comarca de Cidade Gaúcha/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOÃO BATISTA PACHECO, SÉRGIO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS, VALTER BARBOSA DOS SANTOS e LAÉRCIO PERIN, todos na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa de ROBERTO CLARO.

Expediente Nº 3301

EXECUCAO FISCAL

0007500-91.2006.403.6110 (2006.61.10.007500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

DECISÃO/OFÍCIO1. Diante do teor da certidão de fl. 288, encaminhe-se novamente a Carta Precatória nº 70/2015 (atuada no Serviço de Anexo Fiscal sob o nº 0009273-52.2015.8.26.0624) para seu efetivo cumprimento.2. Fl. 290: Expeça-se ofício à 8ª Vara Cível Federal em São Paulo com os dados solicitados (número de conta judicial vinculada ao presente feito e valor atualizado do débito).Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº 276/2015-mvb à 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.3. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6224

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-91.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-83.2014.403.6110) MUNICIPIO DE IPERO(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X JULIO FONTANA NETO

Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo por dependência à ação de Reintegração de Posse nº 0005426-83.2014.403.6110 à qual se encontram apensados.Indefiro a petição inicial em face ao réu JÚLIO FONTANA NETO em razão de sua ilegitimidade passiva para compor a presente ação, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Postergo a análise dos pedidos liminares para após a apresentação das contestações, com o efetivo exercício do contraditório pelos corréus.Designo inspeção judicial no local objeto da presente ação no dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, às 14h30min e, ato contínuo, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 16 HORAS.Intime-se o representante do Ministério Público Federal nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 7.347/1985.Citem-se e intinem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008122-58.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que a impetrante, regularmente intimada, deu parcial cumprimento à determinação de emenda à inicial constante da decisão de fl. 110.Destarte, sob pena de extinção do feito pelo indeferimento da inicial, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que instrua os autos com (1) comprovante do recolhimento das custas judiciais em conformidade com as disposições do artigo 2º, da Lei nº 9.278/1996, e dos artigos 1º, da Resolução nº 411/2010 e 2º da Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região; (2) cópia da petição inicial, decisão liminar e sentença relativas ao Mandado de Segurança nº 0010820-76.2011.4.03.6110.Decorrido o prazo de dez dias ora consignado, com ou sem a regular emenda à inicial promovida pela impetrante, façam-me conclusos.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 118: CERTIFICO E DOU FÉ que verifiquei que deve ser providenciada pela impetrante cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, de fls. 13/107.

CAUTELAR INOMINADA

0009827-91.2015.403.6110 - CESAR RICARDO DOROTEU DE ALMEIDA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar para que seja determinada à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato que possa transferir a propriedade a terceiros ou que venha alterar a situação de posse referente ao imóvel matriculado sob nº 93.920 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca.Alega o requerente que em 13/06/2013 celebrou contrato de financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 190.588,74, sendo o imóvel alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal.Contudo, afirma o requerente, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações a partir de março de 2015 e diante da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal conforme se verifica dos documentos de fls. 11/12.Afirma a inconstitucionalidade da Lei 9.514/1997, pois não houve o devido processo legal, não permitindo sua defesa.Juntou documentos às fls. 09/24.É o relatório. Decido.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris.No caso dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Nesse contexto, o devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vendida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Outrossim, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O requerente foi devidamente intimado para purgar a mora e não o fez, conforme se denota da averbação nº 05 efetuada na matrícula (fls. 12).Dessa forma, os procedimentos adotados pela credora para consolidação da propriedade do imóvel estão previstos no contrato e disciplinados na Lei 9.514/1997, não se ressentindo de inconstitucionalidade alguma.Ademais, não há que se falar em violação da garantia ao devido processo legal, tendo em vista que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, como é o caso da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO a MEDIDA liminar requerida.CITE-SE a requerida, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6225

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X CIPAPEL COM E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

CERTIDÃO DE 01/12/2015: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, atendendo ao despacho de fls. 573, cancelei o alvará n. 59/2015 e expedi novo alvará de levantamento, de nº 87/2015. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria. (alvará expedido em nome da Dra. Daniela Borbe de Godoy, OAB/SP 272785. Sorocaba, 02 de Dezembro de 2015.

## 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

**Juiz Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2946**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - Nanci APARECIDA CARCANHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005061-63.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-78.2013.403.6110) PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI(SP092320 - IARA ABIGAIL CUBAECCHI SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0009581-95.2015.403.6110** - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RODRIGO DE ANDRADE SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL S/A E UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Aduziu, em suma, ser aluno do curso de Administração na Universidade Paulista - UNIP, desde 2014, e em 27 de fevereiro de 2014 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 151.206.718, com o percentual de 100% (cem por cento) do financiamento, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A. Contudo, apesar de devidamente inscrito no FIES, houve o descumprimento das obrigações contratuais por parte dos requeridos, ante a ausência de repasse dos valores constantes no contrato de financiamento, gerando débito no valor de dois semestres ao requerente. Pugna, em síntese, pela renovação da matrícula do requerente ao terceiro semestre do curso no ano de 2016, anulação de todo e qualquer débito existente entre a parte autora e a instituição de ensino, referente ao contrato de financiamento estudantil, abstendo-se de encaminhar o nome do requerente ao cadastro de inadimplentes, além da condenação em danos morais. Foi determinada a consulta de prevenção em relação ao feito nº 0009581-95.2015.403.6110, distribuído na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, juntado às fls. 49/71. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. As fls. 49/70, verifica-se que inicialmente o autor propôs ação nº 0009515-18.2015.403.6110, distribuída para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP objetivando igualmente a renovação da matrícula do requerente, contudo por erro de impressão constou o pedido como 1º semestre de 2015, motivo pelo qual requereu a desistência da ação naqueles autos, o qual foi homologado por sentença, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, conforme fls. 71. O artigo 253, I, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, norma que se aplica mesmo nos casos de extinção do processo. Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta. Ressalte-se que não precisa haver repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para aplicar tal dispositivo. Ocorre a prevenção, mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei n. 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais. 2. A Súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10.02.00, portanto antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão. 3. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. 5. Conflito de competência procedente. (TRF - 3ª Região, CC200503000339242, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Manoel Alvares, v. u., DJU24/11/2005, p. 205.) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA - PRESCINDÍVEL APLICAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 30ª Vara Federal desta mesma Seção Judiciária que declinou de ofício de sua competência ante o entendimento de inexistir prevenção em relação ao processo n.º 2006.51.01.003450-0 o qual fora julgado extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I c/c artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. - Com efeito, da leitura do art. 44 do Provimento n.º 01, da Corregedoria-Geral desta Corte fica evidente que a extinção do processo, sem análise de mérito, torna prevento o juízo prolator da referida decisão. - O ato normativo em tela representa a concretização do princípio do juiz natural, impedindo que a parte escolha o julgador de sua demanda. - Precedentes desta Corte citados. - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7139 Processo: 200602010051210 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP Data da decisão: 20/09/2006 Documento: TRF200156656 Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2948**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009849-52.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória e conforme manifestação ministerial de fls. 37 verso, reitere-se a solicitação de certidão de distribuição criminal à Comarca de Sorocaba/SP (fl. 44 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0009663-29.2015.403.6110), solicitando urgência na resposta. Com a informação, abra-se nova vista conjunta ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiz Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 160**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jefferson Luiz de Souza e Daiane Laisla Ribeiro, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo único, alínea c, do Código Penal (fls. 108/109). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 13/12/2010, sendo oferecida proposta de acordo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelos réus (fls. 148/149 e 168/171). Em razão de não estar cumprindo integralmente o acordado, foi revogada a suspensão condicional do processo quanto ao réu Jefferson Luiz de Souza (fls. 246), sendo citado e intimado nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu Jefferson Luiz de Souza apresentou resposta à acusação requerendo sua absolvição e subsidiariamente, a desclassificação da conduta descrita na denúncia para contravenção penal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 3668/41. Alega ainda que não realizou a prestação de serviços à comunidade, conforme acordado na audiência admonitória, pois seu emprego não permitiu tempo disponível para tanto e que já ocorreu a prescrição punitiva do crime. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para verificar se a conduta realizada pelo réu Jefferson Luiz de Souza se enquadra na hipótese descrita na denúncia, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu. Quanto a alegação de que o réu deixou cumprir o acordado na audiência admonitória em razão de seu horário de trabalho, não se verifica nos autos pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por outra obrigação nos termos do artigo 89, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 apta a afastar a revogação da medida. A despeito das alegações do réu, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a pena prevista no artigo 334 do Código Penal prescreve em 08 (oito) anos, não sendo ultrapassado

esse prazo entre os marcos interruptivos da prescrição previstos no artigo 117 do Código Penal. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2016, às 10h30min a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu Jefferson Luiz de Souza. Expeça-se o necessário. Int.

**0006818-63.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 195. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Marcos Antonio Alves Moura e André Luiz Teixeira Camo nos endereços de fls. 197 e 200, respectivamente. Int. <Certifico e dou fé que em 01/12/2015 expedi a(s) carta(s) precatória(s) nº(s) 286/2015 para a Comarca de Cerquilha, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCOS ANTONIO ALVES MOURA e 287/2015, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DO CARMO e, nesta data encaminhei cópia digitalizada ao e-mail desta Secretaria para posterior reencaminhamento ao destinatário. Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.)

**000001-46.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 298 e o teor do documento de fls. 291/296, revogo, a partir desta data, a suspensão da pretensão punitiva estatal em face de AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA e determino a retomada do curso desta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/90. Cite-se o acusado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-lhes (a) que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após o cumprimento das precatas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta localidade e interrogatório dos réus Rene Gomes de Sousa e Neusa Lourdes Simões de Souza. Int. (Certifico e dou fé que em 04/12/2015 expedi a(s) carta(s) precatória(s) nº(s) 292/2015 para fins de intimação e oitiva das testemunhas de defesa Maria das Dores Rodrigues, Vanusa Moreira Diniz, Maria Donizete Guimarães Pereira e Herculino Thomaz de Aquino na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP; carta precatória nº 317/2015 para fins de intimação e oitiva da testemunha de defesa Edson de Meira na Comarca de São Roque/SP; carta precatória nº 318/2015 para intimação e oitiva da testemunha Vicente Joaquim Nunes e João André Lourenço na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG; carta precatória nº 320/2015 para intimação e oitiva das testemunhas Juvenal Vaz Moreira Filho, Adilson Manoel dos Santos, Marcos Lopes Pereira e Antonio Soares na Comarca de São Miguel Arcanjo/SP; carta precatória 319/2015 para a intimação e oitiva da testemunha João Batista Sturzeneker na Subseção Judiciária de Contagem/MG. As cartas precatórias nº 292/2015, 317/2015, 318/2015, e 320/2015 foram enviadas para o e-mail desta Secretaria para reencaminhamento ao destinatário. A carta precatória nº 319/2015 foi encaminhada para o destinatário via malote digital. Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.)

**0005257-67.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO DE ASSIS, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 24/03/2015. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 153/156, sustentando que detinha a posse do radiotransmissor, o que não configura por si só a sua utilização, não existindo prova em sentido contrário. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 08 de março de 2016, às 10h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000962-50.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, denunciados como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º e 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (26/09/2013) e foi expedida carta precatória para a citação e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação. O réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli constituiu defensor e apresentou resposta às acusações, pugrando pela sua absolvição (fls. 88/89) e informando o nome do funcionário da Prefeitura Municipal que participava do convênio (fls. 137). A ré Luciana Vieira Ghiraldi constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da inicial e que simplesmente computou a carteira de trabalho em conjunto com os documentos apresentados e verificou que o senhor José Maria Roco preenchia os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 110), não havendo a conduta dolosa descrita na denúncia. Ao final, requereu sua absolvição sumária. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados e que a inicial preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Esclareça o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli a petição de fls. 137, informando se arrola o funcionário mencionado na petição como testemunha. Intimem-se.

**0001488-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Recebo as razões e contrarrazões de apelação do réu Edson Alves Moreno (386/398 e 399/412). De-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelação dos réus. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4158

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0)** - DJALMA APARECIDO PISSOLATO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7)** - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006243-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006243-2)** - ANTONIO DE SOUZA NOBRE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003948-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003948-1)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PERES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.00007-4)** - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007087-24.2001.403.6120 (2001.61.20.007087-8)** - LUIZ ANTONIO BOMBARDA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003150-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003150-3)** - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HEITOR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006549-04.2005.403.6120 (2005.61.20.006549-9)** - JOSE MILTON DIAS(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP236250 - MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008086-35.2005.403.6120 (2005.61.20.008086-5)** - LUIS ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**000456-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000456-9)** - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X CLEIDI NEGRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003018-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003018-0)** - GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1)** - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004282-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004282-0)** - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004313-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004313-7)** - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVO BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2)** - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007395-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007395-6)** - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3)** - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRESSI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004029-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004029-3)** - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5)** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9)** - NILVA APARECIDA DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4)** - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8)** - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8)** - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0)** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4)** - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JUNIOR MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0)** - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANARDI CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3)** - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1)** - ELISA ODETE DE OLIVEIRA CORREA DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ODETE DE OLIVEIRA CORREA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6)** - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005592-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005592-6)** - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7)** - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7)** - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2)** - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3)** - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4)** - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2)** - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4)** - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6)** - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TIMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4)** - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9)** - CLAUDINEI BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5)** - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0)** - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3)** - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001964-30.2010.403.6120** - JOSE LIBERATO DE TOLEDO X LOURDES PEREIRA DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004738-33.2010.403.6120** - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007686-45.2010.403.6120** - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009794-47.2010.403.6120** - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ROBERTO BALDAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011233-93.2010.403.6120** - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011237-33.2010.403.6120** - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002826-64.2011.403.6120** - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO SAMPAIO COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**Expediente Nº 4159**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-10.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos a este juízo. Após, conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

Expediente Nº 4741

**EXECUCAO DA PENA**

**0001759-55.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS E SP339154 - RODRIGO MENDES)

Para a oitiva judicial do sentenciado determinada no item II da decisão de fl. 176/186, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h30min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001487-22.2015.403.6123** - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito. Sobre o pedido de restituição de bens apreendidos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001956-10.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AMILCAR DO NASCIMENTO RIBEIRINHO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Amílcar do Nascimento Ribeirinho (fls. 287/288), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 288) e interrogado o acusado, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 15h15min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009440-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 88/90, apresentada por Agnailton Barbosa Santos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 60). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição da testemunha Rafael Sarti Bastos, domiciliada em Monte Alegre do Sul, ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo e ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia, a inquirição da testemunha Guilherme Silva Pinto, domiciliada em Lindóia, relacionadas pelo Ministério Público Federal cuja oitiva também foi requerida pela Defesa (fl. 90). Com o retorno das cartas precatórias, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa. Por fim, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada das expedições das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data das audiências nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002086-63.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

O acusado GENIVALDO CAMARGO DIAS não foi localizado pelo Oficial de Justiça para citação, muito embora tenha juntado instrumento de mandato, constituindo advogado conforme se depreende às fls. 198/199. Observo, ainda, que no ofício juntado à fl. 188, há informações de que o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária de Reginópolis/SP. Assim, proceda a Secretaria às anotações nos autos pertinentes ao acusado preso por outro processo e expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirajuí/SP, cuja jurisdição abrange o município de Reginópolis, para citação e intimação do acusado GENIVALDO CAMARGO DIAS, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o certificado à fl. 204, para a promoção da defesa de DANIELA MARIA DO NASCIMENTO nestes autos, nomeio o Dr. Ivaldeci Ferreira Costa, OAB/SP 206.445, como advogado dativo. Intime-se o advogado dativo para aceitar o encargo e oferecer resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0014767-85.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO) X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO)

Analisando as respostas à acusação de fls. 105/109, apresentadas em conjunto por André Donizete Godoy e Paulo Rogério Salvarany, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Nesse ponto, cabe assentar que a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. As demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá informar o endereço em que as testemunhas poderão ser encontradas para intimação.

**0001357-03.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIS(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 175/177, apresentada por Islan Bento de Assis, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 157). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001619-50.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALAN DO PRADO(MG037467 - ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 207/214, apresentada por Augusto Alan do Prado, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 198). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que o réu não foi denunciado pela falsificação do documento, de modo a assentar que o uso foi mero exaurimento da conduta, o que afastaria a competência deste juízo, como pretende a defesa. A denúncia inapta ao acusado o uso do documento falso em concurso material com os delitos previstos no art. 180 e no art. 311, ambos do Código Penal. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. MANTENHO, POIS, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pela defesa. Por fim, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Anote-se. Sobre o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado na resposta à acusação, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001791-89.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIBE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 559/560, rejeito a arguição de nulidade formulada pelo acusado Elcio do Carmo Brandão (fl. 536/548). Deprequem-se as propostas de suspensão condicional do processo para a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, em relação ao acusado Elcio do Carmo Brandão e para a Comarca de Extrema/MG, em favor de Alecir Fernandes dos Santos. Em relação à acusada Mara Cristina Maia Rodrigues, por força da regra prevista no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, promova-se oportuna conclusão para sentença ao Juiz Federal titular. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000267-23.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARVALHO DE SOUZA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Leandro Carvalho de Souza (fl. 278), no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Sobre-se o cumprimento e devolução da carta precatória de fl. 272. Sem prejuízo, tendo em vista que o apelante já apresentou as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000718-48.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X LUCAS LEME FARIA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h00min. Na oportunidade, será oferecida a LUCAS LEME FARIA a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 112/113). Em seguida, será aberta audiência de instrução e julgamento, em relação a SILVANA DE SOUZA BARBOSA, e, eventualmente, em relação a LUCAS, caso a proposta de suspensão não seja aceita. Para tanto, reedito os termos da decisão de fl. 82, especialmente no que se refere à colheita da prova e ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, requerido à fl. 80. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000824-10.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON LIMA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 136/141, apresentada por GLEIDSON LIMA SILVA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 104). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que as alegações de falta de provas da autoria delitiva e de ausência do elemento subjetivo do tipo, são discutíveis, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.O laudo pericial, por outro lado, indica que a falsificação é capaz de enganar o homem de entendimento mediano (fl. 93/97), não sendo cabível, nesta fase processual, a requerida desclassificação do delito.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (fl. 141), e interrogado o acusado, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h45min.Intimem-se. Ofício-se. Requite-se o réu, que está preso por outro processo.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000833-69.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de retificação da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 187/188, para considerar a tipificação como sendo a do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), registrando que não houve modificação da descrição do fato contida na denúncia.Em relação à suspensão condicional do processo, acolho o referido parecer ministerial para considerar que os denunciados não preenchem os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95, sendo, portanto, inabível a proposta.Para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Fábio Gonçalves e Eduardo Sandro de Godói, designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h5min, na sala de audiências deste juízo.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Socorro a inquirição da testemunha Natalino Barboza.Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pela defesa (fl. 118/119).Por fim, designarei audiência para o interrogatório dos acusados.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000911-63.2014.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG054073 - EMILSON SOARES SARETTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000662-78.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X ANTONIO DA MOTA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Analisando as respostas à acusação de fls. 91/101, manifestada por Silvana de Souza Barbosa e de fl. 126/135, apresentada por Antônio da Mota Barbosa, não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelas Defesas às fls. 101 e 135, e interrogados os denunciados, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000710-37.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON DOS SANTOS(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Para a oferta ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2016 às 14h30min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000719-96.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 119/126, apresentada por Jurandir Machado, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 101). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto cabe assentar que a caracterização da alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) depende da instrução processual para a verificação da presença de outros requisitos, além do valor das mercadorias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.Em relação ao pedido de suspensão condicional do processo, o denunciado também responde, neste juízo, à ação penal nº 0000833-69.2014.4.03.6123, além de ter sido indiciado nos inquéritos policiais nº 0000923-77.2014.4.03.6123 e nº 0001432-71.2015.4.03.6123, de modo que não preenche os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95.Nesse sentido, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 187/188 da mencionada ação penal nº 0000833-69.2014.4.03.6123, em 06.11.2015.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, com a observação de que a oitiva das quatro primeiras também foi requerida pela defesa (fl. 125).Com o retorno das cartas precatórias, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das demais testemunhas relacionadas pela defesa.Por fim, designarei audiência para o interrogatório do acusado.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas e à Comarca de Socorro, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000899-15.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ)

Analisando a resposta à acusação de fls. 59/65, apresentada por Rita Maria Batista, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Os argumentos suscitados pela acusada não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 50). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto cabe assentar que a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) não se limita ao valor das mercadorias apreendidas, depende da verificação da presença de outros requisitos, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Nesse sentido, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 71/72.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pela Defesa (fl. 66).Por fim, designarei audiência para o interrogatório da acusada.. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaiá/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000934-72.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 249/251, apresentada por Iranilda Frexeira da Silva, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Os argumentos suscitados pela acusada não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 223). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta da acusada, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal cuja oitiva também foi requerida pela Defesa (fl. 251).Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório da acusada.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001241-26.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GONCALVES VENTURA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 67/79, apresentada por Ricardo Gonçalves Ventura, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 55). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto cabe assentar que a caracterização do alegado erro de tipo depende da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (fl. 79) e interrogado o acusado, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h00min, na sala de audiências deste juízo.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa deverá qualificar as testemunhas que arrolou e requerer, se for o caso, suas intimações para a audiência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001251-70.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FORTUNATO GADELHA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Thales Roberto Fortunato Gadelha (fls. 162/163), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 163) e interrogado o acusado, designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h45min, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001478-60.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Apresentada resposta à acusação (fls. 90/92), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa à fl. 92, e interrogada a acusada, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001583-37.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Apresentada resposta à acusação (fls. 157/158), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste

momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 158) e interrogado o acusado, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h15min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4646

CAUTELAR INOMINADA

0000872-35.2015.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, mesmo que positiva de débito com efeito de negativa. A liminar restou deferida para o fim de se acolher a caução ofertada e impor à ANTT não deixar de expedir, quando solicitada, certidão positiva de regularidade fiscal com efeitos de negativa, desde que inexistente débito diverso dos relacionados nos autos. Citada a ANTT contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, basicamente, existirem outros débitos impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal. Defendeu, também, a legalidade dos autos de infrações questionados. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 803, parágrafo único, combinado com o art. 330 do Código de Processo Civil. Conquanto divague a empresa-autora de que vício de ilegalidade atinja sistematicamente os autos de infrações lavrados pela ANTT em seu desfavor, tenho que o objeto da ação limita-se à pretensão de ofertar antecipadamente bens para garantir futuro processo executivo fiscal, visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. De efeito, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente aos processos administrativos derivados dos autos de infração impugnados, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão de regularidade, essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial. Delimitado o pedido, tenho por presentes os requisitos autorizadores da ação cautelar, quais sejam o periculum in mora e o *fumus boni iuris*. Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter a sempre necessária certidão de regularidade, consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por conta disso, a jurisprudência, destacaria a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, servível à futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN (que também se estende aos créditos derivados de autos de infração), já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntico natureza de penhora. Nesse sentido seguem os seguintes arrestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS DO IPERGS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012.2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios do IPERGS à penhora (AgRg no Ag 1.338.391/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.06.2012, e AgRg no REsp. 1.201.682/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, dentre outros), conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013) Desta feita, demonstrado está o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o periculum in mora, haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão para dar continuidade à sua atividade empresarial. No mais, a autora ofereceu garantia idônea, já formalizada nos autos (fls. 121/125), cujo valor supera o montante da futura ação executiva fiscal quando somados todos os débitos apontados na inicial. E, evidentemente, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, possuindo a empresa-autora outros débitos, diversos dos referidos na inicial, como aponta a ANTT (outros 37 outros débitos impediriam a expedição de certidão de regularidade fiscal), não está a Agência de Transportes obrigada a expedir certidão negativa, ou mesmo positiva com efeito de negativa - ou seja, a caução está a garantir restritamente os débitos citados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de impor à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora e na ausência de outros débitos constituídos e vencidos, certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, haja vista a garantia ofertada e constituída para solver futura execução fiscal derivada dos processos administrativos números 50515.057707/2012-16, 50515.058166/2012-35, 50515.000802/2013-11, 50515.000803/2013-65, 50515.019374/2013-08, 50515.019378/2013-88, 50515.019382/2013-46, 50515.019804/2013-83, 50515.020710/2013-57, 50515.022931/2013-60, 50515.023525/2013-14, 50515.024196/2013-29, 50515.100251/2013-94, 50515.100293/2013-25, 50515.100392/2013-15, 50515.100836/2013-12, 50515.100839/2013-48, 50515.100837/2013-59, 50515.101580/2013-52, 50515.102301/2013-78, 50515.102470/2013-16, 50515.102472/2013-13, 50515.107539/2013-91, 50515.107327/2013-11, 50515.107757/2013-24, 50515.108044/2013-88, 50515.108061/2013-15, 50515.110802/2013-28, 50515.123814/2013-12, 50515.165355/2013-44, 50515.169637/2013-11, 50515.169639/2013-18, 50515.196439/2013-20, 50515.196440/2013-54, 50515.196716/2013-02, 50515.196813/2013-97, 50515.196836/2013-00, 50515.196837/2013-46, 50515.197067/2013-59, 50515.197068/2013-01, 50515.197096/2013-11, 50515.197355/2013-11, 50515.197359/2013-91, 50515.197799/2013-49, 50515.199120/2013-56, 50515.006570/2014-95, 50515.006729/2014-71, 50515.006730/2014-04, 50520.003414/2014-01, 50520.003482/2014-62, 50515.194343/2013-27, 50515.194432/2013-27, 50515.194426/2013-16, 50515.196216/2013-62. Condeno a ANTT a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, e custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 CPC), promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda os executados da Execução de Título Extrajudicial 0001433-21.2013.403.6125, apresentando, inclusive, contrafé para as respectivas citações. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda. Decorrido o prazo sem emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2015 91/185

Expediente Nº 8097

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3)** - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de se produzir a prova pericial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique a empresa sucessora do Curtume Santa Genevieve ou empresa similar, bem como seu endereço completo, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância do INSS (fl. 738) e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, em relação ao falecido ROBERTO HÉLIO MOURÃO, com o ingresso de seus cinco herdeiros filhos: 1) ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE, CPF 256.313.238-00; 2) ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO, CPF 281.095.128-44; 3) ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR, CPF 278.723.888-20; 4) VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA, CPF 965.773.808-30; 5) ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO, CPF 016.323.488-45; todos qualificados às fls. 725/735.Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda às retificações pertinentes.Outrossim, expeça-se também ofício ao E. TRF da 3ª Região a fim de que converta, à ordem do juízo, a totalidade de saldo existente na conta do Banco do Brasil nº 2900130475144.Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe sobre o andamento da habilitação dos herdeiros do autor falecido Rubens de Faria.Cumpra-se. Intime-se.

**0002737-20.2011.403.6127** - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 203/204.Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-29.2013.403.6127** - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Yago Henrique Marcos Caetano, menor representado por sua genitora Adriana Fernandes Marcos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu pai, Claudio Roberto Caetano, em 24.05.2008.Alega que o pai era segurado quando faleceu, dada a extensão do período de graça pelo desemprego involuntário.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73).O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado do falecido e a impossibilidade de ser prorrogar o período de graça pela ausência da condição de desemprego regis-trada em órgão próprio (fls. 79/85).Sobreveio réplica (fls. 104/108).Foi deferida a produção de provas. A Caixa Econômica Federal apresentou extrato do FGTS e seguro desemprego (fls. 135/138) e foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 187).Somente o autor apresentou alegações finais (fls. 191/202 e 203) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 205/207).Relatado, fundamentado e decidido.O pedido improcede.A extensão do período de graça em virtude de desemprego só é admissível quando aquele for involuntário.As provas dos autos revelam situação inversa. O pai do autor foi despedido sem justa causa porque bebia muito e assim perdia vários dias de trabalho. Depois que foi despedido em dezembro de 2006, continuou bebendo até morrer, como demonstram os testemunhos em Juízo de três pessoas que conheciam e trabalharam com o de cujus. (fl. 187).Por conta da última relação laboral, o falecido não recebeu seguro desemprego (fls. 137/138).O direito previdenciário, dada sua feição social, alberga situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, mas não deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego.No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito.A norma do art. 15, 2º da Lei 8.213/91, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado.Em conclusão, como o desemprego do pai do autor foi espontâneo, não houve a prorrogação do período de graça, de maneira que quando morreu não era segurado da Previdência Social e, sem essa condição, a de segurado, não se tem direito a benefício algum.Iso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002727-05.2013.403.6127** - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por Claudia de Souza Pe-reira Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Jorgina de Fatima da Silva objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Alessandro da Silva, em 06.05.2013.Alega que o conheceu em 2006 e a partir de 2009 passaram a morar juntos, relação que durou até o óbito de Alessandro.Informa que o INSS indeferiu seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente e que a pensão esta sendo paga a Jorgina, mãe do segurado, pretendendo, assim, a exclusão da genitora.Foi concedida a gratuidade (fl. 31).Os requeridos contestaram o pedido pela ausência da condição de companheira (INSS - fls. 38/41 e Jorgina - fls. 69/84).Sobrevieram réplicas (fls. 140/145 e 146/50) e sa-neamento do processo, com rejeição da preliminar de inépcia da inicial e de intempetividade da contestação de Jorgina (fls. 159/162).Fixado o ponto controvertido, como sendo a (in)existência de união estável entre autora e Alessandro, fo-ram produzidas provas, consistente na oitiva da ré Jorgina, sua filha Alessandra e quatro testemunhas, duas da autora e duas da ré Jorgina (fl. 205).A autora apresentou alegações finais (fls. 223/227), Jorgina não (fl. 228 e verso) e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 229).Também foi indeferido pedido cautele do INSS de depositar em Juízo o valor integral da pensão (fls. 168/171).Relatado, fundamentado e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se a companheira (art. 16, I da citada lei), sendo a dependência, para ela, presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91).Necessária, entretanto, a prova da união estável.A autora foi a responsável pela intimação de Alessandro, o de cujus, em 10.04.2013 (fl. 19). Também foi quem assinou as demais declarações junto ao Hospital em 29.04.2013 (fls. 20/21). Mais de um ano antes, em janeiro de 2012, foi a pessoa que contratou serviço de internet para Alessandro (fl. 22).Esta documentação não foi impugnada pelos réus. Revela-se patente início de prova material da união estável vivia pela autora e Alessandro, devidamente confirmada pelos testemunhos.Jorgina, a ré, sem que o Juízo lhe perguntasse na-da, foi logo dizendo que Claudia nunca morou com seu filho,Alessandra da Silva, irmã do falecido, ouvida com informante, reconheceu que Claudia e Alessandro foram namorados, mas negou a união.Contudo, as testemunhas, estas sim foram coerentes na descrição dos fatos. Ana Maria de Souza Gomes e Benedita Vicente Franco, arroladas pela autora, informaram, sem rodeios, que Claudia era companheira de Alessandro; morava com ele há tempos e o casal pretendia casar-se.Mas o que mais demonstrou a verdadeira relação de companheirismo havia entre a autora, Claudia, e Alessandro, foram os testemunhos das pessoas arroladas pela ré Jorgina.Marcia Cristina Gentil, vizinha, disse que trava-lhava em Campinas e vinha a Pinalhal nos fins de semana e nesse período via Claudia na casa de Alessandro.Servilho Ribeiro prestou testemunho mais genuino ainda. Disse com clareza, convicção e certeza tudo que lhe foi perguntado. Informou que Claudia era sim a companheira de Ales-sandro, morava com ele e cuidada dos afazeres daquele lar.Portanto, demonstrada a união estável da autora com o falecido, tem ela direito à pensão.Entretanto, tal benefício esta sendo pago à Jorgina, genitora do segurado e ré nesta ação. Consoante o artigo 16, 1º da Lei 8.213/91, a existência de dependente, companheira, como aqui reconhecido, exclui na ordem de preferência a mãe do de cujus, não sendo possível o rateio em adequação ao comando legal atinente à matéria.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a união estável da autora e Alessandro da Silva, condenar o INSS a cessar a pensão paga à ré Jorgina de Fatima da Silva e implantá-la à requerente a partir da intimação desta sentença.Não são devidos valores atrasados, posto que o pagamento até então feito à Jorgina foi correto, incidindo os exatos termos do art. 76 da Lei 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios.Condeno a ré Jorgina no pagamento à autora de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 155).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001297-72.2013.403.6303** - REGINA CELIA MARCATTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante ao alegado pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos os laudos técnicos (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPPs mencionados às fls. 211/222.Intime-se.

**000487-09.2014.403.6127** - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Revelino do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que trabalhou, sem registro na CTPS, em di-versas propriedades da região, conforme declaração do Sindicato Rural de Pinalhal, de 1981 a 2011, e como demonstra sua certidão de casamento, do ano de 1981, que serve como início de prova material.Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).O INSS contestou o pedido porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo da carência, 174 meses. Esclareceu que em entrevista, na esfera administrativa, a autora admitiu que parou de trabalhar em 1996 (fls. 60/63).Sobreveio réplica (fls. 102/106).A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101), o que foi deferido (fl. 109). Contudo, deprecado o ato e instalada a audiência, desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas (fl. 130).Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 134/135 e 136).Relatado, fundamentado e decidido.Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são a idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48 1º da LBPS) e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, com a autora (fl. 39), aplica-se o disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, já que implementou o requisito etário em 2010 (fl. 18).Acerca da declaração firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais (fl. 19), não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material, equivalente apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013).O INSS homologou alguns períodos de trabalho rural da autora, de forma intercalada, de 1981 a 1996, perfazendo 71 meses de carência de atividade rural (fls. 39 e 43).Não foram considerados os 15 anos ininterruptos (de 1981 a 1996) e sim, corretamente, alguns meses de cada ano, posto que a própria autora informou em regular procedimento administrativo que trabalhava somente nas safras e que em setembro de 1996 mudou-se para cidade e não mais trabalhou (fls. 30/31).O tempo de 71 meses, apurado, reconhecido e incon-troverso é demasiadamente inferior aos 174 meses necessários ao benefício.A autora requereu e teve deferido o pedido de produ-ção de prova testemunhal, mas desistiu (fl. 130), de maneira que não se desincumbiu do ônus de comprovar os 174 meses de efetivo labor rural para fazer jus à aposentadoria.Iso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001264-91.2014.403.6127** - ADRIANA DONNABELLA BASTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adriana Donnabella Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Aparecida Hebe Donnabella Bastos, em 26.02.2012. Alega que é inválida, sofre de transtorno mental com bipolaridade, e que dependia de sua mãe, pessoa com quem morava e cuidou até a morte. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido. Defendeu a ausência de condição de segurada da extinta genitora da requerente, pessoa que recebia pensão pela morte do marido, e a não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação a sua mãe pela inexistência de invalidez anterior à maioridade (fls. 50/57). Sobreveio réplica (fls. 82/87). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 94/97), com manifestação das partes. Foi concedido prazo para a autora provar que sua mãe era segurada (fl. 115), apresentando ela manifestação e documentos (fls. 117/166), com ciência ao INSS (fl. 168). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede. Uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303). Por isso, improcede a pretensão da autora de invocar o pai falecido em 1999 com instituidor da pensão (fls. 117/166). A jurisdição é prestada conforme requerida na inicial. Lá, a autora claramente pede a pensão em função da morte de sua mãe, Aparecida Hebe. Contudo, Aparecida não era segurada da Previdência Social, era apenas e tão somente beneficiária de pensão deixada pela morte de seu marido, Claudio (fl. 59). A pensão se extingue com a morte do pensionista, consoante exegese do art. 77, 2º, I da Lei 8.213/91. Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão. O direito à pensão por morte recebida pela mãe da autora extinguiu-se com o óbito da pensionista (Aparecida), sendo irrelevante que a autora dela dependesse economicamente. Mas não é só. O pedido também improcede porque a invalidez da autora surgiu depois de sua maioridade. Ela nasceu em março de 1965 (fl. 11), casou-se aos 21 anos, em dezembro de 1986 (fl. 17), e trabalhou como empregada em 1985 e 1987 (fl. 80). Para a concessão da pensão por morte para filho inválido, a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. A perícia realizada em juízo aponta incapacidade total e permanente, mas baseia-se em relato da autora para dizer que teve início na juventude. De concreto, fixa em 19.03.2012, com base em documentos médicos (fls. 95/97), depois de sua maioridade em março de 1986. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001494-36.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Esteves Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou no meio rural durante 44 anos, como provam diversos vínculos anotados em sua CTPS, certidão e casamento e declaração do sindicato rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125). O INSS contestou o pedido pela ausência de início de prova material e comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência de 180 meses (fls. 131/144). Sobreveio réplica (fls. 153/157). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 2302 e 230) e as partes apresentaram alegações finais (autora - fls. 236/237 e INSS - fls. 239/244). Relatado, fundamento e decidido. Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são a idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48 1º da LBPS) e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, com a autora (fls. 16/17 e 116/117), aplica-se o disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses, já que implementou o requisito etário em 2002 (fl. 13). Acerca da declaração firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais (fls. 54/55), não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). Administrativamente foram reconhecidos 91 meses de carência (fl. 103). Contudo, há razoável início de prova material do labor rural da autora. Ela se casou com lavrador em 1964 (fl. 14). Em sua CTPS constam diversos vínculos rurais, de 1979 a 1999 (fls. 15/20) e recebidos de trabalho rural, emitidos pelo Sindicato, nos anos de 1999 a 2000 (fls. 31/53). A prova documental revela a trajetória da autora no campo de 1964 a 2000. Essa prova documental foi corroborada pela testemunhal. Alex trabalhou com a autora no ano de 2008. Elizeu de 2001 a 2005 (fl. 202) e Idmaria de 1981 a 1986 (fl. 230). Em conclusão, comprovou a autora o exercício de atividade rural em tempo superior à carência exigida (126 me-ses), o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 18.01.2010 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 11 e 79). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0002187-20.2014.403.6127** - RONALDO SALDANHA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA (SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Considerando o art. 191 do Código de Processo Civil, tomo sem efeito a certidão de fl. 200. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Deverá também o autor apresentar rol de testemunhas, conforme requerido à fl. 189. No mesmo prazo (comum), especifique a corré Gabrielly Paes de Oliveira Haddad, as provas que pretende produzir. Caso requeira oitiva de testemunhas, o que desde já fica deferido, deverá apresentar também respectivo rol. Intimem-se.

**0002809-02.2014.403.6127** - JOSE GONCALO FRANCISCO (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que já requereu às empresas listadas às fls. 153/154 os respectivos PPPs e laudos técnicos (LTCAT) que embasaram sua emissão. Intime-se.

**0003594-61.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69 e 74/75: anote-se no sistema processual (AR-DA) a substituição dos procuradores da autora. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol. Defiro, da mesma forma, a oitiva de Hans Hugo Eichel requerida pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo estadual da Mococa/SP, momento em que será ouvida a testemunha arrolada pelo Parquet. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

**0023725-71.2015.403.0000** - ANDERSON MARCELLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anderson Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio reclusão por conta de sua prisão em 28.06.2012. A ação, subscrita pelo próprio requerente, foi encaminhada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que a recebeu como habeas corpus e a encaminhou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 19) que, por sua vez, a remeteu à Justiça Federal de Primeira Instância (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão, objeto da inusitada ação, é devido aos dependentes do segurado recluso (artigos 80 e 16 da Lei 8.213/91). Portanto, apenas aqueles, e não o autor em nome próprio, possuem a legitimidade ativa para postulá-lo. Não bastasse, também não se verifica a capacidade postulatória. Em Juízo, a parte é representada por advogado regularmente habilitado (CPC, art. 36), o que não ocorre nos autos. Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000124-85.2015.403.6127** - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS nos itens b e c às fls. 113/113 verso. Em relação ao item b, oficie-se, por correio eletrônico, à 1ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, solicitando cópia integral do inquérito policial referente ao processo 0003794-86.2014.826.0180. Já em relação ao item c, considerando que o cadastro de clientes dos bancos é único e nacional, oficie-se também ao Bradesco, agência de São João da Boa Vista, para que informe a qualificação do de cujus, Sr. José Wilian Alvares de Lima, CPF 116.478.806-02, especialmente o estado civil que consta em seu cadastro. O Bradesco deverá apresentar a ficha cadastro do cliente com os dados requisitados. Posteriormente, após a apreciação dessas provas, será analisada a necessidade de oitiva de testemunhas e depoimento da parte autora, conforme requerido pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000688-64.2015.403.6127** - JOAO BATISTA MARTINS (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aguiá/SP para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 88/89. Int. Cumpra-se.

**0001090-48.2015.403.6127** - TATIANE APARECIDA BORGES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à comarca de Aguiá/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 75/76. Int.

**0001210-91.2015.403.6127** - HUMBERTO PAZIN FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o rol das testemunhas. Intimem-se.

**0001283-63.2015.403.6127** - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Antonia Evangelista Peção em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Carlos Alberto Tosetti Peção, em 16.04.2014. Alega que o falecido detinha a qualidade de segurado porque, inobstante ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, estava exercendo atividade laborativa por ocasião da morte, era fidejussor, o que lhe garante, por força de lei, a condição de segurado obrigatório. Invocando o instituto da compensação de débitos, entende que a autarquia deve conceder a pensão e descontar os valores devidos pelo de cujus a título de contribuição previdenciária. Foi concedida a gratuidade (fl. 145). O INSS contestou o pedido porque o falecido não era segurado quando de seu óbito e pela impossibilidade de se compensar débitos previdenciários com renda de benefício indevido (fls. 148/161). Sobreveio réplica e as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 168/166 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede. O marido da autora não era segurado da Previdência Social quando morreu em 16.05.2014 (fl. 21). Sua última filiação se deu como contribuinte individual, de 10.2011 a 02.2012 (CNIS de fl. 73). Alá, é fato incontroverso. Para o segurado facultativo, a perda da condição de segurado ocorre seis meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI da Lei 8.213/91). Assina a partir de novembro de 2012 Carlos não detinha mais vínculo algum com a Previdência. Porém, como visto, morreu ele em maio de 2014. Não procede a tese da parte autora de que a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade laborativa. Primeiro porque não provada tal alegação. O alvará de licença é do ano de 1995 (fl. 135), quase vinte anos anterior ao óbito. Os documentos de fls. 135/138 indicam pagamento de taxas para ocupação de solo em férias livre o que, por si só, não prova que Carlos lá trabalhava. Sobre prova, é do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Contudo, insta-da a produzi-las, a autora quedou-se inerte. Mas não é só. Mesmo que Carlos

estive trabalhando, como comerciante, já que era feirante, tinha ele, somente ele, o dever de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (art. 30, II da Lei 8.212/91) para manter o lastro com o Regime Previdenciário, a chamada qualidade de segurado, mas que, infortunadamente, deixou de desde maio de 2012. Patente, portanto, a ausência da condição de segurado de Carlos quando de seu óbito. Se assim é, Carlos não era segurado, então a autora, sua esposa, não tem direito à pensão. Também não procede a tese da compensação. Compensação pressupõe direitos bilaterais, o que não ocorre no caso em questão. Nem Carlos e nem a autora são titulares de direitos negligenciados em face da Previdência Social. Em conclusão, como Carlos não era segurado quando faleceu, Maria, a autora, sua esposa, não tem direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, conclusivamente, acerca da proposta de transação feita pelo INSS (fl. 188). Prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001847-42.2015.403.6127 - LINDALVA RODRIGUES MORETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro, somente, o requerido no item c da fl. 40, verso. Assim, expeça-se ofício à ASPA - Associação Sanjoanenses de Prevenção a AIDS - para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos (LTCAT) que embasaram a emissão do PPP de fl. 15, bem como os recibos de entrega dos equipamentos de proteção individual (EPI) relativos à autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0002109-89.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições verdadeiras para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapensação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapensação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desapensação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desapensação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapensação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedacl Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ilocustamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapensação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapensação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapensação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desapensação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapensação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedacl Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desapensação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alímentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desapensação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desapensação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desapensação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapensação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desapensação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/99, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exegre, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiações que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta

verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002169-62.2015.403.6127** - MARIA GAMALI ADAO(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, conforme requerido, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

**0003331-92.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DE LIMA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Caso a parte autora indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pomenorizada que justifique e embase seu intento.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2)** - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 447: defiro a penhora requerida pelo INSS.Assim, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP a realização da penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação de débito de R\$ 13.282,83 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), acrescido de multa de 10%.Após o retorno da deprecata, vista ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

**0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1)** - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SPI22166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 238/239: diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Caso discorde dos valores apresentados pelo INSS, deverá trazer aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto.Intime-se.

**0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3)** - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7)** - ELISEU BARBOSA DA SILVA X ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**0004177-85.2010.403.6127** - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento efetivado pelo executado à fl. 109 está em desacordo com o normativo vigente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se, novamente, o executado para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento, a quantia de R\$ 33,56 (trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).Eventual pagamento espontâneo pelo executado, poderá ser feito diretamente por guia GPS, conforme instrução do exequente à fl. 112, ou mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo.Intime-se.

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SPI11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do requisitório concernente ao crédito da parte autora tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução.Assim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do processo apenso.Intime-se.

**0001774-41.2013.403.6127** - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO X CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8200

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000453-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000453-8)** - ANTONIO CESQUIM FOGAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002777-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002777-0)** - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004632-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004632-6)** - JOSE GONCALVES LOPES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1)** - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001496-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001496-6)** - ANOR MOREIRA(SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001000-16.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA PADILHA(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001431-50.2010.403.6127** - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001641-04.2010.403.6127** - GIOVANA AIRES MANSANARES(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002259-46.2010.403.6127** - AROLDO SALES SOBRAL(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003665-05.2010.403.6127** - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004514-74.2010.403.6127** - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001889-33.2011.403.6127** - MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001483-75.2012.403.6127** - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001924-56.2012.403.6127** - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002486-65.2012.403.6127** - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002511-78.2012.403.6127** - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002685-87.2012.403.6127** - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000085-59.2013.403.6127** - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000566-22.2013.403.6127** - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001031-31.2013.403.6127** - MARIA CECILIA TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001054-74.2013.403.6127** - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001600-32.2013.403.6127** - SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001678-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001804-76.2013.403.6127** - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001812-53.2013.403.6127** - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001898-24.2013.403.6127** - MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002092-24.2013.403.6127** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002289-76.2013.403.6127** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002465-55.2013.403.6127** - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002469-92.2013.403.6127** - DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002780-83.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002796-37.2013.403.6127** - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002818-95.2013.403.6127** - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002864-84.2013.403.6127** - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002967-91.2013.403.6127** - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003191-29.2013.403.6127** - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003697-05.2013.403.6127** - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003782-88.2013.403.6127** - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004183-87.2013.403.6127** - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004212-40.2013.403.6127** - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004213-25.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004279-05.2013.403.6127** - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000041-06.2014.403.6127** - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000166-71.2014.403.6127** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000333-88.2014.403.6127** - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSÍ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000448-12.2014.403.6127** - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000605-82.2014.403.6127** - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000607-52.2014.403.6127** - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001127-12.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001221-57.2014.403.6127** - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001323-79.2014.403.6127** - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001352-32.2014.403.6127** - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001430-26.2014.403.6127** - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001433-78.2014.403.6127** - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001491-81.2014.403.6127** - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001520-34.2014.403.6127** - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001549-84.2014.403.6127** - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001584-44.2014.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001594-88.2014.403.6127** - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001600-95.2014.403.6127** - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001845-09.2014.403.6127** - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001855-53.2014.403.6127** - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001865-97.2014.403.6127** - OSMANE DONIZETE LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001950-83.2014.403.6127** - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002000-12.2014.403.6127** - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002202-86.2014.403.6127** - DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002237-46.2014.403.6127** - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002266-96.2014.403.6127** - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002323-17.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002336-16.2014.403.6127** - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002387-27.2014.403.6127** - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002563-06.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO MICHELETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002601-18.2014.403.6127** - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002710-32.2014.403.6127** - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002748-44.2014.403.6127** - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002770-05.2014.403.6127** - MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002838-52.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002985-78.2014.403.6127** - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003053-28.2014.403.6127** - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003057-65.2014.403.6127** - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003729-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000072-26.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001199-2)** - JERONIMO MARINHO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7)** - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO(SP080152 - GILBERT FRANCISCO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002387-42.2005.403.6127 (2005.61.27.002387-1)** - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2)** - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000158-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000158-6)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001189-62.2008.403.6127 (2008.61.27.001189-4)** - OSWALDO MODOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003150-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003150-9)** - VILSON APARECIDO PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003597-26.2008.403.6127 (2008.61.27.003597-7)** - HELIO DA SILVA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9)** - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3)** - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2)** - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002481-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002481-9)** - CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8)** - APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002120-94.2010.403.6127** - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002747-98.2010.403.6127** - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003691-03.2010.403.6127** - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003960-42.2010.403.6127** - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000956-60.2011.403.6127** - CARMEM DOVAL SPINOSA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002955-48.2011.403.6127** - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003271-61.2011.403.6127** - JOSE SAVACCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003406-73.2011.403.6127** - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004070-07.2011.403.6127** - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000060-80.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000914-74.2012.403.6127** - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001023-88.2012.403.6127** - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001744-40.2012.403.6127** - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000511-71.2013.403.6127** - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000548-98.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000869-36.2013.403.6127** - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000999-26.2013.403.6127** - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001154-29.2013.403.6127** - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001298-03.2013.403.6127** - CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002103-53.2013.403.6127** - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002118-22.2013.403.6127** - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002676-91.2013.403.6127** - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002682-98.2013.403.6127** - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003232-93.2013.403.6127** - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003657-23.2013.403.6127** - NIVALDO ZAMBELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003668-52.2013.403.6127** - CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003712-71.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003974-21.2013.403.6127** - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004092-94.2013.403.6127** - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004282-57.2013.403.6127** - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000627-43.2014.403.6127** - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001130-64.2014.403.6127** - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001296-96.2014.403.6127** - RITA DA SILVA BITENCOURT(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001361-91.2014.403.6127** - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001554-09.2014.403.6127** - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001667-60.2014.403.6127** - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001922-18.2014.403.6127** - DIRCEU BRANDET(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001944-76.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001951-68.2014.403.6127** - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001968-07.2014.403.6127** - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002067-74.2014.403.6127** - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002088-50.2014.403.6127** - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002246-08.2014.403.6127** - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002249-60.2014.403.6127** - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002265-14.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002282-50.2014.403.6127** - ANDRE LUIS BERNAL(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002314-55.2014.403.6127** - JOSE EUGENIO BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002321-47.2014.403.6127** - GISELE MARCELINO(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002339-68.2014.403.6127** - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002370-88.2014.403.6127** - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002535-38.2014.403.6127** - CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002622-91.2014.403.6127** - JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002746-74.2014.403.6127** - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002898-25.2014.403.6127** - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002925-08.2014.403.6127** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002928-60.2014.403.6127** - ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003127-82.2014.403.6127** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001871-90.2003.403.6127 (2003.61.27.001871-4)** - JOAO BATISTA DE LIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X JOSE ROBERTO ASTOLFE X FLAVIO QUINZANI X ROBERTO CARLOS DAS NEVES X EUNICE LENHAME DE LIMA CURCIO - VIUVA DE JOSE CURCIO NETO X ANTONIO CARLOS DUARTE X JOSE BARON NETO X ANGELO DALBO NETO X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001387-41.2004.403.6127 (2004.61.27.001387-3)** - JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2)** - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002934-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002934-1)** - JORGE HORACIO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002719-33.2010.403.6127** - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003366-28.2010.403.6127** - EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003982-03.2010.403.6127** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000009-06.2011.403.6127** - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003937-62.2011.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000215-83.2012.403.6127** - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000475-63.2012.403.6127** - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001573-83.2012.403.6127** - ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002261-45.2012.403.6127** - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002927-46.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003387-33.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA DA ROCHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000129-78.2013.403.6127** - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000163-53.2013.403.6127** - SEBASTIAO MARQUES FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000332-40.2013.403.6127** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001063-36.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RITA CRISTINA PAULINO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002334-80.2013.403.6127** - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002340-87.2013.403.6127** - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002346-94.2013.403.6127** - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002521-88.2013.403.6127** - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002606-74.2013.403.6127** - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002946-18.2013.403.6127** - JOSE EDUARDO SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003087-37.2013.403.6127** - SILVANA NOGUEIRA BORGES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003138-48.2013.403.6127** - VALDIR GUEDES(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003673-74.2013.403.6127** - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003675-44.2013.403.6127** - GENESIO EDUARDO MARIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003693-65.2013.403.6127** - KEILA ALVES DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003741-24.2013.403.6127** - DOMAIR COSTA DE OLIVEIRA BUSCARATI X NOEMIA RODRIGUES MACHADO X JOVELINA ZWEET SABINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003769-89.2013.403.6127** - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004007-11.2013.403.6127** - JOAO CARLOS THOME MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004009-78.2013.403.6127** - RENATO ANDRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004021-92.2013.403.6127** - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004157-89.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ZULIANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000136-36.2014.403.6127** - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001831-25.2014.403.6127** - CELI APARECIDA PINHEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002410-70.2014.403.6127** - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002875-79.2014.403.6127** - MARTA EUGENIO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002882-71.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002583-02.2011.403.6127** - LEODORIO NEVES SILVA(MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003638-85.2011.403.6127** - ANA MARIA GONCALVES ARCURI(SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001332-12.2012.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003381-89.2013.403.6127** - LUCIANA SIMONATTO GUINESI(MG077373 - ADIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP CAMPUS SAO JOAO DA BOA VISTA  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007534-03.2014.403.6105** - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, designo audiência de instrução para o dia 23 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas, momento em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 80. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1724**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002742-61.2015.403.6140 - FABIO SILVA DE FREITAS(SP193144 - FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA**

Trata-se de aditamento à exordial do presente mandamus, no qual o impetrante reitera a concessão da liminar postulando: 1. A autorização para que possa realizar as provas de avaliação referentes às duas matérias de dependência na data de 30/11/2015 ou em data posterior; 2. A inclusão no sistema de dados da instituição de ensino superior de sua presença nas aulas inerentes às matérias de dependência que assistiu; 3. Que as duas matérias de dependência sejam incluídas pela autoridade coatora no contrato de financiamento do FIES. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de adir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o *periculum in mora*. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O impetrante juntou às fls. 39 seu histórico escolar e comprovou que ficou em dependência em duas do total de seis matérias do semestre letivo. Ocorre que a Portaria Normativa 15/2011 do MEC, em seu artigo 23, inciso I, disciplina que constitui impedimento à manutenção do financiamento pelo FIES a não obtenção do aproveitamento de 75% das disciplinas cursadas pelo estudante. Desta forma, conforme referido histórico às fls. 39, o impetrante obteve aproveitamento de 66,66% do total das disciplinas no semestre letivo, o que inviabiliza, nesta fase processual, o deferimento da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pelas razões supra. Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui interesse jurídico no deslinde da questão em celeum, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-los nos autos como terceiro interessado. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, assim como, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do FNDE para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1725**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004339-02.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)**

Vistos. Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugna pelo on-line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse designio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente consistente em penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos; b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. INTIMO AS PARTES ACERCA DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 62/64 PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO/EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

**Expediente Nº 1726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000496-34.2011.403.6140 - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001856-04.2011.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a designação de novo curador ao autor em substituição à falecida curadora, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento nº 2015000395 expedido em favor de BENVINDA DA GRAÇA PEREIRA DAVID. Intime-se a nova curadora da parte para que traga aos autos procuração devidamente assinada bem como cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 dias. Regularizada a representação processual e com a notícia de que os valores encontram-se disponíveis ao Juízo, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002233-72.2011.403.6140** - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES/SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000642-41.2012.403.6140** - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES/SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003608-06.2014.403.6140** - JOAO FERREIRA DE ARAUJO/SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1958**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000714-94.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-58.2011.403.6139) NELSON TADAOMI YOSHIMURA/SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008856-58.2011.403.6139, propostos por Nelson Tadaomi Yoshimura em face da União em que requer a extinção da ação executiva sob os argumentos de nulidade na Certidão de Dívida Ativa, ocorrência de cerceamento de defesa e de erro na forma de constituição do crédito. Juntou documentos às fls. 42/55. Pela decisão de fl. 56, publicada no DJE em 28/03/2014, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, para retificação do polo ativo da ação, juntada de cópias da petição inicial e CDAs que instruíram a execução fiscal, cópias dos atos de penhora para verificação da garantia do juízo e regularização da representação processual com apresentação de mandato assinado por todos os embargantes. Intempestivamente, em 30/06/2014, o embargante protocolou petição, emendando a inicial (fls. 57/150). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foi concedida ao embargante oportunidade para que emendasse a inicial, que veio desacompanhada de documentos essenciais ao processamento da ação e indicando incorretamente o polo ativo, na forma determinada pela decisão de fl. 56. Entretanto, intimado por publicação no DJE, em 28/03/2014, a proceder à emenda em 10 dias (fl. 56), o embargante manifestou-se depois de decorridos mais de 3 meses, protocolando a petição em 30/06/2014 (fl. 57). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001128-24.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-47.2015.403.6139) ONDINA DE OLIVEIRA MIRANDA/SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por Ondina de Oliveira Miranda, em face da Fazenda Nacional, após a sua citação nos autos da execução fiscal nº 0000829-47.2015.403.6139, que tem como objeto a certidão de dívida ativa nº 8011505279923. A Embargante alegou que teve êxito em ação judicial que tratou de apenatória por idade, recebendo a quantia de R\$ 62.296,95, em 21/11/2012, dos quais declarou, para pagamento de imposto de renda, R\$ 45.184,75, já que teria pago R\$ 19.634,00 a título de honorários advocatícios quota litis. Além de nada dever ao fisco, segundo a Embargante, houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo e cobrança de juros de mora e multa com percentuais ilegais; o que seriam motivos autorizadores da concessão de tutela antecipada para suspender o curso da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. A leitura da petição inicial destes embargos à execução e a análise dos documentos trazidos aos autos pela Embargante deixam claro que não foram preenchidos, na espécie, os preceitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil. Da notificação de lançamento acostada à fl. 30 dos autos, o que se repara, flagrantemente, é que a autuação se deu por motivo diverso do alegado pela Embargante. Com efeito, segundo o documento em exame, a Embargante foi autuada por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física do exercício 2013, ano calendário de 2012, que foi entregue em 24/04/2014 - o que é confirmado pelos documentos de fls. 37/38. Com relação às alegações de nulidade do procedimento de constituição do tributo e da aplicação de multa, a Embargante apresenta os fundamentos jurídicos de sua pretensão, mas não narra os fatos, em franco desacordo com o art. 282, III, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, notadamente no que atine à alegação de nulidade do procedimento, é imprescindível a juntada dele, além da correção da narrativa veiculada na inicial. No que se refere à multa, importa registrar que os documentos devem espelhar a narrativa da inicial, sendo certo que a juntada deles, com a inicial, como foi feito, não supre a omissão daquela peça, que deve falar por si. No que tange aos pedidos, também se observa que, malgrado a Embargante ataque o lançamento, pede a nulidade da certidão da dívida ativa mas sobre esta não narra nenhuma ilegalidade em sua causa de pedir, de onde se extrai que os pedidos não decorrem logicamente da causa de pedir. A inicial narra fato diverso do que exprime a documentação apresentada, caracterizando inépcia e devendo, portanto, ser indeferida de plano. Não é cabível, na espécie, a abertura de prazo para a sua emenda. De fato, o vício que afeta a petição inicial é de tamanha dimensão que não comporta emenda, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre citar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Grifei). No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na medida em que os documentos apresentados pela parte autora contradizem o quanto narrado na inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, reentrem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000141-85.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-12.2013.403.6139) MR SECURITIZADORA S.A./SP333722 - ANDRE SINIGALLI DE BARROS E SP162460 - JULIANA POMAROLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Comparece a este juízo a Embargante, MR SECURITIZADORA S.A., alegando ser a proprietária do imóvel penhorado à fl. 30 dos autos da execução fiscal nº 0001683-12.2013.403.6139, na qual comparecem, como partes, UNIÃO e CENTRAL AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A Embargante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de cancelar a penhora feita nos autos da mencionada execução fiscal, o que foi indeferido em despacho de fl. 32. Em sua manifestação, às fls. 61/62, a União reconheceu a procedência do pedido da Embargante, alegando que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de recalitrância da União Federal, bem como o fato de que a penhora do referido bem não foi pedido pela Embargada nos autos da execução fiscal em apenso. Foi apontado, ainda, em despacho de fl. 32, indicio de fraude à execução, dada a proximidade entre as datas de assinatura do instrumento particular de entrega do imóvel e a inscrição em dívida ativa; bem como a contemporaneidade entre o registro de tal instrumento e o ajuizamento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Em análise da execução fiscal nº 0001683-12.2013.403.6139, tem-se que a penhora foi livre, feita pelo próprio oficial de justiça, em análise ao patrimônio da Executada (fl. 30), sem que tivesse sido requerida pela Exequente, ora Embargada. Menciona-se, aqui, a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 32139, que a Embargante alega ser seu, e que não chegou a ser averbada junto ao registro geral de imóveis (fls. 38/39), do que a Embargada teve ciência em 04/08/2014 (fl. 55). Após tomar ciência de tal fato, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a penhora em dinheiro, à fl. 56 da execução fiscal, em petição protocolada em 22/08/2014 e, apesar de não ter requerido a penhora, que foi livre, como dito, nada opôs a ela, não obstante já soubesse se tratar de patrimônio de terceiro. Após ser dada nova vista à Exequente, naqueles mesmos autos da execução fiscal, em 01/06/2015 (fl. 65), para que se manifestasse adequadamente a respeito de tal fato, esta se limitou a requerer a expedição de mandado de constatação, a fim de aferir a atividade da pessoa jurídica executada. Perceba-se que, não obstante ser-lhe dada vista dos autos por duas oportunidades, a ora Embargada em nenhum momento requereu o levantamento da penhora que lhe beneficiou, nos autos da execução fiscal. Apenas o fez nos autos destes Embargos, frente à Embargante, que lhe é estranha na execução fiscal originária. Percebe-se, assim, que estes embargos de terceiro são imprescindíveis para o justo transcorrer da execução fiscal nº 0001683-12.2013.403.6139, na qual a parte executada sequer pode requerer o levantamento da penhora, pois não é legitimada. De fato, é somente por causa do presente processo que se poderá cancelar a penhora, pois por nenhum outro meio processual isso foi providenciado, como poderia ter sido feito pela União, nas duas oportunidades em que teve vista dos autos da execução fiscal, sem que nada tivesse feito. Dessa maneira, não procede a afirmativa da Embargada de que não cabem honorários advocatícios sucumbenciais por causa da ausência de recalitrância e por não ter requerido a penhora efetuada sobre o imóvel da Embargante, sendo certo que provocou a propositura destes Embargos. Note-se que, como são processados em apenso, a execução fiscal e estes embargos, a Fazenda Nacional também teve vista destes em 01/06/2015 e, ao mesmo tempo em que recalitrrou na execução fiscal, reconheceu a procedência do pedido nos embargos. É certo que a sequência lógica dos processos é independente e, apesar de apensos, não se confundem, mas a incompatibilidade de posturas é flagrante e desemboca, como dito, na imprescindibilidade destes embargos para resolver questão relevante na execução fiscal. Ademais, após todo o transcorrer deste processo, com decisão desfavorável à Embargada, oriunda do reconhecimento da procedência do pedido, fica evidenciada a atuação do advogado que, portanto, possui direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, por imposição do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Atente-se, ainda, para a imposição do art. 24, 3º, do mesmo Estatuto, normatizando que é

nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. Tenha-se, ainda, neste mesmo sentido, a ementa do agravo regimental no recurso especial nº 201202636950, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/09/2013: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Grifei). Não procede, portanto, o pedido da Embargada, de não ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora de fl. 30, dos autos da execução fiscal nº 0001683-12.2013.403.6139. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da Embargada ser isenta do seu pagamento. Remeta-se cópia integral dos autos da mencionada execução fiscal e destes embargos ao Ministério Público Federal, para a tomada das medidas que entender cabíveis, frente aos indícios de prática do crime de fraude à execução, descrito no art. 179, do Código Penal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, dado o valor da causa, que supera a alçada prevista no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007627-63.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ACOUQUE SAO PAULO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra AÇOUQUE SÃO PAULO LTDA., em 02/04/2002, aprelhada pela certidão de dívida ativa nº 8060102671408, no valor nominal de R\$ 17.543,48 (dezesete mil quinhentos e quarenta e oito centavos). A Executada foi citada em 27/05/2002, não possuindo bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça, de fl. 37-v. Em petição de fl. 56, a Exequeute requereu a inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, do sócio gerente Waldemar Ferreira Pinto, o que foi deferido em despacho de fl. 59. O mencionado sócio foi citado em 07/08/2003, mas também não possuía bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça, de fl. 62-v. A Exequeute, a partir de então, fez diversos pedidos de prazo para diligências, às fls. 63, em 29/10/2003; à fl. 65, em 30/01/2004; à fl. 70, em 06/05/2004; à fl. 72, em 05/10/2004; à fl. 75, em 15/03/2005. Finalmente, à fl. 80, em 24/04/2013, a Exequeute requereu a penhora de dinheiro, o que foi deferido no despacho de fl. 82, medida que não obteve êxito. Dada vista de tal ocorrência à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 88, em petição protocolada em 25/11/2014, requerendo a expedição de mandado de constatação, para aferir se a empresa executada continua em pleno funcionamento ou se está inativa. Este juízo, à fl. 93, assim despachou: Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Em 13/05/2005 a exequente tomou ciência do despacho que deferiu a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 75/76), com determinação para aguardar provocação em arquivo. Decorrido 1 (um) ano após referida suspensão (13/05/2006), a exequente manteve-se inerte, ensejando, assim, o início da contagem do prazo prescricional. Redistribuídos os autos a este juízo em 27/11/2011 (fl. 02), a exequente apresentou manifestação somente em 24/02/2013 (fl. 80), após quase 8 (oito) anos desde a suspensão do feito à fl. 76. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. A Exequeute, no entanto, restou silente, nada tendo manifestado desde que lhe foi dada vista dos autos, em 06/04/2015 (fl. 94), segundo certidão de fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido: Tratando-se de Execução Fiscal, o art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que, uma vez não localizados bens passíveis de penhora, o processo deve ser suspenso por um ano. Após tal prazo, inicia-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da exequente acerca da decisão que suspende ou arquivava o feito, visto que tal arquivamento é automático, conforme súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Confira-se, nesse sentido, o recurso especial nº 1256093/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/02/2012, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. No caso em tela, após a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, verifico que os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por quase 8 anos, unicamente em virtude da inércia da Exequeute, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º da lei 6.830/80. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da Exequeute ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008274-58.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA CLUBE X JOAO CARLOS CAMPOLIM DA CRUZ(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada

**0008723-16.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA CLUBE X PAULO ROBERTO BALTAZAR X JOAO CARLOS CAMPOLIM DA CRUZ(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada

**0009173-56.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELIANA SOUTO LUCIO DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009215-08.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0010317-65.2011.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 39/44 (sentença), 53/58 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 59, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009216-90.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001679-09.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 41/45 (sentença), 51/55 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 56, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009256-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0002795-50.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 38/43 (sentença), 47/48 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 49, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009315-60.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0009316-45.2011.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 31/36 (sentença), 43/45 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 46, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009326-89.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)



exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009668-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001672-17.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 32/36 (sentença), 43/46 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 47, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009729-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001674-84.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 31/35 (sentença), 44/46 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 47, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009734-80.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001688-68.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 32/36 (sentença), 43/44 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 45, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009737-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001693-90.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 32/36 (sentença), 42/43 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 44, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011819-39.2011.403.6139** - PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X CARLOS ALBERTO DE LIMA

Em face de consulta/informação de fls. 140/145, tem-se pela perda de interesse processual da Exequente em relação às certidões de dívida ativa que figuram como extintas na base CIDA, em seu próprio banco de dados. Dessa maneira, impõe-se extinguir a presente execução fiscal, no que se refere às mencionadas certidões de dívida ativa, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo legal em apelação cível nº 0041918-04.2001.4.03.9999/SP, em 20/03/2014, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.** Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. A partir de consulta realizada à base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se estar a CDA nº 80.2.97.007581-02 EXTINTA NA BASE CIDA. III. Extinta a inscrição em dívida ativa, desaparece o interesse processual da parte embargante, tornando esvaída de objeto a ação e desnecessária a prestação jurisdicional, restando configurada, de igual modo, prejudicialidade à análise do apelo interposto. Embargos à execução fiscal extintos nos termos do art. 267, VI, do CPC, prejudicada a apelação. IV. Mesmo nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, torna-se cabível a fixação da verba honorária em observância ao princípio da causalidade. Precedentes do STJ. V. In casu, considerando os elementos dos autos e os contornos fáticos da demanda, bem como o valor do débito (R\$34.704,22 em set/1999, equivalente a R\$72.211,00 em jun/2013), fixa-se os honorários a cargo da Fazenda no patamar de R\$2.500,00, com filio no artigo 20, 4º, do CPC e entendimento assente nesta E. Quarta Turma. VI. Agravo desprovido. Nesses termos, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80211009197-03, 80611017068-77, 80611017069-58 e 80711003800-02, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 138, expedindo-se o necessário para a citação dos Executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002636-39.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALESSANDRA RODRIGUES VAZ - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000318-49.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR CHAUDAR

Ante o pagamento noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000546-24.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X JEANS CORONEL MACEDO LTDA - ME

Certifico que dei vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste a respeito de fls. 17/29

**0000877-06.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA

Certifico que dei vista, à parte exequente, da certidão de fl. 18

**0001028-69.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008804-62.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA (SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0000570-23.2013.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 44/48 (sentença), 52/53 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 54, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009284-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0002143-33.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 46/51 (sentença), 56/58 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 59, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009285-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0002139-93.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 52/56 (sentença), 62/63 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 64, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009457-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0002141-63.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 43/47 (sentença), 53/54 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com trânsito em julgado certificado à fl. 55, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 1971

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003808-21.2011.403.6139** - BRASILEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 219, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 214, agendada para o dia 26/02/2016, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREtará A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 219, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 214. Int.

**0006163-04.2011.403.6139** - CECILIA DIAS DA SILVA X WILSON DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cecília Dias da Silva, falecida no curso da ação e sucedida por seu filho Wilson Dias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Junto procuração e documentos (fls. 08/10). O despacho de fl. 11 determinou a emenda da inicial, com apresentação de declaração de pobreza, tendo a autora cumprido a determinação às fls. 13/14. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 15). Pelo despacho de fl. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 19/41). À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora, foi noticiado o falecimento da postulante e requerida a substituição do polo ativo (fls. 45/48). As fls. 49/51 o sucessor da autora requereu sua inclusão no polo ativo da ação em substituição à requerente falecida e apresentou documentos. O INSS manifestou-se à fl. 53, requerendo a improcedência do pedido. O despacho de fl. 56 deferiu a substituição da parte autora. À fl. 59 a secretaria deste juízo informou que não localizou o CD de mídia onde estavam gravados os depoimentos colhidos na audiência realizada em 25/10/2012. O despacho de fl. 60 designou data para nova colheita da prova testemunhal. A autora se comprometeu a comparecer à audiência designada (fl. 67) e as testemunhas foram intimadas (fl. 70), bem como o INSS (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter midiatamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado

especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 16/08/2004, conforme comprova o documento de fl. 10, e propôs a ação em 13/09/2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (11 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 14 anos e 6 meses que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 13/03/1996. Com a inicial a autora apresentou, apenas, cópia de seus documentos pessoais e de sua certidão de casamento, evento celebrado em 11/12/1974, na qual ela foi qualificada como doméstica e seu marido, Alípio Calistro da Silva como operário. O INSS, por seu turno, juntou aos autos pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, que indicam que a autora é titular de pensão por morte desde 08/09/1998, consoante com atividade do instituidor da pensão mercenário e como forma de filiação empregado (fls. 35/37). Verifica-se, portanto, que não há prova indiciária de que a autora tenha exercido trabalho camponês pelo período necessário para a concessão do benefício requerido. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural no período juridicamente relevante, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a produção da prova oral e a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 27/01/2016.P.R.I.C.

**0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa de fl. 111, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 63, agendada para o dia 26/02/2016, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATTESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 111, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, defiro, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 63.Int.

**0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geni do Amaral Camargo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Pela decisão de fl. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial, com apresentação de comprovante de residência, comprovante requerimento administrativo do benefício e da completa qualificação da autora. Determinou-se, ainda, a posterior citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 41/43, emendando a inicial com relação à sua qualificação e argumentando que não há necessidade de apresentação de comprovante de requerimento administrativo. Em razão da resistência da autora em apresentar o comprovante de requerimento administrativo, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 44/45). A autora interpsu apelação (fls. 51/58). Decisão proferida pelo TRF3 deu parcial provimento à apelação da autora, anulando a sentença proferida e determinando a suspensão do processo por 60 dias para que a requerente apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício (fls. 67/68). A autora apresentou comprovante de requerimento administrativo de benefício previdenciário diverso do pleiteado nesta ação (fls. 72/78). O INSS foi citado (fl. 79) e apresentou contestação (fls. 81/84), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/89). Réplica às fls. 92/95. O despacho de fl. 96 designou audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente observo que, por equívoco, o INSS foi citado, por meio de vista dos autos (fl. 79), contrariando a decisão proferida pelo TRF3 na apelação interposta pela autora, que determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a requerente apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fls. 67/68). Como a autora não utilizou as providências das quais foi incumbida, o INSS não deveria ter sido citado e, por conseguinte, não deveria ter contestado a ação. Em razão disso, declaro a nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente, nos termos dos artigos 247, 248 e 249 caput do CPC. Interesse de Agr. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizará o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a autora, intimada a apresentar comprovante de requerimento administrativo (fl. 37), apenas argumentou ser desnecessária a apresentação de tal documento, o que culminou na prolação de sentença de extinção sem julgamento do mérito. A decisão proferida pelo TRF3 na apelação interposta pela autora concedeu a ela nova oportunidade de apresentar comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Entretanto, a autora, descumprindo a determinação de fls. 67/68, apresentou requerimento de benefício diverso, deixando de demonstrar seu interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 14/01/2015 e desentranhe-se a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 81/89), restituindo-se oportunamente ao réu.

**0003043-16.2012.403.6139 - LUANA CAMILO LOPES MELO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação pessoal da parte autora da designação da data de audiência.

**0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 229.035.108-30, Rua Girassol, 139, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Diva Garcia de Brito Lopes, Rua dos Correias, s/n - Ribeirão Branco; 2. Cailda Rodrigues Moreira, Travessa São João, 190, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 83 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 135, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 13/01/2016 (fls. 81/83). Entretanto, restam questões a serem elucidadas antes da produção da prova oral. Verifica-se que, embora tenha sido qualificada na inicial como solteira, a postulante apresentou documento em que consta como casada (fl. 16). Por outro lado, o laudo médico pericial constatou que a autora é portadora de distúrbio psiquiátrico do tipo oligofrenia e de artrose moderada da coluna L5, e que tais enfermidades causam limitações físicas e mentais e dificuldade na compreensão e organização das tarefas laborais (fl. 73). Contudo, o perito não respondeu ao quesito 8 de fl. 63 vº, deixando de esclarecer se a autora está incapacitada para os atos da vida civil. Diante disso, dou por cancelada a audiência designada para o dia 13/01/2016 e determino a remessa dos autos ao perito médico para que complemente o laudo de fls. 70/74, respondendo ao quesito 8 de fl. 63 vº; b) com a resposta do expert, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, se for o caso, e esclareça a divergência entre o estado civil informado na inicial e o informado no documento de fl. 16; caso se declare casada, a autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua certidão de casamento, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem-se conclusos para extinção.Int.

**0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a determinação da decisão de fl. 49, bem como a devolução da Carta Precatória de fls. 56/59 sem cumprimento, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) sr(s) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 12/01/2016, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATTESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATTESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001642-45.2013.403.6139** - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 52 (resposta do ofício expedido à Prefeitura Municipal de Itapeva/SP).

**0001853-81.2013.403.6139** - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SPI08908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 71, e a devolução da Carta Precatória de fls. 72/87 não cumprida, informe a parte autora diretamente o Juízo Deprecado de Buri/SP, a fim de ouvir também a testemunha Dalila Ferreira de Oliveira.Intime-se.

**0001033-28.2014.403.6139** - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação pessoal da parte autora da designação da data de audiência.

#### CARTA PRECATORIA

**0001312-77.2015.403.6139** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X GERALDO ANTONIO FIGUEIREDO(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Chamo o feito à ordem.Considerando que a cidade de Riversul/SP não faz parte da área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva, e o caráter itinerante da presente precatória, encaminhe-se esta à Comarca de Itaporanga/SP, para cumprimento e posterior devolução diretamente ao Juízo Deprecante.Comunique-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Cumpra-se.

**0001333-53.2015.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE DE FATIMA MAURICIO(SPI174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

AUTOR: JOSE DE FATIMA MAURICIO, CPF: 004.801.468-02, Fazenda Conrja, Estrada Itapeva a Itaberá, distante 14km de Itapeva, em Itapeva/SP.Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 04 e 19/20).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 12/01/2016, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.A parte autora será intimada pessoalmente, servindo cópia deste despacho como mandado.A intimação da parte autor se dará também por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento.Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001377-43.2013.403.6139** - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar sua representação processual (despacho de fl. 189), tendo em vista que atingiu a maioridade, a parte autora, por ser não alfabetizada (documento de fl. 197) limitou-se a juntar uma procuração com sua digital (fl. 196).Necessário, no entanto, a apresentação de procuração pública.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3, a fim de liberar o pagamento do precatório de fl. 202.Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 959**

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0001101-05.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SPI19208 - IRINEU LEITE)

Despacho Disposições GeraisAnte a desoneração da defensora dativa, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como nova curadora processual do periciando a senhora AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, sua curadora civilmente nomeada.Admito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicada pela defesa, Dra. Maria Emilia Marinho de Camargo, psicóloga, CRP nº 06/68137, a qual será intimada por meio do advogado constituído pela defesa do periciando.A despeito da indicação de psicólogo para a ocupação do posto de assistente técnico, entendo que ROGÉRIO deverá passar por perícia psiquiátrica.Reconsidero o despacho de fl. 14 no que concerne à expedição de precatória para realização de perícia.Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o psiquiatra PAULO SÉRGIO CALVO, perito oficial do IMESC.No que concerne à aplicação do Código de Processo Civil, esclareço ao assistente técnico que aplicar-se-á, in casu, o disposto nos artigos 149/154 e 158/184 do Código de Processo Penal, os quais tratam acerca das perícias em geral e do exame de sanidade mental do acusado no processo penal. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias antes da realização do exame pericial a este Juízo, que avaliará sua pertinência, a fim de garantir a celeridade processual e impedir eventual atitude protelatória das partes. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo. Nada sendo requerido, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista ao MPF e à defesa do periciando para que se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Deixo de incluir o quesito nº 09 originalmente formulado pelo MPF e quesito de nº 06 da defensora dativa, por já estar incluído em quesito do assistente técnico, redigido de maneira mais complexa. Ainda, deixo de incluir os quesitos nº 04 e 04 formulados pela defensora dativa, por já estarem implícitos nos quesitos formulados pelo MPF. Entendo impertinente o quesito nº 05 da defensora dativa, vez que a suposta ineficiência dos tratamentos a que o periciando se submeteu não constitui questão relevante para o deslinde do feito. Entendo impertinente a indicação de literatura especializada por parte do assistente técnico para que o perito formule suas conclusões, devendo o profissional valer-se dos meios técnicos e bibliográficos de que já dispõe e nos quais fundamenta sua atividade. Por esta razão, excluo do rol de quesitos o caput do quesito nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico. Indefiro a alínea d do quesito de nº 01 e o quesito nº 17 formulados originalmente pelo assistente técnico, já que não se pronunciou um questionamento. Indefiro o quesito de nº 16 originalmente formulado pelo assistente técnico, tendo em vista que não cabe ao perito manifestar-se sobre perícias referentes a outros crimes, ainda que similares. Do contrário, a jurisprudência e a doutrina admitiriam a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanidade mental do agente em outros fatos. Deixo de considerar válida a observação feita pelo assistente técnico na alínea a de suas considerações finais no que concerne a eventual questionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia, uma vez que a perícia será realizada por psiquiatra. Por fim, a impugnação judicial do laudo constitui fase admissível processualmente, não sendo necessário que o assistente técnico admoeste previamente outro profissional acerca do método de trabalho. Procedo à reformulação do texto dos quesitos de nº 02 e 03 da defensora dativa e de nº 01-c, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 14, 15 e item b das considerações finais originalmente formulados pelo assistente técnico, a fim de prover um caráter mais sucinto, sem eliminar sua objetividade. Diante de todo o exposto, homologo os quesitos apresentados de acordo com a redação abaixo: Quesitos do MPF:1. O agente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2. Em sendo afirmativa a resposta em relação à doença mental, essa doença é anterior ou posterior aos fatos (07/04/2003)? Especifique a data, se possível, ou ao menos o ano.3. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?4. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?5. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), embora entendesse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?6. O agente, ao tempo

dos fatos (07/04/2003), embora entendasse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?77. O agente ficou, posteriormente ao fato (ou seja, após 07/04/2003), acometido por doença mental ou problema cognitivo que o deixou inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos?78. Em sendo positiva quaisquer das respostas, detalhar todos os aspectos da doença mental, perturbação de saúde, ou desenvolvimento incompleto ou retardado, com suas causas; número no CID e data provável de início. QUESITOS DA DEFENSORA DATIVA9. Esclareça o senhor perito se o réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, na data dos fatos, ou na época dos fatos (2003), possuía alguma patologia que impedisse sua compreensão da ilicitude de suas atitudes, salientando-se que, à época, o examinando era usuário de drogas em estágio avançado. 10. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o examinando obteve inúmeras licenças por patologias relacionadas no CID - 10, voltadas à dependência de drogas e álcool. Pode um dependente químico naquele estágio agir de forma consciente da ilicitude de suas ações?11. O examinando, ao tempo da ação (21/05/2003) era dependente de drogas e, nesta condição, poderia comandar de forma coerente seus atos da vida civil? QUESITOS DO ASSISTENTE TÉCNICO12. A depressão enquanto sintoma pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós traumático, alcoolismo e demência, entre outros. Outrossim, pode também ocorrer como resposta a situações estressantes ou a circunstâncias sociais adversas?13. Além de outros sintomas psíquicos, a depressão provoca negligência e diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões?14. A insônia ou a hipersônia, comuns nos indivíduos com transtornos depressivos pode facilitar a ocorrência de erros no trabalho devido à falta de concentração? 15. O transtorno depressivo recorrente e outros transtornos foram diagnosticados no requerido. Este diagnóstico poderia ser a doença de base do requerido e a adição de múltiplas drogas a comorbidade. O uso concomitante de substâncias psicoativas facilitam as recaídas quando em síndrome de abstinência (craving)?16. Segundo os psiquiatras Dr. Lee Fu I e Dr. Osvaldo Luís Saide, pacientes com transtornos mentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras comorbidades psiquiátricas têm prognóstico pior do que pacientes com apenas um desses transtornos, além de serem de difícil tratamento. A potencialização recíproca entre elas acarreta maior comprometimento do paciente, em especial das suas funções cognitivas? (Ver Avaliação Neuropsicológica do requerido já anexada aos autos). O sr. perito deve transcrever o resultado do exame e sinalizar quais funções do requerido estariam seriamente comprometidas.17. Psicofármacos como antidepressivos e ansiolíticos quando consumidos concomitantemente com álcool e outras drogas como cocaína e maconha podem potencializar os efeitos do álcool ou dessas drogas, prejudicando ainda mais o entendimento e a autodeterminação do paciente? Foi esta a situação do requerido?18. Convulsões durante a Síndrome de Abstinência podem complicar ainda mais a saúde mental do dependente químico?19. O requerido é portador de Delírium por Abstinência (ver autos)? Em caso positivo, queira o ilmo. perito definir o que é Delírium Por Abstinência, quais os sintomas e quais os prejuízos para as funções neuropsicológicas do paciente.20. De acordo com o livro PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, 2a ed. - Ed. Guanabara/ Koogan, Embriaguez Por Força Maior - o agente é levado ao estado por se encontrar num ambiente em que todos se dão às libações alcoólicas e sua resistência é vencida. A anamnese e a vasta documentação apresentada pelo requerido e também anexada aos autos, além dos Transtornos Mentais Relacionados ao Uso de Substâncias Psicoativas e outras Comorbidades Mentais com a comorbidade confirmam esta afirmação? A assistente técnica afirma que os pedidos de psiquiatras que atenderam o periciando solicitando sua transferência de local de trabalho por ser ao lado do local de consumo e venda de drogas não foram atendidos, o que tomou o requerido refém de entorpecentes. Com base nesta questão podemos estabelecer o nexo causal entre delito e doença mental no caso do requerido em tela?21. Remetendo-se ao quesito anterior, o desejo poderoso de usar a droga/álcool e a dificuldade de controle de impulso nas condições acima descritas podem prejudicar a concentração, atenção, memória e entendimento do requerido, além de prejudicar a autodeterminação? (ver Avaliação Neuropsicológica).22. O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes e de extrema responsabilidade? 23. Conforme consta na documentação anexa, a dependência química do examinando era notória há muito tempo. Consta memorando assinado pela Chefe da Agência, Sra. Diva Bersa Lourenço e seu Supervisor Sérgio Ricardo Costa, datado de 1995, comunicando a Coordenadoria que Rogério estaria trabalhando visivelmente alcoolizado ou drogado. Considerando tal fato, poderia a Administração colocá-lo para desempenhar uma função que exige uma análise criteriosa de documentos antigos para habilitar e conceder benefícios previdenciários?24. O requerido foi diagnosticado desde 1985 e 1986 com múltiplos Transtornos Psiquiátricos pelo Dr. Sérgio Paulo Rignotti, conceituado Perito Judicial em São Paulo. Entre os diversos diagnósticos: CID 9-300.4/0 - depressão neurótica, CID 9 - 305.0/3 - Abuso de álcool, CID 9 - 303.9/2 - síndrome de dependência de álcool, CID 9 - 304 - Toxicodependência, CID 10 F 32 - episódio depressivo, CID 10 F 33-9 transtorno depressivo recorrente, CID 10 F 44 - transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F 13 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos, CID 10 F 10 - transtornos, mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, CID 10 F 19.25 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, e hoje após um trabalho minucioso, ao CID 10 F 60.1 - transtorno de personalidade esquizoide, CID 10 F 43.1 - transtorno de estresse pós-traumático. Com base nestes diagnósticos e o tempo prolongado de abuso de drogas e álcool, o examinado pode ter prejuízos acentuados em suas funções cognitivas e consequente cronificação em virtude de poda neuronal e até mesmo morte e alteração estrutural das funções cerebrais? 25. Conforme consta no relatório médico do Dr. Ewandro de Castro Ruck, o requerido apresentava quadro depressivo e alterações psicóticas com delírios e alucinações. Também analisando sua ficha de frequência funcional e atestados da época, verificamos os vários afastamentos injustificados ou para tratamento de saúde. Pode-se dizer com isso que o examinado estava gravemente afetado pelos Transtornos Mentais diagnosticados?26. Ao tempo da ação, o examinando em tela poderia ser diagnosticado como sendo um usuário pesado das mais variadas substâncias psicoativas? 27. O ilmo. perito poderá definir segundo o CID 10 o Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno Mental por uso de substância psicoativas com gravidade severa, com sintomas psicóticos e com reagudização?28. Considerando-se os quesitos nº 26 e 27, há a possibilidade da exacerbação de patologias já existentes, ao tempo da ação, ter interferido na capacidade intelecto-volitivo do examinado, acrescido da adição grave?29. Na medida em que a adição grave provoca alterações na estrutura cerebral e, no momento da ação, este era o quadro psicopatológico apresentado pelo examinando, pode-se inferir que principalmente o córtex pré-frontal, córtex pré-límbico e outras que regulam a atenção, a tomada de decisões e a memória, já se encontravam prejudicados?30. Por fim, preste o l. perito todos os esclarecimentos e/ou considerações que julgue necessários para o justo deslinde desta demanda, preservando, sobretudo, o bem-estar, a integridade física e psicológica e os direitos do requerido Rogério de Aguiar Araújo. Disposições Finais:Designo o dia 21/01/2016, às 14h45, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.Fica o assistente técnico autorizado a acompanhar os trabalhos periciais.Expeça-se mandado de intimação da curadora do periciando, a fim de que o mesmo seja apresentado perante este Juízo para o ato designado.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos acima no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. Comunique-se o perito, via correio eletrônico.Publiche-se. JUSTA PUBLICA X ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO(SPI19208B - IRINEU LEITE)

0005444-44.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO(SPI19208B - IRINEU LEITE)

Despacho Disposições Gerais:Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curadora processual do periciando a JENIFERA AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, sua curadora civilmente nomeada.Admito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicada pela defesa, Dra. Maria Emilia Marinho de Camargo, psicóloga, CRP nº 06/68137, a qual será intimada por meio do advogado constituído pela defesa do periciando.A despeito da indicação psicólogo para a ocupação do posto de assistente técnico, entendo que ROGERIO deverá passar por perícia psiquiátrica.Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o psiquiatra PAULO SÉRGIO CALVO, perito oficial do IMESC.Fl. 36: No que concerne à aplicação do artigo 425 do Código de Processo Civil, esclareço ao assistente técnico que aplicar-se-á, in casu, o disposto nos artigos 149/154 e 158/184 do Código de Processo Penal, os quais tratam acerca das perícias em geral e do exame de sanidade mental do acusado no processo penal. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias antes da realização do exame pericial a este Juízo, que avaliará sua pertinência, a fim de garantir a celeridade processual e impedir eventual atitude protelatória das partes. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo. Nada sendo requerido, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista ao MPF e à defesa do periciando para que apresentem se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Deixo de incluir o quesito nº 9 originalmente formulado pelo MPF, por já estar incluído em questão do assistente técnico, redigido de maneira mais complexa. Indefiro os quesitos de nº 01, 02, 03 e 09 originalmente formulados pela defesa, posto que a definição de eventual transtorno, as fases que acometeram o paciente e suas consequências práticas já serão objeto de análise do expert caso o mesmo constate que o periciando é portador do referido transtorno. Indefiro a alínea d do quesito de nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico, já que não se formulou um questionamento. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pela defesa, posto que não cabe a este Juízo ou ao perito manifestar-se sobre decisão de outro Juízo. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pelo assistente técnico, tendo em vista que não cabe ao perito manifestar-se sobre perícias referentes a outros crimes, ainda que similares. Do contrário, a jurisprudência e a doutrina admitiriam a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanidade mental do agente em outros fatos. Entendo impertinente a indicação de literatura especializada por parte do assistente técnico para que o perito formule suas conclusões, devendo o profissional valer-se dos meios técnicos e bibliográficos de que já dispõe e nos quais fundamenta sua atividade. Por esta razão, excluo do rol de quesitos o caput do quesito nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico. Deixo de considerar válida a observação feita pelo assistente técnico na alínea a de suas considerações finais no que concerne a eventual questionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia, uma vez que a perícia será realizada por psiquiatra. Por fim, a impugnação judicial do laudo constitui fase admissível processualmente, não sendo necessário que o assistente técnico admoeste previamente outro profissional acerca do método de trabalho. Procedo à reformulação do texto dos quesitos de nº 04, 11, 13 e 15 originalmente formulados pela defesa e dos quesitos de nº 05, 06, 08 e 10 originalmente formulados pelo assistente técnico, a fim de prover um caráter mais sucinto sem eliminar sua objetividade. Diante de todo o exposto, homologo os quesitos apresentados de acordo com a redação abaixo: Quesitos do MPF:1. O agente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2. Em sendo afirmativa a resposta em relação à doença mental, essa doença é anterior ou posterior aos fatos (07/04/2003)? Especifique a data, se possível, ou ao menos o ano.3. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?4. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?5. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), embora entendasse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?6. O agente, ao tempo dos fatos (07/04/2003), embora entendasse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?7. O agente ficou, posteriormente ao fato (ou seja, após 07/04/2003), acometido por doença mental ou problema cognitivo que o deixou inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos?8. Em sendo positiva quaisquer das respostas, detalhar todos os aspectos da doença mental, perturbação de saúde, ou desenvolvimento incompleto ou retardado, com suas causas; número no CID e data provável de início.QUESITOS DA DEFESA9. O examinando é portador de Transtorno Mental relacionado ao uso de substâncias psicoativas? (Vide atestados de inúmeras intimações, variedade de psicofármacos prescritos e outros).10. Da mesma forma, queira o perito responder se o examinando preenche critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID-1... 0) (sic), para o transtorno mencionado.11. O examinando em tela, segundo anamnese, pode ser classificado como usuário leve, moderado ou grave? Queira o perito tecer considerações a respeito.12. Queira o perito, baseado em atestados, explicitar o período de início da referida adição.13. Ao tempo da ação, o examinando em tela poderia ser diagnosticado como sendo um usuário pesado das mais variadas substâncias psicoativas? Queira o perito tecer considerações a respeito.14. O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes e de extrema responsabilidade? Queira o perito tecer considerações a respeito.15. O uso de álcool e outras drogas, além das patologias associadas com esse consumo, tem uma grande importância psiquiátrico-forense, seja por seus efeitos tóxicos diretos, por sua ação desinibidora da psicopatologia latente ou exacerbação de patologias já existentes, pela progressiva desestruturação psicossocial do consumidor ou pelo aumento da possibilidade de cometer delitos (in Souza Carlos A. e Cardoso R., Psiquiatria Forense - 80 anos de prática institucional, Editora Sulina, 2006). É possível afirmar que a quantidade de diagnósticos psiquiátricos do examinando em tela reafirmam a citação acima?16. Queira o perito, remetendo-se ao quesito anterior (nº 15), relatar se a possibilidade da exacerbação de patologias já existentes ao tempo da ação pode ou não ter interferido na capacidade intelecto-volitiva do examinando, acrescido da adição grave.17. Na medida em que a adição grave provoca alterações na estrutura cerebral e, no momento da ação, este era o quadro psicopatológico apresentado pelo examinando, podemos inferir que principalmente o córtex pré-frontal, córtex pré-límbico e outras que regulam a atenção, a tomada de decisões e a memória, já se encontravam prejudicados? Queira o perito comentar essa afirmação.18. Ratificando atestados e relatórios psiquiátricos e psicológicos realizados ao tempo da ação, podemos afirmar que, na época da ação, o examinando não tinha entendimento e autodeterminação de suas ações em virtude da adição grave e comorbidades? QUESITOS DO ASSISTENTE TÉCNICO19. A depressão enquanto sintoma pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós traumático, alcoolismo e demência, entre outros. Outrossim, pode também ocorrer como resposta a situações estressantes ou a circunstâncias sociais adversas?20. Além de outros sintomas psíquicos, a depressão provoca negligência e diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões?21. A insônia ou a hipersônia, comuns nos indivíduos com transtornos depressivos pode facilitar a ocorrência de erros no trabalho devido à falta de concentração? Queira o ilmo (a) Perito (a) confirmar ou não esta afirmação.22. O transtorno depressivo recorrente e outros transtornos foram diagnosticados no requerido. Este diagnóstico poderia ser a doença de base do requerido e a adição de múltiplas drogas a comorbidade. O uso concomitante de substâncias psicoativas facilitam as recaídas quando em síndrome de abstinência (craving)?23. Segundo os psiquiatras Dr. Lee Fu I e Dr. Osvaldo Luís Saide, pacientes com transtornos mentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras comorbidades psiquiátricas têm prognóstico pior do que pacientes com apenas um desses transtornos, além de serem de difícil tratamento. A potencialização recíproca entre elas acarreta maior comprometimento do paciente, em especial das suas funções cognitivas. (Ver Avaliação Neuropsicológica do requerido já anexada aos autos). Queira o ilmo. perito transcrever o resultado do exame e sinalizar quais funções do requerido estão seriamente comprometidas.24. Psicofármacos como antidepressivos e ansiolíticos quando consumidos concomitantemente com álcool e outras drogas como cocaína e maconha podem potencializar os efeitos do álcool ou dessas drogas, prejudicando ainda mais o entendimento e a autodeterminação do paciente? É esta a situação do requerido?25. Convulsões durante a Síndrome de Abstinência podem complicar ainda mais a saúde mental do dependente químico?26. O requerido é portador de Delírium por Abstinência (ver autos)? Em caso positivo, queira o ilmo. perito definir o que é Delírium Por Abstinência, quais os sintomas e quais os prejuízos para as funções neuropsicológicas do paciente.27. De acordo com o livro PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, 2a ed. - Ed. Guanabara/ Koogan, Embriaguez Por Força Maior - o agente é levado ao estado por se encontrar num ambiente em que todos se dão às libações alcoólicas e sua resistência é vencida. A anamnese e a vasta documentação apresentada pelo requerido e também anexada aos autos, além dos Transtornos Mentais Relacionados ao Uso de Substâncias Psicoativas e outros Transtornos Mentais com a comorbidade confirmam esta afirmação. A assistente técnica afirma que os pedidos de psiquiatras que atenderam o periciando solicitando sua transferência de local de trabalho por ser ao lado do local de consumo e venda de drogas não foram atendidos, o que tomou o requerido refém de entorpecentes. Com base nesta questão podemos estabelecer o nexo causal entre delito e doença mental no caso do requerido em tela?28. Remetendo-se ao quesito anterior, o desejo poderoso de usar a droga/álcool e a dificuldade de controle de impulso nas condições acima descritas podem prejudicar a concentração, atenção, memória e entendimento do requerido, além de prejudicar a autodeterminação? (ver Avaliação Neuropsicológica).29. Conforme consta na documentação anexa, a dependência química do examinado era notória há muito tempo. Consta memorando assinado pela Chefe da Agência, Sra. Diva Bersa Lourenço e seu Supervisor Sérgio Ricardo Costa, datado de 1995, comunicando a Coordenadoria que Rogério

estaria trabalhando visivelmente alcoolizado ou drogado. Poderia a Administração colocá-lo para desempenhar uma função que exige uma análise criteriosa de documentos antigos para habilitar e conceder benefícios previdenciários?30. O requerido foi diagnosticado desde 1985 e 1986 com múltiplos Transtornos Psiquiátricos pelo Dr. Sérgio Paulo Rigonati, conceituado Perito Judicial em São Paulo. Entre os diversos diagnósticos: CID 9-300.40 - depressão neurótica, CID 9 - 305.0/3 - Abuso de álcool, CID 9 - 303.9/2 - síndrome de dependência de álcool, CID 9 - 304 - Toxicodpendência, CID 10 F 32 - episódio depressivo, CID 10 F 33-9 transtorno depressivo recorrente, CID 10 F 44 - transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F 13 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos, CID 10 F 10 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, CID 10 F 19.25 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, e hoje após um trabalho minucioso, ao CID 10 F 60.1 - transtorno de personalidade esquizoide, CID 10 F 43.1 - transtorno de estresse pós-traumático. Com base nestes diagnósticos e o tempo prolongado de abuso de drogas e álcool, o examinado pode ter prejuízos acentuados em suas funções cognitivas e consequente cronificação em virtude de poda neuronal e até mesmo morte e alteração estrutural das funções cerebrais? 31. Conforme consta no relatório médico do Dr. Ewandro de Castro Ruck, o requerido apresentava quadro depressivo e alterações psicóticas com delírios e alucinações. Também, analisando sua ficha de frequência funcional e atestados da época, verificamos os vários afastamentos injustificados ou para tratamento de saúde. Podemos dizer com isso que o examinado estava gravemente afetado pelos Transtornos Mentais diagnosticados?32. O ilmo. perito poderá definir segundo o CID 10 o Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno Mental por uso de substância psicoativas com gravidade severa, com sintomas psicóticos e com reagudização?33. Preste o i. perito todos os esclarecimentos e/ou considerações que julgue necessários para o justo deslinde desta demanda, preservando, sobretudo, o bem-estar, a integridade física e psicológica e os direitos do requerido Rogério de Aguiar Araújo. Disposições Finais:Designo o dia 21/01/2016, às 14h45, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.Fica o assistente técnico autorizado a acompanhar os trabalhos periciais.Expeça-se mandado de intimação da curadora do periciando, a fim de que o mesmo seja apresentado perante este Juízo para o ato designado.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos acima no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. Comunique-se o perito, via correio eletrônico.Publicue-se.Vista ao MPF.

**0005445-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)**

Despacho Disposições GeraisNos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curadora processual do periciando a senhora AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, sua curadora civilmente nomeada.Admito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicada pela defesa, Dra. Maria Emilia Marinho de Camargo, psicóloga, CRP nº 06/68137, a qual será intimada por meio do advogado constituído pela defesa do periciando.A despeito da indicação psicólogo para a ocupação do posto de assistente técnico, entendo que ROGERIO deverá passar por perícia psiquiátrica.Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o psiquiatra PAULO SÉRGIO CALVO, perito oficial do IMESC.Fl. 33: No que concerne à aplicação do artigo 425 do Código de Processo Civil, esclareço ao assistente técnico que aplicar-se-á, in casu, o disposto nos artigos 149/154 e 158/184 do Código de Processo Penal, os quais tratam acerca das perícias em geral e do exame de sanidade mental do acusado no processo penal. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias antes da realização do exame pericial a este Juízo, que avaliará sua pertinência, a fim de garantir a celeridade processual e impedir eventual atitude protelatória das partes. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo. Nada sendo requerido, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista ao MPF e à defesa do periciando para que apresentem se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Deixo de incluir o quesito nº 9 originalmente formulado pelo MPF, por já estar incluído em quesito do assistente técnico, redigido de maneira mais complexa. Indefiro os quesitos de nº 01, 02, 03 e 09 originalmente formulados pela defesa, posto que a definição de eventual transtorno, as fases que acometeram o paciente e suas consequências práticas já serão objeto de análise do expert caso o mesmo constate que o periciando é portador do referido transtorno. Indefiro a alínea d do quesito de nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico, já que não se formulou um questionamento. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pela defesa, posto que não cabe a este Juízo ou ao perito manifestar-se sobre decisão de outro Juízo. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pelo assistente técnico, tendo em vista que não cabe ao perito manifestar-se sobre perícias referentes a outros crimes, ainda que similares. Do contrário, a jurisprudência e a doutrina admitiriam a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanidade mental do agente em outros fatos. Entendo impertinente a indicação de literatura especializada por parte do assistente técnico para que o perito formule suas conclusões, devendo o profissional valer-se dos meios técnicos e bibliográficos de que já dispõe e nos quais fundamenta sua atividade. Por esta razão, excludo do rol de quesitos o caput do quesito nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico. Deixo de considerar válida a observação feita pelo assistente técnico na alínea a de suas considerações finais no que concerne a eventual questionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia, uma vez que a perícia será realizada por psiquiatra. Por fim, a impugnação judicial do laudo constitui fase admissível processualmente, não sendo necessário que o assistente técnico admoeste previamente outro profissional acerca do método de trabalho. Procedo à reformulação do texto dos quesitos de nº 04, 11, 13 e 15 originalmente formulados pela defesa e dos quesitos de nº 05, 06, 08 e 10 originalmente formulados pelo assistente técnico, a fim de prover um caráter mais sucinto sem eliminar sua objetividade. Diante de todo o exposto, homologo os quesitos apresentados de acordo com a redação abaixo: Quesitos do MPF:1. O agente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2. Em sendo afirmativa a resposta em relação à doença mental, essa doença é anterior ou posterior aos fatos (14/01/2004)? Especifique a data, se possível, ou ao menos o ano.3. O agente, ao tempo dos fatos (14/01/2004), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?4. O agente, ao tempo dos fatos (14/01/2004), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?5. O agente, ao tempo dos fatos (14/01/2004), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?6. O agente, ao tempo dos fatos (14/01/2004), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?7. O agente ficou, posteriormente ao fato (ou seja, após 14/01/2004), acometido por doença mental ou problema cognitivo que o deixou inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícitos dos fatos?8. Em sendo positiva qualquer das respostas, detalhar todos os aspectos da doença mental, perturbação de saúde, ou desenvolvimento incompleto ou retardado, com suas causas; número no CID e data provável de início.QUESITOS DA DEFESA9. O examinado é portador de Transtorno Mental relacionado ao uso de substâncias psicoativas? (Vide atestados de inúmeras internações, variedade de psicofármacos prescritos e outros).10. Da mesma forma, queira o perito responder se o examinado preenche critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID-1... 0) (sic), para o transtorno mencionado.11. O examinado em tela, segundo anamnese, pode ser classificado como usuário leve, moderado ou grave? Queira o perito tecer considerações a respeito.12. Queira o perito, baseado em atestados, explicitar o período de início da referida adição.13. Ao tempo da ação, o examinado em tela poderia ser diagnosticado como sendo um usuário pesado das mais variadas substâncias psicoativas? Queira o perito tecer considerações a respeito.14. O contexto e as circunstâncias das ações do examinado na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes e de extrema responsabilidade? Queira o perito tecer considerações a respeito.15. O uso de álcool e outras drogas, além das patologias associadas com este consumo, tem uma grande importância psiquiátrico-forense, seja por seus efeitos tóxicos diretos, por sua ação desinibidora da psicopatologia latente ou exacerbada de patologias já existentes, pela progressiva destruturação psicossocial do consumidor ou pelo aumento da possibilidade de cometer delitos (in Souza Carlos A. e Cardoso R., Psiquiatria Forense - 80 anos de prática institucional, Editora Sulina, 2006). É possível afirmar que a quantidade de diagnósticos psiquiátricos do examinado em tela reafirmam a citação acima?16. Queira o perito, remetendo-se ao quesito anterior (nº 15), relatar se a possibilidade da exacerbada de patologias já existentes ao tempo da ação pode ou não ter interferido na capacidade intelecto-volitiva do examinado, acessado da adição grave.17. Na medida em que a adição grave provoca alterações na estrutura cerebral e, no momento da ação, este era o quadro psicopatológico apresentado pelo examinado, podemos inferir que principalmente o córtex pré-frontal, órbita frontal, córtex pré-límbico e outras que regulam a atenção, a tomada de decisões e a memória, já se encontravam prejudicados? Queira o perito comentar essa afirmação.18. Ratificando atestados e relatórios psiquiátricos e psicológicos realizados ao tempo da ação, podemos afirmar que, na época da ação, o examinado não tinha entendimento e autodeterminação de suas ações em virtude da adição grave e comorbidades? QUESITOS DO ASSISTENTE TÉCNICO19. A depressão enquanto sintoma pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós-traumático, alcoolismo e demência, entre outros. Outrossim, pode também ocorrer como resposta a situações estressantes ou a circunstâncias sociais adversas?20. Além de outros sintomas psíquicos, a depressão provoca negligência e diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões?21. A insônia ou a hipersônia, comuns nos indivíduos com transtornos depressivos pode facilitar a ocorrência de erros no trabalho devido à falta de concentração? Queira o Ilmo (a) Perito (a) confirmar ou não esta afirmação.22. O transtorno depressivo recorrente e outros transtornos foram diagnosticados no requerido. Este diagnóstico poderia ser a doença de base do requerido e a adição de múltiplas drogas a comorbidade. O uso concomitante de substâncias psicoativas facilitam as recaídas quando em síndrome de abstinência (craving)?23. Segundo os psiquiatras Dr. Lee Fu I e Dr. Osvaldo Luís Saide, pacientes com transtornos mentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras comorbidades psiquiátricas têm prognóstico pior do que pacientes com apenas um desses transtornos, além de serem de difícil tratamento. A potencialização recíproca entre elas acarreta maior comprometimento do paciente, em especial das suas funções cognitivas. (Ver Avaliação Neuropsicológica do requerido já anexada aos autos). Queira o ilmo. perito transcrever o resultado do exame e sinalizar quais funções do requerido estivessem comprometidas.24. Psicofármacos como antidepressivos e ansiolíticos quando consumidos concomitantemente com álcool e outras drogas como cocaína e maconha podem potencializar os efeitos do álcool ou dessas drogas, prejudicando ainda mais o entendimento e a autodeterminação do paciente? É esta a situação do requerido?25. Convulsões durante a Síndrome de Abstinência podem também complicar ainda mais a saúde mental do dependente químico?26. O requerido é portador de Delírium por Abstinência (ver autos)? Em caso positivo, queira o ilmo. perito definir o que é Delírium Por Abstinência, quais os sintomas e quais os prejuízos para as funções neuropsicológicas do paciente.27. De acordo com o livro PERICIA MEDICA JUDICIAL, 2a ed. - Ed. Guanabara/ Koogan, Embriaguez Por Força Maior - o agente é levado ao estado por se encontrar num ambiente em que todos se dão às libações alcoólicas e sua resistência é vencida. A anamnese e a vasta documentação apresentada pelo requerido e também anexada aos autos, além dos Transtornos Mentais Relacionados ao Uso de Substâncias Psicoativas e outros Transtornos Mentais como a comorbidade confirmam esta afirmação. A assistente técnica afirma que os pedidos de psiquiatras que atenderam o periciando solicitando sua transferência de local de trabalho por ser ao lado do local de consumo e venda de drogas não foram atendidos, o que tomou o requerido refém de entorpecentes. Com base nesta questão podemos estabelecer o nexo causal entre delito e doença mental no caso do requerido em tela?28. Remetendo-se ao quesito anterior, o desejo poderoso de usar a droga/álcool e a dificuldade de controle de impulso nas condições acima descritas podem prejudicar a concentração, atenção, memória e entendimento do requerido, além de prejudicar a autodeterminação? (ver Avaliação Neuropsicológica).29. Conforme consta na documentação anexa, a dependência química do examinado era notória há muito tempo. Consta memorando assinado pela Chefe da Agência, Sra. Diva Bersa Lourenço e seu Supervisor Sergio Ricardo Costa, datado de 1995, comunicando a Coordenadora que Rogério estaria trabalhando visivelmente alcoolizado ou drogado. Poderia a Administração colocá-lo para desempenhar uma função que exige uma análise criteriosa de documentos antigos para habilitar e conceder benefícios previdenciários?30. O requerido foi diagnosticado desde 1985 e 1986 com múltiplos Transtornos Psiquiátricos pelo Dr. Sérgio Paulo Rigonati, conceituado Perito Judicial em São Paulo. Entre os diversos diagnósticos: CID 9-300.40 - depressão neurótica, CID 9 - 305.0/3 - Abuso de álcool, CID 9 - 303.9/2 - síndrome de dependência de álcool, CID 9 - 304 - Toxicodpendência, CID 10 F 32 - episódio depressivo, CID 10 F 33-9 transtorno depressivo recorrente, CID 10 F 44 - transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F 13 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos, CID 10 F 10 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, CID 10 F 19.25 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, e hoje após um trabalho minucioso, ao CID 10 F 60.1 - transtorno de personalidade esquizoide, CID 10 F 43.1 - transtorno de estresse pós-traumático. Com base nestes diagnósticos e o tempo prolongado de abuso de drogas e álcool, o examinado pode ter prejuízos acentuados em suas funções cognitivas e consequente cronificação em virtude de poda neuronal e até mesmo morte e alteração estrutural das funções cerebrais? 31. Conforme consta no relatório médico do Dr. Ewandro de Castro Ruck, o requerido apresentava quadro depressivo e alterações psicóticas com delírios e alucinações. Também, analisando sua ficha de frequência funcional e atestados da época, verificamos os vários afastamentos injustificados ou para tratamento de saúde. Podemos dizer com isso que o examinado estava gravemente afetado pelos Transtornos Mentais diagnosticados?32. O ilmo. perito poderá definir segundo o CID 10 o Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno Mental por uso de substância psicoativas com gravidade severa, com sintomas psicóticos e com reagudização?33. Preste o i. perito todos os esclarecimentos e/ou considerações que julgue necessários para o justo deslinde desta demanda, preservando, sobretudo, o bem-estar, a integridade física e psicológica e os direitos do requerido Rogério de Aguiar Araújo. Disposições Finais:Designo o dia 21/01/2016, às 14h45, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.Fica o assistente técnico autorizado a acompanhar os trabalhos periciais.Expeça-se mandado de intimação da curadora do periciando, a fim de que o mesmo seja apresentado perante este Juízo para o ato designado.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos acima no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. Comunique-se o perito, via correio eletrônico.Publicue-se.Vista ao MPF.

**0005446-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)**

Despacho Disposições GeraisNos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curadora processual do periciando a senhora AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, sua curadora civilmente nomeada.Admito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicada pela defesa, Dra. Maria Emilia Marinho de Camargo, psicóloga, CRP nº 06/68137, a qual será intimada por meio do advogado constituído pela defesa do periciando.A despeito da indicação psicólogo para a ocupação do posto de assistente técnico, entendo que ROGERIO deverá passar por perícia psiquiátrica.Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o psiquiatra PAULO SÉRGIO CALVO, perito oficial do IMESC.Fl. 34: No que concerne à aplicação do artigo 425 do Código de Processo Civil, esclareço ao assistente técnico que aplicar-se-á, in casu, o disposto nos artigos 149/154 e 158/184 do Código de Processo Penal, os quais tratam acerca das perícias em geral e do exame de sanidade mental do acusado no processo penal. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias antes da realização do exame pericial a este Juízo, que avaliará sua pertinência, a fim de garantir a celeridade processual e impedir eventual atitude protelatória das partes. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo. Nada sendo requerido, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista ao MPF e à defesa do periciando para que apresentem se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Deixo de incluir o quesito nº 9 originalmente formulado pelo MPF, por já estar incluído em quesito do assistente técnico, redigido de maneira mais complexa. Indefiro os quesitos de nº 01, 02, 03 e 09 originalmente formulados pela defesa, posto que a definição de eventual transtorno, as fases que acometeram o paciente e suas consequências práticas já serão objeto de análise do expert caso o mesmo constate que o periciando é portador do referido transtorno. Indefiro a alínea d do quesito

de nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico, já que não se formulou um questionamento. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pela defesa, posto que não cabe a este Juízo ou ao perito manifestar-se sobre decisão de outro Juízo. Indefiro o quesito de nº 12 originalmente formulado pelo assistente técnico, tendo em vista que não cabe ao perito manifestar-se sobre perícias referentes a outros crimes, ainda que similares. Do contrário, a jurisprudência e a doutrina admitiriam a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanção mental do agente em outros fatos. Entendo irrelevante a indicação de literatura especializada por parte do assistente técnico para que o perito formule suas conclusões, devendo o profissional valer-se dos meios técnicos e bibliográficos de que já dispõe e nos quais fundamenta sua atividade. Por esta razão, excluo do rol de questões o caput do quesito nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico. Deixo de considerar válida a observação feita pelo assistente técnico na alínea a de suas considerações finais no que concerne a eventual questionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia, uma vez que a perícia será realizada por psiquiatra. Por fim, a imputação judicial do laudo constitui fase admissível processualmente, não sendo necessário que o assistente técnico admoeste previamente outro profissional acerca do método de trabalho. Procedo à reformulação do texto dos quesitos de nº 04, 11, 13 e 15 originalmente formulados pela defesa e dos quesitos de nº 05, 06, 08 e 10 originalmente formulados pelo assistente técnico, a fim de prover um caráter mais sucinto sem eliminar sua objetividade. Diante de todo o exposto, homologo os quesitos apresentados de acordo com a redação abaixo: Quesitos do MPF: 1. O agente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2. Em sendo afirmativa a resposta em relação à doença mental, essa doença é anterior ou posterior aos fatos (17/04/2003)? Especifique a data, se possível, ou ao menos o ano. 3. O agente, ao tempo dos fatos (17/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta? 4. O agente, ao tempo dos fatos (17/04/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta? 5. O agente, ao tempo dos fatos (17/04/2003), embora entendesse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento? 6. O agente, ao tempo dos fatos (17/04/2003), embora entendesse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento? 7. O agente ficou, posteriormente ao fato (ou seja, após 17/04/2003), acometido por doença mental ou problema cognitivo que o deixou inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos? 8. Em sendo positiva quaisquer das respostas, detalhar todos os aspectos da doença mental, perturbação de saúde, ou desenvolvimento incompleto ou retardado, com suas causas; número no CID e data provável de início. QUESITOS DA DEFESA 9. O examinando é portador de Transtorno Mental relacionado ao uso de substâncias psicoativas? (Vide atestados de inúmeras interações, variedade de psicofármacos prescritos e outros). 10. Da mesma forma, queira o perito responder se o examinando preenche critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID-1... 0) (sic), para o transtorno mencionado. 11. O examinando em tela, segundo anamnese, pode ser classificado como usuário leve, moderado ou grave? Queira o perito ter considerações a respeito. 12. Queira o perito, baseado em atestados, explicitar o período de início da referida adição. 13. Ao tempo da ação, o examinando em tela poderia ser diagnosticado como sendo um usuário pesado das mais variadas substâncias psicoativas? Queira o perito tecer considerações a respeito. 14. O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes e de extrema responsabilidade? Queira o perito tecer considerações a respeito. 15. O uso de álcool e outras drogas, além das patologias associadas com este consumo, tem uma grande importância psiquiátrico-forense, seja por seus efeitos tóxicos diretos, por sua ação desinibidora da psicopatologia latente ou exacerbada de patologias já existentes, pela progressiva desestruturação psicossocial do consumidor ou pelo aumento da possibilidade de cometer delitos (in Souza Carlos A. e Cardoso R., Psiquiatria Forense - 80 anos de prática institucional, Editora Sulina, 2006). É possível afirmar que a quantidade de diagnósticos psiquiátricos do examinando em tela reafirmam a citação acima? 16. Queira o perito, remetendo-se ao quesito anterior (nº 15), relatar se a possibilidade da exacerbada de patologias já existentes ao tempo da ação pode ou não ter interferido na capacidade intelectual-volitiva do examinando, acrescido da adição grave. 17. Na medida em que a adição grave provoca alterações na estrutura cerebral e, no momento da ação, este era o quadro psicopatológico apresentado pelo examinando, podemos inferir que principalmente o córtex pré-frontal, órbita frontal, córtex pré-límbico e outras que regulam a atenção, a tomada de decisões e a memória, já se encontravam prejudicados? Queira o perito comentar essa afirmação. 18. Ratificando atestados e relatórios psiquiátricos e psicológicos realizados ao tempo da ação, podemos afirmar que, na época da ação, o examinando não tinha entendimento e autodeterminação de suas ações em virtude da adição grave e comorbidades? QUESITOS DO ASSISTENTE TÉCNICO 19. A depressão enquanto sintoma pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós-traumático, alcoolismo e demência, entre outros. Outrossim, pode também ocorrer como resposta a situações estressantes ou a circunstâncias sociais adversas? 20. Além de outros sintomas psíquicos, a depressão provoca negligência e diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões? 21. A insônia ou a hipersônia, comuns nos indivíduos com transtornos depressivos pode facilitar a ocorrência de erros no trabalho devido à falta de concentração? Queira o Ilmo (a) Perito (a) confirmar ou não esta afirmação. 22. O transtorno depressivo recorrente e outros transtornos foram diagnosticados no requerido. Este diagnóstico poderia ser a doença de base do requerido e a adição de múltiplas drogas a comorbidade. O uso concomitante de substâncias psicoativas facilitam as recaídas quando em síndrome de abstinência (craving)? 23. Segundo os psiquiatras Dr. Lee Fu L e Dr. Osvaldo Luís Saide, pacientes com transtornos mentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras comorbidades psiquiátricas têm prognóstico pior do que pacientes com apenas um desses transtornos, além de serem de difícil tratamento. A potencialização recíproca entre elas acarreta maior comprometimento do paciente, em especial das suas funções cognitivas. (Ver Avaliação Neuropsicológica do requerido já anexada aos autos). Queira o Ilmo. perito reconhecer o resultado do exame e sinalizar quais funções do requerido estão seriamente comprometidas. 24. Psicofármacos como antidepressivos e ansiolíticos quando consumidos concomitantemente com álcool e outras drogas como cocaína e maconha podem potencializar os efeitos do álcool ou dessas drogas, prejudicando ainda mais o entendimento e a autodeterminação do paciente? É esta a situação do requerido? 25. Convulsões durante a Síndrome de Abstinência podem também complicar ainda mais a saúde mental do dependente químico? 26. O requerido é portador de Delírium por Abstinência (ver autos)? Em caso positivo, queira o Ilmo. perito definir o que é Delírium por Abstinência, quais os sintomas e quais os prejuízos para as funções neuropsicológicas do paciente. 27. De acordo com o livro PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, 2a ed. - Ed. Guanabara/ Koogan, Embriaguez Por Força Maior - o agente é levado ao estado por se encontrar num ambiente em que todos se dão às libações alcoólicas e sua resistência é vencida. A anamnese e a vasta documentação apresentada pelo requerido e também anexada aos autos, além dos Transtornos Mentais Relacionados ao Uso de Substâncias Psicoativas e outros Transtornos Mentais como a comorbidade confirmam esta afirmação. A assistente técnica afirma que os pedidos de psiquiatrias que atenderam o periciando solicitando sua transferência de local de trabalho por ser ao lado do local de consumo e venda de drogas não foram atendidos, o que tomou o requerido refém de entorpecentes. Com base nesta questão podemos estabelecer o nexo causal entre delito e doença mental no caso do requerido em tela? 28. Remetendo-se ao quesito anterior, o desejo poderoso de usar a droga/álcool e a dificuldade de controle de impulsos nas condições acima descritas podem prejudicar a concentração, atenção, memória e entendimento do requerido, além de prejudicar a autodeterminação? (ver Avaliação Neuropsicológica). 29. Conforme consta na documentação anexa, a dependência química do examinado era notória há muito tempo. Consta memorando assinado pela Chefe da Agência, Sra. Dina Bersa Lourenço e seu Supervisor Sérgio Ricardo Costa, datado de 1995, comunicando a Coordenadora que Rogério estaria trabalhando visivelmente alcoolizado ou drogado. Poderia a Administração colocá-lo para desempenhar uma função que exige uma análise criteriosa de documentos antigos para habilitar e conceder benefícios previdenciários? 30. O requerido foi diagnosticado desde 1985 e 1986 com múltiplos Transtornos Psiquiátricos pelo Dr. Sérgio Paulo Rigonati, conceituado Perito Judicial em São Paulo. Entre os diversos diagnósticos: CID 9-300.4/0 - depressão neurótica, CID 9 - 305.0/3 - Abuso de álcool, CID 9 - 303.9/2 - síndrome de dependência de álcool, CID 9 - 304 - Toxicodependência, CID 10 F 32 - episódio depressivo, CID 10 F 33-9 transtorno depressivo recorrente, CID 10 F 44 - transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F 13 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos, CID 10 F 10 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, CID 10 F 19.25 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, e hoje após um trabalho minucioso, ao CID 10 F 60.1 - transtorno de personalidade esquizoide, CID 10 F 43.1 - transtorno de estresse pós-traumático. Com base nestes diagnósticos e o tempo prolongado de abuso de drogas e álcool, o examinado pode ter prejuízos acentuados em suas funções cognitivas e consequente cronificação em virtude de poda neuronal e até mesmo morte e alteração estrutural das funções cerebrais? 31. Conforme consta no relatório médico do Dr. Ewandro de Castro Ruck, o requerido apresentava quadro depressivo e alterações psicóticas com delírios e alucinações. Também, analisando sua ficha de frequência funcional e atestados da época, verificamos os vários afastamentos injustificados ou para tratamento de saúde. Podemos dizer com isso que o examinado estava gravemente afetado pelos Transtornos Mentais diagnosticados? 32. O Ilmo. perito poderá definir segundo o CID 10 o Transtorno Depressivo Recorrente e o Transtorno Mental por uso de substância psicoativas com gravidade severa, com sintomas psicóticos e com reagudização? 33. Preste o i. perito todos os esclarecimentos e/ou considerações que julgar necessários para o justo deslinde desta demanda, preservando, sobretudo, o bem-estar, a integridade física e psicológica e os direitos do requerido Rogério de Aguiar Araújo. Disposições Finais: Designo o dia 21/01/2016, às 14h45, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco. Fica o assistente técnico autorizado a acompanhar os trabalhos periciais. Expeça-se mandado de intimação da curadora do periciando, a fim de que o mesmo seja apresentado perante este Juízo para o ato designado. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos acima no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia. Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. Comunique-se o perito, via correio eletrônico. Publique-se. Vista ao MPF.

**0006012-26.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

A defesa do periciando alega a nulidade das intimações por meio da imprensa oficial, tendo em vista que, em razão do sigilo total, não constou o teor das decisões nem o nome das partes nas referidas intimações. Com razão a parte. Destarte, reconheço a nulidade relativa das intimações pela imprensa oficial nos presentes autos. Verifico a desnecessidade de manutenção destes autos sob sigilo total, o que acarretou a nulidade relativa das intimações por meio da imprensa oficial. O sigilo, in casu, foi essencial na fase de investigação e para proteção de possíveis vítimas que tenham tido suas imagens divulgadas. Assim, entendo suficiente a manutenção destes autos e da ação principal unicamente sob o sigilo de documentos. Procedam-se às anotações necessárias. Admito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicado pela defesa, Dr. Pedro Mario Pan Neto. Contudo, indefiro o pedido de intimação pessoal do profissional, por total ausência de previsão legal, constituindo-se, portanto, em ônus da parte interessada. Assim, o assistente técnico será intimado acerca de todos os atos processuais por meio do advogado constituído pela defesa do periciando. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo, iniciando-se pela defesa de OSCAR, a qual requisitou a instauração do presente incidente. Nada sendo requerido pelas partes, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista à defesa do periciando e ao MPF para que se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. Homologo os quesitos da defesa (fls. 33/34). Contudo, considerando a realização de perícias psiquiátrica e psicológica, as psicólogas ficam desobrigadas de responder ao quesito nº 11 da defesa, em razão da matéria aventada. Fica a defesa intimada acerca da designação de perícias, a fim de que o periciando e o assistente técnico compareçam aos seguintes atos: 1) 13/01/2016, às 14h00, para a realização de perícia psicológica, a qual será levada a efeito na Avenida Sandra Maria, 307, Centro, Jardim das Belezas, Carapicuíba; 2) 21/01/2016, às 14h00, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco. Cumpra-se o despacho de fl. 27 com urgência, devendo informar-se aos peritos que o assistente técnico fica autorizado a acompanhar os trabalhos periciais. Apensem-se estes autos à ação penal, a fim de que os peritos tenham acesso aos documentos lá encartados. Publique-se, com urgência.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0007944-49.2015.403.6130** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X JUAREZ BENEDITO DE FARIAS(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, por reconhecer que a inexpressividade da conduta e o mínimo resultado do delito impõem a aplicação do princípio da insignificância, afastando, por conseguinte, a tipificação material do delito. Expeçam-se as comunicações de praxe com referência a JUAREZ (fl. 10). Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os cigarros apreendidos à DRF, a fim de que aquele órgão dê a destinação cabível aos mesmos, nos termos da legislação tributária. Cópia deste despacho servirá de ofício ao NUAR, a fim de que aquele setor proceda à remessa dos bens apreendidos. O agendamento junto à DRF deverá ser formalizado mediante ofício a ser encaminhado ao Chefe do Depósito da Receita Federal - Avenida Presidente Wilson, 5325, Ipiranga, São Paulo, CEP 04220-001 -, informando a quantidade de cigarros a serem remetidos (03 pacotes contendo 10 maços em cada pacote, 05 maços contendo 20 cigarros cada e 03 maços abertos), o nome do(s) agente(s) de segurança responsável(is) pela entrega e a placa da viatura a ser utilizada para entrega dos bens, devendo, ainda, o ofício ser instruído com cópia do boletim de ocorrência e do termo de apreensão - as quais seguem anexas. Ciência ao MPF.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015596-13.2015.403.6100** - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENETTON NAGEL E RS063225 - HARRISON ENETTON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 76: Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Esclareça, de forma detalhada, o pedido liminar e o pedido final. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contralés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se., por ter sido disponibilizado com incorreção.

**0019663-21.2015.403.6100** - ENGEMET ENERGETICA LTDA(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do fêto. Para apreciação do pedido de fl. 93, providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes para desistir do fêto, bem como recolla as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005755-98.2015.403.6130** - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Converte o fêto em diligência. Considerando-se as informações de fls. 96/103 que sugerem a ocorrência da perda do objeto do presente mandamus, uma vez noticiado que já foi promovida, a pedido da parte impetrante, a alteração do responsável pelo CNPJ n.º 50.521.533/0001-97 já existente, determino seja intimado o impetrante, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do fêto, justificadamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, acaso haja interesse no prosseguimento do fêto, dê-se vistas ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007949-71.2015.403.6130** - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional do RAT (estabelecido no artigo 22, II, da referida Lei) e das Contribuições a Terceiros (Sistema S), os valores pagos aos empregados a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) férias indenizadas; iv) férias gozadas; v) adicional de 1/3 de férias indenizadas ou gozadas; vi) adicional de horas extras; vii) adicional-noturno; viii) adicional de periculosidade; ix) adicional de insalubridade; x) gratificação natalina e gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado; xi) salário-maternidade; xii) auxílio-creche; xiii) auxílio-educação; xiv) vale transporte pago em dinheiro e xv) salário-família, bem como eventuais reflexos destas quantias em outras. Requer, ainda que deferida a liminar, seja autorizada o depósito judicial das contribuições previdenciárias das competências vindouras. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/101. Adiantamento à inicial à fl. 105. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contornos serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o tempo, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal AUXÍLIO-DOENÇA no tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JURORS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (Argúc. 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida função indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PÁGINA:598) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS E GOZADAS) No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941 - Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361 - Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Pelo exposto não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do STJ, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.). GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No que diz respeito ao pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. AUXÍLIO-CRECHE auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEU, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. AUXÍLIO EDUCAÇÃO O conteúdo do auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91. Art. 28, (...); 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de

empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO que tangere aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatoria em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2012). SALÁRIO-FAMÍLIA salário-família, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, não integra o salário-de-contribuição, por força de expressa disposição legal (alínea a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91); sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário, razão pela qual no tocante a este pedido carece o impetrante de interesse de agir. EVENTUAIS REFLEXOS DAS REFERIDAS QUANTIAS EM OUTRAS DEVIDAS de apreciar este pleito, uma vez que o pedido é genérico e não se encontra perfeitamente delineado na inicial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) aviso prévio indenizado, b) férias indenizadas; c) adicional do terço constitucional de férias indenizadas; d) gratificação natalina paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) vale-transporte indenizado; f) auxílio-educação, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajustada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) férias indenizadas; c) adicional do terço constitucional de férias indenizadas; d) gratificação natalina paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) vale-transporte indenizado; f) auxílio-educação, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91; até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, determine-se a intimação da impetrante, a fim de que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafeitas necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007968-77.2015.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(R019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

DECISÃO Tendo em vista a ausência de periculum in mora, vez que de acordo com as informações da Receita Federal do Brasil há Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 13/10/2015, indefiro o pedido de liminar. Considerando-se as informações de fls. 134/137, que mencionam a emissão da Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa em favor da impetrante em 13 de outubro de 2015, determino seja intimada a impetrante, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, acaso haja interesse no prosseguimento do feito, dê-se vistas ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009107-64.2015.403.6130 - ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A(SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS da competência de março/2013, em cobro no processo administrativo nº 13897.720.195/2013-35, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter Certidão de Regularidade Fiscal, em razão dos referidos créditos tributários; bem como para que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que não teve acesso à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, uma vez que não conseguiu emitir-la por meio de Consulta Eletrônica; e que apenas conseguiu senha de atendimento na Agência da Receita Federal em Cotia para o dia 16 de dezembro de 2015. Alega que o suposto impedimento refere-se aos créditos de PIS e COFINS do mês de março/2013, os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa, uma vez serem objeto de parcelamento fiscal assumido pela impetrante em agosto de 2014, na forma da Lei 12.996/14. Sustenta que os mesmos débitos de PIS e COFINS, apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal, já eram objetos de parcelamento ordinário anterior, e que a impetrante, por lhe ser mais favorável, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em agosto de 2014, tendo expressamente desistido do parcelamento ordinário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/124). É o relatório. DECIDO. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Com relação aos créditos tributários objetos da impetração, verifico o Relatório de Situação Fiscal de fls. 116/117 a existência de dois débitos pendentes perante Receita Federal do Brasil, ambos da competência de março de 2013: um referente ao PIS, no valor original de R\$ 104.061,46; e outro à COFINS, no montante de R\$ 479.313,40. Em princípio, denoto que tais débitos, oriundos do processo administrativo nº 13897.720.195/2013-35, encontram-se abarcados pelo parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, consoante Demonstrativo de Consolidação de fls. 66/67. Consta ainda dos autos o Recibo de Desistência de Parcelamento anteriormente formalizado quanto aos débitos referentes ao aludido processo administrativo (fl. 62). Ademais, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal de fls. 116/117, o parcelamento da Lei 12.996/14 encontra-se em fase de consolidação, não havendo notícias de descumprimento das parcelas pela impetrante. Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão à impetrante em não ter tais débitos fiscais apontados como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal, uma vez aparentemente suspensos, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do CTN, em virtude da adesão ao parcelamento especial em referência. O periculum in mora encontra-se demonstrado pelo extrato eletrônico de fl. 121, que informa a inabilitação da impetrante para a realização de compras via cartão BNDES, até que seja obtida a certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos previdenciários. Por outro lado, houve equívoco evidente da impetrante em designar a autoridade impetrada, sabendo-se que a competência hierárquica sobre os atos praticados pela ARF-Cotia é do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelos débitos de PIS e COFINS da competência de março de 2013, relacionados no processo administrativo nº 13897.720.195/2013-35, expedindo-se em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que obstem a devida emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil) a regularização do polo passivo da ação, passando a constar como autoridade coatora: o Delegado da Receita Federal em Osasco; ii) Cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade dos documentos acostados firmada pelo advogado que atua no feito; iii) Regularize ainda o valor da causa, adequando-a ao efetivo proveito econômico almejado no feito e, por conseguinte, o recolhimento das custas devidas. Posteriormente, sanadas as apontadas irregularidades, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0033569-43.2015.403.6144 - DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Esclareça a impetrante se foi a realizada a perícia agendada para o dia 25/11/2015, em 10 (dez) dias; após, tomem os autos conclusos. 4. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002263-06.2012.403.6130 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar preparatória, proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, em que se pretende a tutela jurisdicional para, mediante depósito judicial, garantir-se futura execução fiscal e a determinação à requerida para que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, possibilitando a abertura de inventário dos bens do de cujus Marcio Martins Villas, falecido em 15/01/2012. Relatam os Requerentes que, após o falecimento do pai, foram surpreendidos com o recebimento de Avisos de Cobrança (fls. 16/19) emitidos pela Delegacia da Receita Federal de Barueri-SP, constando que haveriam débitos em nome do de cujus, em valores referentes ao IRPF, exercício de 2005 e 2006. Com o objetivo de garantir a discussão do débito em futura execução fiscal, e para obtenção da CPD-EN, possibilitando a abertura de inventário e partilha de bens, como medida preparatória, oferecem como garantia o depósito no valor de R\$ 28.876,91 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), referente à soma dos valores dos débitos em aberto, acrescido da multa de 20%, nos termos do DL 1.025/69. Foram juntadas procuração e documentos às fls. 08/25. Os requerentes juntaram, posteriormente, em petição às fls. 28/30, o comprovante do depósito judicial mencionado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/35). A União Federal deixou de contestar, nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294/2010, considerando que não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a aceitação do depósito em garantia à futura execução fiscal (fls. 46/47), requerendo que não seja deferido levantamento do depósito judicial até que as execuções sejam ajustadas. Os requerentes informaram a necessidade de expedição de nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa para realização de sobrepartilha, considerando o vencimento da anteriormente concedida (fls. 56/59). Pela petição de fls. 61/70, os requerentes pretendem esclarecer a relação entre os débitos discutidos nestes autos e a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.102627-10. Disto, este Juízo pronunciou-se considerando a inscrição nº 80.1.12.102627-10 como não impeditiva a eventual expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), caso pleiteada perante a Fazenda Nacional. A União Federal manifestou-se às fls. 73/74 informando que o crédito inscrito sob o nº 80.1.12.102627-10 não constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da garantia objeto da presente ação cautelar. As fls. 76/77 foi juntado extrato processual referente à execução fiscal nº 0007810-77.2015.403.6130. É o relatório. Decido. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida, quando existe crédito tributário exigível. Formalizada, porém, a garantia preparatória ao executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretendem os Requerentes, nestes autos, mediante prévio caucionamento do débito fiscal, com base nos avisos de cobrança de fls. 16/19 e posteriormente, na inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.102627-10 (fls. 66/70), caracterizar a antecipação dos efeitos de penhora em executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da certidão na forma do supra transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente, no bojo da qual será reapreciada a garantia ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO -

CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007).Agravos regimentais improvidos.(STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interditado naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do crédito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o Juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Pelo extrato de fl. 74, verifica-se que foi ajuizado o correspondente executivo fiscal, o que não impede seja confirmada em sede de sentença a garantia antecipada da dívida tributária, por meio do depósito de seu montante integral, já reconhecido pela Receita Federal do Brasil como suficiente à garantia do crédito tributário (fl. 48), viabilizando-se assim a expedição de Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Positiva (CPD-EN), nos termos do art. 206 do CTN. Sendo assim, impõe-se o acolhimento do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, para declarar garantida a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.102627-10; não constituindo esta óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa em nome do de cujus MARCIO MARTINS VILLAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinei que os valores aqui depositados sejam transferidos aos autos da execução fiscal nº 0007810-77.2015.403.6130 (fls. 76/77), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri. Sem prejuízo, remeta-se cópia desta decisão ao respeitável Juízo, informando ainda que no sistema processual o número da CDA correspondente encontra-se cadastrada no campo destinado à numeração do processo administrativo e vice-versa e, ainda, que o valor da causa encontra-se incorreto, consoante se vê das pesquisas de fls. 77 e 76, respectivamente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide; em razão de a União Federal não ter oferecido resistência à pretensão da parte autora (STJ - AgRg no REsp: 1200073 RJ 2010/0114798-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2010). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008164-35.2008.403.6181 (2008.61.81.008164-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)**

Tendo em vista o pedido de vista, acautelem-se os autos em secretária por 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328647 - RONALDO SILVA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Fls. 310/311: Diversamente do que foi alegado pela defensora, JOACY foi intimada a comparecer à audiência por meio de oficial de justiça, cf. fls. 290/294, razão pela qual mantenho o decreto da revelia. Verifico, ainda, que a advogada foi corretamente intimada por meio do diário eletrônico acerca da designação da audiência à qual deixou de comparecer, cf. fls. 310/311 e 287. Mantenho a audiência já designada para 28/03/2016, facultando à defensora constituída a apresentação do réu revel em audiência independentemente de intimação pessoal por parte deste Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo para que a defesa se manifeste acerca de MANOEL. Após, vista ao MPF, para cumprimento do despacho de fl. 306. Publique-se.

**0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)**

Fls. 501/508: Prejudicado o recebimento do aditamento às contrarrazões do réu tendo em vista o término da prestação jurisdicional nesta instância. Retomem os autos ao TRF3, cabendo ao juízo ad quem julgar a pertinência e tempestividade do referido aditamento. Publique-se.

**0000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)**

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa/pecuniárias impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 256/265, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando as sentenças de condenação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Remetam-se os bens apreendidos à ANATEL, nos termos de fl. 264/verso. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000700-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OKAMOTO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Procedo à intimação da Defensora Dativa Dra. Vera para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004554-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SILVA DE ALMEIDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS SILVA DE ALMEIDA e PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, C/C artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24/08/2015. Citações às fls. 105 e 121. Em suma, a defesa do réu Lucas (fls. 126/128) nega a prática do crime uma vez que a materialidade e autoria não restaram comprovadas nos autos. Reitera ainda o pedido de indeferimento da instrução da carta precatória para a oitiva da testemunha com as declarações prestadas em sede policial. Arrola as mesmas testemunhas trazidas pelo Ministério Público. A defesa do réu Paulo (fls. 130/138) requer preliminarmente o reconhecimento do princípio da insignificância, tomando atípica a conduta posta não haver prova nos autos dos valores das res furtiva e subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime previsto no artigo 151, do CP ou ainda, para o previsto no artigo 155, caput, do CP, c.c. artigo 14, II, ambos do CP, afastando o roubo tentado. No mérito, prevalecendo os termos da acusação, requer a desclassificação para o artigo 155, 2º do CP, ou no mínimo a conversão da pena nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. No mais, requer a gratuidade da Justiça. Arrola as mesmas testemunhas do Ministério Público. Da fase do artigo 397 do CPPO princípio da insignificância não é aplicável ao crime de roubo, que tutela o patrimônio e a integridade física e psíquica da pessoa, pois a violência ou grave ameaça a ele inerente impede que se considere irrelevante a conduta. Exige, assim, além da pequena expressão econômica dos bens subtraídos, reduzido grau de probabilidade da conduta do agente. Entendo que, a despeito da ausência de valores das mercadorias referentes ao crime em questão, a sociedade não vê com desdém o roubo nas circunstâncias do caso investigado. Nesse sentido: T4-DF - Apelação Criminal APR 20140710269494 (TK-DF) Data de publicação: 24/04/2015 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO FURTO TENTADO. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de roubo cometido com o emprego de arma, deve ser mantida a condenação. Consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal, o depoimento da vítima assume especial relevo nos crimes contra o patrimônio, especialmente se corroborado pelos demais elementos de prova. Inviável a desclassificação do crime de roubo para o de furto tentado, quando a prova dos autos demonstra sem qualquer dúvida que o réu portava arma, ameaçando a vítima. Segundo a teoria da amotio ou da apreensão, o crime de roubo consuma-se com a mera inversão da posse, sendo despidendo que a res furtiva seja retirada da esfera de vigilância da vítima ou que o agente obtenha a posse nana e pacífica da coisa. Não tem aplicação o princípio da insignificância no roubo, crime complexo que tutela além do patrimônio, a liberdade e integridade física e psíquica das vítimas. Nenhum reparo há de ser feito na dosimetria da pena, quando o Magistrado atende os requisitos dos arts. 59 e 68 do CP, fixando pena suficiente e proporcional para prevenção e repressão do crime. Apelação conhecida e desprovida. (grifado por nós) Em tese, os denunciados desconheciam o conteúdo das mercadorias das quais tentaram se apropriar e não tinham qualquer motivo que justificasse sua atuação criminosa e antiética. Ainda, pode-se dizer que teriam sido motivados pela ideia do ganho mediante a apropriação de bem de outrem, ainda que desconhecassem o valor daqueles bens. Diante do exposto, julgo incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. No que concerne à eventual desclassificação, note-se que, de regra, não é admissível a alteração da captação legal do fato dada pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, como se depreende das hipóteses insculpidas nos artigos 383, 384, 410 e 529 do Código de Processo Penal. Houve, contudo, significativa mudança desta orientação após o advento das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01. Isto porque, a partir da criação dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal, a decisão que recebe a denúncia passou a ter maior relevância, vez que tais benefícios devem ser ofertados ao réu nesta fase processual. Assim, a fim de abarcar situações em que a adequada captação, já no nascedouro da demanda, propicie melhor condução do processo criminal, bem como permita que o denunciado obtenha os benefícios previstos na lei, pode-se proceder à eventual alteração da captação dada aos fatos. Diante dos fatos narrados na denúncia (fl. 96) e considerando que o crime de roubo ocorre quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, considero que eventual desclassificação para os crimes tipificados nos artigos 151 e 155 do Código Penal depende da dilação probatória, não cabendo, por ora. Quanto ao pedido de indeferimento da instrução da carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada, não conheço o pedido por ausência de fundamento. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o réu deverá juntar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda aos autos até a data da prolação da sentença. As demais teses de defesa possuem caráter meritório, devendo ser devidamente apreciadas ao término da instrução processual. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUCAS SILVA DE ALMEIDA e PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/03/2016, às 15h15. Expeçam-se mandados para intimação dos réus LUCAS e PAULO nos endereços declarados às fls. 139/140, bem como para intimação do Dr. MURILO, defensor dativo do réu PAULO. Requisite-se o policial militar AMOS via correio eletrônico. Expeça-se precatória para intimação e notificação do superior hierárquico de KELVYN. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216550 - GIZELE CRISTINA SALOPA DE OLIVEIRA) X RENATO DELGADO GARCIA X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA BORGES) X XENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP292233 - JULIANE DE MENDONÇA)**

Tendo em vista o grande volume dos autos, acautelem-se em secretária os 05 (cinco) volumes apensos e os 03 (três) primeiros volumes da presente ação penal, os quais anteriormente constituíram o inquérito policial. Verifico que todos os volumes supramencionados já se encontram digitalizados e encartados à fl. 732 destes autos. Em caso de necessidade, a parte interessada deverá solicitar vista dos mesmos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações gerais. Publique-se.

Expediente Nº 961

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003081-84.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-87.2014.403.6130) BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

DESPACHO Considerando-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000229-87.2014.403.6130 (fl. 686), baixo o feito em diligência, tendo em vista o apensamento. Quando em termos a execução fiscal, tomem estes autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

Expediente Nº 1737

**EXECUCAO FISCAL**

**0000945-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDECY ALVES DE SOUSA

Tendo em vista a petição de fl.42, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009078-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALDEMAR BRAVO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0011070-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POMBAL PAES E DOCES LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0018904-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

**0019742-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

**0001513-04.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA APARECIDA FERAZ DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0004623-74.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005112-14.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO GUEDES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl.21, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005165-58.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ICARO HIDEAKI UTSUNOMIYA

Reconsidero a decisão de fl.36. Tendo em vista a petição de fl.37, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005595-10.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA DO MONTE PIRES

Tendo em vista a petição de fl.29, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000359-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO MENDES TANUS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl.28, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de

intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000372-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WAGNER MACHADO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000403-62.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA BAPTISTA PINTO PATEZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000453-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO RIBEIRO MARQUES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001593-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDEMAR BOVO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002815-63.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GHETTO PRODUTORA LTDA(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0002996-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003004-41.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIA DALVAIR DE MIRANDA MOURA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004772-02.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0004805-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0005494-36.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA,(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0006958-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIGIA MARIA DA SILVA KOGA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006978-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA PALACIO DE MORAIS BURGARELLI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006990-03.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA REGINA MARQUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006992-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008061-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER PEREIRA TRINDADE

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008085-68.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIEGO CESAR AMERICO DE

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1895**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004667-76.2009.403.6181 (2009.61.81.004667-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE ABREU SEBASTIAO(SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE DE ABREU SEBASTIÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A denúncia (fls. 109/110) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no dia 12 de setembro de 2006, em atividade regular de fiscalização, agentes da ANATEL compareceram no imóvel localizado na Rua São Miguel, nº 223, Cidade Edson, Suzano/SP, sede da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TAXI NA REGIÃO DO ALTO TIETÊ EM SUZANO e lá constataram a utilização de equipamento de radiofrequência, operado por ALEXANDRE DE ABREU SEBASTIÃO, Presidente da Entidade à época, sem a devida autorização emitida pela autoridade competente. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0780/2009-1 e foi recebida em 28 de abril de 2014 (fls. 112/113). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 127/131 e pugnou pelo reconhecimento de sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Determinada a realização de perícia no aparelho transmissor (fl. 139), o qual estava em poder do réu, este informou que não tinha mais a posse deste bem, tendo em vista que está descredenciado da Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi da Região do Alto Tietê em Suzano há mais de 09 (nove) anos, bem como que este equipamento pertencia à Cooperativa. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, diante da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, posto que à época do oferecimento da denúncia o delito já estaria prescrito (fls. 143/145). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram acostadas aos autos às fls. 121/124 e 136. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência do bem jurídico. No caso em tela, agentes da ANATEL, no exercício de suas atribuições regulares de fiscalização, dirigiram-se ao local sito na Rua São Miguel, nº 223, Cidade Edson, Suzano/SP e verificaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, sendo lavrado Auto de Infração e realizada a lacração dos aparelhos, os quais ficaram em poder do acusado. Contudo, não foi realizado laudo pericial nos aparelhos para aferição de eventual potencialidade de interferência nos meios de comunicação. Nesse contexto, reputo que para a configuração da conduta delitiva imputada na denúncia é imprescindível que a lesão potencial ao sistema de telecomunicações tenha sido apurada de forma efetiva, avaliada especificamente no caso concreto, de sorte que não basta a mera ausência de autorização de exploração do serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado ALEXANDRE DE ABREU SEBASTIÃO, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

**0011064-12.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIS MARCHEVSKY, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Codex. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 344/345 e foi proferida sentença reconhecendo a prescrição apenas do período de 07/1997 a 03/1999 (fls. 346/347). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta adversa, bem como, pagamento integral dos débitos objetos da presente ação antes mesmo do recebimento da denúncia. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar a atual situação dos débitos confessados em GFIP nº 36.985.210-9, 36.985.211-7, 39.551.032-5 e 39.551.033-3, pedido este deferido à fl. 454. Com a resposta (fls. 466 e 467), o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, diante da notícia de que todas as inscrições acima mencionadas estão em situação de cobrança judicial, não havendo causa de suspensão de exigibilidade de nenhuma delas. É o breve relato. Decido. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ressalto que nesta fase processual não há elementos nos autos para corroborar as alegações do acusado acerca de dificuldades financeiras suportadas por ele, com o fito de justificar suposto inadimplemento com relação ao não pagamento de obrigações previdenciárias e, ademais, conforme informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos ora discutidos estão ativos, não existindo notícia de pagamento. Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 21/01/2016, às 14:30hs para interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Intime-se o acusado para comparecimento à audiência designada neste Juízo. Servirá esta decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser instruído com as cópias pertinentes e legais. Sem prejuízo, reitere-se a expedição do ofício nº 66/2015 à Seção de Distribuição Judicial do Fórum Criminal da Capital. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Com a resposta, defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS ESCRITOS PELA DEFESA.

**Expediente Nº 1896**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004369-24.2015.403.6133 - NAVARRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüentemente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data contemporânea ao ajuizamento desta ação. Int.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

Expediente Nº 827

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 828

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000373-57.2011.403.6133 - ALBERTO LONGO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0001132-21.2011.403.6133 - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora (174 verso), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS ADJ com cópia de fls. 269/270, para implantação do benefício nos termos do acórdão de fls. 259/261, observando que a data de início do benefício deve ser fixada em 21/02/2013.Cumprido, tomem os autos ao INSS.Int.

000442-21.2013.403.6133 - ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do requerimento/precatório informado ao Juízo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ2 para cumprimento, conforme requerido à fl. 113.Com a resposta, tomem os autos ao INSS.Int.

0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do requerimento/precatório informado ao Juízo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002250-61.2013.403.6133 - ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AVERBAÇÃO PERÍODO ESPECIAL às fls. 236/268.

0001423-16.2014.403.6133 - JOEL CARLOS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do EXTRATO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO às fls. 163/165) .

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente nova via devidamente assinada da última página da réplica de fls. 242/263. Prazo: 05 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, subam os autos à superior instância.Int.

0000710-07.2015.403.6133 - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: defiro a vista requerida.No prazo de (05) cinco dias, não havendo retirada dos autos ou manifestação da parte, cumpra-se o despacho de fl. 192 com o arquivamento dos autos.Int.

0004164-92.2015.403.6133 - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls 36, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0004165-77.2015.403.6133 - WELLINTON DOS SANTOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls 35, por seus próprios e jurídicos fundamentos.int.

0004180-46.2015.403.6133 - ANTONIO TAVARES FILHO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004251-48.2015.403.6133 - FABIO AROUCHE ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, providencie a Secretaria a expedição do competente requerimento.Para tanto, informe a parte autora exequente o numero de seu CPF, bem como de seu procurador. Informe ainda se é portadora de doença grave para precatório.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002459-98.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002445-17.2011.403.6133 - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 283 que comprova o deferimento de benefício diferente daquele concedido administrativamente pela autarquia, ato totalmente em desacordo com o decidido na sentença de fl. 261/268, intime-se a autarquia para que dê cumprimento imediato à sentença transitada em julgado, com o restabelecimento do benefício NB 116.751.927-0 a partir de 27/01/2000, bem como para liberação das diferenças devidas por meio de PAB.Int.

0002447-84.2011.403.6133 - JOAO THEODORO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do requerimento/precatório informado ao Juízo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002518-86.2011.403.6133 - JOSE FREIRE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO).

**0002739-69.2011.403.6133** - LEONOR TAVARES RODRIGUES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do requerimento/precatório informado ao Juízo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002899-94.2011.403.6133** - JORGE ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê, que nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da portaria 13/2014 deste Juízo.

**0004222-37.2011.403.6133** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se o beneficiário é portador de doença grave em 5 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0000259-84.2012.403.6133** - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se julgamento do agravo interposto.Int.

**0001931-30.2012.403.6133** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento dos requerimentos noticiados às fls. 220/221.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002182-48.2012.403.6133** - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JOSE MARCOS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0003058-32.2014.403.6133** - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.PA 1,5 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requerimento a ser expedido, data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave) em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0003304-28.2014.403.6133** - BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDITO GERALDO VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes, no que tange à verba honorária conforme acórdão 104/109.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000518-45.2013.403.6133** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 192, elaborando-se a(s) minuta(s) do(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se o beneficiário é portador de doença grave. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0002966-54.2014.403.6133** - SERGIO HONDA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SERGIO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 412, elaborando-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes, oportunidade em que deverá a parte autora manifestar-se se o beneficiário é portador de doença grave.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000181-37.2014.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Mauricio dos Santos devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 166.855.732-8), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/10/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: Roca Sanitários Brasil Ltda. de 30/12/1986 a 21/12/1991 e na empresa Duratex S/A de 05/02/1992 até os dias atuais. Os documentos apresentados às fls. 11/43 acompanharam a petição inicial. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 49/54), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não pertencia o autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e nem tampouco não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante o período pleiteado bem como em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 55/57. Réplica às fls. 60/64. Instados a

especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 69). Cópia reprográfica integral do NB 46 / 166.855.732-8 constou à fl. 74, em mídia digital. Às fls. 78/83 o autor trouxe aos autos cópia atualizada do perfil profissiográfico previdenciário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autor, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou à categoria profissional relacionada no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser tido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DENECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTAS PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RÉSP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTOS) Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.822/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (EPI 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: ERECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do

direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devido quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 30/12/1986 a 21/12/1991 laborado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 94/102, restando incontroverso. Com relação ao período laborado na empresa Duratex S/A 05/10/1992 a 13/05/2013 o autor traz aos autos o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 19/20 que aponta que o autor esteve exposto a poeiras minerais e calor durante o todo o período laborado. Com relação a exposição à poeiras minerais elencada no item 1.2.10 do Decreto 53.831 deve estar relacionada a trabalhos exercidos em subsolo ou a céu aberto, o que não é o caso do autor. Contudo, verifico que o autor esteve exposto a calor e que referido agente agressivo esta enquadrado no item 1.1.1 do Decreto 83.080/79. Desta forma reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 05/10/1992 a 05/03/1997 na empresa Duratex S/A. Com relação ao período de 06/03/1997 a 03/12/1998, a comprovação da especialidade era realizada mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco, pode ser utilizado como substituto do laudo pericial. Quanto ao agente nocivo físico calor, observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos aponta que o requerente esteve exposto a intensidades superiores a 27,6 °C (medida técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo). Ocupando o cargo de operador de forno - Tratamento Térmico II e III, e em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades exercidas pelo autor requerente poderiam ser consideradas como moderadas (300 kcal/h). Seriam toleráveis in casu até o máximo de 26,7 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância (intensidades superiores a 27,6 °C). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Saliento que não houve a utilização de equipamentos de proteção capazes de atenuar ou eliminar o agente agressivo em pauta, reduzindo-o a limites considerados como adequados para a exposição. Assim sendo, e em base na intensidade do agente nocivo calor a que esteve submetido o ora requerente, de forma habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/05/2013 (Duratex S/A). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 04/06/2012): 25 anos e 23 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especial o período de laborado na 30/12/1986 a 21/12/1991 laborado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. já reconhecido administrativamente (NB 46 166.855.732-8); b) reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 05/10/1992 a 13/05/2013 na empresa Duratex S/A c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /166.855.732-8 com DIB na DER, em 14/10/2013); d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/11/2015. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de novembro de 2015.

**0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por José Leandro Alves Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/609.739343-5. Informa a parte autora que em 03/03/2015 ingressou com o respectivo requerimento administrativo em razão de acidente doméstico que lhe causou Lesão tendinea e do nervo, M66 - Ruptura Espontânea de Sinóvia e de Tendão, patologia esta que o incapacitava - e ainda o incapacita - para as atividades por ele exercidas de ajudante de fundição. Informa ainda que, referido benefício lhe foi concedido até 31/05/2015 e que, após a realização de nova perícia médica, o Instituto-réu lhe negou a concessão do benefício previdenciário almejado. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 23/73 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, autense, um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indeferido, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 20 de janeiro de 2015, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médico ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exerce? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se a data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretária a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiá, 27 de novembro de 2015.

**0005801-93.2015.403.6128 - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em antecipação de tutela. Preenchidos os requisitos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Walter Eduardo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa a parte autora que em 14/08/2015 ingressou com o respectivo requerimento administrativo porque sofre de doença degenerativa no quadril - CID 10: M10 - Doença da gota, patologia esta que o incapacitava - e ainda o incapacita - para as atividades por ele exercidas de motorista de caminhão. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam

a subsistência. Os documentos acostados às fls. 15/70 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 20 de janeiro de 2016, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médico ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intimem-se. Jundiaí, 09/12/2015.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006430-67.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos (fls. 309), como incurso nos termos do artigo 157, parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, artigo 251 do Código Penal, artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, em concurso material com o artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal. Nara a exordial que em data desconhecida, possivelmente no início de novembro de 2015, Jeferson Euzébio de Souza, Luiz Roberto de Souza, Alexandre da Silva Santos, Fernando Topan Ferreira da Silva e outras pessoas não identificadas, com cognição e liberdade volitiva, associaram-se com o fim específico de cometer crimes à mão armada. Descreve ainda que, no dia 06 de novembro de 2015, por volta das 10h30min, na Agência da Caixa Econômica Federal do centro de Itupeva/SP, situada na Praça São Paulo, os denunciados, juntamente com Alexandre da Silva Santos, Fernando Topan Ferreira da Silva e mais alguns terceiros não identificados, previamente ajustados e com unidade de designios, com cognição e liberdade volitiva, subtraíram para si a quantia de R\$ 39.302,12, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercidas com o emprego de armas de fogo. Aponta que os acusados instalaram explosivos na sala do cofre da citada agência, os quais causaram danos à estrutura da unidade e expôs a perigo a vida, integridade física e o patrimônio da Caixa e de seus funcionários. Relata também que, após subtraído o valor, os denunciados empregaram violência contra dezenas de policiais, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Expõe que, durante a fuga, na mesma data, por volta das 10h40min, na Avenida Emílio Chequinato, os denunciados, previamente ajustados com Alexandre da Silva Santos e Fernando Topan Ferreira da Silva e com unidade de designios, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo contra a vítima Mário Vicente de Moraes, subtraíram para si o veículo Toyota Corolla, da cor preta, placa FAN-9138 e, após, mantiveram a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Por fim, retrata que os denunciados empregaram na ação criminosa as armas de fogo carabinas AK-47 e Colt e pistola 9mm, todas sem numeração e de uso restrito das forças armadas. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 491/2015, oriundo da Delegacia de Investigações Gerais de Jundiaí/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados. Os indícios de autoria delitiva e materialidade estão satisfatoriamente demonstrados, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas (fls. 04/51, 139/141, 151, 152/153), autos de exibição de apreensão (fls. 66/71, 72, 73 e 74/75), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 76 e 77) e os laudos periciais (fls. 188/198, 203/205, 206/223, 230/234), todos acostados ao Inquérito Policial. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, do mesmo modo, que, em relação aos denunciados, a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 309/311 oferecida contra JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverão constar dos mandados ou cartas precatórias, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que(a) em sua resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a eles apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) uma vez citados pessoalmente, os réus não poderão mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderão ser encontrados ou, quando citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, não poderão deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); e) o Oficial de Justiça deverá inquirir os réus se possuem ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possuem condições financeiras para fazê-lo, sob pena de ser nomeado um dativo para suas defesas. Não sendo os acusados encontrados nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual da situação dos acusados e para que forneça as certidões de informações criminais. Mantenho a prisão preventiva dos denunciados JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA pelas razões expostas na decisão de fls. 141/142 do Auto de Prisão em Flagrante Delito, uma vez que não houve alteração nas condições que ensejaram a sua decretação. Em relação à morte de Fernando Topan Ferreira da Silva e Alexandre da Silva Santos, bem como ao fato de o empregado da Caixa, durante a ação criminosa, esconder certo numerário em um vão da divisória entre guichês, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento, observados os termos previstos no artigo 18 do Código de Processo Penal. Defiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 272/304. Defiro também os demais pedidos ministeriais de fls. 269/271, pelas razões expostas. Assim, determino: i) requirite-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campinas as certidões de óbito de FERNANDO TOPAN FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DA SILVA SANTOS; ii) encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas cópia integral dos autos e mídias e os bens apreendidos para instauração de novo inquérito policial, a fim de que identifique os coautores do delito e levante elementos mais detalhados da materialidade delitiva, cumprindo as diligências requeridas às fls. 270/270-verso e encaminhando-se ao presente feito cópia de tudo o que for produzido no inquérito policial requisitado; iii) oficie-se à operadora de telefonia TIM CELULAR S/A, a fim de que informe o IMEI do celular que ao menos até o dia 15/09/2015 ostentava a linha (19) 98176-0095, a relação de ligações efetuadas deste celular a partir da data mencionada até seu bloqueio e se o referido IMEI foi posteriormente habilitado por algum outro titular, informando seus dados, em caso afirmativo. Quanto aos pedidos de fls. 312/313, com cópia às fls. 305/306, e fls. 154 do APFD, julgo os prejudicados, haja vista que o denunciado JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA recebeu alta hospitalar e atualmente encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campo Limpo Paulista. Desentranhe-se a petição de fls. 154/155 do Auto de Prisão em Flagrante Delito e junte-o ao presente feito, incluindo o advogado peticionante no sistema processual. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 803**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Autor: Ministério Público Federal. Réu: NEI DE SOUZA SILVEIRA. Ação Penal (Classe 240). Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízos Deprecados: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP e COMARCA DE NOVO MUNDO /MS. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 569/2015 E 570/2015. 1ª Vara Federal de Lins e JEF adjunto. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 281), não sendo o caso de concessão de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, em prosseguimento, designo o dia 31 DE MARÇO 2.016, ÀS 16h00min, para a realização da audiência de instrução. Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, requisitando as testemunhas: a) LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM, b) WELLINGTON WAIKESSEL AMUD, e c) EDILBERTO DAVIS, todos policiais militares rodoviários, lotados na 1ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Rodoviária de Bauru/SP, para que compareçam à sala de audiência do Juízo Deprecado (Bauru), no dia 31 de março de 2016, às 16h00min, a fim de serem inquiridas pelo Deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 569/2015, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10008952). Considerando que o réu NEI DE SOUZA SILVEIRA, portador do RG nº 3.192.270, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.778.19-15, nascido em 09/07/1961, em Umararama/PR, filho de José Alves Silveira e Deolinda de Souza Silveira, reside na COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, na Rua Vereador Borges Campos, nº 731, Itaipui, expeça-se, ainda Carta Precatória a esse juízo para que proceda a intimação do autor acerca da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação a ser realizada por videoconferência entre os Juízos desta Subseção Judiciária (Lins/SP) e da Subseção Judiciária de Bauru/SP, no dia 31/03/2016, às 16h00min. Devendo o mesmo ser cientificado de que caso compareça à audiência será interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 570/2015, devendo ser cumprida por Oficial de

Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, na COMARCA DE MUNDO NOVO/MS. Cientifique-se de que o Fórum Federal desta Subseção Judiciária funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, nos termos do artigo 222 do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1692**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001300-75.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-37.2012.403.6135) JOSE RICARDO LOPES GASPAS X RENATO ISSAO KUBO (SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Os embargantes alegam que não foram citados, contudo, a certidão da fl. 46 dos autos principais de execução comprova que ambos os embargantes foram citados por oficial de justiça, em data de 27.02.2007, menos de dois anos após a desconstituição da personalidade jurídica da executada. Quanto à tempestividade destes embargos à execução, o prazo para sua interposição começa da intimação da penhora ou constrição, o que não ocorreu, porque os responsáveis tributários ainda não foram regularmente intimados da constrição. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, esta se deu quando da constatação do encerramento irregular da executada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça à fl. 17, em data de 22.06.2005, fato este que legitima o redirecionamento aos sócios administradores, nos termos da Súmula 435 do STJ, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida no que se refere à exclusão dos responsáveis tributários, ainda porque a ilegitimidade de parte só pode ser definida mediante o processamento de provas, o que poderá ocorrer no decorrer desta ação. Quanto ao excesso de penhora, constatado que a constrição incidiu sobre contas diversas, em valores distintos muito acima do valor total do débito executado, indiquem os embargantes conta em que desejam manter a constrição para garantia do Juízo, comprovando nos autos não se tratar de conta salário ou poupança. Entendem os embargantes a inicial para o fim de juntar cópias da inicial das CDAs dos autos principais e dos extratos do bancerjud, bem como dar valor à causa. Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio dos valores excedentes ao valor do débito executado nos autos principais, tornando os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, abra-se vista ao embargado para impugnação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000836-85.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, providencie o subscritor da petição das fls. 41/42 a aposição de sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000920-86.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X LILIAN DE SOUZA (SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta da Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.672,46 a pedido da exequente, em data de 29.07.2015. Em data de 09/12/2015 vem a executada aos autos, às fls. 54/55, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso X do CPC, e junta documentos de fls. 56/57, comprovando a condição de impenhorabilidade dos ativos financeiros da conta 013.00052761-7 da Caixa Econômica Federal, agência 0797. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 013.00052761-7 da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$1.672,46 (um mil seiscientos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme comprovada nos autos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Publique-se a determinação da fl. 46: Fl. 43: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas e tendo em vista que o débito não está comprovadamente parcelado. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000718-75.2015.403.6135** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME (SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$5.403,34 em conta corrente do Banco Santander para garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal. Contudo, a executada vem aos autos alegando que já havia ingressado com parcelamento em 2014 e junta documentos que comprovam que o parcelamento encontra-se ativo e ininterrupto desde 08/2014 até 11/2015 (fls. 79/95). Em exceção de pré-executividade (fls. 19/24) pede a liberação do bloqueio. Ante os documentos juntados, e tendo em vista que o bloqueio judicial ocorreu em 25.11.2015, data posterior à adesão ao parcelamento, conforme comprovado nos autos, impõe-se a liberação da constrição via Bancerjud. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BANCERJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, VI, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BANCERJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 - 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, Data do Julg. 23/08/2013, e-DJF3 Jud.1 de 06/09/2013, Ref: DESA. FEDERAL ALDA BASTO Assim, defiro a liberação dos valores constritos e determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto aos demais termos da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001334-50.2015.403.6135** - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a restituição dos valores retidos. Juntou procuração e documentos (fls. 06/55). Alega a impetrante que em 4 de novembro de 2015, os funcionários da Impetrante - Sr. Eduardo Santos de Souza e Sr. Henrique Gonçalves José - no regular cumprimento de suas atribuições - dirigiram-se para levar a importância de R\$ 90.518,30 (noventa mil e quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) para o capitão da embarcação, numerário direcionado a fazer face a despesas da embarcação em território nacional (doc. 09), quando foram abordados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Marcelo Rebouças Rocha Silva, que neste ato efetuou a retenção do montante de R\$ 90.518,30 (noventa mil e quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) que estavam em poder daqueles. Na oportunidade o Sr. Auditor - Fiscal lavrou o anexo Termo de Retenção de Valores (doc. 03), onde fundamenta a retenção de todo o valor de R\$ 90.518,30 (noventa mil e quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 700, do Decreto nº 6.759/2009. Sustenta ainda que forneceu todas as explicações à autoridade fazendária quanto à retenção, comprovando a licitude do dinheiro apreendido e a circulação em território nacional, não havendo suporte legal para a retenção. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se). A impetrante alega na petição inicial que a quantia pertence ao armador do navio Elka Leblon, navio que opera na navegação de cabotagem, e que tais valores seriam utilizados para fazer frente ao adiantamento de despesas do navio no porto, incluindo o pagamento da tripulação (fl. 03). Segundo a impetrante, foram fornecidas explicações a respeito dos valores retidos, bem como tomado depoimento do capitão do navio e apresentados documentos, o que não foram consideradas suficientes pela autoridade coatora, permanecendo retidos tais valores. Conforme Termo de Retenção de Valores lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB, na descrição dos fatos, constou que é importante ressaltar que a entrada dos valores não havia sido comunicada previamente, como de regra, via e-mail corporativo, ao setor competente da RFB (Posto Fiscal). Também não houve, por parte dos referidos funcionários a apresentação da competente DPV - Declaração de Porte de Valores. Os interessados alegaram que os valores seriam uma ajuda de custo aos tripulantes embarcados no navio Elka Leblon. Os valores foram apreendidos pela sua totalidade, considerando que os portadores não se caracterizam como viajantes e se enquadram na situação prevista no 3º do art. 700, do Decreto 6.759/2009, não fazendo, portanto, jus à cota de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira (fl. 21). Ocorre que, apesar de constar dos autos documentos referentes a contratos de trabalho, Termo de Adiantamento, Termo de Intimação Siana nº. 23/2015, Termo de Depoimento, Contrato de Representação e Registro de Operação de Câmbio (fls. 22/51), não se verifica a presença de referência comunicativa prévia via e-mail corporativo ao Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil sobre a entrada dos valores, tampouco demonstração sobre a realização de DPV - Declaração de Porte de Valores, estando ausente o necessário *fiatus bonis iuris* a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. Outrossim, a pretensão de concessão de liminar, segundo a impetrante no

escopo de restaurar a segurança jurídica e a correta aplicação da lei com restituição dos valores retidos à Impetrante (fl. 05), possui caráter satisfativo e se confunde com o próprio mérito deste mandamus, que deverá ser apreciado no momento processual oportuno, após as devidas informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando ausente requisito legal necessário (fianus boni iuris), INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados, devendo inclusive prestar informações detalhadas sobre os procedimentos que devem ser observados perante a o Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB, em São Sebastião, e também o que vem sendo observado na prática em geral, para a entrada de valores/condução de valores para entrega ao capitão/interior das embarcações atracadas no Porto de São Sebastião e/ou Terminal Marítimo da Petrobrás - Tebar, ainda que para fazer frente às despesas do navio e/ou pagamento de tripulação, considerando o fato de que, em depoimento prestado perante a Receita Federal, o capitão do navio, Sr. Tor Harald Ballestad, declarou sobre os fatos que deram ensejo ao Termo de Retenção de Valores (fl. 21) e ao presente mandado de segurança que ... é normal receber valores em dinheiro no Tebar... e que esta é uma prática regular desta agência marítima no Tebar (Termo de Depoimento GOR/IRF/SSO nº 02/2015 - fl. 35). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

**0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5)** - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o teor do pedido formulado pela parte autora e documentos juntados (fls. 379/386), considerando os termos da sentença proferida nos autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP em 30/03/2012, com trânsito em julgado (fls. 690/708 e 719), ad cautelam e em observância ao princípio do contraditório, INTIMEM-SE os interessados e o Ministério Público Federal para manifestação a respeito no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deve a autora juntar aos autos nota de devolução na íntegra e tempestiva do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP (fls. 381/386), ou seja, no prazo de validade de 30 (trinta) dias da expedição. Após decurso dos prazos de manifestação e com a juntada da nota de devolução pela parte autora, voltem conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1695

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001389-98.2015.403.6135** - MANUELA FROTA FARIA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS)

Ciência às partes do recebimento dos autos em redistribuição, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento dos patronos da autoridade impetrada (fls. 57). Tendo em vista que o pedido liminar já foi apreciado (fls. 22/24) e a autoridade indicada como coatora já prestou suas informações (fls. 43/71), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência de fl. 10.1.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

#### DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

#### JUIZ FEDERAL

#### ANTONIO CARLOS ROSSI

#### DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 1075

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000030-33.2012.403.6131** - ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**000412-89.2013.403.6131** - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BLAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIETE GABRIEL MIGUEL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000532-35.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X MARCELO FABIO GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0004104-96.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000015-93.2014.403.6131** - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000336-31.2014.403.6131** - MARIA IGNEZ CUSTODIO CORREA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000031-13.2015.403.6131** - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI - INCAPAZ X RICARDO BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000882-52.2015.403.6131** - APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1412**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003661-41.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA X ILDO QUIZINI X JAIME FERNANDES COSTA X NESLEI BUENO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme pedido formulado à fl. 52, pela União. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003553-12.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCIO DA SILVA

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Oportunamente ao SEDI para retificação do registro de distribuição, adequando o campo assunto ao pedido formulado pela autora na exordial. Int. Cumpra-se.

**0003691-76.2015.403.6143** - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Cumpra-se.

**0003880-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos.Cumpra-se.

**0003895-23.2015.403.6143** - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003972-32.2015.403.6143** - MESSIAS SILVERIO DOS SANTOS(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controve sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0004052-93.2015.403.6143** - ENGEN ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes aos serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente.Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento.Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença.Requeru a declaração de seu direito, por sentença final, a não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em tela, bem como que fosse a demandada condenada a restituir-lhe o respectivo indébito, alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 12/280.A inicial foi emendada à fl. 283.É o relatório. DECIDO.Estabeleço o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem.A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999.Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defenda a tese de que o tributo em discussão encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.Não obstante se mostre presente a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico que esta não se dignou em demonstrar a presença do periculum in mora, condição, hoje, inexorável para a concessão da tutela de urgência.Saliento que em nosso sistema processual ainda vigente (CPC de 1973), não há respaldo normativo com densidade capaz de possibilitar o deferimento de tutelas de urgência pela simples evidência do direito invocado pela parte. Deveras, consoante salientado no início desta decisão, o art. 273 do CPC ainda vigente exige a concomitância da presença de verossimilhança das alegações com a do periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que forneça as cópias do aditamento do aditamento da inicial para fins de formação da contrafé necessária à citação.Após, CITE-

SE o réu, que também deverá ser intimado para cumprir esta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a para que retifique a autuação deste feito, substituindo o polo passivo, de acordo com a emenda à inicial. Intime-se.

**0004053-78.2015.403.6143** - ENGEF AMBIENTAL LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes aos serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Requeru a declaração de seu direito, por sentença final, a não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em tela, bem como que fosse a demandada condenada a restituir-lhe o respectivo indébito, alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/83. A inicial foi emendada à fl. 91. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Não obstante se mostre presente a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico que esta não se dignou em demonstrar a presença do periculum in mora, condição, hoje, inexorável para a concessão da tutela de urgência. Saliento que em nosso sistema processual ainda vigente (CPC de 1973), não há respaldo normativo com densidade capaz de possibilitar o deferimento de tutelas de urgência pela simples evidência do direito invocado pela parte. Deveras, consoante salientado no início desta decisão, o art. 273 do CPC ainda vigente exige a concomitância da presença de verossimilhança das alegações com a do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que forneça as cópias do aditamento da inicial para fins de formação da contrafe necessária à citação. Após, CITE-SE o réu, que também deverá ser intimado para cumprir esta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a para que retifique a autuação deste feito, substituindo o polo passivo, de acordo com a emenda à inicial. Intime-se.

**0004054-63.2015.403.6143** - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes aos serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Requeru a declaração de seu direito, por sentença final, a não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em tela, bem como que fosse a demandada condenada a restituir-lhe o respectivo indébito, alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/197. A inicial foi emendada à fl. 206. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Não obstante se mostre presente a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico que esta não se dignou em demonstrar a presença do periculum in mora, condição, hoje, inexorável para a concessão da tutela de urgência. Saliento que em nosso sistema processual ainda vigente (CPC de 1973), não há respaldo normativo com densidade capaz de possibilitar o deferimento de tutelas de urgência pela simples evidência do direito invocado pela parte. Deveras, consoante salientado no início desta decisão, o art. 273 do CPC ainda vigente exige a concomitância da presença de verossimilhança das alegações com a do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que forneça as cópias do aditamento da inicial para fins de formação da contrafe necessária à citação. Após, CITE-SE o réu, que também deverá ser intimado para cumprir esta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a para que retifique a autuação deste feito, substituindo o polo passivo, de acordo com a emenda à inicial. Intime-se.

**0004055-48.2015.403.6143** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes aos serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Requeru a declaração de seu direito, por sentença final, a não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em tela, bem como que fosse a demandada condenada a restituir-lhe o respectivo indébito, alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/256. A inicial foi emendada à fl. 266. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Não obstante se mostre presente a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico que esta não se dignou em demonstrar a presença do periculum in mora, condição, hoje, inexorável para a concessão

da tutela de urgência. Saliente que em nosso sistema processual ainda vigente (CPC de 1973), não há respaldo normativo com densidade capaz de possibilitar o deferimento de tutelas de urgência pela simples evidência do direito invocado pela parte. Deveras, consoante salientado no início desta decisão, o art. 273 do CPC ainda vigente exige a concomitância da presença de verossimilhança das alegações com a do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que forneça as cópias do aditamento da inicial para fins de formação da contrarrazões necessária à citação. Após, CITE-SE o réu, que também deverá ser intimado para cumprir esta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a para que retifique a autuação deste feito, substituindo o polo passivo, de acordo com a emenda à inicial. Intime-se.

**0004272-91.2015.403.6143** - OSMANI BATISTA DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-15.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103138 - REGINALDO CAGINI)

Primeiramente, presente os requisitos a tanto, defiro a gratuidade judicial vindicada pelos embargantes. Reputo devida a inversão do ônus probatório vindicada pelos embargantes, porquanto aplicável à espécie as disposições constantes do CDC, ante a evidente relação de consumo existente entre as partes (art. 3º, 2º do CDC e Súmula 297 do STJ) e a notória vulnerabilidade jurídica dos devedores perante a embargada, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. De outra parte, verifico que a controvérsia firmada nestes autos cinge-se à quitação ou não do débito com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante pedido de liquidação antecipada formulada na oportunidade de quitação do débito. Com efeito, os embargantes alegam que a totalidade do débito cobrado pela embargada teria sido quitada através de liquidação antecipada coberta pelo FCVS, não havendo saldo a pagar. A embargada, por sua vez, afirmou que na oportunidade em que foi realizada a liquidação antecipada referida pelos embargantes estes se encontravam em débito com parcelas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor, porém não cobertas pelo FCVS, restando um débito no valor de R\$ 3.282,51 a ser pago em 60 (sessenta) meses, uma vez que o FCVS não cobre parcelas inadimplidas. Da análise dos demonstrativos que acompanham o título executivo não se faz possível, intuitivamente, identificar a origem do débito pela forma referida pela embargada, tampouco se colhe destes documentos, de forma clara e inequívoca, que a cobertura do FCVS abrangia a totalidade do saldo devedor. Diante disso, DEFIRO o pedido de realização de perícia contábil para a qual nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Fixo os honorários do perito no valor mínimo da tabela de honorários periciais (Tabela II), anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado. Inexistindo objeção, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Houve liquidação antecipada, mediante cobertura do FCVS, do saldo devedor do financiamento habitacional contratado pelos embargantes quando da renegociação de débito? 2) em tal oportunidade, haviam parcelas em atraso do financiamento? Quantas? Referentes a quais datas? 3) Quantifique-as individualmente e some-as. 3) Se haviam parcelas em atraso, estas foram incorporadas ao saldo devedor? Quanto representava o saldo devedor com a incorporação destas parcelas na oportunidade da aludida renegociação? 3) se houve quitação antecipada do saldo devedor do financiamento assumido pelos embargantes, mediante cobertura do FCVS, foram abrangidas as parcelas eventualmente em atraso? Remetam-se os autos ao Perito. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002873-27.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

I. Relatório SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão de leilão extrajudicial designado para 12/08/2015. Alegam os requerentes que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel objeto da matrícula 46.757 do Cartório de Registro de Imóvel da cidade de Mogi Guaçu/SP, o qual consiste na sede da empresa dirigida por eles. Relatam que não conseguiram honrar com o pagamento das parcelas do financiamento contratado, o que veio a ocasionar a consolidação da propriedade em favor da requerida. Asseveram que, no entanto, o inadimplemento teria como causa os encargos exigidos pela ré, os quais são objeto de impugnação nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de financiamento, autuada sob o nº 0001293-93.2014.403.6143. Sustentam que em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, o imóvel será leiloado em 12/08/2015, com lance inicial no valor de R\$ 516.113,96 (quinhentos e dezesseis mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos), valor inferior ao qual eles o teriam avaliado. Defendem que a alienação do imóvel em leilão acabará por gerar a falência da empresa, retirando-lhes autores a única fonte de sustento. Com base em tais argumentos, requereram a suspensão do leilão do bem linharmente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/72. A liminar foi indeferida (fls. 75/78). Os autores interuseram agravo de instrumento, mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 83/85). Na contestação de fls. 89/93, a ré diz que o procedimento que culminou no leilão extrajudicial está regular e que a consolidação da propriedade configura ato jurídico perfeito. Afirma ainda que não foram alegadas causas de nulidade relativa ou absoluta pelos autores. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide; os autores, de seu turno, pedem o depoimento pessoal da parte adversa, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e a realização de perícia contábil, sem prejuízo da designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Além de os autores não terem justificado a necessidade da produção de tantos tipos de prova, parece-me que o intuito deles seja o de discutir a legalidade do procedimento do leilão extrajudicial e algumas cláusulas contratuais atinentes a encargos incidentes no financiamento imobiliário. Este não é o processo adequado a isso, não podendo os autores ordinizar o processo cautelar - devem verter suas teses e intento probatório ao processo de conhecimento ao qual estão apensados estes autos. O mesmo deve ser dito em relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, que pode perfeitamente ser deduzido nos autos do processo principal, se os autores ainda tiverem a intenção de se comporem com a ré. A ação cautelar foi ajuizada com o intento de suspender o leilão extrajudicial designado para 12/08/2015. Com o indeferimento da liminar, não havia óbice a que a CEF desse cabo da venda do imóvel reclamado na inicial. Por conseguinte, o processo cautelar perdeu seu objeto. Vale ressaltar que, como frisado na decisão de fls. 75/78, não estando presentes elementos que apontassem para alguma nulidade no procedimento levado a efeito pela CEF, a suspensão do leilão só poderia ocorrer com o depósito integral das parcelas vencidas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que a ação principal ajuizada tem por escopo a desconstituição do leilão e o cancelamento do registro imobiliário da alienação do imóvel, pedidos que são incompatíveis com a pretensão deduzida neste feito. Logo o provimento cautelar não é necessário para assegurar o resultado pretendido no processo de conhecimento. III. Dispositivo. Posto isso, reconheço a carência superveniente da ação por falta de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000501-42.2014.403.6143** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto pela ré às fls. 200/216, acolho o pedido formulado reconsiderando integralmente a decisão de fl. 198. Fica restituído o prazo recursal, à União/Fazenda, em relação à sentença de fls. 183/184. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-70.2014.403.6134** - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001832-86.2014.403.6134** - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002080-52.2014.403.6134** - TERESA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data o patrono não apresentou habilitação de herdeiros, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento quando houver possibilidade de habilitação dos sucessores. Intime-se.

**0002118-64.2014.403.6134** - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para parte autora cumprir o despacho retro.Int.

**0002723-10.2014.403.6134** - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, exercer sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso.Feita a opção supra, solicite-se novamente à APSDJ, por e-mail, a apresentação do documento comprobatório da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício).Após, dê-se nova vista ao INSS para o cômputo de eventual montante a ser pago ao requerente.Int.

**0006492-80.2014.403.6310** - PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000804-49.2015.403.6134** - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro.Int.

**0000926-62.2015.403.6134** - ADEMUR DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001209-85.2015.403.6134** - EDISON TELES DE ALENCAR(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001292-04.2015.403.6134** - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001791-85.2015.403.6134** - VALDIRENE DA CRUZ COSTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho retro: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.Int.

**0001894-92.2015.403.6134** - ALZIRA REGINATO AMORIM DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001925-15.2015.403.6134** - KITS VANITEX CONFECOES LTDA - ME(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 231, segundo parágrafo. Anote-se como Sigilo de Documentos.Fls. Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002332-21.2015.403.6134** - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002333-06.2015.403.6134** - PEDRO MARCELO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002347-87.2015.403.6134** - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, diante da certidão de fls. 34, afasto o indicativo de prevenção lançado no termo em 22.06.2015, quanto ao processo nº 0000917-03.2015.403.6134 (certidão - fls.29).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua petição inicial(a) apresentando cópia do CPF compatível com o número indicado às fls.02, bem como comprovante de endereço atualizado em nome do autor;b) comprovando o recolhimento das custas processuais devidas.Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002637-05.2015.403.6134** - DEUSDEDITE NONATO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0002709-89.2015.403.6134** - ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002837-12.2015.403.6134** - PLINIO SERGIO BENETTI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002840-64.2015.403.6134** - ANTONIO DA SILVA GAMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002879-61.2015.403.6134** - MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO X EBION ANTONIO DE CARVALHO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0003002-59.2015.403.6134** - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 30), tendo em vista tratar-se de processos com objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001795-25.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-40.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDRAZ DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do presente feito.Fls. 123. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte embargada.Nada sendo requerido em 10 dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001067-81.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-80.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Providencie a Secretária o traslado de cópias das fls. 02/05 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000525-97.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Em 28 de agosto de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Americana, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Felipe Vicente de Paula Cardoso, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes acima nomeadas encontraram-se presentes para tentativa de conciliação. O exequente apresentou carta de preposição. Iniciados os trabalhos, quanto aos débitos existentes, a parte executada narra não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Em virtude da impossibilidade da composição, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural para prosseguimento, nos termos do 3º do art. 38 da Resolução n. 367, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_ Marcella Grillo, conciliadora, digitei e subscrevo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001903-25.2013.403.6134** - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, diante da devolução do ofício requisitório de fl. 523, expeça-se novamente outro ofício nos mesmos termos, mas devendo constar como requerente a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO EM SÃO PAULO, e transmita-o ao E. TRF3.Após, intime-se a parte interessada da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 535/536), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao banco do Brasil.Publicue-se e, após informação do pagamento do ofício faltante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-50.2013.403.6134** - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001979-49.2013.403.6134** - LUIZ ANTONIO GOULART(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 396/400) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004389-80.2013.403.6134** - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.220/237) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0009964-69.2013.403.6134** - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178-V e 179/180 - Defiro.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP para cancelar as averbações de arrolamento (fls. 53/59 e 60/80) constantes na matrícula do imóvel 34.973, as quais foram discutidas nestes autos.Com a resposta do ofício, dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 768/2015.

**0014507-18.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014544-45.2013.403.6134** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da sentença (fls. 151/152) ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 160/166) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000135-30.2014.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

**0002000-88.2014.403.6134** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida a fls. 156/159 e deste despacho. Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo) de fls.161/174.Vista à embargada, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002110-87.2014.403.6134** - JOAO CARDOSO DE ORNELAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.89/93 e fls. 94/112) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000025-94.2015.403.6134** - JOSE CARLOS PRESTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.220/228 e fls. 229/235) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000149-77.2015.403.6134** - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 146/158) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000210-35.2015.403.6134** - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de receber a apelação de fls. 162/181, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 182.Após, voltem-se os autos conclusos. Int.

**0000228-56.2015.403.6134** - JOSE VALMIR BRICOLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da sentença de fls. 91/95 ao INSS.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.99/105) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000250-17.2015.403.6134** - RAIMUNDO APARECIDO GOMES(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida a fls. 119 e deste despacho. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 122/126) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000427-78.2015.403.6134** - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.176/178 e fls. 179/184) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000512-64.2015.403.6134** - LUIS MARCOS FUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 190/194 ao INSS.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.196/202) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001509-47.2015.403.6134** - AUREO NASCIMENTO LEITE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/56 interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001529-38.2015.403.6134** - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001629-90.2015.403.6134** - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001909-61.2015.403.6134** - JOSE WALTER BARBOSA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001915-68.2015.403.6134** - ENILSON JOSE FERREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001938-14.2015.403.6134** - NANCY TEREZINHA CORSI DE MORAES SARMENTO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001947-73.2015.403.6134** - JOSE MARIA BARBOZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 31/40 interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença de fls.27/29 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001948-58.2015.403.6134** - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002209-23.2015.403.6134** - IVANETE SOUZA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/78 interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença de fls.54/53 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002214-45.2015.403.6134** - VICENTE ANDREOLI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002215-30.2015.403.6134** - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002238-73.2015.403.6134** - ANGELA FERNANDES FRANCISCO DE SOUZA(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002239-58.2015.403.6134** - CLAUDIO IVAN BATISTA SALVADOR(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002246-50.2015.403.6134** - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002351-27.2015.403.6134** - GERALDO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração do assunto cadastro no sistema processual junto ao SEDI.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002628-43.2015.403.6134** - ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002660-48.2015.403.6134** - GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração das empresas autoras, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumprida a determinação acima, providencie a secretária a remessa dos autos ao SEDI para efetuar cadastro da empresa filial, conforme consta na inicial. Após, cite-se.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002661-33.2015.403.6134** - ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração das empresas autoras, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumprida a determinação acima, providencie a secretária a remessa dos autos ao SEDI para efetuar cadastro da empresa filial, conforme consta na inicial. Após, cite-se.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002677-84.2015.403.6134** - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA.(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelos dois representantes da empresa, conforme determina os itens 8.4 e 8.5 do contrato social (fl. 18), sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Após, cite-se.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002678-69.2015.403.6134** - JOSE LUIZ LOPES(SPI85210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002724-58.2015.403.6134** - ARTURO MIGLIORETTI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002761-85.2015.403.6134** - SIDEVAL GONCALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 88), tendo em vista tratar-se de ações distintas.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.No prazo de 15 (quinze) dias, o patrono do autor deverá apresentar procuração, uma vez que a de fl. 13 trata-se de cópia.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002809-44.2015.403.6134** - MANOEL RICARDO GOMES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002874-39.2015.403.6134** - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 28/10/2015 (feito nº 0002712-44.2015.403.6134), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

**0002971-39.2015.403.6134** - JEDIEL HEBER KUHLMAN(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002972-24.2015.403.6134** - VALDIR BARBOSA LOURENCO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002973-09.2015.403.6134** - EUSENE LEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 10.12.2014 (feito nº 0002062-32.2007.403.6310), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

**0002974-91.2015.403.6134** - MANOEL BALBINO MOREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002975-76.2015.403.6134** - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002423-48.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-08.2014.403.6134) JOSE LUIZ DE SOUZA(SPI79089 - NEIDE DONIZETTI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.90/95) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**Expediente Nº 1006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001152-38.2013.403.6134** - ANGELO ADELBIO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SIDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência ao exequente OSVALDO BARBOSA DE PINHO do pagamento do precatório (fl. 805) e do seu valor complementar (fls. 802/803).Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica OSVALDO BARBOSA DE PINHO também intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a informação de pagamento do precatório de honorários sucumbenciais (fls. 800).Int.

**0001600-11.2013.403.6134** - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001967-35.2013.403.6134** - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015154-13.2013.403.6134** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015505-83.2013.403.6134** - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198 (certidão-fls. 200), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000584-85.2014.403.6134** - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, em diligência junto ao sistema conveniado WEBSERVICE (fls.284/287), os CNPJs das empresas RAYOTEX ENGOMAGEM LTDA-EPP e TEXTIL VEMARI LTDA, informados às fls. 28 e 34 do arquivo digital, apresentaram razões sociais distintas, quais sejam RUY SAT COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ANTENAS E PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME e DROGARIA EVANA LTDA - ME respectivamente. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 283. Int.

**0001572-09.2014.403.6134** - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001944-55.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 118/131), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003199-48.2014.403.6134** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001277-35.2015.403.6134** - PEDRO CELSO RIBEIRO(SP339626 - DAIANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 40.842,26) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001495-63.2015.403.6134** - GILMAR DE OLIVEIRA MACEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte ré (fl. 102-v), uma vez que a sentença improcedente foi mantida pelo E. TRF3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001762-35.2015.403.6134** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 47.047,93) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001876-71.2015.403.6134** - ILSO FRANCISCO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002015-23.2015.403.6134** - RUTH MARQUES FERNANDES(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002635-35.2015.403.6134** - LUIS AMERICO ABITABILE(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002825-95.2015.403.6134** - MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001770-80.2013.403.6134** - OZIEL JORGE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OZIEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001678-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ILLDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67 (certidão - fls. 69), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0015487-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 10 e das decisões de fls. 26/27 e 29 para os autos principais n. 00151541320134036134. Após, nada sendo requerido pela parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0000478-89.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001044-38.2015.403.6134** - IRENE ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 106 e do trânsito em julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001371-51.2013.403.6134** - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002154-09.2014.403.6134. DESPACHO DE FLS. 359: Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

Juiz Federal

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

Juiz Federal Substituto

**Ilka Simone Amorim Souza**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 456

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8)** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA X MARCO PAULO CUNHA GORI(MS018397 - MATHEUS MOREIRA PIROLO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Tendo em vista a informação de fls. 930, REVOGO a nomeação do Defensor ora nomeado, Dr. Matheus Moreira Piolo. Nomeie-se Defensor Dativo para a defesa do réu MARCOS PAULO CUNHA GORI. Requer o defensor Dr. Geraldo de Souza Brasil, OAB/MG n 22.502, patrono do réu Carlos Alberto da Silva, a redesignação da audiência de instrução e julgamento, pautada para o dia 17/12/2015, às 13 horas. Aduz o advogado em seu requerimento a coincidência de horários da audiência aqui designada, com audiência agendada para as 15 horas Na mesma data, no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG. Verifica-se dos autos, que serão ouvidas na audiência acima citada, 8 (oito) testemunhas de acusação, 3 (três) de defesa e os 3 (três) réus. Considerando o intervalo de tempo entre as duas audiências, de 02 (duas) horas e o fato de não ter o advogado comprovado nos autos que o agendamento da audiência a ser realizada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Uberaba/MG, ocorreu em data anterior a daqui agendada, MANTENHO a audiência supracitada, esclarecendo que, caso haja necessidade, verificada no momento da audiência, poderá ocorrer a redesignação de parte das oitivas. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ACÇÃO ORDINÁRIA N 0001192-55.2015.403.6132AUTORA: ERICA BATTELLI AGUDO FILETORÉS: INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDESTE PAULISTA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEVistos.Recebo a manifestação de fls. 111/115 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora.INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. Apresenta manifestação às fls. 71/77, acompanhada de documentos (fls. 78/104), requerendo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Aduz que não está cobrando nenhuma taxa adicional, pois o valor cobrado é o equivalente à diferença entre o valor da mensalidade integral, aplicável aos alunos em geral, e o valor repassado à instituição de ensino por meio do FIES.Argumenta que não há como considerar o valor cobrado como taxa adicional, proibida pela PortariaMEC nº 01/2010, mas apenas complementa o que falta do valor financiado pelo governo, para atingir o valor da mensalidade cobrada entre as partes - que é a mesma cobrada dos demais alunos, não iseridos no FIES (fl. 73).Alega ainda que o governo deixou de financiar 100% (cem por cento) do valor da mensalidade, ao impor o limite de reajuste.Como consequência, invoca a aplicação da cláusula quinta, parágrafo único, do contrato de financiamento, que assim dispõe: a eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES, será coberta mediante recursos próprios do financiado.Argumenta, em síntese, que efetua a cobrança da diferença entre o valor da mensalidade e o valor repassado pelo governo federal com base nessa previsão contratual. Requer assim a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e sua consequente revogação.Intimada a responder, a parte autora argumentou que a ré apresenta interpretação equivocada da referida cláusula contratual. O sentido correto dessa cláusula é o de que o financiado se compromete a arcar com o percentual dos valores das mensalidades não abrangidos pelo FIES em cada casa concreto, na hipótese de o financiamento não cobrir 100% (cem por cento) das despesas educacionais, mas porcentagem inferior. Isso é possível porque a legislação do FIES permite, de acordo com o caso concreto, que o financiamento abranja percentual inferior a 100% (cem por cento) das despesas educacionais, e cita como exemplo a hipótese de um aluno que financiou 80% (oitenta) por cento do valor de seu curso, tendo assim assumido o compromisso de arcar com os 20% (vinte por cento) restantes. Essa seria uma hipótese de aplicação da referida cláusula quinta, parágrafo único, e não no caso concreto, pois a parte autora financiou 100% (cem por cento) de seu curso por meio do FIES.Invoca ainda o Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a interpretação da referida cláusula deve ser realizada da forma mais benéfica à consumidora. É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora.Muito embora a ré invoque o disposto na cláusula quinta, parágrafo primeiro, como o fundamento para a realização da cobrança discutida neste processo, a interpretação conjunta das cláusulas quarta, caput e parágrafo único, e quinta, caput e parágrafo único, registradas no instrumento de contrato juntado aos autos (fl. 17), indica claramente que o pagamento, por parte do estudante financiado, de eventuais diferenças entre o valor financiado e o valor cobrado pela instituição de ensino, tem por objeto o percentual não coberto pelo financiamento no momento da celebração do contrato de financiamento, ou se houver pedido de redução desse percentual de cobertura por parte do financiado, por ocasião do aditamento contratual. Eis a redação das referidas cláusulas:CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO - O valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100,00% (cem por cento) dos encargos educacionais totais, não sendo permitida qualquer elevação do percentual estabelecido neste contrato e em seus aditamentos.PARÁGRAFO ÚNICO - A cada período de aditamento, mediante edito formal do(a) FINANCIADO(A) à IES e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o percentual do financiamento poderá ser reduzido.CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO - O valor do financiamento concedido para o 1º semestre de 2013 é de R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), correspondente ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais totais, conforme Parágrafo único da Cláusula Segunda.PARÁGRAFO ÚNICO - Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A).A análise conjunta desses dispositivos do contrato indica a seguinte conclusão: o estudante, ao celebrar o financiamento, concorda em pagar o valor remanescente da mensalidade não coberto quando o percentual de financiamento for menor que 100 % (cem por cento), sendo que esse percentual é fixado no momento da celebração do contrato, e pode ser reduzido, a pedido do financiado, ao ser efetivado o aditamento periódico.Não há guaridade para a interpretação diversa sustentada pela ré, no sentido de que o estudante financiado concordou em pagar diferenças de valores correspondentes à divergência entre o quanto a instituição de ensino deseja cobrar a título de reajuste da mensalidade, e o quanto o governo aceita pagar considerando a limitação do reajuste por ato administrativo. Essa situação não está expressamente indicada no contrato e não era previsível pelo estudante no momento em que celebrou o financiamento, pois todas as informações prestadas aos financiados por meio da publicidade institucional do FIES e das instituições de ensino são, notoriamente, no sentido de que o programa FIES financiaria todas as despesas educacionais se fixada a cobertura em 100 % (cem por cento).Ademais, trata-se de contrato de adesão, modalidade que restringe, senão impossibilita, a discussão das cláusulas contratuais pelo aderente, razão pela qual há disposições legais que na hipótese de cláusulas ambíguas ou contraditórias, determinam expressamente a interpretação mais favorável ao aderente. Observe-se o que dispõem os artigos 423 e 424 do Código Civil:Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.No mesmo sentido, dispõe o artigo 47 do Cdigo de Defesa do Consumidor:Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.Logo, foge à razoabilidade concluir que uma pessoa que acredita ter 100% (cem por cento) das despesas educacionais financiadas teria conscientemente e expressamente assumido a responsabilidade por eventuais diferenças decorrentes da divergência entre o financiador e o prestador de serviço, por meio de uma cláusula inserida no contexto da possibilidade de o financiado acordar em ter outro percentual das despesas, inferior a 100% (cem por cento), coberto pelo financiado, momento porque à época em que o financiamento foi celebrado não havia ainda surgido divergências entre o governo e as instituições de ensino tais como a que deu ensejo à discussão nestes autos.Enfim, a Lei nº 10.260/2001, que rege o programa FIES, não apresenta nenhum dispositivo que dê guarida à interpretação sustentada pela ré a respeito do alcance da cláusula contratual invocada.Ante o exposto, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos e pelos demais argumentos agregados por meio da presente decisão.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotese.Citem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, a qual informa que a testemunha Francisco Rodrigues Filho reside atualmente no município de Iperó/SP (fl. 190), bem como a manifestação ministerial de fl. 194, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, para a intimação e oitiva da testemunha. Solicite-se o cancelamento do Call Center nº 437202. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 369/371.Encaminhe-se o presente feito ao Juízo Federal da 1ª. Vara de Ourinhos/SP.Int.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA

Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, de forma que o valor da causa influencia a competência do Juízo, bem como o disposto no artigo 259, inciso I, II e V do CPC (o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, é o valor do contrato; na ação de cobrança de dívida, é o valor da dívida com juros; e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma deles), relacionado ao pedido formulado contra as partes (condenar a CEF a reabrir o FIES com data retroativa a 2013 e condenação da instituição de ensino à devolução das mensalidades pagas), intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao previsto no art. 259 do CPC. Diante da alegação da parte autora de que teria ocorrido equívoco na interpretação de suas informações acadêmicas, pois teria apresentado aproveitamento satisfatório, intimem-se as rés, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresentem suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.437/92.Defiro a gratuidade judiciária.Aguardar-se a manifestação da parte autora e das rés. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

Expediente Nº 290

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-77.2015.403.6141 - APARECIDO AUGUSTO LOPES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0003318-51.2015.403.6141 - ROSEMARY FRUTEIRA VIEIRA(SP300855 - STEPHANI ESPFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 23/24 não atende a determinação de fls. 20 no que se refere ao proveito econômico pretendido.Iso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 20, esclarecendo o pedido formulado.Intimem-se.

0003403-37.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 27, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento eis que os documentos são cópias.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003404-22.2015.403.6141 - GILMAR SANTOS DA COSTA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 31, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento eis que os documentos são cópias.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003405-07.2015.403.6141 - JOSE PLACIDO SANTOS FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 29, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento eis que os documentos são cópias.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003473-54.2015.403.6141 - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 34, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GIZELE REGINA VILLACA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de pensão por morte de servidor público federal.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.E a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Ausente, outrossim, a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a data do óbito do instituidor da pensão, conforme documento de fls. 10 (24/12/2014).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, cite-se. Intimem-se..

0005237-75.2015.403.6141 - ELAINE LOPES RAMOS X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA X DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Vistos.A petição de fls. 30/31 não atende a determinação de fls. 26.Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão proferida em 26/11/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se a autora por carta registrada.

0005463-80.2015.403.6141 - JOELMIR GARCIA DA SILVA X ANA PAULA GARCIA DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularizem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia de seus documentos de identidade e comprovante de endereço atualizado.No mesmo prazo, informem quais prestações estão sendo cobradas pela CEF, e apresentem documento comprobatório da cobrança.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, e diante da renda informada quando da assinatura do contrato, apresentem cópia de seus últimos holerites e de suas últimas declarações de IR - 2015/2014.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005464-65.2015.403.6141 - LUCIA BORGES DOS REIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize o autor sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia de seus documentos de identidade e comprovante de endereço atualizado.No mesmo prazo, informe quais prestações estão sendo cobradas pela CEF, e apresente documento comprobatório da cobrança.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, e diante da renda informada quando da assinatura do contrato, apresente cópia de seus últimos holerites e de suas últimas declarações de IR - 2015/2014.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005511-39.2015.403.6141 - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES QUINTAS FILHO

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se os réus.Int.

## HABEAS DATA

0005606-69.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO VICENTE - SP

Vistos.Emende a impetrante sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, regularizando sua representação processual - eis que a procuração anexada aos autos não está assinada.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, ao MPF.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

0005513-09.2015.403.6141 - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, proposta por Cleidiane Rios Santos em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinada a suspensão da execução extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros.Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré - não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.Com efeito, deve o mutuário - que impugna a conduta da CEF - apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que procurou a CEF para renegociar o débito, bem como junte aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.Com a vinda dos documentos, cite-se a CEF. Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, tornem conclusos para extinção.Intime-se.

## OPOSICAO - INCIDENTES

0003566-70.2011.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARMENIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL X JOSE RAIMUNDO GONCALVES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo oposito Walter do Amaral Silveira Júnior, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, da sentença proferida na presente oposição constou quaisquer opositos deveriam ser excluídos do polo passivo - e entre eles não foi mencionado o nome do oposito Walter, que, por consequência, foi considerado legítimo para o feito.Da sentença constou:As demais partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que se afiguram presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Constou, ainda, no relatório, que já haviam sido deferidos os benefícios da justiça gratuita ao oposito Walter:Foi deferida a assistência judiciária gratuita aos réus Walter do Amaral Silveira Junior, Armênio Pereira, Dejaír Vieira, Jairo Vieira e a José Raimundo Gonçalves (fl. 214).Que, ao final, foi condenado ao pagamento das custas e honorários, cuja execução, porém, está suspensa.Condeno ainda os demais réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no mesmo percentual, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos,

mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-28.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SIDNEY OLIMPIO DA SILVA X ANGELA BERNARDETE SILVA LOUSADA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 38/40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003961-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS DE ABREU

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls.33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003974-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CATARINA MOTTA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 173**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 259, dê-se ciência às partes da data da pericia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 18/01/2016.

0010715-55.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de f. 872, dê-se vista à parte autora do resultado da análise do depósito judicial e das providências adotadas pela União.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

ficam as PARTES intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento.

0050845-87.2015.403.6144 - MERCEDES DE CAMARGO EIFLER X BRUNO DE CAMARGO EIFLER(SP359754 - LUCI HAGE PACHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo espólio de MERCEDES DE CAMARGO EIFLER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual se busca a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), a fim de que se possa proceder ao inventário dos bens do espólio (f. 2/63).Decido.Afiado a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 64), haja vista o teor da sentença proferida nos autos do processo 0023418-53.2015.403.6100, extraída da consulta processual.Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Extrai-se da inicial que os óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal decorrem de processos administrativos nos quais as notificações de lançamento foram encaminhadas ao endereço onde a contribuinte, falecida em 31.01.2014, já não residia. Relata-se que essas notificações foram encaminhadas à Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, n. 278, ap. 81, quando a falecida residia em uma clínica particular. Com isso, não pôde cumprir as exigências formuladas pela Receita Federal.Ocorre que os elementos coligidos aos autos até o presente momento não demonstram que a alteração de endereço tenha sido tempestivamente informada à Receita Federal. Ao contrário, nas manifestações protocolizadas perante a Receita Federal do Brasil (f. 33, 45), consta que a então impugnante, MERCEDES DE CAMARGO EIFLER, passara a viver no Solar Ville Garaúde, em Barueri, mas que não fora feita a alteração de endereço nos exercícios subsequentes. Nesses termos, não se pode reconhecer, em juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, ilegalidade no prosseguimento dos processos administrativos que resultaram nos lançamentos.Assim, indefiro o pedido de medida liminar.Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o correto recolhimento das custas e apresentar cópias dos documentos que instruem a inicial, na forma da Lei n. 12.016/09, art. 6º, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para sentença.Cumprida a determinação: (a) notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; (b) dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada(c) findo o prazo indicado no item b, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3101**

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007381-24.1996.403.6000 (96.0007381-3) - ANNA RITA CHEKER(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da peça de f. 212/218.

0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5) - MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f.258, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 259/261.

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às f. 101/102.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 100/103 (pedido de cessação dos descontos).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ELISABETH WEILER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações de f. 1258/1259.

#### Expediente Nº 3103

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010378-62.2005.403.6000 (2005.60.00.010378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SCHEILA FOCKINK(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada cientificada de que estes autos já estão disponível em Secretaria.

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor a suspensão dos atos de cobrança da multa que lhe foi aplicada pelo réu, inclusive no que tange à inscrição do seu nome no CADIN. Como provimento final, pugna pela anulação do auto de infração nº 434733-D e do crédito dele decorrente. Sucessivamente, pugna pela anulação do processo administrativo a partir da página 234, ou, que se determine a aplicação do art. 144 do Decreto nº 6.515/08, com a conversão da multa em reparação do dano. Narra o autor, em resumo, que o auto de infração ora objurgado foi lavrado em 27/07/2005, com a seguinte descrição: provocar incêndio em áreas agropastoris (pasto e vegetação nativa) ou demais formas de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, ensejando a abertura de processo administrativo, no qual houve cerceamento de defesa (ausência de intimação). Narra, ainda, que o mérito da autuação não deve persistir porque baseado na responsabilidade objetiva, o que não se aplica à responsabilidade administrativa, que é subjetiva. Destaca a natureza acidental do incêndio que ensejou a autuação e que não há prova de culpa ou dolo de sua parte. Por fim, aduz fazer jus à conversão da multa, nos termos do art. 144 do Decreto nº 6.514/08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/557. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta do réu (fl. 560). Contestação, às fls. 563/575, na qual o IBAMA sustenta a não ocorrência de cerceamento de defesa e a legalidade da decisão administrativa que julgou subsistente a autuação de que se trata. É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo nº 50007.00605/2005-21 - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É certo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a ausência de intimação pessoal do advogado não enseja nulidade do processo administrativo, ante a simples falta de previsão legal dessa providência. Além disso, pela Súmula Vinculante nº 5, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. No entanto, no caso dos autos, encerrada a fase instrutória do processo administrativo, o próprio autor não foi pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais, ensejando a prolação de decisão de primeira instância sem haver sido efetivamente oportunizada a apresentação de defesa. A Nota nº 1609/2013/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU, emitida no bojo do processo administrativo em questão, foi no sentido de que seria imperiosa a concessão de prazo para que o autuado, ora autor, apresentasse alegações finais (fl. 836). Na sequência, porém, ao invés de se intimar pessoalmente o autor (como, aliás, vinha sendo feito, v.g., fl. 682), determinou-se o encaminhamento do processo para publicação de edital (fls. 837/838), o que não permitiu aquele o exercício da ampla defesa, eis que, em seguida, já foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 847/851). Portanto, ainda que não obrigatória a intimação pessoal do advogado constituído em processo administrativo, no caso, o próprio autuado não foi regularmente intimado para apresentação de alegações finais. Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Da mesma forma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado, eis que o autor já foi notificado para o pagamento da multa (fls. 899/903). Ante o exposto, deixo o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN, exclusivamente no que tange ao auto de infração aqui discutido. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0014223-53.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Cibele Fernandes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de suspender a pena de suspensão do direito de exercício profissional, que lhe foi aplicada, devido ao não pagamento de anuidades. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida, dado que, para a imposição, não foram observados os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Proporcionalidade, além de se violar a liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho. Argumenta que as anuidades possuem natureza tributária e, portanto, devem ser cobradas por execução fiscal, sendo ilícito coagir o profissional a pagar anuidade ou tributo para ser lhe liberado o exercício de um direito. Juntou os documentos de fls. 12-17. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante foi penalizada com a suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, sendo tal punição perdurável até o efetivo pagamento das anuidades em atraso (fl. 14). Como se sabe, nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, se pode enquadrar o caso dos autos. Com efeito, sem prejuízo de uma melhor análise do caso por ocasião da sentença, neste momento de cognição sumária, o art. 37, 2º, da Lei n.º 8.906/94 parece-me permitir, na prática, uma afronta àquele dispositivo constitucional citado acima. Por outro lado, ressalto que até mesmo ao Estado é vedada a utilização de sanções políticas para receber tributos, de modo que se revela, em princípio, inadmissível que uma entidade da administração indireta, momentaneamente relacionadas à fiscalização de profissões, se utilize deste mecanismo das sanções políticas para receber suas anuidades. Ademais, é imperioso salientar que a não concessão da liminar postulada causará inevitável risco de ineficácia da medida, haja vista que o período em que a impetrante está impedida de exercer a advocacia não poderá ser-lhe devolvido. Ademais, parece incongruente, em razão de débito junto à OAB, impedir-se o exercício profissional da impetrante, fonte de sustento e renda, tolhendo-a de obter meios para saldar sua dívida. Da mesma forma não vislumbro risco invero, haja vista que, como se sabe, a penalidade aqui questionada decorre do inadimplemento de anuidade, cujo valor pode ser cobrado pela OAB/MS por outras vias, inclusive mais céleres e consentâneas com o atual ordenamento jurídico. Deveras, nada impede a OAB de utilizar-se da via executiva para obter os valores não recebidos, até porque, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, pode ela emitir, unilateralmente, título executivo extrajudicial. Portanto, também em princípio, entendo que a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao direito social ao trabalho, constitucionalmente assegurado, desborda os requisitos do art. 8º do Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00240767820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. - 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AMS 200551010221197, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Quinta Turma, E-DJF2R - Data:28/03/2011). ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado. 2. A ofensa ao direito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produz efeitos. 3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal. 4. Precedentes deste Tribunal. (TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.007591-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007) Diante do exposto, deixo o pedido de medida liminar, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada à impetrante, a fim de assegurar-lhe o direito de trabalhar como advogada, caso o único óbice seja a existência de débitos em seu nome (anuidades não pagas). Notifique-se. Ciência à OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1111

ACAO CIVIL PUBLICA

**0010669-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho, objetivando provimento jurisdicional que imponha aos requeridos as sanções de natureza civil e administrativa da Lei n. 8.429/92, em razão de atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública. Segundo alega, os requeridos, na qualidade de agentes públicos, apropriaram-se de recursos do Hospital do Câncer Dr. Alfredo Abrão, conveniado ao SUS, desviando em proveito próprio a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), oriundos de cheque emitido para suposto pagamento de serviço de pintura indicado na Nota Fiscal n. 20, datada de 25/02/2013. Tal nota fiscal seria falsa e o cheque foi teve o seu valor sacado e entregue, em espécie, aos requeridos. Ocorre que já havia sido proposta, com precedência, a ação civil pública 0006449-06.2014.403.6000, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar, Blener Zan, Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimentes, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine aos requeridos as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, além da condenação em pagamento de indenização por danos morais difusos. Tal feito foi ajuizado, em resumo, em razão dos resultados obtidos no procedimento investigativo deflagrado pela Controladoria Geral da União e pela Polícia Federal, denominado Operação Sangue Frio, além de auditoria externa e de Força-Tarefa criada pelo Ministério da Saúde, vieram à tona várias irregularidades praticadas pelos ora requeridos e demais investigados, o que ensejou a propositura da ação cautelar de indisponibilidade de bens nº 0014572-27.2013.403.6000, que precedeu à presente. Possui como causa de pedir aquela ação civil pública terem sido os requeridos, na condição de dirigentes/administradores da Fundação Carmem Prudente, a qual se mantém principalmente através de verbas oriundas do Poder Público, ímprobos com as verbas que manejavam, sobretudo no que se refere a autocontratação, pagamentos sem comprovação de origem, inexistência de elaboração de mecanismos analíticos de prestação de contas capazes de demonstrar os valores das notas fiscais ou recibos pagos mensalmente a seus prestadores de serviços médicos, cobrar do SUS procedimentos não realizados e, ainda, superfaturamento dos serviços prestados. Alegam ainda que as condutas perpetradas pelos requeridos, como contratar as próprias empresas auferindo lucros na direção de entidade sem fins lucrativos recebedora de repasses do SUS, autorizar e efetuar pagamentos sem produção médica que os justificasse, receber por plantões não realizados, fazer uso dos serviços da lavanderia da Fundação para empresa privada sem o respectivo pagamento para a entidade, efetuar pagamentos indevidos de 70% acima da tabela SUS, contratar empresas sem quaisquer critérios formais e objetivos, etc., estão em flagrante dissonância dos princípios norteadores da atividade estatal, notadamente o da honestidade e da moralidade. Há evidente relação de prejudicialidade entre as causas de pedir veiculadas em ambos os feitos, além da parcial identidade de partes. Constatado, portanto, no mínimo, a existência de conexão, nos termos do art. 103 do CPC. O art. 17, 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece norma específica quanto à prevenção nas ações que tratam sobre a questão, a fim de definir a competência de juízos que tenham a mesma competência territorial, ou seja, igualmente competentes em razão da matéria de uma mesma comarca/subseção judiciária. Transcrevo o dispositivo mencionado: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Soa a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Negritei e sublinhei). Tal norma deve prevalecer sobre disposições gerais trazidas pelo CPC, tais como os artigos 106, 219, 1ª parte, e 263, todos da Lei Adjéitiva, haja vista a especialidade da matéria. Nesse sentido a doutrina bem define: O que se nota prima facie, é que, diferentemente do estabelecido no CPC (arts. 106 e 219), o que torna o juízo preventivo para os fins da Lei nº 8.429/92 é a mera propositura da ação de improbidade (art. 263, CPC: Considera-se proposta a ação, tanto que apelação inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado), pouco importando o momento em que tenha sido despachada a inicial nas comarcas de mais de uma vara (art. 106, CPC) ou o momento da citação (art. 219, CPC). [...] Por exemplo na Capital existem cinco Varas de Fazenda Pública, todas elas em tese competentes para ação de improbidade. Aqui, o Juízo perante quem por primeiro tiver sido proposta a ação ficará preventivo para todas as ações futuras. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I, CPC, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada - e, no presente caso, a ação civil pública n. 0006449-06.2014.403.6000 foi ajuizada com precedência, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS -, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 30/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0008233-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008233-2)** - FABRIZIA ARRUDA GONCALVES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 149, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao valor depositado. Com o levantamento do valor e reconhecimento da quitação da dívida (f. 150), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007729-75.2015.403.6000** - ALADIO JORGE ARANDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Mantenho a decisão de f. 117/119 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme já determinado. Intime-se.

**0009146-63.2015.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, no mesmo prazo, manifestem sobre a petição de f. 745.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência existente, encaminhem-se os autos ao SEDIP para regularização do nome da autora Maria de Lourdes Cides Diniz. Diante da concordância expressa do INSS (f. 164), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 156-159. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários sucumbenciais. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Expedidos os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Intimem-se. Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012985-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4088

MANDADO DE SEGURANCA

**0012948-69.2015.403.6000** - JOSIRAM SOUSA AGUIAR DUARTE(PI006352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

JOSIRAM SOUZA AGUIAR DUARTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Secretária Acadêmica da Universidade Anhanguera-UNIDERP, inicialmente na Seção Judiciária do Piauí, visando a suspensão da convocação de candidatos do concurso regido pela Prefeitura Municipal de Canavieira-PI (Edital nº001/2015), a antecipação da colação de grau e expedição do seu diploma de graduação. Afirma que requereu a antecipação da colação de grau do curso de Serviço Social e a expedição do seu diploma, pelo que foi aprovada e convocada no Concurso da Prefeitura Municipal de Canavieira-PI.No entanto, o seu pedido foi indeferido, pois constava como reprovada na matéria de Educação para Cidadania. Juntou documentos (fs. 10-26).Foi reconhecida a incompetência da Seção Judiciária do Piauí. Assim, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 28).É o relatório.Decido.A petição inicial não comporta deferimento. A impetrante aduz que a disciplina Educação para Cidadania não foi ofertada até o momento, apesar de ter requerido administrativamente.Porém, a impetrante pede, ao final, para suspender concurso da Prefeitura Municipal de Canavieira-PI, até a expedição do diploma e a antecipação da sua colação.Ora, não há relação entre o mencionado concurso e o não oferecimento da disciplina. Também não está autorizada a colação de grau sem que se conclua o curso.Ademais, a impetrante confunde a abreviação do curso com antecipação da colação de grau.Verifica-se, portanto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, causa de inépcia da petição inicial, conforme art. 295, parágrafo único, II, CPC.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

**0014041-67.2015.403.6000** - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do teor da decisão proferida na Ação Civil Pública 26178-78.2015.4.01.3400, intime-se o impetrante para que informe se subsiste seu interesse no presente feito.

**0014130-90.2015.403.6000** - EDGAR BATISTA DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

EDGAR BATISTA DE ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Afirma que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.04.2008.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese.Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do RegionalPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010).A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria.Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001806-68.2015.403.6000** - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais (fs. 350-1).Intimem-se.

#### Expediente Nº 4089

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012885-44.2015.403.6000** - MARIANA VIEIRA PANOVITCH(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filigrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitor do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegure à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012895-88.2015.403.6000** - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que, embora adimplentes, estão sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição

do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012904-50.2015.403.6000** - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012910-57.2015.403.6000** - WARDES THIAGO DE CARVALHO COSTA(MS016028 - WARDES THIAGO DE CARVALHO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012919-19.2015.403.6000** - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte

impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012920-04.2015.403.6000 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012921-86.2015.403.6000 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012951-24.2015.403.6000 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012953-91.2015.403.6000 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha

de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012990-21.2015.403.6000 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filicando nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012992-88.2015.403.6000 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO(MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filicando nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012994-58.2015.403.6000 - DANIELA STELA FREIRE DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filicando nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se a autoridade

impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012996-28.2015.403.6000 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS**

Preende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013004-05.2015.403.6000 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF X PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS**

Preendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013012-79.2015.403.6000 - CAMILA FARIA GONCALVES DA SILVA(MS015731 - CAMILA FARIA GONCALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Preende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013013-64.2015.403.6000 - LAURA ARRUDA PINTO(MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Preende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas

como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0013015-34.2015.403.6000** - OSVALDO DETTMER JUNIOR(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0013050-91.2015.403.6000** - WILSON GUALBERTO DOS SANTOS(MS019548 - WILSON GUALBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Intimem-se o impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013053-46.2015.403.6000** - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL, APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios



incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filtrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013073-37.2015.403.6000** - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filtrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

**0013079-44.2015.403.6000** - TULIO TON AGUIAR(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filtrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

**0013080-29.2015.403.6000** - SOLANGE CALEGARO(MS017450 - SOLANGE CALEGARO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filtrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.



DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013116-71.2015.403.6000** - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA(MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34:.....1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013126-18.2015.403.6000** - RODRIGO MORAES SEMEGHINI X ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO X ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR X AGNALDO FLORENCIANO X ALEXANDRA LORO URIO X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO X ARNO LOPES PALASON X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA X CAIO MURILLO FERNANDES DE SA X CRISTIANO CLITER CANOVA X DIVA MARIA VALENTE SOARES X DORIVAL MACEDO X DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI X ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA X ELTON MASSANORI ONO X EMANUELLI DE QUEIROZ MOLOSSI X FABIANA CORREA PEREIRA DE OLIVEIRA X FALCONERI PRESTES X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X GABRIEL LUNA BORBA X IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI X ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO X JESSICA GULART NAKAMURA X JESSICA PAZETO GONCALVES X JOAO PAULO COIMBRA NETO X JOSE ANIBAL ORTIZ X JOSE AURELIO DE LIMA ALVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X JOSE ROBERTO CARLI X JOSIANE GOUVEA CARVALHO X KEILA AQUINO DA SILVA X LETICIA GABBIAITI MENEGETTI X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA X LUCAS DINIZ MEDEIROS X LUCIANE FRACASSO DIERING X LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS X LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE X MARIANA NAZZARO ARAUJO X MARIELLE LOPES COELHO X MARTA DE SOUZA LEITE X MONICA PACHECO VALENTE X NADIA SATER GEBARA X PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR X PEDRO FERFERSON DA SILVA CORBALAN X PEDRO SOARES X RAFAEL FERRI CURY X RAYANI GALONI MARTINS X RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO X ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU X RUBIA CRISTINA WACHTER ROCHA X SAULO RENATO FERREIRA DO REGO X SIMONE YUMI ENDO X TALLIEZ RIBEIRO TEZELLI X TARIANIO TEZELLI X TASSIANE FERREIRA PRESTES X TASSIANO RIBEIRO TEZELLI X TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER X THAIS OLIVEIRA VAZ X TOMAS DA LUZ GIMENEZ X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X YVONY MEDEIROS DE MORAES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirmam que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34:.....1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual toma-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Ao SEDI para inclusão de JOSE BRAGA nos registros, conforme f. 5.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013128-85.2015.403.6000** - ANTONIO RAMIRES KOCH(MS018997 - ANTONIO RAMIRES KOCH) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34:.....1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito

essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita.Desentranhem-se os documentos de LUCI FERREIRA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA BALASSO e JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA, entregando-os ao subscritor, uma vez que não fazem parte da relação processual.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013135-77.2015.403.6000 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013138-32.2015.403.6000 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013149-61.2015.403.6000 - JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR(MS019160 - JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Inicialmente, registre-se que, em razão do endereço da autoridade e do destaque na primeira folha da inicial, constata-se que a parte impetrada é o Presidente da OAB, Seccional de MS. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noenir Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem a seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifique-se os registros para alterar o polo passivo para Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013173-89.2015.403.6000 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING X ANGELICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES X ANNY KAROLINE VALENTE BATISTA X BEATRIZ DE FREITAS REITAS VELASQUEZ DA SILVA X DIOGO FELLIPE DA SILVA MALUF FERREIRA X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ X FELIPE CLEMENT X GASSEN ZAKI GEBARA X ISA CARLA MARCONDES DUTRA X JANAINA MARTINE BENTINHO X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE X MARCIEL VIEIRA CINTRA X JHONY APARECIDO LAZARINO X JOSE ESTEVAM NETO X SILVANA MARIA SANTOS DUTRA X THIAGO DE LIMA HOLANDA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS018874 - RODRIGO MORAES SEMEGHINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício somente aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noenir Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que os impetrantes passam por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem a seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013175-59.2015.403.6000 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA(MS019162A - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noenir Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem a seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013176-44.2015.403.6000 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO(MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar a parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013178-14.2015.403.6000 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS(MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filerado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar a parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013180-81.2015.403.6000 - RODRIGO FROES ACOSTA X ALUYSIO FERREIRA ALVES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filerado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013181-66.2015.403.6000 - FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incurso pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filerado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a

lininar para que, salvo se estiver com o exercicio profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013185-06.2015.403.6000** - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Prete de a impetrante lininar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercicio aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Inicialmente, registre-se que, em razão do endereço da autoridade e do destaque na primeira folha da inicial, constata-se que a parte impetrada é o Presidente da OAB, Seccional de MS. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercicio profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas com condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercicio do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercicio profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de lininar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a lininar para que, salvo se estiver com o exercicio profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Retifiquem-se os registros para alterar o polo passivo para Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013189-43.2015.403.6000** - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Prete de a impetrante lininar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercicio aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercicio profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas com condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercicio do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercicio profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de lininar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a lininar para que, salvo se estiver com o exercicio profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013199-87.2015.403.6000** - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Prete de a impetrante lininar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercicio aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercicio profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas com condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercicio do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercicio profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de lininar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a lininar para que, salvo se estiver com o exercicio profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013210-19.2015.403.6000** - VALTER ZORZENON JUNIOR(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Prete de o impetrante lininar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercicio aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercicio profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA.

PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013221-48.2015.403.6000 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013227-55.2015.403.6000 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013235-32.2015.403.6000 - FABIANO NUNEZ SIMOES(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013238-84.2015.403.6000 - ALINE MEDEIROS PACHE(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0013241-39.2015.403.6000 - JUCIMARA SILVA CANSANCAO(MS019141 - JUCIMARA SILVA CANSANCAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013242-24.2015.403.6000 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013248-31.2015.403.6000 - NURYA PENHA MALHADA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

**0013251-83.2015.403.6000** - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013263-97.2015.403.6000** - LEANDRO DE SOUZA RAUL(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro a lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

**0013267-37.2015.403.6000** - KARLA BRITO RIVAROLA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013268-22.2015.403.6000** - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a decisão que deferiu a liminar não contemplou os também autores MARCELO BERNARDES PAGNUSAT e RAQUEL BALBINO ROCHA SILVA, efetuou a correção de ofício do erro material para constar que eles também são beneficiários da decisão. Intimem-se. Após, retifiquem-se os registros para incluí-los no polo ativo.

**0013272-59.2015.403.6000** - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA X CASSIA DOS SANTOS MARTINS X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES X ERICA RODRIGUES RAMOS X JONY RAMOS GONCALVES X JURIED ABOU HARB X MARLUY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA X RINALDO PEREIRA DA CRUZ X ROSINEIA RODRIGUES MORENO(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

A impetrante ROSINEIA RODRIGUES MORENO não apresentou procuração. Assim, intime-se para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Passo a analisar o pedido de liminar com relação aos demais impetrantes. Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstanciada situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes, exceto à impetrante ROSINEIA RODRIGUES MORENO, o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013274-29.2015.403.6000** - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR X GEANE BENITES CARVALHO X LUCIANO DA SILVA BORGES X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU X SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS X MARYEL SINAÍ SOUZA PEDREIRA X ALEX VIEGAS DE LEMES X CAROLINE LOPES MACIEL X FABIO ALEXANDRO PEREZ X JULIANA SILVA DA SILVA X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS X OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO ARANDA GONCALVES(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante RODRIGO ARANDA GONÇALVES não apresentou procuração. Assim, intime-se para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Passo a analisar o pedido de liminar com relação aos demais impetrantes. Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstanciada situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes, exceto o impetrante RODRIGO ARANDA GONÇALVES, o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013280-36.2015.403.6000** - ERIC VINICIUS POLIZER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstanciada situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013283-88.2015.403.6000** - ANTONIO SIMAO ABRAO(MS007183 - ANTONIO SIMAO ABRAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos

princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013286-43.2015.403.6000 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA (MS016724 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Prete a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013290-80.2015.403.6000 - CASSIO GARCIA XAVIER (MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Prete a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013295-05.2015.403.6000 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Prete a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excluo da lide o

Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifique-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013300-27.2015.403.6000** - MURIO MEDEIROS MARQUES(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013305-49.2015.403.6000** - JULIANA MARQUES DA SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Intime-se a impetrante para que recolla as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013317-63.2015.403.6000** - MICHELE CALIXTO FERREIRA X ALEXANDRE OLIVEIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013322-85.2015.403.6000** - MAURO WASILEWSKI(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se

candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancialmente consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013323-70.2015.403.6000** - ASTRID PAMELA FUHR RAUSCH X TALITA TONINATO FERREIRA X ALESSANDRA VANESSA DA SILVA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirmam que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancialmente consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013324-55.2015.403.6000** - ROBSON GARCIA RODRIGUES(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancialmente consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013329-77.2015.403.6000** - DANIELE BRAGA RODRIGUES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filitrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juíza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancialmente consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013333-17.2015.403.6000** - FABIO SIMIOLI DA SILVA(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0013337-54.2015.403.6000** - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013356-60.2015.403.6000** - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO (MS018765 - PAULA LETTE BARRETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0013362-67.2015.403.6000** - WANDERSON CARAMIT GARCIA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto,

pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

**0013363-22.2015.403.6000** - SUELEN COSTA NOGUEIRA(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0013365-22.2015.403.6000** - ROGERIO MOTA DO AMARAL(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excluo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifique-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0013370-44.2015.403.6000** - MATEUS GASPARD LUZ CAMPOS DE SOUZA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excluo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante

jurídico.Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0013381-73.2015.403.6000** - PAOLA FLORES SERPA(MS018633 - PAOLA FLORES SERPA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0013418-03.2015.403.6000** - LUISA PAULA GNOATTO(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade.No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013421-55.2015.403.6000** - POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CICALISE NETTO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirmam que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifiquem-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013427-62.2015.403.6000** - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, filiado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...).2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem

direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013428-47.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X THAUANA CODERTICH DE MATOS X LUIZ SERAFIM DIAS X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiverem com o exercício profissional suspenso, assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013429-32.2015.403.6000** - DIENE CAROLINA DAN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013432-84.2015.403.6000** - SOLANGE MIDORI MITANI(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intinar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorreu em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substanciação situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura legítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Intime-se a impetrante para que recolla as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA

**0013433-69.2015.403.6000** - CAMILA FRAGA DE SOUZA X CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF X FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR X LUCAS NEVES DOS SANTOS X ROSILENE DA COSTA SILVA X ROSEMAR MOREIRA DA SILVA X PAULO ROBSON DAMASCENO X RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

CAMILA FRAGA DE SOUZA, CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, LUCAS NEVES DOS SANTOS, ROSILENE DA COSTA SILVA, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBSON DAMASCENO e RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA, pretendem liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que estão sendo impedidos de exercerem o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício somente aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: 1 - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADOVADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandato de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que os impetrantes passam por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0013435-39.2015.403.6000** - DIANIZIA ARAUJO FERREIRA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: 1 - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADOVADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandato de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excluo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4090**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008719-42.2010.403.6000** - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 198/199, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0012008-80.2010.403.6000** - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 319/320, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0012355-40.2015.403.6000** - NILVA TULLER ESPOSITO X NIVALDO PEREIRA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1822

**EXECUCAO PENAL**

0013916-02.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0013917-84.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PABLO PEREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6409

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 112/113. Homologo a desistência do depoimento do representante da Caixa Econômica Federal. Depreque-se aos juízos das Comarcas de Ivinhema e Fátima do Sul, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, intimando-se as partes das expedições das deprecatas. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7969

**ACAO PENAL**

0000173-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados (fls. 284 e 287). Abra-se vista aos defensores para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 7493

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000927-27.2007.403.6005 REQUERENTE: PASTOR GADA CABRAL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PASTOR GADA CABRAL em face do INSS, objetivando: a) declaração da condição de segurado especial, trabalhador rural; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a citação da requerida, com o pagamento das parcelas compreendidas entre a citação e a implantação do benefício. Narra a exordial que o autor trabalhou: a) de 01/06/1982 até 20/05/1988 para Itamaraty S/A - Agropecuária, na função de lavador de peças; b) de 01/10/1988 até 15/04/1991, para a mesma empresa, na função de eletricitista autos; c) de 18/07/1991 até 16/06/1995, pra a mesma empresa, na função de enc. eletricitista de auto; d) de 10/10/1995 a 28/07/2002, para a mesma empresa, na função de encarregado eletricitista autos; e) de 30/08/2002 até os dias atuais, em seu lote no Itamarati I, lote 04, grupo AMFFI, em regime de agricultura familiar. Aduz,

ainda, que quando trabalhava para a empresa Itamaraty S/A, era exposto a diversos agentes nocivos, como poeiras, ruído, agrotóxicos e produtos químicos. Com a inicial (f. 02-07), vieram os documentos de (f. 08-29). Em contestação (f. 35-43), o INSS aduziu que: a) quanto ao período de 01/01/1972 a 29/04/1995, as atividades desenvolvidas deveriam ser enquadrar na legislação então vigente (Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79) para contagem de tempo especial, ou então se deveria comprovar a nocividade por laudo técnico contemporâneo aos fatos, o que não ocorre; b) quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com o advento da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial pelo formulário DSS-8030 (ou ainda SB-40); c) quanto ao período de 05/03/1997 até os dias atuais, com a edição do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho; d) de 28/05/1998 aos dias atuais, com a vigência da Lei 9.711/98 (anterior MP 1.663/14), fica vedada a conversão em tempo de serviço comum do tempo período trabalho em condições especiais. Assim, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, por não ter o autor demonstrado o exercício de atividade em condições especiais e a partir de 28/05/1998 ser impossível a conversão. Laudo judicial (f. 88-100). Manifestação das partes (f. 105-117 e 122-125). Complementação do laudo (f. 130-133). Manifestação da autora (f. 138). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É permitida a conversão do tempo especial laborado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador em tempo comum, para fins de concessão de qualquer benefício, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei de Benefícios. Para tanto, deve ser comprovado o labor especial, situação que variará dependendo do momento em que desenvolvido o trabalho, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. O STJ, no Resp 1151363 MG, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, em complementação, decidiu que a conversão do tempo especial em comum levará em conta o fator vigente à data do requerimento administrativo, haja vista a redação dada ao 2º, do art. 70, do Decreto 3048/99, pelo decreto 4.827/03. A regulamentação da aposentadoria especial, desta forma, nasce em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que dispunha que o enquadramento como trabalho especial seria por categoria, ou seja, provado determinado labor havia a presunção de que havia a exposição a risco e, logo, direito à contagem de tempo especial, em conformidade com o regulamento. Nessa medida, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentavam a matéria, valendo ressaltar que é entendimento pacífico que os róis de atividades são meramente exemplificativos, sendo exaustivo apenas o elenco dos fatores prejudiciais (químicos, físicos, biológicos ou associação desses). Essa sistemática manteve-se com a entrada em vigor da LBPS (Lei 8.732/91) até a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir prova de efetiva exposição aos fatores de risco de maneira não ocasional e não intermitente (art. 57, 3º, da LBPS). A alteração legislativa de 1998 (Lei 9.732/98) mudou a Lei de Benefícios para exigir, além da prova de exposição não ocasional e não intermitente ao fator de risco ou associação deles, laudo emitido por engenheiro ou médico do trabalho e formulário preenchido pela empresa (art. 58, 1º, da Lei 8.213/91). Por fim, a partir de 01/01/2004, é exigido para a prova das condições em comento a expedição pela empresa do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido com base em uma série de estudos das condições ambientais da empresa, com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, entre outros. Curioso anotar que o PPP foi previsto pela Lei 9.528/97 (alteradora do art. 58, 4º), contudo sua regulamentação apenas foi feita pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05 de dezembro de 2003, que teve a eficácia de suas exigências prorrogada para o dia 01/01/2004. Anoto que, nesse meandro, conforme entendimento da TNU, esposado na súmula nº 68, da sua jurisprudência, que O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Passemos ao caso concreto. Quanto à aposentadoria especial, vejamos o período de trabalho que o autor diz ter sido exercido em atividade especial (f. 02-07): a) de 01/06/1982 a 20/05/1988 - 2.180 dias; b) de 01/10/1988 a 15/04/1991 - 926 dias; c) de 18/07/1991 a 16/06/1995 - 1429 dias; d) de 10/10/1995 a 28/07/2002 - 2483 dias. Somando-se se tem 19 (dezenove) anos 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Consoante o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), o único agente nocivo capaz de permitir a aposentadoria especial em período menor do que 20 (vinte) anos é aquele decorrente de trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção (item 4.0.2 do Anexo IV), para qual se exige 15 (quinze) anos. Assim, ainda que admitidos os fatos inseridos na exordial (labor em atividade rural especial por pouco mais de 19 anos), ainda assim não decorreria a consequência jurídica que ora se pleiteia (aposentadoria especial). É caso, pois, de improcedência do pedido. Poder-se-ia, com fulcro na jurisprudência, analisar, mesmo na ausência de pedido, o tempo de labor em atividade especial para fins de averbação junto ao INSS. Todavia, a perícia judicial (f. 88-100) foi realizada de maneira indireta, isto é, sem vista ao local dos fatos, mas com base no laudo técnico juntado aos autos (f. 19-26), documentos e bibliografia. Ocorre que os Tribunais tem admitido expressamente apenas a perícia indireta por similaridade (REsp 1.370.229 de 25/02/2014 e APELREEX 50097051820114047108 - TRF1 de 14/08/2013), não a perícia indireta documental, como no caso dos autos. Também não se podem baixar os autos em diligência para nova perícia, pois não há sequer pedido de averbação. Assim, deixo de reconhecer, de ofício, o tempo em tese laborado em atividade especial. Quanto ao pedido declaratório de segurado especial, somente se pode crer que houve equívoco do patrono na redação da peça exordial. Vejamos: seja declarada em sentença a condição de segurado especial, trabalhador rural, do requerente, e presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 05). Parece ter havido confusão entre os conceitos de segurado especial e aposentadoria especial. Corroborá tal tese o fato de o autor não ter reiterado tal pedido em suas manifestações posteriores (f. 122-125, 138-139). Ademais, o único documento juntado tencionando provar tal condição - o Contrato de Assentamento/MS0123000000009, datado de 30/08/2002, no qual consta o autor como beneficiário (f. 28-29) - é totalmente extemporâneo à época que deseja provar, momento do ajuizamento da ação: 26/07/2007. Desse modo, tenho por inexistente esse pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001640-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001640-2) - ALBERTO FALCAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Encaminhem-se cópia do exame de angiofluoresceinografia ao perito nomeado às fls. 21, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 62/63 para que seja concluída a perícia, devendo o laudo médico ser encaminhado a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade da presença do autor, o perito deverá designar data, hora e local para o comparecimento dele à conclusão da perícia, devendo informar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para possibilitar a intimação das partes. 2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho de fls. 21.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002189-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002189-6) - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002189-75.2008.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Paulo Horacio Maciel BogadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0000631-97.2010.403.6005Autor: JOSE SARSA BARBOSARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOJOSE SARSA BARBOSA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, como segurado especial.Narra a exordial que o autor: a) sempre trabalhou no meio rural; b) no dia 22/11/2002, foi atingido por 06 (seis) disparos de arma de fogo na região abdominal, ocasionando a ruptura da parede abdominal, o que ao longo do tempo lhe causou hêmias e problemas intestinais; c) após se recuperar do episódio, continuou trabalhando, porém suas patologias foram se agravando (rupturas de pontos da cirurgia e aparecimento de hêmias nas paredes abdominais); d) atualmente, está inválido, suas lesões são permanentes e se agravam cada vez mais. Com a inicial (f. 02-07) vieram os documentos de f. 08-20. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 23). Citado o INSS (fl. 32-v). Em contestação (f. 34-51), o INSS asseverou que: a) não há interesse de agir, porquanto não houve prévio requerimento administrativo do autor; b) não há incapacidade laborativa; c) não há provas suficientes da qualidade de segurado especial; d) em caso de procedência, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial. Laudo pericial (f. 85-94). Decorreu em branco o prazo para o autor manifestar-se sobre o laudo (fl. 97). O INSS, por sua vez, requereu a total improcedência do pedido, por ausência de incapacidade (fl. 99-v). Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Preambulamente, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela autarquia, haja vista que se trata de ação ajuizada antes de 03/09/2014, na qual houve contestação de mérito do INSS, considerando-se presente tal condição da ação pela própria resistência à demanda (STF - RE 631240/MG, Repercussão Geral, Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014). Em seguida, quanto ao mérito, dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial (f. 85-94) aduz que o autor: a) foi diagnosticado como portador da CID-10 M795 e M545 - corpo estranho (projétil de arma de fogo) em partes moles em região lombar e dor lombar; b) ficou com o projétil de arma de fogo alojado em seu corpo (região lombar) há mais de 10 (dez) anos, em uma localização que não gerou qualquer sequelas ou lesão grave que incapacite para o exercício de qualquer profissão, apesar das queixas de dor em região lombar, a qual não tem qualquer relação com o incidente com arma de fogo; c) não possui incapacidade laboral. Desse modo, é de clareza solar que o autor não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento. Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurado do autor, pois despendiend, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000874-41.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Evanilda Macena BogadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 223/224 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001671-46.2012.403.6005 - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0001671-46.2012.403.6005Autor: JOSE LITO MARQUES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOJOSE LITO MARQUES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como segurado especial. Narra a exordial que o autor: a) trabalha desde a adolescência como trabalhador rural em diversos imóveis da região de Aral Moreira/MS, na condição de segurado especial; b) a partir de 2005, passou a residir no imóvel rural declinado na inicial, cujo beneficiário era seu cunhado, Rubens de Quadro Bueno; c) em 2007, seu cunhado foi morar na área urbana, então o autor passou a ter a posse do referido lote, situação que fora regularizada no INCRA em 26/11/2009; d) em 2003, teve reduzida sua vida produtiva, devido a problemas de saúde relacionados ao seu olho direito, diagnosticado como trombose de veia central da retina, o que causou perda total da visão desse olho; e) em 26/11/2003 ingressou com pedido administrativo (n. 126.069.771-9), objetivando a concessão do benefício social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido por não haver comprovação da doença alegada; f) não pode mais trabalhar devido às mencionadas enfermidades, as quais vêm se agravando com o tempo. Com a inicial (f. 02-11) vieram os documentos de f. 12-44. Citado (fl. 57), o INSS contestou (f. 58-69) aduzindo que: a) não há comprovação de segurado especial; b) ausência de incapacidade temporária ou permanente; c) caso seja julgada procedente, a DIB deve ser da juntada do laudo ao processo. Primeira perícia (f. 82-92). O autor então requereu a realização de nova perícia (f. 96-98), o que foi deferido (f. 102-103). Segunda perícia (f. 107-119). O INSS requereu a improcedência do pedido, por ausência de incapacidade (fl. 123-v). O autor deixou transcorrer

em branco o prazo para manifestação (fl. 125).Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado por seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com o mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar o caso concreto.Análise a incapacidade laboral. O primeiro laudo (fs. 82-92) informa que o autor: a) é portador de perda traumática da visão do olho direito, a qual está estável; b) não comprovou a incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência; c) não necessita de reabilitação profissional; d) mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e) realiza sem auxílio as atividades cotidianas; f) não tem incapacidade para a vida independente;Por seu turno, o segundo laudo (fs. 107-119) aduz que o requerente: a) foi diagnosticado com glaucoma e cegueira do olho direito (CID H401 e H544), doença presente desde pelo menos 2003; b) durante esses anos, continuou trabalhando nas funções rurais; c) o glaucoma que surgiu depois não impede o trabalho e pode ser tratado clinicamente com colírios; d) não se queixa de incapacidade para suas funções, mas dos preços dos colírios que utiliza; e) não há incapacidade para a profissão exercida, tampouco para a vida independente.Desse modo, é de clareza solar que o autor não possui incapacidade para a atividade exercida. Ademais, o estudo conjugado das suas condições médicas, pessoais e sociais (S. 47 do TNU) não permite a concessão do benefício ora pleiteado. Nesse sentido, destaco que o autor labora normalmente no seu mister rural mesmo após o advento da enfermidade (há mais de 10 anos), sendo que ele próprio não se queixa de incapacidade para suas funções (fl. 110). É caso, pois, de indeferimento.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porá/MS, 01 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n 0002153-91.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Marcio Roberto Rosa dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 128/129 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 07 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002324-48.2012.403.6005REQUERENTE: MARIA APARECIDA MONTESSOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença - tipo A Vistos, etc. I - RELATÓRIO.MARIA APARECIDA MONTESSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.A autora sustenta (fs. 02/19) que sofria de paralisia, mas mesmo assim trabalhava no meio rural. Afirma que, após se acidentar, foi aposentada por invalidez, benefício que gozou até 22/07/2011, quando foi injustamente cancelado pelo INSS.Com a inicial vieram os documentos de fs. 20/39. Na decisão de fs. 41/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, sendo os quesitos juntados às fs. 50/51 e 80/82.Citado (fl. 92), o INSS contestou (fs. 61/79) aduzindo que, resumidamente, não há prova de labor rural e de incapacidade, bem como não concorrem os requisitos para concessão da tutela antecipada. Eventualmente, pugna pela fixação de honorários no patamar de 5%, além da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e da súmula 111, do STJ. Laudo juntado às fs. 97/108. Manifestação sobre esse às fs. 112/114 e 117/119. Na audiência de fs. 125/127, restou frustrada a tentativa de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e elaboradas alegações finais. Na decisão de fs. 128/128-v foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. As fs. 134/135 foi esclarecida a forma de pagamento do benefício em tela, antes de sua cessação. É o relatório. Sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO.O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/31, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).Passo ao caso concreto.Resta comprovado pelo laudo médico que a requerente possui seqüela de fratura de fêmur esquerdo, artrose de joelho, com limitação da respectiva perna, e está incapacitada para sua atividade habitual (lavradora), bem como para outras atividades braçais, conforme resposta aos quesitos 04, de fl. 104, 05 e 06, de fl. 105 e 7.1, de fl. 107.Há época do laudo, a incapacidade já persistia há 09 anos (questo 7.1, de fl. 107), sendo que a moléstia se apresentava fazia 16 anos (questo 05, fl. 16), não tendo havido interrupção da incapacidade, quando da concessão do benefício (questo 7.4, fl. 108).De outro lado, por essas razões, como a autora não deveria ter parado de gozar do benefício em tela, não há que verificar a qualidade de segurado, que é mantida durante o recebimento de benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/91).Por fim, destaco que a possibilidade de readaptação (questos 7.2, 7.2.1 e 7.2.2, fl. 107) não afasta a concessão da benesse, porquanto deve ser levada a cabo futuramente pelo INSS.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Trata-se de segurada com estudo até a 4ª série do ensino fundamental, que foi lavradora a vida toda, obviamente impossibilitada de exercer serviços administrativos como recomendado pelo perito.Portanto, faz jus a requerente à aposentadoria por invalidez.Ademais, deve a data de início do benefício retroagir a 20/07/2011, para compreender os períodos de desconto progressivo, feitos com fulcro no artigo 47, II, da Lei de Benefícios, no valor da aposentadoria por invalidez anteriormente gozada (fs. 134/135).Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA MONTESSO, a partir de 20/07/2011, ressalvados os valores já pagos na forma do artigo 47, II, da Lei de Benefícios.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença.Condono a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%, sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se guia de pagamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porá/MS, 09 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n. 0000059-39.2013.403.6005Autor: VALDIR VERA RODRIGUESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fs. 02-05), o autor afirma que possui incapacidade laboral, uma vez ser portador de Lombalgia e Artrose (CID M 54 e CID M15), no mais afirma também ser miserável, com renda per capita inferior a do salário-mínimo. Juntou documento (fs. 07-11). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita (fl. 14), determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 18-56), pleiteando a improcedência do pedido.Laudo pericial acostado às fs. 120/131 e relatório de estudo social juntado às fs. 137-144. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fs. 148/150 e o INSS se manifestou à fl. 152-v.O Ministério Público Federal interviu no feito, às fs. 154/156, manifestando-se pela procedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO1- PreliminarmenteAfasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2- MéritoDO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, a incapacidade é manifesta. Consoante o laudo pericial (fs. 120/131), o autor encontra-se incapaz de forma total para o exercício de profissão que possa prover o seu sustento, devido à doença osteo degenerativa grave na coluna vertebral (CID-10 M479 e M545).Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que se trata de incapacidade absoluta e permanente (fl. 129, quesitos 13 e 14), que não será cessada (fl. 130, questão 18).Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outros pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela proteriva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil - , seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra,

e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. No caso em tela, comprovou-se a miserabilidade. Conforme o laudo social (fs. 137-144) o autor está desempregado; mora sozinho e em casa cedida pela Sede dos Escoteiros de Ponta Porã/MS; não recebe nenhum tipo de auxílio da Assistência Social; não possui patrimônio; recebe ajuda financeira do filho no valor de R\$ 50,00 e dos vizinhos na forma de reciclagem para revenda; a renda familiar per capita mensal é de R\$ 100,00 (cem reais), portanto inferior a do salário mínimo. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ofício-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por VALDIR VERA RODRIGUES para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data Do requerimento administrativo 10/12/2012. Outrossim, concedo a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006) Nome do beneficiário: VALDIR VERA RODRIGUES Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 10/12/2012 Data de início do pagamento (DIP): 23/11/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal Substituto

**000094-96.2013.403.6005** - BRUNA DIAS ARGUELHO - incapaz X DENEZIA ESTEL DIAS PAES (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 000094-96.2013.403.6005 Autora: BRUNA DIAS ARGUELHO (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO BRUNA DIAS ARGUELHO (incapaz), representada por sua genitora DEMÉCIA ESTEL DIAS PAES, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 16/12/2010. Sustenta a autora, em síntese, que seu pai OMAR VALHENTE ARGUELHO, encontra-se recolhido no Presídio de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite máximo legal (R\$ 810,18). Inicial (fl. 02-09) e demais documentos (fl. 10-23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27-30). Citação (fl. 34), contestação (fl. 36-51) e documentos (fl. 52-55). O laudo pericial foi acostado às fls. 76-88, com manifestações sobre o laudo às fls. 90-99, 100-v e 103-104. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão: o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos do art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se o beneficiário é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferiu. No presente caso, somente se comprovou a entrada no sistema carcerário de OMAR em 22/07/2011 (fl. 18). Todavia, a narrativa do autor coaduna com a interrupção de recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante extrato do CNIS (fl. 54), motivo pelo qual tenho como verdadeira a data informada na exordial, 16/12/2010. Em seguida, verifico que sua última remuneração aparentemente integral (12/2010) foi de R\$ 845,20, e as quatro anteriores (08/2010 a 11/2010) superam mil reais. Ocorre que, naquela época, considerava-se de baixa renda aquele que percebia remuneração de até R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dez e sete centavos), consoante Portaria do MPS/MF nº 333/2010. Logo, forçoso reconhecer que não se trata de segurado recluso de baixa renda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários de que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal Substituto

**0000751-38.2013.403.6005** - ALCIDES SALINAS FERREIRA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000751-38.2013.403.6005 Autor: ALCIDES SALINAS FERREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02-07 e documentos fs. 08-34), o autor aduziu que: a) requereu ao INSS em 08/02/2013, por meio do processo administrativo n. 7001294870, o benefício de prestação continuada (LOAS), o qual não foi deferido; b) é incapaz, uma vez que sofreu um acidente de moto, que lhe causou traumatismo craniano com perda de massa encefálica; c) preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Citado, o INSS contestou (fs. 71-97) requerendo: a) a improcedência do pedido; b) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; c) o benefício tenha início na data da juntada dos laudos aos autos. Laudo médico (fs. 101-113) e laudo social (fs. 119-127). Por fim a) o autor requereu a procedência do pedido (fs. 133-135); b) o INSS requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, com todos os ônus sucumbenciais suportados pelo autor, haja vista a concessão administrativa do benefício pretendido (fs. 138-140); c) o MPF requereu a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), com a condenação deste ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fs. 143-144). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARMENTE. Afianço a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Quanto a preliminar de carência de ação por perda superveniente do objeto aventada pelo INSS, anoto que há discrepância entre a data em que o autor requereu a implantação do benefício - requerimento administrativo em 08/02/2013 (fl. 07) - e aquela que o INSS reconheceu como termo inicial - 21/11/2013 (fl. 139). Logo, em análise perfunctória, há interesse de agir quanto às parcelas eventualmente devidas nesse interim. Contudo, a conclusão demanda estudo das provas produzidas, o que será realizado adiante. 2. MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, prevalece a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. Nesse sentido: TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fs. 101-113) assevera que o autor: a) faz uso regular de fêntoira e acompanhamento com neurologista frequentemente; b) chegou à pericia de cadeira de rodas e tem deformidade no crânio, decorrente da ausência de uma parte do osso da calota craniana; c) possui memória e inteligência prejudicadas; d) foi diagnosticado com sequelas de traumatismo craniano (CID-10 T901); e) perdeu os movimentos de dimídio esquerdo (hemiplegia esquerda: perda dos movimentos de membro superior e inferior esquerdos), sofre convulsões (no momento estão controladas pelo uso de medicamento); f) possui incapacidade total e definitiva de atividades que possam prover seu sustento, iniciada em setembro de 2011, segundo relatos do periciado; g) possui grave deficiência nas funções neuromusculares e relacionadas ao movimento, moderada na estrutura do sistema nervoso, grave nas estruturas relacionadas ao movimento, bem como grave dificuldade de mobilidade, auto cuidados, áreas principais da vida, vida comunitária, social e cívica, assim como completa dificuldade de vida doméstica e leve de interações e relacionamentos interpessoais. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, comprovou-se a miserabilidade. O laudo social (fs. 119-129) informa que: a) o autor reside com seu pai (69 anos) em imóvel de propriedade deste; b) o autor recebe o BPC desde janeiro de 2014, que, juntamente com a aposentadoria de seu pai (um salário mínimo), constituem as únicas fontes de renda; c) não há carro e há apenas os móveis para o mínimo de conforto; d) a rua da residência não tem asfalto e ligação com o esgoto (utilizam fossa), possuem água tratada e encanada; e) a residência é uma casa ainda em construção de alvenaria, e não oferece nenhum tipo de acessibilidade para que Alcides possa se locomover, o qual utiliza uma muleta feita artesanalmente e necessita de ajuda até para banho, o espaço físico é inadequado à sua condição física; f) a perita é favorável à concessão do BPC. Assim, preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, é caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido autárquico pela extinção do processo sem julgamento de mérito, refuto-o. Observa-se que o INSS considerou com data de início de benefício (DIB) o dia 21/11/2013 (fl. 139). Todavia, o autor logrou êxito em comprovar que sua incapacidade é anterior ao requerimento administrativo de 08/02/2013, como se depreende da solicitação de assistência especializada de 30/01/2013 (fl. 15) e laudo de eletroencefalografia de 07/12/2012 (fl. 16), além do informado pelo perito judicial (fl. 101-113). Assim, com fulcro na Súmula n. 22 da TNU, o termo inicial do benefício assistencial deve ser a data do requerimento administrativo. Logo, havendo verbas não reconhecidas, permanece o interesse de agir. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o benefício já foi implantado administrativamente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por VALDIR VERA RODRIGUES para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo 08/02/2013. Fica a autarquia condenada a pagar os atrasados desde a data do início da incapacidade até a concessão administrativa do benefício. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006) Nome do beneficiário: ALCIDES SALINAS FERREIRA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 08/02/2013 Data de início do pagamento (DIP): 04/12/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal Substituto

**0000276-48.2014.403.6005** - ETELVINO MARTINS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0000276-48.2014.403.6005 REQUERENTE: ETELVINO MARTINS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ETELVINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega o autor que sofrera acidente vascular cerebral, o qual, somado à sua hipertensão, o incapacitou total e permanentemente para seu trabalho e que, após a concessão inicial e uma dilação, o INSS indeferiu seu último pedido administrativo de prorrogação, em razão da não constatação da incapacidade laborativa. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dependendo do resultado da perícia médica, bem como que o pagamento retroaja à data do indeferimento do pedido de prorrogação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/35. Emenda à inicial às fs. 39/40. Pedido de antecipação de tutela às fs. 42/46. As fs. 47/47-v foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fs. 49/61. Citação às fs. 62/63. Na contestação de fs. 64/86, o INSS alega a falta da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade para o trabalho, sendo o ato do INSS dotado de presunção de legitimidade. Eventualmente, pugna a autarquia ré pelo reconhecimento do direito a partir da data do

laudo pericial, pela fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior a 5% e pela atualização dos valores devidos nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A parte autora manifestou-se sobre o parecer e a contestação às fls. 92/93. Sobre o laudo o INSS manifestou-se à fl. 94/94-v.É o relato do necessário. Sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Dito isso, tenho que a perícia médica comprova a incapacidade total e permanente do requerente para o desempenho de suas atividades (fl. 49), com termo a quo, em abril/2013, sem possibilidade de readaptação.O laudo é enfático, nas respostas aos quesitos 3 e 4, da fl. 52, 5, 6 e 7, de fl. 53, 16, de fl. 54, e 11, de fl. 56, ao asseverar que o autor está incapacitado total e permanentemente para sua atividade e é insuscetível de reabilitação para outra ocupação, desde a data acima mencionada.Sublinho que o requerente possui sequelas de acidente vascular encefálico (CID I64), tendo dificuldades até para locomover-se (item 6, fl. 51), e que, além de seu quadro clínico, suas condições de idade, escolaridade (analfabeto) e profissão (rurícola), também impedem-no de reabilitar-se (questão 11, fl. 56).Portanto, faz jus o requerente ao auxílio-doença.Ademais, deve a data de início do benefício retroagir a abril/2013, para compreender os períodos sem nenhum pagamento.De outro lado, como o benefício não deveria ter cessado, não perdeu o autor a qualidade de segurado. Por último, no que tange à aplicabilidade do artigo 1º-F, da lei 9494/96, para atualização dos valores da condenação, tenho que os acordos das ADI's 4425 e 4357, publicados ambos em 15/04/2015, asseveram que (...) 2.1.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (j) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...), sendo, portanto, esse último o índice a ser aplicado.Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em tela, cujo direito foi reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de ETELVINO MARTINS, a partir de abril/2013.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.Condeno a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%, sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000308-53.2014.403.6005 - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000308-53.2014.403.6005REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIOAPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS ajuíza ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a implantação do benefício auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.Narra a autora que pediu administrativamente o benefício em tela, o qual foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Decisão de fls. 16/17 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/42, pugnando, resumidamente, pela legitimidade do laudo produzido administrativamente, e, eventualmente, pela aplicação da súmula 111, do STJ, fixação da condenação no patamar de 5% e aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Laudo médico às fls. 30/32. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 49/50 e 53/54-v.Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico atestou incapacidade temporária para as atividades habituais e fixou sua data de início em 06/08/2014 (dia da elaboração do exame pericial em Juízo).O extrato do CNIS de fl. 44, por sua vez, traz que a requerente recolheu benefícios como contribuinte individual até 11/2013, estando, ao contrário da sustentação da requerida, dentro do período de graça previsto no artigo 15, II, da LBPS. Presentes os requisitos legais, faz jus a autora ao auxílio-doença. Não se trata de caso em que é possível a aposentadoria por invalidez, uma vez se tratar, como atestado, de incapacidade temporária (fl. 23) e com possível recuperação da capacidade laboral.Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, antecipando a tutela, para acolher o pedido deduzido na inicial e para conceder o benefício do auxílio-doença. Dessa forma, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/08/2014, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS RG/CPF RG 000385305SSP/MS e CPF 448.411.241-87Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 06/08/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaSobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL**

ACÇÃO CÍVELAUTOS N.º 0000636.2014.403.6005REQUERENTE: RONILDO SALES PONCESREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSentença Tipo AVistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RONILDO SALES PONCES, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia o autor a imediata restituição do veículo GM Corsa, placas CML-2537.Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido com mercadorias importadas irregularmente, bem como que a desproporção entre o valor desse e das mercadorias fundamenta a restituição pretendida.Consta dos autos que o citado automóvel foi apreendido em 19/07/2013, na BR 163, Km 68, em Ponta Porã/MS, quando na posse do requerente, enquanto utilizado para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Emenda à inicial às fls. 28/29. Decisão concedendo em parte a tutela antecipada às fls. 31/31-v.Citada (fl. 36), a requerida apresentou contestação às fls. 39/45. Defende, resumidamente a proporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias que era transportadas, a falta de boa-fé do autor, derivada da reincidência dele em infrações aduaneiras, e a necessidade de resguardo de valores constitucionais, como a isonomia..O autor deixou de impugnar a contestação à fl. 121. Intrinseca, a União não pretendeu produzir outras provas (fl. 121-v).É o relatório. Sentença.II FUNDAMENTAÇÃO.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: 1 - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos)Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece em seu 2º que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior aos das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (Resp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).Passo ao caso concreto.De início, tenho que o próprio autor conduzia a GM/Corsa, quando de sua apreensão. De outro lado, o cálculo apresentado pela União, sobre o qual o autor, apesar de intimado, não

se manifestou, fixa os tributos devidos no patamar de R\$5.186,95, o equivalente a 47,84% do valor do veículo, sendo proporcional ao valor desse (fl. 06). Ainda nesse aspecto, os documentos juntados às fls. 91/119 dão conta de que o autor é reincidente em infrações administrativas (REsp 1550350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015), sendo que, em ambas as hipóteses em que flagrado, transportava produtos com nítido caráter comercial (fs. 52 e 94). Dessa forma, trata-se de autor reincidente em infrações de descaminho, o que, por si, afasta quaisquer teses de boa-fé. Da mesma forma não antevejo maior desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. III-DISPOSITIVO. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n. 0000837-72.2014.403.6005 Autor: JULIAO IFRAN Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVISTOS em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIAO IFRAN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC). O autor aduz que: a) celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a ré, cujas prestações seriam entregues mensalmente via débito automático em sua conta corrente; b) sempre efetuou os depósitos dos valores relativos às parcelas vindicas em data anterior à da compensação, justamente a fim de garantir o pagamento; c) emora tenha, no dia 15/01/2014, regularmente efetuado o depósito da importância correspondente à prestação vencida em 16/01/2014, seu nome teria sido inscrito no SPC. Inicial (fs. 02-11) e documentos (fs. 15-18). Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca (fl. 31). Em contestação (fs. 36-45), a ré asseriu que: a) o autor depositava apenas o valor da prestação, porém o valor de outras tarifas, como cesta de serviços e os juros da utilização do limite foram debitadas; b) em janeiro de 2014, ele depositou o valor da prestação, porém a conta estava negativada e foram debitados os juros, cesta de serviço e tarifa de excesso sobre o limite, com isso não restou saldo para o débito da prestação habitacional no mês de janeiro; c) em fevereiro de 2014, quando efetuou o depósito, é que foi debitada a prestação do mês de janeiro, e assim também nos meses subsequentes, em que as prestações foram sendo pagas sempre com um mês de atraso; d) em julho de 2014, o autor compareceu à agência, ocasião em que foi informado de sua situação, então realizou depósito para cobrir o limite utilizado e solicitou sua liquidação, o que foi feito; e) o contrato atualmente encontra-se adimplente e não constam restrições de crédito em seu CPF; f) não é possível a responsabilização da ré porque não houve ação ou omissão dolosa ou culposa, nem nexo de causalidade, tampouco prova do dano. Documentos (fs. 46-62). Após, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). O autor impugnou a contestação (fs. 67-71) asserindo que: a) a cesta de serviço é um serviço facultado ao cliente pela utilização de serviços avulsos e pagamento de taxas individualizadas que excedam os serviços gratuitos bancários; b) o autor não foi informado da adesão desses serviços, por isso que depositava apenas os valores relativos às parcelas; c) houve vício na informação a ensejar a responsabilidade da ré; d) requer produção de provas documentais; e) requer seja julgado procedente o pedido. E o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a produção de provas documentais requerida pelo autor. A decisão de fl. 63 foi bem clara nesse sentido: sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir. No caso, o autor não atendeu ao comando judicial, apenas requerendo genericamente. Como não há outros pedidos por provas, é caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). De início, afasto a tese de vício do serviço por insuficiência ou inadequação da informação (art. 14, caput, CDC). Não trouxe o autor o contrato para que se possa verificar como tal informação foi prevista no instrumento, tampouco requereu a juntada pela ré. Assim, apesar de indicar a boa-fé do autor - que mensalmente depositava somente o valor das parcelas -, não é possível analisar se houve falha na prestação da informação pelo banco. Tratando-se de responsabilidade civil no âmbito de relação consumerista (art. 3º, 2º, CDC e Súmula 297 do STJ), por fato do serviço, há responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC). Ademais, versando sobre dano moral decorrente de violação a direito da personalidade (hora) por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não há necessidade de prova - dano in re ipsa (AGARESP 201300442497, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE 11/06/2013). Análise, pois, se houve conduta do fornecedor e nexo causal. Nesse passo, verifico que a primeira ação do banco, conforme por ele mesmo descrito e comprovado pelo extrato de fl. 59, foi ter recebido R\$ 430,00, em 15/01/2014, para pagamento da parcela habitacional de janeiro; e, após, ter debitado tarifas e juros desse valor, o que impediu a quitação daquela parcela. A segunda ação foi ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência dessa dívida. Não agiu, portanto, amparada pela boa-fé objetiva. Primeiro, ao receber o valor próximo (e até maior) - R\$ 430,00 - que aquele da parcela - R\$ 427,64 -, restou claro o ânimo do devedor de solver esta dívida, e não aquela decorrente de tarifas bancárias. Assim, o banco artificialmente utilizou o valor recebido para saldar dívida distinta, diversamente da vontade do cliente. Segundo, não é razoável que o credor, ao receber valor suficiente para quitar dívida maior (parcela do contrato), utilize-o para saldar menor (tarifas), impossibilitando o pagamento daquela. Em tese, todo credor quer receber seus atrasados mais valiosos o quanto antes, a menos que pretenda lucrar ilícitamente com juros dessa dívida maior, como, aparentemente, pretendeu o banco. Terceiro, ao saldar a dívida menor em vez da maior, o banco aumentou o seu prejuízo (inadimplência), o que repercutiu negativamente no plexo de direitos de seu cliente, haja vista os maiores juros dessa dívida e sua inclusão no cadastro de inadimplentes. Ocorre que a cláusula geral de boa-fé, que rege os negócios jurídicos (art. 4º, III e 51, ambos do CDC e art. 113 e 187 do CC), impõe o dever de mitigar o próprio prejuízo - duty to mitigate de loss (RESP 201102527190, Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJE 10/12/2013). Desse modo, a ré infringiu os deveres anexos ao contrato. Por conseguinte, resta cristalino o comportamento doloso e ilícito da ré (conduta), o qual ensejou (nexo causal), mediante inscrição indevida em cadastro de inadimplência, dano a direito da personalidade (dano in re ipsa). É caso, pois, de procedência do pedido de indenização do autor. Atento às peculiaridades do caso concreto, ao caráter compensatório da indenização (art. 944, CC e Enunciado 455 da V JDC do CJF/STJ), à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 844, CC), à impossibilidade de dano punitivo (punitive damage) em ação civil (REsp 1.354.536-SE, j. 26/3/2014), ao valor que a jurisprudência vem entendendo como proporcional em casos análogos (AGA 201100509344, DJE 09/11/2011), arbitro a indenização em conmento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido de tutela antecipada para sustação dos efeitos da inscrição indevida, julgo-o prejudicado, uma vez comprovado que tal situação não persiste (fl. 57). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do CPC. Condeno a ré a ressarcir a parte autora os danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001082-83.2014.403.6005 REQUERENTE: ADEMIR LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - tipo AVISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADEMIR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega o autor que sofreu acidente automobilístico que o incapacitou total e permanentemente para seu trabalho e que, após a concessão inicial e algumas dilações, o INSS indeferiu seu último pedido administrativo de prorrogação, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Requer, por fim, de modo principal, a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, dependendo do resultado da perícia médica, bem como que o pagamento retroaja à data do indeferimento do pedido de prorrogação. Como a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Emenda à inicial às fls. 41/42. As fls. 43/43-v foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Laudo médico juntado às fls. 60/60-v. Na contestação de fls. 61/73 o INSS alega a falta da qualidade de segurado, a ausência de incapacidade para o trabalho, sendo o ato do INSS dotado de presunção de legitimidade, a inexistência de direito ao auxílio-acidente e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Eventualmente, pugna a autarquia ré pelo reconhecimento do direito a partir da data do laudo pericial, pela fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior a 5% e pela atualização dos valores devidos nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A parte autora manifestou-se sobre o parecer e a contestação às fls. 77/78. Sobre o laudo o INSS manifestou-se à fl. 80-v. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 que ela é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos tenho que de 11/09/2014 a 08/02/2015 o autor recebeu seu último período de auxílio-doença, estando, portanto, no período de graça de 12 meses (fls. 71-v e 72), figurando como segurado da Previdência Social. De outro lado, a perícia médica comprova a incapacidade total e permanente do requerente para o desempenho de suas atividades (fl. 49), com termo a quo, em 26/09/2012, com possibilidade de readaptação. Sublinho que o requerente possui seqüela de fratura de perna esquerda (CID T932), retratada nas fotografias de fls. 55/56, decorrente de acidente de moto, geradora de incapacidade definitiva para o exercício da profissão declarada, até a consolidação das lesões, depois da qual poderá haver readaptação, que será propiciada pela idade do autor (34 anos). Portanto, faz jus o requerente ao auxílio-doença. Ademais, deve a data de início do benefício retroagir a 26/09/2012, para compreender os períodos sem nenhum pagamento. Por último, no que tange à aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei 9494/96, para atualização dos valores da condenação, tenho que os acordos das ADI's 4425 e 4357, publicados ambos em 15/04/2015, asseveram que (...) 2.1. fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...), sendo, portanto, esse último o índice a ser aplicado. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realíse da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuido no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença em favor de ADEMIR LOPES, a partir de novembro de 2012, atualizados os valores atrasados pelo IPCA-E. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%. Sem condenação em custas, por força de isenção. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001546-10.2014.403.6005 - FABIA GONZALEZ BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. : 0001546-10.2014.403.6005 Autor: FABIA GONZALEZ BARRIOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVISTOS etc. I - RELATÓRIO FABIA GONZALEZ BARRIOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (f. 02-06), a autora alega que é idosa, nascida em 04/02/1949, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. A inicial foi acostada a documentação de f. 07-13. Deferida a gratuidade judiciária (f. 16). Laudo social (f. 20-27). Citação e contestação (f. 28-37). Manifestação das partes (f. 41-42 e 45-46) e do MPF (f. 48-49). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO AOPRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO 1 - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado inatável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)

- valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou a pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fl. 20-27) aduziu que: a) o requerente é analfabeta, catadora de material reciclável e auferia uma renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); b) recebe benefício do Bolsa Família (R\$ 70,00) e faz trabalhos esporádicos; c) a autora mora sozinha em um lar com condições inadequadas - com rede de água e energia, porém sem esgotamento sanitário; d) a família da autora não tem condições de suprir suas despesas básicas; e) a autora não tem condições físicas e econômicas de exercer atividade remunerada, inclusive futuramente; f) a residência é uma casa própria, de alvenaria inacabada, de programa habitacional do governo, piso de cimento batido, infraestrutura inadequada, com cômodos em precário estado de conservação, sem organização, sem higienização, com mobiliário incompatível, sem eletrodomésticos, rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade; g) a autora não possui meio de locomoção e nem condições financeiras para fazer uso de transporte público; h) a autora tem sérias dificuldades para trabalhar, devido a problemas de saúde, mas se esforça catando material reciclável para complementar a renda; i) as vezes fica dias sem se alimentar; j) nunca se casou ou teve filhos, vive no Brasil há 30 (trinta) anos, sua família neste Município não é muito extensa; l) a perita opinou pelo deferimento em caráter emergencial do benefício. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realiação da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por FABIA GONZALEZ BARRIOS e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2014). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: FABIA GONZALEZ BARRIOS Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 28/07/2014 Data de início do pagamento (DIP): 19/11/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

**0000976-87.2015.403.6005** - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000976-87.2015.403.6005 REQUERENTE: VITOR DANTAS VENEGAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Decisão VITOR DANTAS VENEGA propõe a presente demanda contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja reintegrado às fileiras do Exército e afastado de toda e qualquer atividade militar, com a prestação do tratamento médico necessário, sem prejuízo dos seus vencimentos. Aduziu, em síntese, que após passar por rigorosa inspeção de saúde, incorporou-se às fileiras militares para fins de prestação do serviço militar obrigatório em março de 2012. Após o término do serviço militar obrigatório, foi-lhe concedido o engajamento no serviço militar e sucessivos reengajamentos, tomando-se, pois, militar de carreira. Afirma que após ingressar no serviço militar, foi submetido a intensas atividades físicas que acarretaram em degradação de seu estado de saúde. Disse que em 21 de fevereiro de 2014, enquanto realizava faxina no quartel, sentiu forte dor nas costas e que sua coluna travou. Afirma ainda que, dois dias depois, foi obrigado a participar da Corrida da Paz, aumentando significativamente suas dores, ficando incapacitado para exames médicos. Aduziu por fim que foi licenciado das fileiras do Exército, ex officio, antes do término da alegada incapacidade temporária e diante da necessidade de tratamento médico. Com a inicial de fls. 02/32, vieram a procuração de fl. 33 e os documentos de fls. 34/86. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. O autor assevera na exordial que sua incapacidade, oriunda de acidente em serviço realizado no Exército, permanece mesmo após o seu desligamento, porém, a comprovação desta alegação depende da realização de perícia médica. Outrossim, consta das Atas de Inspeção de Saúde nº 972/2012 e 867/2013 (fls. 53/56) que o autor estava apto para o Serviço Militar, ainda que com ressalvas, conclusão que poderá ser lida no transcorrer da instrução do feito. Ressalte-se que, a despeito da possibilidade de desconstrução do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Destarte, em uma análise perfunctória, própria deste juízo de cognição sumária, o ato de anulação da incorporação do autor se mostra dentro dos limites da discricionariedade da Administração. Assim, há necessidade de comprovação da incapacidade do autor ao menos quando de sua exclusão dos quadros do Exército, sendo necessária a dilação probatória para fins de comprovação, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se a União Federal Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo responder-lhe item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestações as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que o advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001390-56.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001390-56.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Maria de Lourdes de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137 e em face do recebimento pelo autor, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001894-62.2013.403.6005** - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001894-62.2013.403.6005 Autor: WILLIAM ROA DO REGO e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença - Tipo AI-RELATÓRIO WILLIAM ROA DO REGO (representado por sua mãe) e JOANA LEONILDA FLORES ROA pedem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de DERCIDO DO RÊGO DE JESUS, falecido em 29/09/2005, pai do autor e companheiro da autora. Com a inicial vieram os documentos de f. 13-28. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-51). Audiência realizada em 27/11/14 (f. 52-54). Manifestação ministerial (f. 59-60). Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou em outros requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da união estável, da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro e da qualidade de segurado especial do de cujus. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No caso dos autos, os requerentes colacionaram os seguintes documentos, tentando provar a atividade de trabalhador rural de DERCIDO DO RÊGO DE JESUS: a) certidão de óbito, de 29/09/2005, no qual consta como profissão lavrador (f. 18); b) certidão de nascimento de Willian Rôa do Régô, de 29/09/2004, no qual consta como profissão campeiro (f. 19). A fim de comprovar a união estável, juntou-se a certidão de nascimento de Willian Rôa do Régô, de 29/09/2004, no qual consta como pai a autora JOANA e o falecido DERCIDO. É verdade que a jurisprudência vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas, como é o caso dos documentos juntados. Os documentos acima mencionados se constituem início de prova material da condição de rurícola do de cujus. Desse modo, a prova testemunhal é necessária para ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Em depoimento pessoal a autora disse que: a) manteve união estável com DERCIDO por 16 (dezesseis) anos; b) seu companheiro trabalhava fazendo diárias (boia-fria), nunca teve carteira assinada; c) a requerente trabalha em Ananbaí/MS no sítio do Sr. Maurinho. Por sua vez, a testemunha Asauri de Souza Cunha asseverou que conheceu o falecido no assentamento Santa Catarina/MS, há uns 12 (doze) anos, e ele trabalhava como boia-fria (carpia, roçava, plantava, etc.). Logo, restam devidamente comprovadas a qualidade de segurado especial do falecido e a qualidade de dependente dos autores (companheira e filho). A dependência econômica deles é presumida (art. 16, I, Lei 8.213/91). Assim, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe. Quanto à data de início do benefício há que se fazer uma ressalva. O autor WILLIAN, por ser absolutamente incapaz, tem seu benefício iniciado na data do óbito do segurado, em 29/09/2005 (art. 364, inciso II, alínea a, item 2, da Instrução Normativa INSS 77/2015), fazendo jus à totalidade dos vencimentos até a data na qual sua mãe (JOANA) teve início seu benefício, a partir da qual passaram a concorrer. JOANA, por ter requerido administrativamente 90 (noventa) dias após o óbito, deve ter sua parcela do benefício iniciada a contar da data do requerimento administrativo (art. 74, II, Lei 8.213/91), que no caso é 18/04/2013, já em concorrência com seu filho DA TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realiação da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Pensão Por Morte, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito

julgando procedente o pedido exordial (art. 269, I, CPC). Condeno o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário da pensão por morte de DERCIDO DO RÊGO DE JESUS, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.396.716-4Nome do segurado WILLIAM ROA DO REGOBenefício concedido Pensão por morte da data 29/09/2005, data do óbito de Dercido Do Rêgo De Jesus, uma vez constar autor menor de idade na lide e para ele não correr o prazo prescricional.Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 29/09/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaSÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Não informadoNome da segurada JOANA LEONILDA FLORES ROABenefício concedido Pensão por morte de Dercido Do Rêgo De JesusRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 18/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaSobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2015ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000513-82.2014.403.6005** - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000513-82.2014.4.03.6005AUTORA: GERUZA CALAGEM DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSentença Tipo CI - RELATÓRIO. GERUZA CALAGEM DA ROSA ajuizou ação sumária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe salário maternidade, em virtude do nascimento de seu filho em 21/11/2013. Aduziu que trabalhou como professora convocada do Município de Ponta Porã/MS, nos períodos de 13/02/2008 a 11/07/2008, 29/07/2008 a 23/12/2008, 02/02/2009 a 10/07/2009, 27/07/2009 a 19/12/2009, 25/02/2010 a 09/07/2010, 01/03/2011 a 09/07/2011, 26/07/2011 a 22/12/2011, 24/07/2012 a 21/12/2012, 18/02/2013 a 05/07/2013, 23/07/2013 a 21/11/2013, sendo que este último contrato se findava em 20/12/2013. Disse que seu filho JOÃO PEDRO CALAGEM CORRÊA nasceu em 21/11/2013 (fl. 13) e que a Prefeitura Municipal lhe pagou o salário-maternidade até a data do término do contrato (20/12/2013).Requeru administrativamente o pagamento dos valores remanescentes do benefício salário-maternidade, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 44/45). Com a inicial, vieram a procuração e a documentação de fls. 10/48. Citado (fl. 52-v), o réu contestou às fls. 55/57, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do INSS, por incompetência absoluta e no mérito, a improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação instrução e julgamento às fls. 61/63.Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Em preliminar, o réu alega não ter legitimidade passiva, visto que, em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. A Lei nº 10.710/03 (art. 72, 1º) retornou à sistemática antiga determinando caber à empresa ou equiparada (aqui incluídos os entes da Administração Direta) adiantar à segurada o valor do salário-maternidade, compensando o valor desse com as contribuições patronais incidentes sobre folha de pagamento, com relação à segurada empregada.A Lei nº 8.745/93 (art. 8º), fundamento do contrato entre a autora e o Município de Ponta Porã/MS, por sua vez, determina a aplicação aos contratados sob a sua égide da Lei nº 8.647/93 que, de seu turno, equipara esses, no que concerne a questões previdenciárias, aos servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão (art. 5º), ou seja, enquadra os servidores contratados temporariamente como segurados empregados.Por tais razões, acolho a preliminar arguida pelo INSS, reconhecendo sua legitimidade e excluindo-o do polo passivo da demanda. Não figurando ninguém no polo passivo, é de rigor a extinção do processo.III - DISPOSITIVOAssim, excluo o ente federal (INSS) do presente feito e, conseqüentemente, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com filero no artigo 267, VI, do CPC.Custas pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

**0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

JUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAÇÃO CÍVELAUTOS N.º 0001986-69.2015.403.6005REQUERENTES: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E MARIA JOSE RIBEIROREQUERIDA: COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU, U Decision de pedido liminar. Vistos, etc. Trata-se ação possessória (manutenção da posse), ajuizada por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e MARIA JOSÉ ABREU RIBEIRO, em desfavor da COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU, a qual, em tese, está turbando a posse daqueles sobre sua propriedade rural denominada Fazenda Ouro Verde (Sete Quedas/MS), desde o dia 18/08/2015. Nesse contexto, pugnam os autores pela: a) expedição de mandado de manutenção da posse em seu favor; b) expedição de mandado liminar para que os indígenas se abstenham de turbar/molestar a posse, subtrair bens do interior da fazenda e ameaçar novas ameaças de invasões enquanto recair litigiosidade sobre a pretensão demarcatória; e, subsidiariamente, c) designação de audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC. Sustentam, outrossim, serem proprietários da referida fazenda, registrada, desde os anos 80, nas matrículas nº 1407, 1408, 1534 e 1535, a qual estaria invadida parcialmente, com uso de violência, sendo que os indígenas, hoje, ocupam um dos pastos do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/94. Emenda a inicial às fls. 102/104, com a inclusão da UNIÃO e da FUNAI no polo passivo. Requeridas citadas às fls. 119/124. Manifestação da FUNAI e da Comunidade às fls. 126/143, na qual sustentam a ilegitimidade da FUNAI para o feito, desde 1988, a impossibilidade jurídica do pedido, derivada do artigo 19, 2º, do Estatuto do Índio, e que faltam 3020 ha serem ocupados para completar a área de direito dos indígenas, demarcada em 2000. Alegam, outrossim, que os indígenas não entraram na terra com atos de violência e que não há os pressupostos para a concessão da liminar. Audiência de justificação às fls. 191/195. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente. De rigor o enfrentamento das defesas processuais diretas aventadas por duas das requeridas. O pedido de extinção do processo pela aplicação do artigo 19, 2º, do Estatuto do Índio deve ser indeferido, porquanto a demarcação propriamente dita não está ultimada, como cita a FUNAI e a Comunidade em manifestação de fls. 126/143, do que decorre a possibilidade de manejo de ação possessória. Ademais, a presente ação de manutenção está fundada na propriedade do bem (fls. 26/41), o que permitia, de qualquer forma, o manejo dessa possessória. De outro lado, quanto ao aspecto da legitimidade, acolho a legitimidade passiva da FUNAI, porquanto cabe a ela a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas (art. 35, da Lei 6.001/73). Nesse diapasão, destaco o entendimento do STJ, constante em recente precedente, que reconhece tal legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indúvida a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupira na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Conseqüentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015)Do méritoA liminar deve ser indeferida. Observo, de início, o acirramento do conflito envolvendo a disputa pela suposta Terra Indígena Potrero Guacu, o que permite antever o grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, em caso de cumprimento de mandado. Destaco, no ponto, as notícias amplamente veiculadas de ataque violento à referida Comunidade, com suposta tentativa de homicídio a indígenas, bem como as suspeitas de uso de armas de fogo, tanto por fazendeiros, quanto pelos próprios índios. Tenho, ainda nesse aspecto, que estão envolvidos no contestado fático grande número de indígenas, dentre crianças, adultos e idosos, cuja retirada compulsória, e com o uso da força policial, poderá ensejar enfrentamentos, colocando em risco a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Por último, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, nas medidas cautelares de suspensão de liminar nº 926 e 929 suspendeu mandados de reintegração de posse nos municípios de Aral Moreira e Antônio João, dados por esse juízo, sob esse mesmo fundamento: de possibilidade de enfrentamento entre policiais, indígenas e fazendeiros. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de manutenção elaborado pela parte autora. Intimem-se as requeridas para oportunizar a apresentação de contestação. Após, ao MPF, para manifestação. Ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, com a inclusão da FUNAI e da UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 7494

ACAO PENAL

**0003582-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

AÇÃO PENALAutos nº: 0003582-64.2010.403.6005Autor: Ministério Público FederalRéu: EDMARCIO LORENÇO ALVESENTENÇA - TIPO MEDMARCIO LORENÇO ALVES foi absolvido da acusação da prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. No dispositivo da sentença de fls. 123/126 ficou constando outro nome que não o do absolvido. Diante disso, CORRUIO, EX OFFICIO, por erro material, o dispositivo da citada sentença que passa a ter a seguinte redação: Em face do expedito, com escopo no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu EDMARCIO LORENÇO ALVES, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente N.º 7495

ACAO PENAL

**0001991-67.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

1. Recebo o recurso de apelação fl. 236. Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar suas razões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a defesa do sentenciado DILCEU BRAUN para as contrarrazões ao recurso interposto. Publique-se. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3636

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002748-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

SÍNTESE DA DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: Assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de Paulo Euclides Martins dos Santos, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade.

Expediente Nº 3637

## EXECUCAO FISCAL

0001498-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001498-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com filcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

Expediente Nº 3639

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002764-39.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-20.2015.403.6005) JORGE LUIZ GALEANO JUNIOR(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 15 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0002765-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-20.2015.403.6005) SILVIO CAMBIAGHI(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 15 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3640

## INQUERITO POLICIAL

0001838-58.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO OLIVEIRA NUNES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO OLIVEIRA NUNES, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de agosto 2015, na Rodovia MS 463, no posto Capey, município de Ponta Porá/MS, MARCIO OLIVEIRA NUNES foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.060,3 kg (hum mil e sessenta quilogramas e trezentos gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Consta da denúncia, que Policiais Rodoviários Federais obtiveram informações, de um transeunte, sobre possível transporte de drogas, por meio de um caminhão baú, escondidas embaixo de uma carga de sucata. Então, passaram a parar os caminhões que cruzavam o Posto Capey. Ao revistar o veículo do réu, a polícia encontrou, escondida em compartimento oculto, grande quantidade de maconha. Narra a peça acusatória que, ao ser abordado, o motorista do caminhão foi identificado como MARCIO OLIVEIRA NUNES, o qual confessou o transporte da droga, que havia carregado e entorpecente em Ponta Porá/MS, que receberia cerca de R\$ 150,00 por tablete de droga e que a carga seria levada até a cidade de São Paulo/SP. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/17; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 19/21; IV) Boletim de Ocorrência Policial de fls. 23/28; V) Relatório da Autoridade Policial (fls. 75/83); VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 700/2015-UTECD/DPF/DRS/MS (Química Forense/Maconha) às fls. 125/128; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 164/2014-UTECD/DPF/DRS/MS (Veículos) às fls. 204/213; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1892/2015-SETEC/SR/DPF/MS (Informática) às fls. 195/202; IX) Laudo pericial de veículo às fls. 204/213; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. A fl. 139, determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa prévia e se adotou o rito específico estabelecido na Lei 11.343/2006. O réu foi notificado em 10/11/2015, fl. 216. Às fls. 154/156, apresentação de defesa prévia. Às fls. 184/186, a denúncia foi recebida. Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, fls. 221 e 222. Razões finais do MPF e da defesa colhidas em audiência (Fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç Õ E S: As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. Da Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga foi juntado às fls. 14/17. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 19/21, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 125/128, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 1060,3 kg (hum mil e sessenta quilogramas e trezentos gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria O Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/10, o auto de Apresentação e Apreensão, fls. 14/17 e o Boletim de Ocorrência Policial, fls. 23/28, apontam o réu como possuidor e transportador da carga ilícita. Ao ser ouvido em juízo, o réu contou que veio a Ponta Porá/MS transportar uma carga de maconha. Respondeu que carregou o caminhão próximo ao Hospital Regional. Contou que a droga foi trazida por um homem, num veículo GM/Montana. Segundo o acusado, sozinho acondicionou a droga em um fundo falso, por ele mesmo construído, para dificultar a ação repressiva estatal. Ao ser abordado pela polícia, relatou que ficou nervoso e que os policiais requereram que permanecesse no posto fiscal para aguardar a chegada do scanner da Receita Federal. Por meio do citado aparelho, a droga foi achada em compartimento construído, pelo próprio réu, para esconder a carga ilícita. Outrossim, o réu confessou que receberia cerca de R\$ 150,00, por pacote de droga. Por fim, o demandado enfatizou que pegou a droga no Brasil e não no Paraguai. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 164/2014-UTECD/DPF/DRS/MS (Veículos), fls. 204/213, demonstrou que realmente foi construído fundo falso no citado automóvel revestido com placas de chumbo e alumínio, com o fim de enganar a fiscalização policial e evitar a descoberta de drogas por meio de scanner. A testemunha Silvío Junior, policial rodoviário federal, contou que sua equipe recebeu a denúncia de que um caminhão carregado de sucata estaria realizando tráfico de drogas. Ao abordar o veículo do réu, a testemunha constatou que o caminhão realmente carregava sucatas, conforme foi denunciado, e que o condutor estava nervoso. Foi pedido ao acusado que aguardasse o scanner da Receita Federal para examinar o veículo. No dia seguinte, o caminhão foi vistoriado pelo citado aparelho que detectou carga orgânica. Diante disso, furaram o veículo com uma chave de fenda longa e encontraram a droga. De imediato, o réu confessou que carregava maconha com destino a São Paulo e que receberia R\$ 150,00 por quilo de droga. A testemunha informou que o réu disse que pegou a droga em frente ao hospital de Ponta Porá/MS. Todavia, a testemunha relatou que não seria humanamente possível a uma pessoa sozinho carregar mais de uma tonelada de maconha e acondicioná-la em um compartimento tão pequeno. A conclusão do policial deve-se ao fato de que teve de pedir ajuda à equipe da empresa que carregou a sucata para ter acesso ao compartimento secreto da droga e que foi ajudado pelo corpo de bombeiros e por outros policiais para retirar toda a droga do mocó. O policial rodoviário federal, José de Oliveira Junior, recebeu uma denúncia de um transeunte, que trafegava na rodovia, de que um caminhão Mercedes, baú, estaria sendo com grande quantidade de drogas no Paraguai. Abordado veículo com características semelhantes, constatou-se que o motorista estava nervoso e que o veículo não era o indicado para transportar aquela carga. Por causa da impossibilidade de verificar o veículo visualmente, em razão da carga que ocupava todo o baú, a polícia usou scanner da Receita Federal que achou material orgânico próximo à cabine. Em decorrência disso, conseguiu furar as chapas de metal e descobriu que o acusado transportava maconha. Diante disso, o réu confessou que transportava maconha, que recebeu a droga em frente a um hospital em Ponta Porá/MS, que carregou sozinho a droga e que receberia cerca de R\$ 150,00 por quilo da maconha. A testemunha frisou que para ter acesso ao compartimento da droga foi necessário retirar toda a sucata, tarefa realizada pela empresa que carregou o caminhão, e que a descarga da droga somente foi possível com a ajuda do corpo de bombeiros e de outros policiais. Ademais, a entrada do compartimento era muito pequena para o tamanho do réu, somente uma pessoa muito magra conseguiria entrar no compartimento e empilhar a droga. A versão apresentada pelo réu de que recebeu a droga em uma avenida movimentada da cidade não merece credibilidade, pela sua impossibilidade física. Os depoimentos das testemunhas demonstraram que para ter acesso ao esconderijo da droga era necessário retirar a carga de sucata plástica que demandou a ajuda da empresa que carregou o caminhão. Depois, para retirar a droga foi necessário o apoio do corpo de bombeiros e de outros policiais. Portanto, é impossível ao réu ou a qualquer ser humano performar aquela hercúlea tarefa sozinho. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em juízo, que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Destaque-se que o réu é experiente caminhoneiro, com mais de 20 (vinte) anos de profissão, e que afirmou que não era a primeira vez que visitava a fronteira do Brasil com o Paraguai. Destaque-se que o esconderijo da droga, construído pelo réu, com diversas camadas de chapa de alumínio, ferro e chumbo denota sofisticação e experiência com o transporte de drogas, já que se utilizou de metal que, em tese, poderia enganar o scanner da receita federal, qual seja, chumbo. Tenta o réu ludibriar o juízo com o fim de evitar a aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga. Mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional, já que traficantes de todos os cantos do país deslocam-se à fronteira para obter drogas das mais variadas no país vizinho. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguai. O próprio réu confessou que receberia cerca de R\$ 150,00 por quilo da droga, valor que o credencia como verdadeiro sócio da empreitada criminosa e não apenas mera mula, uma vez que receberia mais de R\$ 150.000,00 pelo transporte da droga. Do exposto, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 1060,3 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no

artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque não existe nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância favorável a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a essa circunstância; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância, o réu receberia mais de R\$ 150.000,00 pela carga; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, ocultação da droga em compartimento secreto de alta tecnologia; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 1060,3 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (1060,3 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 212.060 (duzentos e doze mil e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 212.060 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal, já que o réu confessou o delito, por isso reduz a pena base em um ano, a qual passa a ser de 9 (nove) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena A tese de que o acusado é uma pobre vítima do tráfico tendo atuado com simples mula não se sustenta, porque foi capaz de construir estrutura permanente, em seu caminhão, para transporte de drogas, altamente especializada, cuja engenhosidade surpreendeu os testemunhas e o delegado de polícia federal que relatou a investigação, a qual foi valorada em cerca de, pelo menos, R\$ 15.000,00 (Fls. 75/83). Recorde-se que o demandado confessou que receberia R\$ 150,00 por quilo de droga, ou seja, perceberia cerca de R\$ 159.000,00 pelo transporte do entorpecente. Essa situação torna o réu verdadeiro sócio da empresa do crime e não mero prestador de serviço. Ademais, não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa, constatação decorrente do expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, superior a R\$ 500.000,00, já que só de custos de transporte do psicotrópico seriam pagos mais de R\$ 150.000,00 do demandado. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a um R\$ 1 milhão de reais jamais seria entregue a um transportador principiante. Finalmente, fixo a pena definitiva do delito em apreço em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11.343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado MARCIO OLIVEIRA NUNES à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda em favor da União do dinheiro apreendido, vide auto de apreensão de fl. 14/17, já que não foi provada sua origem lícita. Reconheço a perda, em favor da União, do veículo custodiado e de seus acessórios por terem sido utilizados no crime. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

**0002063-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de setembro de 2015, próximo ao trevo que dá acesso a Antônio João/MS, no município de Ponta Porã/MS, MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 20.100 g (vinte mil e cem gramas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, militares do Exército, em fiscalização de rotina, determinaram a parada da moto pilotada pelo réu, Yamaha/XT/660R, placas DZU-7078/SP. Diante do nervosismo do acusado, os militares resolveram revistá-lo, em sua mochila e no compartimento de carga traseiro da moto, foram encontrados tablets de maconha. Também consta da peça acusatória que, após localizada a carga ilícita, o acusado confessou que comprou a droga no Paraguai, pelo valor de R\$ 140,00 o quilo e que a venderia em São Paulo/SP para saldar uma dívida. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 804/2015-UTEUC/DPF/DRS/MS (Química Forense/Maconha) às fls. 68/72; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 922/2015-UTEUC/DPF/DRS/MS (Veículo) às fls. 90/95; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 48/50; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 26.10.2015, determinou-se a notificação do denunciado e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (FL 60). Notificação do réu em 04.12.2015 (Fls. 82/84). Apresentação de defesa prévia, em 05.02.2014 (Fls. 74/75). A denúncia foi recebida em 02.12.2015, ocasião em que se determinou a citação do réu (Fls. 76/77). Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação, foi interrogado o réu e apresentadas razões finais das partes, Fls. 99 a 115. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo foi juntado às fls. 09/10. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 13/14, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apreendido, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 68/72, que demonstrou que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 20.100 g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 02/08 e 09/10, constatam que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Em juízo, o réu confessou que tinha uma dívida em São Paulo/SP, por isso estava sendo ameaçado. Para quitar o débito aceitou a proposta de seu credor de transportar drogas do Paraguai para São Paulo/SP. Em seguida, o demandado respondeu que pegou a droga no Paraguai, num posto de gasolina. Esclareceu que não comprou a droga para revender e que nem sabe seu valor de aquisição, apenas pegou a droga com um homem que já o esperava no posto de combustíveis. Por fim, contou que não tentou fugir ao ser abordado e que suas declarações proferidas na delegacia não correspondem à verdade. Todavia, inquiritorialmente, fls. 05/06, o acusado contou que obteve a droga no Paraguai, com um ambulante, pelo valor de R\$ 140,00 o quilo, que iria revendê-la em São Paulo/SP. Na rodovia, foi parado por militares que encontraram a droga escondida em sua mochila e no baú da moto. A testemunha Délio Arguelhu Junior, Sargento do Exército, disse que estava realizando uma operação de fiscalização. Contou que abordou duas pessoas que conduziam duas motos. Durante a entrevista, a testemunha desconfiou dos motivos de viagem dos motociclistas e resolveu revistá-los. Por causa disso, o acusado ficou nervoso e o outro motociclista evadiu-se do local, embora o réu tenha permanecido inerte. Revistado o acusado, foi localizada a maconha na motocicleta. Finalmente, a testemunha contou que o acusado confessou que pegou a droga no Paraguai. A testemunha Franchesco da Silva Bareiro, Cabo do Exército, disse que estava fazendo abordagem de rotina na rodovia. Dois viajantes, um em cada moto, foram parados. Durante a entrevista do réu, o outro rapaz fugiu. Diante desse fato, realizaram busca pessoal no acusado, oportunidade na qual encontraram maconha no compartimento do baú e na mochila dele. Em que pese o réu ter dito que foi contratado para transportar a maconha, constituindo mera peça da engrenagem do tráfico internacional de drogas como mula, seu depoimento policial e a oitiva da testemunha Délio demonstram que o demandado adquiriu a droga para venda. Dessa forma, ficou demonstrado que o réu é o dono da carga e o responsável pela distribuição do entorpecente na cidade de São Paulo/SP. A alteração de sua versão na fase judicial tem o fim de garantir a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à internacionalidade da conduta, a testemunha Délio confirmou que o réu pegou a maconha no Paraguai, bem como o réu confessou que adquiriu a droga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. À vista disso, está demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos militares, na fase administrativa e judicial, no interrogatório e oitiva inquiritorial do acusado que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 20,1 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 20 kg de maconha, entorpecente que causa alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 4.020 (quatro mil e vinte) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 4.020 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, a qual totaliza 07 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Apesar de o réu ser primário e ostentar bons antecedentes, não lhe aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, já que, conforme depoimento da testemunha Délio e do depoimento prestado pelo réu na fase inquiritorial, não se trata mero transportador de droga, mas sim o responsável pela aquisição, transporte e venda do entorpecente, logo se dedica a atividades criminosas ligadas total e diretamente ao tráfico de drogas. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11.343/06, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a, e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa de sua conduta, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o demandado reside fora do distrito da culpa. Bem como, demonstrou-se que o réu possui conexões com traficantes paraguaios, situação que indica o perigo real de que fuja para o país vizinho e frustre a aplicação da lei penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. Por fim, deixou-se claro que o réu não tentou fugir da ação repressiva estatal ao ser abordado pelos militares que efetuaram sua prisão em flagrante. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, declaro o perdido em favor da União. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR à pena corporal, individual e definitiva, de 07 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Declaro perdida, em favor da União, a moto pilotada pelo réu, Yamaha/XT/660R, placas DZU-7078/SP. Oficie-se à SENAD. Expeça a Secretaria a Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Determino a perda do veículo apreendido nestes autos em favor da União. Expeçam-se os ofícios pertinentes logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se solicitações de pagamento em favor da advogada dativa nomeada nos autos, cujos honorários advocatícios arbitro no valor máximo da Tabela do CJF; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

**ACAO PENAL**

**0001835-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.X ACASIO MARQUES GONCALVES(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)**

Com razão o Parquet Federal, em sua manifestação de fl. 175. Constatou que a sentença de fls. 166/169 possui erro material nas capituloções legais descritas no início da dosimetria da pena (fl. 167-verso) e no dispositivo (168-verso). Por equívoco de digitação, constaram os delitos de uso de documento falso e de descaminho, respectivamente, onde deveria constar o delito insculpido no art. 334-A, do Código Penal. Deste modo, RETIFICO de ofício, os erros materiais acima mencionados, de forma que os textos transcritos na parte inicial da dosimetria da pena e no dispositivo da sentença (fls. 167-verso e 168-verso) passam a ser do teor seguinte: 1) Onde se lê Crime de Uso de Documento Falso leia-se Crime de Contrabando; 2) Onde se lê a) CONDENAR o acusado ACASIO MARQUES GONÇALVES à pena corporal, individual e definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, 1º, II, do Código Penal (...), leia-se a) CONDENAR o acusado ACASIO MARQUES GONÇALVES à pena corporal, individual e definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (...). Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal a retificação ocorrida. P.R.I. Ponta Porã, MS, 11 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### Expediente Nº 3641

#### ACAO PENAL

**0001583-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001583-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ANILSON LOPES SANTIAGO(MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ADRIANO BATISTA DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X VILMAR DO ESPIRITO SANTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Embora tenha sido certificado à f. 180 que a Advogada Edinete de Fátima de Oliveira teria informado por telefone não ser mais a representante processual dos réus Jairo Pereira da Silva e Anilson Lopes Santiago, somente o primeiro réu (Jairo) postulou a juntada de procuração em nome de outro causídico (f. 178) que, de fato passou a representá-lo. Considerando que em relação ao réu Anilson Lopes Santiago não houve juntada de renúncia de poderes pela Advogada, tampouco revogação de poderes outorgados pelo réu, determino a intimação da Advogada Edinete de Fátima de Oliveira, OAB/MS nº 11.609 para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em nome de Anilson Lopes Santiago, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada MULTA no valor de 10 (dez) SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO PROCESSUAL (art. 265, caput do Código de Processo Penal). Decorrido o prazo acima mencionado sem o cumprimento da diligência, a fim de evitar prejuízo à defesa do réu Anilson Lopes Santiago, nomeio-lhe Advogada Dativa na pessoa da Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar alegações finais em nome daquele réu. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa de Jairo Pereira da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo comum), apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

#### Expediente Nº 2265

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**000409-92.2011.403.6006** - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001472-84.2013.403.6006** - CICERA BEZERRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000840-24.2014.403.6006** - TEREZA PEREIRA DE BARROS(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001376-98.2015.403.6006** - JOSE DA COSTA NUNES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001548-11.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-75.2010.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de LUIZ ANDRADE PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos nº 0000199-75.2010.403.6006. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 52/58, fixando ainda o valor devido em R\$35.697,18 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos - correspondente a principal e honorários - fl. 54), para setembro de 2013. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá ser ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$35.697,18 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos - correspondente a principal e honorários - fl. 54), para setembro de 2013. Friso que neste montante está incluído os honorários de sucumbência na forma estipulada no acórdão executado. Por fim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, fixados em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como ao reembolso das custas despendidas, tudo devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento desta 6ª Turma. (fls. 19/21), ou seja, diferentemente do que alegado pelo Embargado os honorários foram estipulados em R\$1.000,00 (mil reais) e não 20% sobre o valor da condenação, tampouco houve condenação dupla em honorários sucumbências conforme avertido na execução. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela UNIÃO, em ação de embargos a execução proposta em face de LUIZ ANDRADE PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$35.697,18 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos - correspondente a principal e honorários - fl. 54), para setembro de 2013. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observo, contudo, a suspensão da exigibilidade da cobrança das referidas verbas, por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 52/58 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**0002329-96.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN)

SENTENÇAVistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO, alegando excesso de execução nos autos nº 0001357-34.2011.403.6006. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 22/25, fixando ainda o valor devido em R\$ 6.041,88 (seis mil, quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) e honorários advocatícios no montante de R\$736,49 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Estipulados parâmetros para realização do cálculo, fls. 19/20, encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no acordo não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá ser ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos

termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contaduría, no montante de R\$ 6.041,88 (seis mil, quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) e honorários advocatícios no montante de R\$736,49 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2014.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVÃO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contaduría Judicial no valor de R\$ 6.041,88 (seis mil, quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) e honorários advocatícios no montante de R\$736,49 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2014.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor estipulado na presente sentença, com arrimo no artigo 20 do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca).Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de fs. 19/20, bem como do parecer de fs. 22/25 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-13.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-87.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000541-13.2015.403.6006.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fs. 131/135, fixando ainda o valor devido em R\$ 486,91 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), para setembro de 2014.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controversia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contaduría, no montante total de R\$ 486,91 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), para setembro de 2014.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor estipulado na presente sentença, com arrimo no artigo 20 do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fs. 131/135 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001219-28.2015.403.6006 (2008.60.06.000743-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000743-34.2008.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002164-49.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-34.2013.403.6006) SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SIVALDO PINOTI DA SILVA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida pela UNIÃO objetivando seja extinta a execução fiscal, tendo em vista que foi realizado parcelamento dos débitos exequendos. Alega, todavia, que as CDA's executadas foram parceladas e os pagamentos vem sendo realizados nos dias estipulados, portanto, suspensão do crédito tributário, consequentemente a execução fiscal deve ser extinta, subsidiariamente, requer a suspensão da execução. Juntou documentos e procuração. Determinada a juntada de documentos imprescindíveis para o deslinde do feito (fl.23). Juntada realizada às fls. 25/118. Os Embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl.120). A União apresentou impugnação à Execução, argumentando que o parcelamento somente foi realizado após o ajuizamento do executivo fiscal, especificamente quanto a CDA nº 36.940.788-1 o parcelamento ocorreu em momento posterior ao requerimento de penhora online, juntou documentos (fls.121/140). Os Autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O Embargante sustenta que houve o parcelamento de todas as CDA'S executadas, portanto, a execução deve ser extinta ou subsidiariamente suspensa. Em outro vértice, o Embargado argumenta que o parcelamento somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, especificamente quanto a CDA nº 36.940.788-1 o parcelamento aconteceu em momento posterior ao requerimento de penhora online, por conseguinte, não há que se falar em extinção da execução fiscal, apenas de sua suspensão. O art. 151 do CTN regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consignando as hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento: Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) disciplinada, especialmente, pelo art. 155-A do CTN, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições comuns relativas à moratória, conforme expressamente determina o 2º do mesmo artigo. Nessa esteira, necessário analisar o momento do parcelamento com escopo de averiguar se é caso de suspensão da execução fiscal ou de sua extinção, haja vista que, caso o parcelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, o crédito estava suspenso, portanto, indevido o ajuizamento e o executivo deve ser extinto, por outro lado, realizado o parcelamento após o ajuizamento ocorre a suspensão do executivo fiscal durante o parcelamento e, havendo inadimplência, retoma-se o andamento da execução. A demanda foi ajuizada em 29/08/2013 (fl. 32) e o parcelamento ocorreu em 24/01/2014, conforme nota-se das telas de fs. 105/110, exceto da CDA sob nº 369407881, a qual teve o parcelamento 04/06/2014 (fl.126), por conseguinte, não há que se falar em extinção da execução fiscal, mas de suspensão do executivo fiscal enquanto pendente o parcelamento. Ainda, o BACEN-JUD de fs. 113 foi realizado em 24/07/2014, ou seja, após a suspensão de todas as CDA's executadas nos autos, devendo ocorrer o imediato desbloqueio do valor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, suspender a execução fiscal sob nº 0001055-34.2013.403.6006 enquanto perdurar o adimplemento do parcelamento, bem como determinar o imediato desbloqueio do valor obtido por meio do BACEN-JUD de fs. 113 realizado em 24/07/2014. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Devendo a Embargada ressarcir 50% das custas adimplidas pela Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob nº 0001055-34.2013.403.6006. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo ATratou-se de embargos de terceiro propostos por JANIO REBOUCAS PAVÃO DE ARRUDA e REJANE REBOUCAS PAVÃO DE ARRUDA em face da Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, autuada sob nº 0000785-49.2009.403.6006, em que se postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote urbano nº 06, da quadra nº 96, com área de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Júlio Soares Souza Filho, Centro, nesta Cidade e Comarca de Naviraí, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí. Alegam, em síntese, que, apesar de não terem efetivado o respectivo registro junto à matrícula do imóvel, o aludido bem lhes foi doado em 13.08.1999, sendo que sua genitora é sua usufrutuária. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, o imóvel encontra-se atualmente alugado para terceiros. Pedem justiça gratuita. Juntam procuração e documentos. Foram os presentes embargos recebidos com a consequente suspensão do curso da execução fiscal no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, com o prosseguimento do feito quanto aos bens não embargados. Determinada a citação do embargado para resposta, nos termos do art. 1.052 parte final do CPC (fl. 17). Em manifestação à fl. 19, o embargado não se opôs à procedência do presente pedido, desde que fosse comprovada a doação por documentos originais. Intimados sobre a manifestação do embargado, os embargados não se manifestaram (fl. 20). Vieram os autos conclusos, porém, foram baixados em diligência, determinando-se aos embargantes que juntassem aos autos cópia autenticada da escritura pública de doação do imóvel em questão (fl. 23). Intimados, os embargantes permaneceram inertes (fl. 23-verso). Nova baixa em diligência realizada, determinando que o Embargante juntasse cópia do auto de penhora lavrado nos autos de execução fiscal sob nº 0000785-49.2009.403.6006 e cópia autenticada da escritura pública de doação do imóvel (fl.25). Juntada de documentos pelo Embargante (fl.27/30). Manifestação do Embargado não se opoando ao pleito dos Embargantes, requerendo que não haja condenação em honorários de sucumbência (31-v). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Da escritura pública acostada às fls. 28, verifico que o bem imóvel constituído pelo lote nº 6 da quadra 96, matriculado sob nº 10.475 no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, foi doado, sem encargos, por Laurentino Pavão de Arruda a Jânio Pavão de Arruda e Rejane Rebouca Pavão de Arruda, ora embargantes, em data de 13.08.1999, ou seja, em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva, em 28.08.2009. Todavia, a doação não foi registrada na matrícula do imóvel, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Por esse motivo, reconheço embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel em questão. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, na espécie, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de doação a terceiros, ora embargantes, mediante escritura pública de doação. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrih, relatora no Resp. nº 282.674-SE o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é inidivél que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o lote urbano nº 06 da quadra nº 96, situado na Rua Júlio Soares Souza Filho, Centro, nesta cidade de Naviraí, matriculado sob nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, de propriedade da embargante, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000785-49.2009.403.6006, que a União Federal/Fazenda Nacional move contra a Laurentino Pavão de Arruda. Condeneo a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000785-49.2009.403.6006. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha com o valor atualizado e já acrescido da multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1357**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000774-07.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-79.2015.403.6007) RENATA HERRERA BRAGA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Renata Herrera Braga formulou pedido de restituição de um veículo Fiat Strada, placas ANX 7437. A requerente narra que o automóvel foi apreendido na MS 436, município de Alcínópolis, MS, na posse de seu namorado, Sr. Alexandre Lellis Magalhães, preso em flagrante pela prática, em tese, de contrabando de cigarros de origem paraguaia, para quem havia emprestado o veículo sob a alegação de que iria fazer uma viagem com seu primo (fs. 2-45). Os autos foram encaminhados ao Parquet Federal para manifestação (folha 47). O Ministério Público Federal aduziu que o veículo não pode ser restituído, haja vista que Alexandre Lellis Magalhães figura como réu em outras duas ações penais, por fatos similares, e sopesando, ainda, que o veículo estava equipado com aparelho de radiocomunicação. Destacou ainda que a pessoa jurídica de titularidade da requerente possui como nome fantasia a denominação Lava Jato do Beterraba, sendo que este é o apelido de Alexandre Lellis Magalhães (fs. 48-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A requerente alega que emprestou o veículo apreendido para seu namorado, Sr. Alexandre Lellis Magalhães, e que não pode ser apenada pelo fato dele ter sido preso em flagrante. A condição de terceira de boa-fé da requerente não restou caracterizada. Com efeito, o veículo estava equipado com aparelho de radiocomunicação, como pode ser aferido no auto de execução e apreensão de folha 30, e no relato do condutor de folha 23, assim como o caminhão que transportava os cigarros de origem estrangeira. O Sr. Alexandre Lellis Magalhães figura como réu em duas outras ações penais por fatos similares - autos n. 00004093-09.2012.4.03.6000 (fs. 53-61) e autos n. 2007.60.00.012147-7 (fs. 69-70). Ademais, o Parquet Federal apontou que a pessoa jurídica de titularidade da requerente possui como nome fantasia a denominação Lava Jato Beterraba (fs. 50-52), sendo certo que esta é a alcunha do Sr. Alexandre Lellis Magalhães (folha 22), o que denota que não se trata de relação de mero namoro. Assim, não se vislumbra a necessária condição de terceira de boa-fé da requerente, para o deferimento do pedido de restituição. Em face do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000685-81.2015.403.6007** - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

**0000686-66.2015.403.6007** - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

**0000706-57.2015.403.6007** - L.M.I. TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

**0000851-16.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-21.2012.403.6007) CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Centro de Ensino Particular Santa Teresa Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Campo Grande, MS, alegando prática de ato coator consubstanciado na impossibilidade de efetivar o parcelamento ou mesmo a quitação de débito tributário, objeto dos autos da Execução Fiscal n. 0000754-21.2012.4.03.6007, em trâmite por este Juízo, com praça pública para alienação do bem penhorado agendada. Requeru a concessão da medida liminar para lhe possibilitar a efetivação do parcelamento do débito (fs. 2-11). Juntou documentos (fs. 13-17). Pela decisão de folha 19-v foi determinado que o impetrante apontasse o ato coator de coator, juntasse aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como juntasse cópia do contrato social e da contrafé. O impetrante manifestou-se (fs. 21-23), juntando os documentos de fs. 24-204. No extrato do sistema processual do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos autos da execução fiscal n. 0000754-21.2012.4.03.6007, anexo, cuja juntada ora determino, pode ser aferido que foi noticiado o pagamento do débito pelo executado, ora impetrante, com suspensão do leilão em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 17.445 do CRI de Coxim, MS. Assim, determino a intimação do impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005341-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005341-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X SILVIO PINHEIRO

Em ação cautelar de indisponibilidade de bens, com pedido de concessão de medida liminar (autos n. 0005431-20.2006.4.03.6000), proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Cavalcante Costa e Sílvio Pinheiro, a fim assegurar ressarcimento integral do dano causado ao erário, em caso de eventual procedência do pedido formulado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0010231-36.2005.4.03.6000, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano alegado (fs. 26-27). Em cumprimento ao decido, oficiados, apenas o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes, MS, logrou localizar bem imóvel registrado em nome de João Cavalcante Costa, tendo averbado a indisponibilidade na matrícula do bem (fs. 218-219). Os demais Cartórios de Registro de Imóveis nada encontraram em nome dos requeridos. Com relação aos Cartórios de Notas, vê-se que o 4º Tabelionato de Campo Grande, MS, informou a lavratura de escrituras públicas de compra e venda, em que era comprador Sílvio Pinheiro, referentes a três imóveis registrados na 1ª CRI de Campo Grande, MS, (fs. 43 e 49-50) - este ofício registral, embora também tenha informado a lavratura em sua serventia de escrituras públicas em nome de Sílvio Pinheiro, não confirmou a existência à época de imóveis registrados em seu nome (fs. 81-90). Em 01.03.2011, foi proferida sentença nos autos da medida cautelar confirmando a decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (fs. 240-247). A decisão transitou em julgado em 21.03.2011 (folha 248-verso), sendo o feito arquivado. Pela petição de folhas 253-259, João Cavalcante Costa requereu o desarquivamento do feito e pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da restrição/indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel, que, segundo alega, trata-se de bem de família. Juntou documentos (fs. 278-280). Na folha 274-verso, o Parquet Federal requereu o apensamento desta ação aos autos principais com posterior vista. O pedido foi deferido na folha 276. O Ministério Público Federal (fs. 278-280) manifestou-se favoravelmente ao afastamento da construção que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.737, do Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes, MS, visto que os documentos trazidos comprovam que bem é usado como residência familiar. Aduziu, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinada em sede de liminar e confirmada em sentença não foi integralmente cumprida. Por derradeiro requereu a continuidade ao cumprimento de sentença nos autos da ação principal (ACP nº 0010231-36.2005.4.03.6000), como requerido nas folhas 1.163-1.167, dos autos da ação civil pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o que pretende João Cavalcante Costa é afastar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 3.737, do RI de Pedro Gomes, MS, determinada na ação cautelar n. 0005431-20.2006.4.03.6000, sob a alegação de se trata de bem de família. Ocorre que medida de indisponibilidade de bens possui natureza acautelatória, cujo objetivo é o de garantir a execução de sentença. No caso em análise, na ação principal (ação civil pública n. 0010231-36.2005.4.03.6000) foi proferida sentença condenatória em 01.03.2011 (fs. 1.062-1.073), com recurso de apelação improvido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão transitou em julgado (folha 1.133). Atualmente, o feito se encontra na fase de execução de sentença. Desse modo, qualquer discussão tendente a liberar patrimônio do(s) condenado(s) deve ser levantada na ação principal, não existindo motivo para o desarquivamento e movimentação da ação cautelar, cuja sentença também já transitou em julgado (folha 248-verso). O apensamento aos autos principais não importa em novo trâmite da ação cautelar. Determino, desse modo, que doravante todos os atos processuais sejam praticados na ação principal. Constatado, que na ação principal (autos n. 0010231-36.2005.4.03.6000), ao iniciar a fase de cumprimento de sentença (fs. 1139-1142), o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos para a Contadoria, a fim de obter a atualização dos valores da condenação, com posterior intimação dos condenados para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, novamente a decretação de indisponibilidade de bens dos condenados no valor de R\$ 91.263,84 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por meio do sistema BacenJud. Em caso de não pagamento e de frustrado o bloqueio via BacenJud, pediu a intimação dos devedores para indicarem bens à penhora. Juntou planilha de cálculo (folha 1.143). A contadoria judicial apresentou a atualização dos cálculos (fs. 1.157-1.160). Intimados (folha 1161-verso) para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os executados permaneceram inertes (certidão de folha 1.162). O Ministério Público Federal requereu a intimação dos executados para pagarem o devido, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Reiterou o pedido de indisponibilidade, via BacenJud, e, caso infrutíferas as medidas requeridas, pugnou pela expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens e valores bastante ao montante da condenação fixada acrescida da multa de 10% (fs. 1.163-1.164). A União concordou com os cálculos apresentados (fs. 1.166-1.170). Pois bem, do narrado constata-se que a garantir a execução da sentença está a medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 3.737, do RI de Pedro Gomes, MS, registrado em nome de João Cavalcante Costa, que agora, aduz se tratar de bem de família, não podendo ser atingido pela medida. Sem razão. Segundo jurisprudência do STJ, nas demandas por improbidade administrativa, é possível que a decretação de indisponibilidade recai sobre quantos bens bastem ao ressarcimento integral do dano, podendo inclusive incidir sobre bem de família. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacífico orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe

14/10/2015)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, Dje 21/09/2015)RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRICÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, Dje 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, ReP. Ministra Assusete Magalhães; Dje 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 12/5/2014.3 - Recurso especial provido.(REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 12/03/2015) Ademais, indisponibilidade não se confunde com penhora, pois ainda que impossível a alienação do imóvel, não há impedimento de sua fruição nem resulta expropriação. Desse modo, indefiro o pedido formulado por João Cavalcante Costa e mantenho a indisponibilidade do imóvel. Verifico, por outro lado, que a indisponibilidade foi determinada para incidir sobre todos os bens dos executados e, portanto, não há impedimento para sua atualização, mediante implantação via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (providimento 39/2014- CNJ), bem como através do sistema BacenJud, observando-se, nesse caso, o valor atualizado da dívida (R\$ 121.689,75). Proceda-se, portanto, a atualização da indisponibilidade de bens dos executados já decretada. Por fim, sem prejuízo, determino a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 121.689,75 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nominada n. 0005341-20.2006.4.03.6000, efetuando-se o despensamento e arquivando-se os precitados autos na sequência. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.101231-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CAVALCANTE COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO PINHEIRO

Em ação cautelar de indisponibilidade de bens, com pedido de concessão de medida liminar (autos n. 0005431-20.2006.4.03.6000), proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Cavalcante Costa e Silvío Pinheiro, a fim assegurar ressarcimento integral do dano causado ao erário, em caso de eventual procedência do pedido formulado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0010231-36.2005.4.03.6000, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano alegado (fls. 26-27). Em cumprimento ao decido, oficiados, apenas o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes, MS, logrou localizar bem imóvel registrado em nome de João Cavalcante Costa, tendo averbado a indisponibilidade na matrícula do bem (fls. 218-219). Os demais Cartórios de Registro de Imóveis nada encontraram em nome dos requeridos. Com relação aos Cartórios de Notas, vê-se que o 4º Tabelionato de Campo Grande, MS, informou a lavratura de escrituras públicas de compra e venda, em que era comprador Silvío Pinheiro, referentes a três imóveis registrados na 1ª CRI de Campo Grande, MS, (fls. 43 e 49-50) - este ofício registral, embora também tenha informado a lavratura em sua serventia de escrituras públicas em nome de Silvío Pinheiro, não confirmou a existência à época de imóveis registrados em seu nome (fls. 81-90). Em 01.03.2011, foi proferida sentença nos autos da medida cautelar confirmando a decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (fls. 240-247). A decisão transitou em julgado em 21.03.2011 (fólia 248-verso), sendo o feito arquivado. Pela petição de folhas 253-259, João Cavalcante Costa requereu o desarquivamento do feito e pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da restrição/indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel, que, segundo alega, trata-se de bem de família. Juntos documentos (fls. 278-280). Na fôlia 274-verso, o Parquet Federal requereu o apensamento desta ação aos autos principais com posterior vista. O pedido foi deferido na folha 276. O Ministério Público Federal (fls. 278-280) manifestou-se favoravelmente ao afastamento da constrição que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.737, do Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes, MS, visto que os documentos trazidos comprovam que bem é usado como residência familiar. Aduziu, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinada em sede de liminar e confirmada em sentença não foi integralmente cumprida. Por derradeiro requereu a continuidade ao cumprimento de sentença nos autos da ação principal (ACP nº 0010231-36.2005.4.03.6000), como requerido nas folhas 1.163-1.167, dos autos da ação civil pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o que pretende João Cavalcante Costa é afastar a indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 3.737, do RI de Pedro Gomes, MS, determinada na ação cautelar n. 0005431-20.2006.4.03.6000, sob a alegação de se trata de bem de família. Ocorre que medida de indisponibilidade de bens possui natureza acatulatoria, cujo objetivo é o de garantir a execução de sentença. No caso em análise, na ação principal (ação civil pública n. 0010231-36.2005.4.03.6000) foi proferida sentença condenatória em 01.03.2011 (fl. 1.062-1.073), com recurso de apelação improvido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão transitou em julgado (fólia 1.133). Atualmente, o feito se encontra na fase de execução de sentença. Desse modo, qualquer discussão tendente a liberar patrimônio do(s) condenado(s) deve ser levantada na ação principal, não existindo motivo para o desarquivamento e movimentação da ação cautelar, cuja sentença também já transitou em julgado (fólia 248-verso). O apensamento aos autos principais não importa em novo trâmite da ação cautelar. Determino, desse modo, que doravante todos os atos processuais sejam praticados na ação principal. Consta, que na ação principal (autos n. 0010231-36.2005.4.03.6000), ao iniciar a fase de cumprimento de sentença (fls. 1139-1142), o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos para a Contadoria, a fim de obter a atualização dos valores da condenação, com posterior intimação dos condenados para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, novamente a decretação de indisponibilidade de bens dos condenados no valor de R\$ 91.263,84 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), por meio do sistema BacenJud. Em caso de não pagamento e de frustrado o bloqueio via BacenJud, pediu a intimação dos devedores para indicarem bens à penhora. Juntos planilha de cálculo (fólia 1.143). A contadoria judicial apresentou a atualização dos cálculos (fls. 1.157-1.160). Intimados (fólia 1161-verso) para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os executados queraram-se inertes (certidão de fôlia 1.162). O Ministério Público Federal requereu a intimação dos executados para pagarem o devido, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Reiterou o pedido de indisponibilidade, via BacenJud, e, caso infrutíferas as medidas requeridas, pugnou pela expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens e valores bastante ao montante da condenação fixada acrescida da multa de 10% (fls. 1.163-1.164). A União concordou com os cálculos apresentados (fls. 1.166-1.170). Pois bem, do narrado constata-se que a garantir a execução da sentença está a medida de indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 3.737, do RI de Pedro Gomes, MS, registrado em nome de João Cavalcante Costa, que agora, aduz se tratar de bem de família, não podendo ser atingido pela medida. Sem razão. Segundo jurisprudência do STJ, nas demandas por improbidade administrativa, é possível que a decretação de indisponibilidade recaia sobre quantos bens bastem ao ressarcimento integral do dano, podendo inclusive incidir sobre bem de família. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser resarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EdeI no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 14/10/2015)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, Dje 21/09/2015)RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRICÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, Dje 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, ReP. Ministra Assusete Magalhães; Dje 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 12/5/2014.3 - Recurso especial provido.(REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 12/03/2015) Ademais, indisponibilidade não se confunde com penhora, pois ainda que impossível a alienação do imóvel, não há impedimento de sua fruição nem resulta expropriação. Desse modo, indefiro o pedido formulado por João Cavalcante Costa e mantenho a indisponibilidade do imóvel. Verifico, por outro lado, que a indisponibilidade foi determinada para incidir sobre todos os bens dos executados e, portanto, não há impedimento para sua atualização, mediante implantação via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (providimento 39/2014- CNJ), bem como através do sistema BacenJud, observando-se, nesse caso, o valor atualizado da dívida (R\$ 121.689,75). Proceda-se, portanto, a atualização da indisponibilidade de bens dos executados já decretada. Por fim, sem prejuízo, determino a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 121.689,75 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nominada n. 0005341-20.2006.4.03.6000, efetuando-se o despensamento e arquivando-se os precitados autos na sequência. Intimem-se.

## ACAO PENAL

**0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEU DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.06.2010 (fólia 66), em face de Maurício Wassem, Isabel Wassem Malheiros, Anderson Wassem Malheiros e de Lucilene de Oliveira Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 69-71), em 27.02.2009, por volta das 10h20min, na BR 163, km 734, no posto da PRF, em Coxim, MS, Lucilene de Oliveira Silva, Isabel Wassem Malheiros, Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros foram surpreendidos na posse de diversas mercadorias estrangeiras, tais como anzóis para pesca, molinetes para pesca, eletrônicos etc., avaliadas em R\$ 66.995,50 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), detalhadas no laudo de exame merceológico de folhas 47-52, as quais, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram entrada em território nacional, com finalidade comercial, sem recolhimento dos tributos devidos, no importe de R\$ 33.497,75 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais ficaram de sobreaviso em razão do recebimento de uma informação sobre a existência de dois automóveis provenientes de Ponta Porã, MS, transportando mercadorias de origem estrangeira sem regular documentação de importação. Ao contínuo, abordaram dois veículos, ambos da marca GM, sendo que um Vectra GLS, placas HRN 0310, e um Astra Sedan CD, placas KAS 1510. O primeiro veículo era conduzido por Lucilene de Oliveira Silva, que tinha como carona Isabel Wassem Malheiros, e o segundo era conduzido por Maurício Wassem, que tinha como carona o seu sobrinho Anderson Wassem Malheiros. Ao vistoriarem os referidos veículos, os policiais encontraram grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem qualquer documentação que pudesse comprovar sua regular importação. Em suas declarações Isabel Wassem Malheiros, Anderson Wassem Malheiros, Lucilene de Oliveira Silva e Maurício Wassem afirmaram que iam em média uma vez por mês ao Paraguai, que as mercadorias apreendidas foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e que os produtos seriam vendidos no camelôdomo em Cuiabá, MT. A denúncia foi recebida aos 28.06.2010 (fólia 72). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros, indicando que Isabel

Wassem Malheiros e Lucilene de Oliveira Silva não preenchiam os requisitos subjetivos para tanto (fls. 101-102). A Receita Federal do Brasil apontou que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 28.880,08 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos), como pode ser aferido nas folhas 118-122 e 125-127. Foi dado perdimento às mercadorias apreendidas (folha 156). Noticiou-se que Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (folha 168). A coacusada Isabel Wassem Malheiros foi citada pessoalmente (folha 188), constituiu defensor (folha 198), e apresentou resposta à acusação (fls. 191-194). A codenunciada Lucilene de Oliveira Silva foi citada pessoalmente (folha 222), constituiu defensor (folha 225), e apresentou resposta à acusação (fls. 223-224). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 234-236). A testemunha Rômulo Antônio Araújo Silva foi ouvida, neste Juízo (fls. 263-266). A testemunha Maurício Pepino da Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 286-288). Foram expedidas cartas precatórias para a realização dos interrogatórios das coacusadas Isabel e Lucilene (fls. 292-293) O defensor da coacusada Lucilene renunciou ao mandato (fls. 295-296). A carta precatória em que houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo para os corréus Maurício e Anderson retornou cumprida (fls. 299-406). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade de Maurício Wassem (fls. 391-392) e de Anderson Wassem Malheiros (folha 405). A coacusada Lucilene foi interrogada, por meio de carta precatória (fls. 435-436). A codenunciada Isabel Wassem Malheiros foi interrogada (fls. 446-448). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de Isabel e Lucilene, e a declaração de extinção da punibilidade de Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros (fls. 456 -459). Foi determinada a intimação pessoal do advogado de Isabel, para ofertar alegações finais, bem como a intimação pessoal de Lucilene para constituir novo defensor (folha 461). Houve a prolação de decisão declarando extinta a punibilidade de Maurício Wassem e de Anderson Wassem Malheiros, com espeque no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 466-467). Isabel Wassem Malheiros, em sede de alegações finais, aduziu que é aplicável o princípio da insignificância, que não há justa causa, haja vista que não houve lançamento definitivo do tributo, que não houve individualização da conduta, e que não restou caracterizado o dolo (fls. 479-484). Nas derradeiras alegações, a corré Lucilene de Oliveira Silva apontou que deve ser reconhecida a prescrição da pena em perspectiva, que não restou caracterizada a culpabilidade da codenunciada (fls. 505-507). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso concreto, as mercadorias apreendidas em poder dos réus foram avaliadas em R\$ 66.995,50 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sendo certo que o valor dos tributos federais sonegados foi estimado em R\$ 33.497,75 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, deve ser dito que a exordial não individualiza a conduta dos réus, indicando quais mercadorias pertenceriam a quais acusados. Assim, é forçosa a divisão do valor estimado dos tributos sonegados de R\$ 33.497,75 pelos 4 (quatro) corréus, o que indica que cada corréu seria responsável pelo tributo sonegado equivalente a R\$ 8.374,44 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância. Portanto, considerando que no concurso de agentes o valor dos tributos federais sonegados deve ser considerado individualmente, infere-se que, no caso concreto, o montante não alcançaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Nessa linha de ideias, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívidas Ativas da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívidas Ativas da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Há precedente do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: alteração de valores por portaria e execução fiscal. 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu habeas corpus para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 334, 1º, d, e/c/2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, a aplicação do princípio da bagatela seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que habeas corpus não seria instrumento hábil a apurar valores. HC 120620/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 399, de 17 a 21 de março de 2014) CLIPPING DO DJE16 a 20 de junho de 2014.(...) HC N. 120.620-RS E HC N. 121.322-PRRELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: PENAL, HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFICIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconhece a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. \*noticiado no Informativo 739 - foi grifeado. (Informativo STF, n. 751, de 16 a 20 de junho de 2014) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Merece ser colocado em relevo, à derradeira, que não havendo tipicidade material, os critérios objetivos são preponderantes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ISABEL WASSEM MALHEIROS e LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-94.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.11.2014 (folha 226), em face de Jairo Pires Mafra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 316 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 229-232), Jairo Pires Mafra, consciente e voluntariamente, na condição de defensor dativo nomeado pela Justiça Federal em Coxim, para atuar nos autos n. 0000365-36.2012.4.03.6007, na defesa dos interesses da parte autista, Deignar Oliveira Jorge, e desta cobrou e recebeu indevidamente honorários advocatícios. Jairo Pires Mafra foi nomeado em 02.04.2012, pela Justiça Federal como defensor dativo para assistir Deignar Oliveira Jorge em ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em face do INSS. Do despacho de nomeação, inclusive, constou expressamente a proibição de qualquer cobrança da parte assistida. Não obstante, em junho de 2014, tendo sido julgada procedente a demanda intentada e estando o processo em fase de execução, atendendo à solicitação do denunciado, Deignar compareceu ao seu escritório. Na ocasião, este exigiu que ela efetuasse o pagamento de honorários advocatícios no montante discriminado em contrato dessa natureza que fez anexar a uma petição que a ela mesma incumbiu de protocolar no Fórum Federal, para ser juntado ao processo em comento, com vistas à liberação dos valores dos proventos retroativos. Segundo Deignar, a cobrança indevida deu-se através da seguinte indagação: a senhora sabia que está me devendo um salário mínimo e mais 30% do que receber dos valores atrasados?, ao que ela questionou o cabimento da exigência, uma vez que fora informada que não teria despesas advocatícias. Mesmo diante da pertinente ponderação da assistida, o denunciado insistiu na exigência, argumentando que advogados dependem da cobrança de honorários e que já fazia cinco meses que Deignar estava recebendo seu benefício. Por fim, após ser questionado se a quantia exigida não seria muito alta, o denunciado acabou definindo a vantagem indevida em um salário mínimo (a ser pago de imediato, ainda que em parcelas) e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) que a assistida deveria repassar-lhe por ocasião do recebimento dos valores dos proventos pagos retroativamente. De toda evidência, essa cobrança era absolutamente descabida - fato confirmado à vítima por servidor do Judiciário Federal quando Deignar compareceu ao fórum para protocolar a petição, que inclusive, documentava a indevida cobrança de honorários. Com efeito, além de haver remuneração definida em tabela oficial para pagamento de honorários à advogados nomeados para atuar como defensores dativos em feitos da Justiça Federal, no caso específico, como a demanda foi procedente, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, Jairo Pires Mafra, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo (e nessa condição, tenha sido remunerado pelos cofres públicos) e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.961,92 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos), exigiu que Deignar Oliveira Jorge lhe pagasse mais R\$ 3.724,00 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais), a pretensão de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, Jairo Pires Mafra apresentou manifestação requerendo a desconsideração do contrato, justificando sua juntada aos autos como equívoco de sua parte. O contrato particular de prestação de serviços em que o defensor dativo, ora nomeado, cobra honorários de sucumbência no importe de 25% (vinte e cinco) por cento dos valores dos benefícios previdenciários em atraso, está entranhado na folha 211, e é datado de 29.05.2012. A denúncia foi recebida aos 05.03.2015 (fls. 233-234v.). O réu foi citado pessoalmente (fls.249-250) e apresentou resposta à acusação, defendendo-se em causa própria (fls. 254-492). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 494-496). Foi noticiado que houve o indeferimento do pedido de liminar na ação de habeas corpus n. 2015.03.00.012509-0 (fls. 503-509). As informações foram prestadas (fls. 562-562v.). Foi noticiada a denegação da ordem na ação de habeas corpus (folha 566). Na audiência foram ouvidas as testemunhas Deignar Oliveira Jorge, Renato de Oliveira Faverço, Claudio Müller Pareja, Caio David de Campos Souza, Cleidomar Furtado de Lima e Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi. O acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal houve requerimento, do Parquet Federal, para vinda aos autos da publicação veiculada no DE de 13.05.2014, bem como requereu que fosse providenciada a apresentação do descredenciamento coletivo de 26 (vinte e seis) advogados, dentre eles o denunciado, mencionado no interrogatório, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos pelo réu, que afirmou possuí-los (fls. 587-576). A defesa técnica apresentou documentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 577-721 e 724-748). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 750-759v.). Em sede de alegações finais, a defesa técnica apontou que os documentos juntados pelo Ministério Público Federal nas alegações finais devem ser desconsiderados, que a Justiça Federal não é competente para o processamento do presente feito, sustentou a atipicidade da conduta, e que o réu não ostentava tal condição, aduziu também ser atípica a conduta, tendo em conta que advogado dativo não exerce função pública, que há falta de prova da exigência da vantagem indevida, ausência de dolo específico (fls. 761-781). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A defesa técnica aponta que a Justiça Federal não seria competente para apreciar o feito. O argumento não procede. A imputação formulada em desfavor do acusado é no sentido de que teria, em tese, exigido valores indevidamente na qualidade de defensor dativo nomeado por esta Subseção Judiciária. Portanto, patente o interesse da União na presente ação, haja vista que o fato imputado supostamente ocorreu em decorrência da nomeação do denunciado, como advogado dativo, efetivada para atuar em ação judicial que tramitou perante esta Subseção Judiciária, justificando-se a competência da Justiça Federal. A defesa técnica aponta que o acusado, na condição de advogado dativo, não poderia ser considerado funcionário público. A tese defensiva igualmente não se justifica. Não há Defensoria Pública instalada nesta Subseção Judiciária, de tal sorte que são nomeados advogados para exercer essa função pública. Malgrado os advogados dativos não exerçam cargo público ou emprego público, é forçoso reconhecer que os advogados dativos exercem efetivamente uma função de natureza pública, razão pela qual são equiparados a funcionários públicos, para fins penais, nos moldes do caput do artigo 327 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADVOGADO DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. 1. O crime de corrupção passiva é delito próprio, praticado por funcionário público ou, nos termos do art. 327, do CP, por quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2. Especificamente quanto aos advogados dativos, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina (STJ. RHC 201201180621, JORGE MUSSI, STJ - LOANTA TURMA, DJE

DATA:05/06/2013).3. Recurso em sentido estrito provido - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 5ª Região, RSE, Autos n. 0007179-52.2013.4.05.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., publicada no DJE aos 26.08.2013, p. 145) Portanto, o defensor dativo deve ser considerado funcionário público, para fins penais, na forma do caput do artigo 327 do Código Penal (considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública). A defesa técnica aponta que o Ministério Público Federal não poderia ter apresentado documentos com a apresentação dos memoriais escritos. O artigo 231 do Código de Processo Penal autoriza a apresentação de documentos em qualquer fase do processo (salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo), sendo certo, outrossim, que o réu teve oportunidade de ofertar manifestação posteriormente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e, inclusive, podendo, também, apresentar documentos nas alegações finais. Desse modo, não há irregularidade na apresentação de documentos pelo Parquet Federal nos memoriais escritos. O caput do artigo 316 do Código Penal explicita que exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida - pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Trata-se de delito formal, que prescinde do efetivo recebimento da vantagem indevida, para a sua consumação. Por ser um delito formal, a comprovação da exigência da vantagem indevida é, em regra, de difícil apuração. Entretanto, no caso concreto, o réu deu concretude ao tipo penal ao celebrar, por escrito, um contrato de honorários, com a assistida, Sra. Deignar Oliveira Jorge, que foi encartado na folha 211 dos presentes autos. A exigência da vantagem indevida foi feita por escrito. In verbis: pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos benefícios previdenciários em atraso (folha 211, item 2, caput). O referido contrato foi apresentado em Juízo em 02.06.2014 (fls. 210-211). Portanto, em tese, a tipicidade formal do delito seria incontestada. No entanto, durante a instrução processual, o réu apresentou documento comprovando que foi excluído do quadro de defensores dativos, em decisão publicada no Diário Eletrônico aos 25.06.2012 (folha 579). A falta da condição de defensor dativo afasta a possibilidade de aplicação do artigo 316 do Código Penal, que exige a condição de funcionário público, eis que o réu perdeu a condição de funcionário público, para fins penais, desde 25.06.2012. Destaco que o advogado dativo excluído do quadro, ora acusado, deveria ter sido substituído por outro defensor dativo em todos os feitos em que atuava, inclusive nos autos de origem, de ofício, e o próprio réu poderia, ciente de sua exclusão do quadro de advogados dativos, ter solicitado a nomeação de outro defensor dativo nos feitos em que havia sido nomeado como defensor dativo. De qualquer modo, estritamente do ponto de vista do Direito Penal - em que não é relevante qualquer tipo de elucubração sobre eventual motivo do réu ter continuado a atuar nos autos de origem sem requerer sua substituição por um defensor dativo regularmente inscrito no quadro desta Subseção Judiciária - o fato do advogado dativo excluído do quadro, ora réu, não ter sido substituído de ofício, nos autos de origem, ou não ter, espontaneamente, requerido sua substituição com a solicitação de um advogado dativo regularmente credenciado, seja por qual motivo for, torna inviável a aplicação do artigo 316 do Código Penal, considerando que, desde 25.06.2012, perdeu a condição de funcionário público para fins penais (art. 327, CP). É verdade que se poderia cogitar eventual desclassificação da conduta, de forma subsidiária, com a aplicação do artigo 171, caput, do Código Penal, mas a manifestação de folha 214, em que o réu requer a desconsideração do contrato de honorários juntado aos autos de origem, pode e deve ser reconhecida como arrependimento eficaz (art. 16, CP), o que afastaria a consumação do estelionato, sendo certo, outrossim, que não há nos autos demonstração de nenhum artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento utilizado pelo réu, o que impede, inclusive, eventual possibilidade de incidência da forma tentada de estelionato, à míngua de presença de elemento objetivo inerente ao tipo. Portanto, de acordo com a prova coligida durante a instrução processual, a conduta tal como descrita na exordial deve ser considerada como penalmente atípica, tendo em conta a exclusão do réu do quadro de advogados dativos desta Subseção Judiciária, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.06.2012 (folha 519). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER JAIRO PIRES MAFRA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-43.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANO DA CRUZ MAGALHAES(SP075346 - FRANCISCO SILVA E MT018145A - CELIO PAIAO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27.10.2015 (folha 98), em face de Adriano da Cruz Magalhães, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 101-104), no dia 27.03.2013, na altura do km 736,5 da rodovia BR-163, no município de Coxim, MS, Adriano da Cruz Magalhães, dolosamente, transportou, após haver importado do Paraguai para o Brasil, mercadorias de procedência estrangeira, todas descritas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0140100, iludindo, totalmente, o pagamento de R\$ 17.154,66, devidos, a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, pela entrada das mercadorias no Brasil. Adriano da Cruz Magalhães praticou tal conduta por outras vezes, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no Brasil, no montante de R\$ 35.619,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos). Segundo consta, na data e local mencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram Adriano da Cruz Magalhães, conduzindo o veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2010, placa ATE 8089, de propriedade de Alexandre Luís de Arruda. Em revista realizada no veículo foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, as quais foram apreendidas e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo. Interrogado, Adriano da Cruz Magalhães confessou a importação irregular das mercadorias, que seriam revendidas em uma loja que possuía (período de 2011 a 2013) na cidade de Rondonópolis, MT, confirmando que as mercadorias eram de origem estrangeiras do Paraguai. A Receita Federal do Brasil informou que os tributos iludidos totalizaram R\$ 17.154,66. Todavia, foram identificadas a existência de 4 (quatro) autuações em desfavor de Adriano da Cruz Magalhães, sendo 3 (três) dessas autuações posteriores a que foi descrita, as quais podem ser assim sumarizadas: a) data da ocorrência, 27.03.2013, tributos elididos no importe de R\$ 17.154,66; b) data da ocorrência: 23.08.2014, tributos elididos no montante de R\$ 2.255,18; c) data da ocorrência 14.06.2014, tributos elididos no importe de R\$ 4.230,45; e d) data da ocorrência 12.07.2014, tributos elididos no valor de R\$ 11.979,11. O valor total somado dos impostos iludidos por força da reiterada prática criminosa de Adriano da Cruz Magalhães alcança R\$ 35.619,40, ultrapassando, portanto, o valor de R\$ 20.000,00, previsto pelo princípio da insignificância. A denúncia foi recebida aos 11.11.2015 (fls. 105-106). O réu foi citado pessoalmente (fls. 129-130), constituiu defensor (fls. 138-139), e apresentou resposta à acusação (fls. 136-137). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica não veiculou nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), na resposta à acusação (fls. 136-137), razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em será proferida sentença. Requisitem-se as testemunhas indicadas na vestibular, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, a fim de que o réu seja intimado para participar do ato por videoconferência. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

**0000911-86.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X OSVALDINO GONCALVES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

AUTOS GERADOS EM RAZÃO DE ORDEM EXARADA NA AÇÃO PENAL N. 0000596-97.2011.4.03.6007 (DA QUAL O COACUSADO OSVALDINO GONÇALVES FOI DESMEMBRADO), COM O SEGUINTE TEOR: Os acusados Israel Alves de Figueiredo e Anderson Freres foram interrogados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista a ausência do coacusado Osvaldino Gonçalves, apesar de devidamente intimado, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 2. Diante do não comparecimento das testemunhas de defesa Erivaldo França da Silva e Gilberto Corrêa, que seriam apresentadas pela defesa técnica, independentemente de intimação judicial, declaro preclusa a oportunidade de serem inquiridas. 3. Tendo em vista os documentos anexos, observo que o Sr. Osvaldino não ostenta antecedentes criminais, mas apenas uma extinção da punibilidade por cumprimento de sursis processual, o que em tese não seria impedimento para oferta de eventual nova proposta de suspensão condicional. Dessa maneira, determino o desmembramento dos autos, em relação a Osvaldino Gonçalves, e designo, desde logo, audiência para o dia 28 de janeiro de 2016, às 15h30min, para oferta de eventual proposta de suspensão condicional, sendo certo que, em caso de não aceitação, haverá, na mesma data, a continuidade da audiência de instrução e julgamento, em relação a Osvaldino. Após o desmembramento, dê-se vista dos autos desmembrados ao Ministério Público Federal, para eventual oferta de suspensão condicional do processo. 4. O MPF e a defesa não têm requerimentos na fase do art. 402 do CPP. 5. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. 6. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa. 7. Em seguida, foi dada a palavra ao ilustre Procurador da República e à defesa técnica de Israel, que apresentaram memoriais oralmente. A defesa técnica de Anderson Freres apresentou memoriais escritos, que foram complementados oralmente. 8. Passo a prolatar sentença (...)

**Expediente Nº 1360**

**EXECUCAO PENAL**

**0000804-13.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em vista que a apenada foi advertida na audiência de justificação realizada aos 28.08.2015 (folhas 95-96) que deveria cumprir o mínimo de 7 (sete) horas semanais de prestação de serviços, intime-se o defensor constituído para que oriente novamente sua cliente, sob pena de conversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade, ressaltando que há estabelecimento prisional para cumprimento em regime aberto nesta urbe.

**ACAO PENAL**

**0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.08.2012 (folha 305), em face de Benedito Valêncio, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1ª, alínea c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal (art. 70, CP). De acordo com a exordial (fls. 305-308), na data de 04.11.2008, Benedito Valêncio utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial de transporte - motorista -, mercadorias de procedência estrangeira - 309 (trezentos e nove) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada de cigarros estrangeiros, bem como mercadorias diversas, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos. Ainda, na mesma ocasião, transportou 316kg (trezentos e dezesseis quilogramas) de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Na apontada data, durante viagem da cidade de Cascavel, PR, para Rondonópolis, MT, por volta das 13h45min, enquanto passava pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR-163, km 611,8, em São Gabriel do Oeste, MS, no veículo caminhão trator Volvo, placa BXE 1737, e semibreques Randon, placa KEC 6073 e KEC 6083, Benedito Valêncio foi abordado por policiais rodoviários federais para fiscalização de rotina. Apesar de o condutor alegar que o caminhão estava vazio, os policiais efetivaram revista nos veículos, momento em que foram encontradas as mercadorias estrangeiras irregularmente importadas e destinadas ao comércio, bem como os agrotóxicos, embalados em sacos plásticos sem identificação. Perante a autoridade policial, Benedito Valêncio afirmou que foi contratado por uma pessoa desconhecida, vulgo K, para realizar o transporte de cigarros de Cascavel, PR, até Rondonópolis, MT, tendo pegado o caminhão no posto Sabá na saída da cidade de Cascavel, PR, para Ibirama, PR. Afirmou ainda que recebeu um aparelho celular que não fazia ligação, somente recebia, para ser utilizado pelo contratante para acompanhar o andamento da viagem, tendo o denunciado informado que estabeleceu contato cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes com o suposto dono da mercadoria. A natureza estrangeira dos cigarros e das demais mercadorias está comprovada no laudo de exame merceológico, sendo que o montante dos tributos que seriam devidos na importação regular corresponderia a R\$ 97.761,50. O agrotóxico transportado, caracterizado pela substância Fipronil, não possui registro no Ministério da Agricultura, é tóxico e perigoso ao meio ambiente e não pode ser comercializado no país, conforme laudo pericial. A denúncia foi recebida aos 13.09.2012 (fls. 309-309v.). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 341-343), constituiu defensor (folha 336), e apresentou resposta à acusação (fls. 329-335). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 349). As testemunhas Fábio Tabarelli Costa e Adriano Régis Carvalho Pereira foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 405-407 e 431-433). Foi designada data para interrogatório (fls. 457 e 443), tendo sido, posteriormente, determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório (folha 454), para a Comarca de Iporá, PR. Solicitadas informações sobre o cumprimento da precatória (folha 464), sobreveio a certidão de folha 465, indicando que não havia previsão de realização do ato processual deprecado. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama, PR, para que o réu participasse do ato por videoconferência (fls. 468-468v.). A carta precatória expedida para Iporá, PR, regressou cumprida, com a realização do interrogatório do réu (fls. 515-520). A audiência designada nas folhas 468-468v. foi cancelada (folha 523). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 523-541). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 527-530). A defesa técnica, em sede de alegações finais, aduziu que a materialidade e autora restaram configuradas na autodefesa, e requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 538-541). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física, no presente feito, tendo em conta que todas as testemunhas e o réu foram ouvidos por meio de carta precatória. A materialidade

do delito de descaminho restou caracterizada. O laudo de exame merceológico (avaliação direta) de folhas 111-117 indica que houve a apreensão de cigarros de origem paraguaia, avaliada em R\$ 200.850,00 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta reais), além de outras mercadorias, avaliadas em R\$ 5.868,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais). Os tributos elididos correspondem a R\$ 97.761,50 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), segundo apurado pela Receita Federal do Brasil (fls. 122-128). Por sua vez, a materialidade do delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, também, restou configurada. O laudo de exame de agrotóxico de folhas 63-68 aponta que os produtos apreendidos, avaliados em R\$ 34.444,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) são caracterizados pelos seus princípios ativos como agrotóxicos, não possuindo registro no Ministério da Agricultura, são tóxicos e perigosos ao meio ambiente, quando utilizados em desacordo com as recomendações e não podem ser comercializados no país. No que diz respeito à autoria dos delitos, as testemunhas ouvidas confirmaram a abordagem do veículo que era conduzido pelo réu. O acusado, na autodefesa, relatou que foi contratado por uma pessoa conhecida como Paraguai, de quem não soube declinar outros dados qualificativos, para transportar uma caminhão do Estado do Paraná até Rondonópolis, MT, e que ganharia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por esse transporte. O réu afirmou que não chegou a visitar o caminhão antes de começar a viagem, e que Paraguai havia lhe dito que o caminhão estava carregado de cigarros. O denunciado disse que não sabia que havia agrotóxicos no interior do veículo. O réu é motorista profissional de caminhão, já havia tido uma ocorrência policial pela prática de fato similar (folha 9 do apenso de antecedentes criminais), não exigiu a exibição das notas fiscais para realizar o transporte das mercadorias, não visitou o caminhão, tendo conhecimento apenas de que transportava cigarros. Portanto, com relação à imputação de transporte de agrotóxicos, o acusado assumiu o risco, existindo patente dolo eventual em sua conduta, razão pela qual deve ser condenado pelos dois delitos imputados, em concurso formal. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito previstos no artigo 334, I, c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e da infração penal prevista no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o delito previsto no artigo 334, I, c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, considerando que a grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai transportadas foi avaliada em R\$ 200.850,00 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta reais), como pode ser aferido no laudo de folhas 111-117, gerando maior reprovabilidade da conduta, e ensejando valoração negativa da culpabilidade em sentido lato (art. 59, CP). Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes, considerando que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, e houve declaração de extinção de sua punibilidade (folha 9 do apenso de antecedentes criminais). Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Para o delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que, nesta hipótese, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há atenuantes, tampouco agravantes, considerando, neste último caso, que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, e houve declaração de extinção de sua punibilidade (folha 9 do apenso de antecedentes criminais). Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Presente o concurso formal de delito, a pena do delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, mais gravosa, deve ser esasperada em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 70 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que tornam definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante tenha havido majoração da pena-base do delito previsto no artigo 334, I, c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, reputo suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, CP) a substituição prevista no artigo 44, I e III, do Código Penal, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para o Fundo Penitenciário Nacional (desde logo, faculto ao réu, a possibilidade de utilizar no pagamento, o valor remanescente, se existente, dado a título de fiança, após a quitação das custas e da pena de multa - art. 336, CPP), que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR BENEDITO VALÊNCIO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334, I, c, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68 e na prática da infração penal descrita no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal (art. 70, CP). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado, sendo certo que deverá ser utilizado o valor depositado a título de fiança (folha 88) para quitação das custas e da pena de multa, na forma do artigo 336 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-85.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 24.04.2013 (folha 99), em face de Givaldo Barboza dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 112-114), no dia 03.05.2012, por volta das 16h03min, no km 682 da BR-163, em serviço de barreira da PRF, no perímetro urbano do município de Rio Verde, MS, Givaldo Barboza dos Santos foi preso em flagrante delito por fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. Os policiais rodoviários federais abordaram o denunciado no local descrito, por ter feito uma ultrapassagem irregular, solicitando-lhe a apresentação da carteira de habilitação e do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), camionete silverado, para constatar sua regularidade. Ao procederem a averiguação da CNH na central de informações, os PRFs verificaram que o documento n. 01255923682, emitido pelo Estado de Mato Grosso, não constava do banco de dados do DETRAN/MT. Interrogado pela autoridade policial, Givaldo Barboza dos Santos reconheceu que conhecia a falsidade da CNH, bem como que a adquiriu de uma pessoa chamada Rodrigo na cidade de Cacoal, RO, pelo valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Narrou ainda que Rodrigo teria dito que providenciou um documento original, do DETRAN de Cuiabá, MT, através da autoescola Lótus. Em depoimento, Thiago Oliveira de Santana passageiro do automóvel conduzido pelo denunciado confirmou os fatos narrados pelos policiais rodoviários federais. A falsidade da CNH foi comprovado por laudo pericial, tendo os Sr. Peritos concluído que o documento apresentava suporte autêntico, mas os dados variáveis nele contidos foram inseridos por procedimento não oficial. A denúncia foi recebida aos 03.06.2013 (folha 115). O réu foi citado pessoalmente (folha 126), constituiu defensor (folha 133), e apresentou resposta à acusação (fls. 128-132). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 139). As testemunhas Willian de Oliveira Crunivel Almeida, Ruy Eduardo Lemos dos Santos, Adriano Ricardo de Paiva Santos e Thiago Oliveira Santana foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 164-167, 189-191, 200-202 e 240-242). Foi designada a continuidade da audiência de instrução, e determinada a intimação do réu para que comparecesse ao ato (fls. 243-243v.). O réu noticiou que reside atualmente em Nossa Senhora da Glória, SE, e não teria condições financeiras de comparecer ao ato (folha 255). Foi determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do réu (folha 257). O réu foi interrogado (fls. 287-289). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 291-297v.). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 292-296). A defesa técnica, em sede de alegações finais, aduziu que a materialidade e a autoria do delito restaram configuradas, e que o réu, na autodefesa, confessou os fatos, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena (fls. 297-297v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física, no presente feito, tendo em conta que todas as testemunhas e o réu foram ouvidos por meio de carta precatória. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 39-42 indica que a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, em nome de Givaldo Barboza dos Santos, é falsa, tendo sido destacado que o documento foi produzido com suporte de uma CNH autêntica de nome não oficial, mas os dados variáveis, as imagens da fotografia, das assinaturas do portador e do emissor foram produzidas por sistema computadorizado à laser, sendo certo que o número do registro e do RENACH não existem no banco de dados oficial. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a prova testemunhal indica que o réu fez uma ultrapassagem proibida e foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo apresentado sua CNH. Os policiais chegaram a CNH junto ao sistema e descobriram que os dados do registro do documento não existiam no banco de dados oficiais. Na autodefesa, o acusado indicou que uma pessoa conhecida como Rodrigo foi quem providenciou a feitura da CNH, sendo certo que o réu não realizou prova prática, tampouco a prova escrita no DETRAN local. Alegou que não sabia que a CNH era falsa até o momento da abordagem. A alegação de desconhecimento da falsidade feita pelo réu não pode ser considerada idônea, haja vista que o denunciado mencionou que não realizou a prova prática, nem a prova escrita junto ao DETRAN, sendo certo que uma habilitação obtida nessas condições não poderia ser legítima. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento público falso, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, mas deixo de reduzir a pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ); a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes. Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para o Fundo Penitenciário Nacional (desde logo, faculto ao réu, a possibilidade de utilizar no pagamento, o valor remanescente dado a título de fiança, após a quitação das custas e da pena de multa - art. 336, CPP), que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Tendo em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, resta prejudicado o pedido de suspensão condicional da pena, na forma do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado, sendo certo que deverá ser utilizado o valor depositado a título de fiança (folha 71) para quitação das custas e da pena de multa, na forma do artigo 336 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-07.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEXSANDRO ARRUDA ALMEIDA(MT002886A - ELIDIA PENHA GONCALVES) X KESIA APARECIDA MARTINS SOBRINHO(MT002886A - ELIDIA PENHA GONCALVES E MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.04.2014 (folha 120), em face de Alessandro Arruda Almeida e de Kesia Aparecida Martins Sobrinho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 124-130), em 10.11.2013, por volta das 0h20min, policiais rodoviários federais, durante procedimento de fiscalização na BR-163, km 613, abordaram o veículo GM Celta, cor vermelha, conduzido por Kesia Aparecida Martins Sobrinho e tendo como carona Alessandro Arruda Almeida, seu esposo. Ao realizar a vistoria no veículo, encontraram numa bolsa 400 (quatrocentos) cartuchos de munição estrangeira de uso permitido no Brasil. Inquiridos pelos policiais e pela autoridade policial, os denunciados confessaram que haviam adquirido as munições no Paraguai, introduzindo-as irregularmente em território nacional, e que seriam vendidas em Várzea Grande, MT. Os denunciados declararam-se desempregados e confessaram que sabiam da ilegalidade de sua conduta, mas buscavam sustentar-se através da importação e comercialização ilegais de munições. Foram apreendidas munições dos calibres 22 LR, 32 S&W, 380 Auto e 38 SPL. O exame pericial confirma o calibre das munições, indica que são de uso permitido e revela que estavam íntegras e em regular estado de conservação, sendo que em testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes. A importação de armas de fogo e munições depende de prévia autorização do Comando do Exército, inexistente no caso. O correu Alessandro Arruda Almeida foi citado pessoalmente (folha 204). A coacusada Kesia Aparecida Martins Sobrinho foi citada pessoalmente (folha 210). Os réus constituíram defensor (fls. 216-217), e apresentaram resposta à acusação (folha 214). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 244-245). As munições apreendidas foram encaminhadas ao Exército Brasileiro, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 252-253 e 255). Na audiência, as testemunhas foram ouvidas, e os réus interrogados. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 263-268). A defesa técnica dos réus, em sede de alegações finais, aduziu que a materialidade e a autoria dos delitos restaram configuradas, e que os réus confessaram a prática do delito, tanto no inquérito policial, quanto em Juízo, razão pela qual requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a subsequente substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 285-290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 explicita que: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito restou caracterizada. O laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) aponta que as munições apreendidas são de origem estrangeira, de uso permitido, e todas estavam íntegras e mostraram-se eficazes em testes de deflagração (fls. 115-119). No que se refere à autoria delitiva, deve ser dito que as testemunhas recordaram que o veículo conduzido pelos réus foi abordado, e que eles traziam mercadorias oriundas do Paraguai, no porta-malas do automóvel, e que enquanto de um dos bancos dianteiros do carro, dentro de uma bolsa pequena estavam acondicionadas as munições descritas na vestíbulo. Os réus, em autodefesa, apontaram que obtiveram as munições no Paraguai. Aduzaram que não sabiam da gravidade da situação, eis que a compra das munições era possível em quiosques de vendas, sem nenhuma outra exigência. A alegação veiculada na autodefesa não convence. Com efeito, todas as mercadorias adquiridas pelos réus no Paraguai estavam no porta-malas do veículo, com exceção das munições de origem estrangeira, que foram

acondicionadas dentro de uma bolsa, que se encontrava embaixo de um dos bancos dianteiros do automóvel, denotando que os réus tinham plena ciência da impossibilidade de importação, posse, e comercialização desses produtos no Brasil sem o preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto. Desse modo, impõe-se a condenação dos réus, pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, considerando a grande quantidade de munições apreendidas, consistentes em 400 (quatrocentos) cartuchos de munição estrangeira de uso permitido no Brasil, o que denota maior reprovabilidade da conduta dos réus, ensejando valorização desfavorável da culpabilidade em sentido lato (art. 59, CP). Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo em conta que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos moldes da Súmula n. 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Em que pese a pena-base tenha sido aumentada em razão da quantidade de munições, reputo aplicável o artigo 44, I e III, do Código Penal, sopesando que há notícia que ambos os réus eram empregados com CTPS anotada durante a tramitação do processo penal (fs. 159 e 163), sendo a substituição da pena, portanto, medida suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, CP), motivo pelo qual a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade, que totalizam 2.920 (duas mil, novecentos e vinte) horas de prestação de serviços à comunidade, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR ALEXSANDRO ARRUDA ALMEIDA e KESIA APARECIDA MARTINS SOBRINHO, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.